RELATORIO

DO

PROJECTO DA TARIFA DAS ALFANDEGAS

APRESENTADO

Á

COMMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

PELOS

AUXILIARES DA MESMA COMMISSÃO

Illms. e Exms. Srs. Presidente e Membros da Commissão Parlamentar de Inquerito

Em 24 de Outubro de 1882 nomeou a Camara dos Srs. Deputados uma commissão especial para inquirir sobre as condições do nosso commercio, da nossa industria fabril e do serviço das nossas alfandegas; competindo-lhe, por ultimo, á vista das informações que colhesse, dar parecer a respeito da Tarifa das Alfandegas, mandada executar provisoriamente pelo Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881.

A VV. EEx. coube este importante e difficilimo mandato, e a nós a honra de merecer-lhes a confiança na qualidade de fracos auxiliares.

Foi no desempenho desta missão, sob a influencia efficaz de suas luzes e sabedoria, que conseguiu apresentar ao Corpo Legislativo, em 30 de Agosto do anno passado, o seu primeiro trabalho, que consistiu no conjuncto de relatorios, exhibidos pelas commissões auxiliares e por diversas pessoas notoriamente habilitadas desta Côrte e das provincias, em resposta aos quesitos por VV. EEx. formulados.

Nessa occasião, pela exiguidade do tempo, visto aproximar-se a terminação dos trabalhos parlamentares, não foi possivel incluir n'aquelle volume muitos outros esclarecimentos, que a Commissão alcançou e que lhe têm sido consideravelmente proveitosos, para o minucioso estudo de que se tem occupado no periodo decorrido no intervallo da sessão.

Antes de entrar em outra serie de considerações, cumpre-nos fazer a seguinte observação:

Si bem que, entre os documentos dados á publicidade, sobre os diversos assumptos questionados, se comprehendam copiosas e interessantes informações, dignas da mais seria e reflectida attenção, não deixa de ser reparavel e para nós doloroso mencionar o limitado numero de corporações e particulares, que, relativamente ás solicitações feitas, accederam ao reclamo da Commissão.

Quando o paiz se abate sob o peso de uma crise tremenda, que só poderá ser debellada pelas forças collectivas de todos os cidadãos, é para lastimar tamanha indifferença pelos publicos negocios, mórmente quando a Augusta Camara dos Srs. Deputados tão dignamente procedia, estabelecendo pela primeira vez inqueritos directos sobre assumptos do maior interesse social. Era a occasião azada para que todos corressem pressurosos, com o contingente de suas luzes e experiencia, em prol das urgentes reformas de que carece o paiz. Aquelles, porém, que se não esquivaram ao serviço solicitado, desempenharam-se por fórma a merecer os encomios da Commissão e fizeram jus ao seu reconhecimento.

Quanto ás industrias fabris e manufactureiras, que deveriam ser as mais solicitas no resultado do inquerito, pois o seu principal objectivo convergia a dar parecer sobre a Tarifa das Alfandegas, por isso mesmo que a prolongação da sua existencia depende, conforme asseveram os profissionaes, principalmente desse regulador da concurrencia estrangeira; pouparam as suas informações por escripto e tornaram-se por de mais aváras relativamente aos esclarecimentos verbaes, quando a Commissão entendeu dever por esta fórma consultal-as.

O que acabamos de expor demonstra-se com este resumo:

Expediu a Commissão para a Côrte e Provincias 1.528 circulares, solicitando o concurso de todos quantos a podessem auxiliar no seu trabalho.

Foram apenas 41 as respostas recebidas, sendo 20 da Côrte e 21 das Provincias.

A sua classificação póde ser assim discriminada:

Responderam a todos os questionarios........................	5
Responderam a alguns dos questionarios........................	16
Responderam a um sómente..	20

Relativamente ao inquerito verbal, a que a Commissão ligava a maxima importancia e que procurou conseguir por meio de annuncios nas folhas publicas, diariamente repetidos, e convites individuaes, compareceram apenas a depor 11 representantes da industria!

A' vista de tão desanimadora perspectiva, justamente naquillo que devera constituir a base de todo o trabalho e na deficiencia de estatisticas regulares, cuja falta cada dia se torna mais sensivel para o estudo dos homens de Estado, calculai, Senhores, qual seria o exito de tão escabroso tentamen si vossa solicitude e patriotico empenho não suggerisse outros recursos para obter as informações indispensaveis sobre as industrias existentes no paiz, suas urgentes reclamações e as relações que mantêm com as similares estrangeiras.

Taes esforços foram coroados facilmente dos mais prosperos resultados, e hoje, de conformidade com as prescripções estabelecidas, e segundo o plano aconselhado pela sabedoria e zelo de vossos deveres na qualidade de representantes da nação, vimos submetter ao illustrado criterio de VV. EEx. o projecto para a Tarifa definitiva das Alfandegas, ou antes, a applicação exacta e imparcial dos dados e esclarecimentos que serviram de base a este trabalho.

Desculpados os erros e lacunas que contiver, confiamos em que VV. EEx. se dignarão de corrigil-o como melhor julgarem em sua alta illustração e perfeito conhecimento da materia.

No exame a que VV. EEx. vão proceder hão de certamente verificar que, na elaboração do referido projecto, tivemos sempre presentes ao espirito duas impor-

tantissimas considerações — as necessidades da industria nacional — e — as exigencias da renda publica.

Sem nos afastarmos destes principios cardeaes, muitas vezes impostos por uma politica prudente, em que nenhuma parte o coração tomára, procurámos instituir po norma de conducta o justo meio entre as raias que separam as doutrinas das escolas economicas, relativas á theoria do trabalho e conveniencias do commercio.

Para dignamente cumprir a honrosa missão, correspondendo á vossa confiança, revestimo-nos da mais completa isenção de espirito e da mais stricta imparcialidade nas decisões tomadas sobre os multiplos assumptos subordinados ao nosso estudo.

Sem duvida somos os primeiros a reconhecer que a liberdade ampla e absoluta nas relações do commercio é o ideal supremo entre todas as nações do mundo. No dia em que semelhante aspiração se converter em realidade, poder-se-ha proclamar a completa emancipação social e attingir-se-ha ao apogêo da felicidade na terra. Extinguir-se-hão as alfandegas, as barreiras, o fisco e as esquadras, porque então os povos serão regidos por uma só e mesma lei.

Será isto realizavel, ou não passará de mera utopia?

Não defendemos nem combatemos esta these; o que observamos, porém, o que se não poderá contestar, é que, apezar do aperfeiçoamento do espirito humano, do progresso das sciencias no seculo XIX, nenhum facto parece indicar que os homens se dirijam pela trilha que conduz ás portas desse novo Eden.

Ao contrario, vemos que as maiores nações, as mais ricas e mais poderosas, procuram, por meios muitas vezes esquivos, garantir o trabalho indigena, esquecendo o ambicionado ideal, essa enganadora miragem que cada vez mais se afasta da realidade.

O que têm ellas praticado e continuam a praticar em face da severa applicação de suas doutrinas?

Si enfrentam com alguma nação nova e inexperiente, constituem-se acerrimas propugnadoras da liberdade; si a luta, porém, se estabelece em campos iguaes, com forças equivalentes, não cedem um palmo do terreno em que assentaram os seus arraiaes. Nas conchas da balança aduaneira se equilibram os defeitos e differenças das industrias. Assim praticou a França de Luiz XIV e de Napoleão I; da mesma sorte procederam a Inglaterra, a Prussia, a Austria, a Allemanha e, por fim, os Estados-Unidos, o mais denodado paladino das liberdades economicas.

Não ha dous annos deixou a Inglaterra de effectuar um tratado commercial com a França, porque os interesses de sua industria eram por certa fórma prejudicados; e é ainda recente o facto desta mesma nação, sob pretexto insustentavel, prohibir a entrada do gado vivo, procedente de Portugal. Pouco antes disso, a Allemanha, por sua parte, tambem havia restringido a importação da carne de porco salgada no intuito de proteger a sua industria.

Luta igual sustentam ainda os Estados-Unidos com a França, não obstante o Decreto de 18 de Fevereiro de 1881, expedido pela republica franceza.

Isto é ultra-proteccionismo!

Acredita-se geralmente que as taxas elevadas repellem a importação de productos estrangeiros. Facil nos fôra provar o contrario com a historia de todos os paizes do mundo, que adoptaram pautas protectoras. Isto, porém, seria demasiado longo, e, quanto a nós, é sufficiente o exemplo da grande União-Americana, que,

por mais de uma razão, deve melhor ser applicado á vida economica do nosso paiz.

Si os Estados-Unidos têm direitos prohibitivos ou puramente protectores, nunca deixaram por isso de receber do estrangeiro tamanha somma de productos, que as suas alfandegas chegaram a render annualmente de 600 a 700 milhões de dollars; podendo por essa fórma diminuir tambem a sua divida por centenas de milhões.

A sua marinha mercante consta approximadamente de 25.000 navios, medindo acima de 4.000.000 de toneladas.

Em fins do anno passado havia ali 113.329 milhas de via-ferrea, quasi a metade da extensão de todas as vias-ferreas do mundo. O numero de passageiros transportados foi de 290.000.000 e o de fretes 369.500.000 toneladas!

O movimento postal naquelle anno attingiu a 2.212.160.124 expedições, sendo 695.175.624 de jornaes.

Possue cinco companhias telegraphicas com 11.317 estações, utilisando uma rede na extensão de 497.720 kilometros.

Para se poder avaliar a grandeza industrial dos Estados-Unidos, basta considerar-se que em New-York existem 11.045 estabelecimentos manufactureiros, computando um capital de 345.555:000$000 da nossa moeda, empregando na média annual 204.734 individuos, com os quaes despende em salarios a importante somma de 198.000:000$000. Estas fabricas utilisam um material orçado em 600.000:000$000 e o valor de seus productos attinge a 960.000:000$000.

Philadelphia conta 7.681 fabricas com o capital de 274.500:000$000, proporcionando trabalho a 119.154 operarios, pagando-lhes salarios na somma de 94.200:000$000. O material ali empregado vale aproximadamente 300.000:000$000, e o valor de suas mercadorias sobe a 484.000:000$000.

E' esta a situação dos Estados-Unidos, e prouvera a Deus fosse a do Brazil, apezar da propaganda de superabundancia de producção e suas fataes consequencias apregoada pelos economistas europeus.

Diante de tanta grandeza e opulencia de um povo nascido no mesmo continente e na mesma época que nós, que assoberbou audaz as mais adiantadas nações do mundo, o brazileiro não póde suffocar o desejo ardente de acompanhal-o na senda de civilisação e prosperidade.

Deve a sua experiencia servir-nos de benefico incentivo.

N'um paiz como o nosso, em que, pela vastidão do territorio, uberdade do solo e profusão de recursos naturaes, podem e devem ser utilisadas todas as aptidões, é erro grave proseguir na deploravel pratica da exploração de uma unica industria, já condemnada pelos funestos resultados ultimamente colhidos em relação ao café.

Si ha um facto, que a perseverante experiencia haja consagrado como axioma, é sem duvida o da influencia effectiva que a prosperidade da industria directamente exerce sobre a agricultura.

O paiz unicamente agricola jámais attinge á verdadeira independencia, nem á solida riqueza, como o que é promiscuamente agricola e manufactureiro.

As manufacturas attrahem ao paiz uma população industriosa e provida, que sem ellas nunca o procurariam, e, por seu turno, constituem-se ainda os melhores e mais assiduos consumidores da agricultura, onde vão buscar não só as materias primas como os generos alimenticios de que carecem.

São estas, Exms. Srs., as reflexões com que precedemos o trabalho que temos a honra de submetter á vossa illustrada consideração.

Sem pretender alongar, consintam-nos VV. EEx. observar ainda, que no alludido trabalho foram augmentadas sómente algumas taxas em artefactos, cujos similares nacionaes já dispoem de todos ou de quasi todos os elementos de vida, sem comtudo exceder o valor official estabelecido pela propria Tarifa provisoria, notando nos respectivos calculos a este respeito sensiveis differenças.

Podemos asseverar a VV. EEx. que nos mantivemos nos limites da justiça, não existindo por essa razão mercadoria alguma estrangeira que se possa julgar privada de apresentar-se francamente na liça da concurrencia.

Em seguida, por capitulos distinctos, vamos tratar dos diversos assumptos da questão que nos occupa, e, no respectivo desenvolvimento, a numeração citada é referente á paginação do volume de informações, apresentado ao Corpo Legislativo, em cujo logar existe alguma opinião que mereceu-nos ser attendida ou discutida.

CLASSE 1ª

ANIMAES VIVOS E DESECCADOS

Além da suppressão do art. 4º, que addicionámos ao art. 7º, estabelecemos taxas para o gado em pé.

CLASSE 2ª

CABELLOS, PELLOS E PENNAS

Os arts. 15, 18, 20, 21, 23, 25 e 27 foram modificados no intuito de fixar o valor real da mercadoria e ao mesmo tempo equilibrar esse valor em relação á industria nacional.

No primeiro caso estão os chapéos de lebre, que, tendo o valor médio de 6$000, á razão de 30 °/o, deveriam ter sido tarifados em 1$800, e não em 1$200, como foram taxados na Tarifa provisoria.

Não julgamos, entretanto, conveniente proceder de chofre a tão elevada alteração, por isso estabelecemos a taxa de 600 réis sómente.

Os de lontra, castor ou crina acham-se comprehendidos no mesmo artigo.

Em igual proporção, e por identico motivo, elevamos tambem a taxa dos chapéos enfeitados.

A chapellaria foi uma das mais prosperas industrias nos annos anteriores a 1874.

Dessa época em diante começaram a apparecer no mercado os chapéos de lã, fabricados no estrangeiro, e dahi o abatimento das fabricas nacionaes, em consequencia do preço inferior do novo artefacto, e da perfeita semelhança com os chapéos trabalhados com pello de lebre. Desse facto provinham prejuizos: ao fisco, que, inexperiente, não distinguia um do outro producto, tal era e é a sua perfeição manu-

factora; e ao consumidor, que comprava e continúa a comprar, como verdadeiros chapéos fabricados com pello de lebre, por preço mais elevado, os de materia prima inferior, occorrendo a circumstancia de serem de uso menos hygienico.

Parece-nos, pois, justificavel a alteração estabelecida.

O quadro seguinte mostra a importação desta mercadoria pela Alfandega do Rio de Janeiro nos tres annos fiscaes, e por elle verifica-se o espantoso consumo dos chapéos de lã em relação aos de qualquer outra qualidade.

Eis o quadro:

EXERCICIOS	CHAPÉOS DE LEBRE		CHAPÉOS DE LÃ		DIFFERENÇA PARA MAIS NOS CHAPÉOS DE LÃ
	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	
1880-1881	50.922	203:772$666	137.908	303:060$750	86.986
1881-1882	40.730	166:591$999	86.548	199:025$832	45.816
1882-1883	43.209	170:726$732	103.610	278:608$664	60.405
	134.861	541:091$397	328.066	780:695$246	193.207

Igual importancia póde-se calcular relativamente ás provincias, nas quaes o total da importação é, mais ou menos, equivalente ao da entrada dos generos na Alfandega da Côrte.

Os algarismos citados dão approximada idéa das vantagens que a industria estrangeira conserva sobre a industria nacional, vantagens principalmente colhidas na larga margem que lhe sobra nos direitos de importação.

Si não fosse esta concurrencia indebita, por certo, a industria do paiz teria perdido esse acanhamento rachitico que a vai aniquilando, e estaria collocada na altura de prosperidade em que mais livremente pudesse respirar.

Foram os seguintes artigos que soffreram alteração:

Art. 15.—*Cerdas de porco ou de javali*—Diminuimos a taxa para melhor aproveitar á industria que utilisa esta mercadoria.

Art. 18.—*Crinoline*—Modificamos a tara.

Art. 20.—*Escovas*—Elevamos a taxa das ordinarias e das não especificadas.

Art. 21.—*Espanadores*—Demos nova fórma, destacando as diversas qualidades e regulando os diversos valores.

Art. 23.—*Leques e ventarolas*—Passaram para a classe 36.

Art. 25.—*Pennas*—Modificamos este artigo, tributando a mercadoria conforme o seu valor, incluindo neste as pennas de que trata o art. 12.

Art. 27.—*Vassouras*—Elevamos a taxa das que vierem com cabo.

CLASSE 3ª

PELLES E COUROS

A industria que serve-se do couro como materia prima, é bastante consideravel no paiz, e a que exclusivamente se entrega á fabricação de calçado é de remota data e interessa a todas as provincias, ainda ás menos industriosas.

E' aqui na Côrte onde ella tem se desenvolvido ; grande quantidade de estabelecimentos, alguns montados em escala elevada, servem-se de recursos mecanicos os mais aperfeiçoados, empregando avultado pessoal de ambos os sexos.

A producção destas fabricas orça annualmente em cerca de 400.000 pares de calçado de diversas especies, correspondendo no valor minimo a 2.000:000$000.

Não obstante os esforços empregados para obter novos aperfeiçoamentos, afim de dignamente competir com os productos de origem estrangeira, as fabricas que possuimos quasi que absolutamente se empregam no fabrico de calçado de especie mais ordinaria, que é consumido pelas classes menos favorecidas da fortuna, pelo exercito e pela marinha.

Poder-se-hia mesmo affirmar que nenhuma das referidas fabricas produz calçado de qualidade superior, abandonando essa incumbencia ás pequenas officinas, e mesmo nestas diminuta é a sua producção, pois quasi todo o calçado fino que apparece no mercado é de origem estrangeira, exposto á venda nas lojas para este fim estabelecidas em numero superior a 150 nesta capital !

A consideravel importação de calçado estrangeiro prova que a industria nacional não prospera, como era natural que acontecesse com o augmento constante de população, devendo, portanto, existir embaraço grave que entorpeça o seu correspondente incremento.

Pela Alfandega do Rio de Janeiro foi sua importação nos tres ultimos exercicios:

EXERCICIOS	QUANTIDADES	VALOR
1880-1881........................	1.559.579	2.365:563$263
1881-1882........................	1.313.899	2.175:982$664
1882-1883........................	1.139.589	1.882:404$963

Considerando igual importação no conjuncto das diversas provincias do Imperio, acreditamos estar proximo da verdade.

A que, pois, attribuir este depauperamento senão á preferencia dada pelos fabricantes á manufactura do calçado inferior, por não lhes ser possivel competir em preço com os de qualidade superior?

A causa provém de encontrar-se quasi sempre em nossas tarifas aduaneiras as classes das mercadorias ordinarias mais sobrecarregadas do que as finas, como si aquellas fossem sómente as que se achassem nas condições de merecer beneficio.

Logicamente este facto devia produzir os funestos resultados que colhemos, e si não nos é possivel completamente corrigir tal defeito sem comprometter a simplicidade da tarifa, a que o commercio está habituado e nos temos esforçado para manter, procuramos, comtudo, de alguma fórma reduzir os onus desta classe, distribuindo o imposto conforme as dimensões do calçado, de maneira que assim compensasse a desigualdade que até então existia e houvesse mais equidade no tributo.

Subdividimos, pois, o calçado em tres tamanhos com a correspondente taxa, sendo o primeiro até 16 centimetros, o segundo até 22, e o terceiro de mais de 22 centimetros.

Como se vê, a primeira dimensão contém propriamente calçado para crianças, por isso que não excede de 16 centimetros.

A segunda, que vai até 22 centimetros, deve abranger as dimensões intermedias, de maior custo que as anteriores.

A terceira, finalmente, de mais de 22 centimetros, que só os adultos podem usar, tem um valor mais elevado em relação á mão de obra e materia prima empregada.

E' facil prévíamente conceber que a alteração proposta ha de necessariamente despertar as reflexões habituaes nestes casos, de que assim praticando creamos difficuldades e entraves ás conferencias de sahida da mercadoria, causando delongas e protelação ao commercio importador.

Póde ser que assim aconteça, que o novo processo origine esses e talvez outros obices; pensamos, porém, que semelhante consideração não nos devia preoccupar, desde que encaramos para ponto mais elevado e que o nosso procedimento tem por fim unicamente distribuir justiça e melhor acautelar as rendas do Estado.

Ainda na classe 3ª procedemos a importante modificação em referencia ao artigo — *luvas*.

Esta mercadoria foi sempre mal tributada, mesmo anteriormente á creação das abricas nacionaes, as quaes proporcionaram desde a sua installação consideravel beneficio ao consumidor, baixando o preço das luvas que se vendiam por 3$500 a 2$500, o que prova o elevado lucro que a industria estrangeira usufruia neste ramo de commercio.

Este facto, isoladamente, patenteia a toda a evidencia, si necessario fosse ainda adduzir provas, que a fundação de fabricas manufactureiras no paiz é, não só necessidade de elevado alcance social, como de utilidade individual.

Reclamaram os respectivos fabricantes, queixando-se que as taxas do imposto estabelecido na Tarifa provisoria não correspondem á razão de 30 %, porque sendo o preço da luva de um só botão, nas fabricas estrangeiras, de 24$840 a duzia, os direitos equivalentes deveriam ser 7$452.

Além desta consideração, deve-se ainda accrescentar que na referida Tarifa acham-se niveladas tanto as qualidades como os tamanhos deste artefacto, defeito que não convem que persista, principalmente hoje que a moda impõe o uso de luvas até 24 botões.

Houve, pois, necessidade de dividir-se o artigo, conforme indicaremos depois, isto com sacrificio da simplicidade da Tarifa, que não deve preterir a observancia da Lei, mórmente quando de sua fiel execução depende o accrescimo de renda e desenvolvimento da industria do paiz.

O artigo ficou assim organizado:

Até 4 botões, não excedente de 30 cent. de comprimento, duzia...	6$000
De mais de 4 botões ou maior comprimento, duzia.......	9$000
De camurça, duzia...	8$000

Foram aindo alterados os arts. 30, 31, 34, 38, 46 e 58 no intuito de equiparar o valor official ao preço real da mercadoria.

Art. 40.— *Capas* — Supprimimos por desnecessario, ficando aggregado ao artigo final.

Art. 47.— *Leques* — Estabelecemos taxa para os de tartaruga.

CLASSE 4ª

CARNES, PEIXES E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES

Pareceu-nos conveniente augmentar as taxas de diversos artigos comprehendidos nesta classe, que coincidem com productos de origem nacional, alguns dos quaes são introduzidos no paiz em estado de conservas. A elevação, porém, não excedeu ás razões officiaes estabelecidas na Tarifa provisoria.

No art. 61. — *Azeite e oleos* — Attendemos, por parecer-nos justa, á reclamação de uma fabrica nacional.

Ficaram com taxas alteradas os arts. 62, 66, 68, 70, 72, 73, 76, 77 e 78.

Os arts. 63 e 69 foram reunidos n'um só, com tres divisões, por serem da mesma especie e taxa identica.

CLASSE 5ª

MARFIM, MADREPEROLA E OUTROS DESPOJOS ANIMAES

Art. 93. — *Esponjas finas* — Apezar de havermos elevado os direitos deste genero, ficou não obstante abaixo do seu valor real.

Art. 80. — *Bocetas para rapé* — Incluimos as proprias para fumo.

Art. 97. — *Perolas em contas* — Passamos para o art. 85, que tem a mesma taxa.

CLASSE 6ª

FRUTAS

Reduzimos esta classe a um unico artigo, subdividindo-o em tantas especies quantas eram precisas para tributar o genero no seu estado natural, secco, em conserva ou em calda.

Na distribuição dos direitos attendemos ao valor do producto e ás condições em que se acha a industria do paiz, relativamente ás frutas em conserva e em doce.

CLASSE 7ª

LEGUMES, FARINACEOS E CEREAES

A proposito desta classe levanta-se uma questão de alta valia para a pequena lavoura.

Como a grande lavoura será ella mereeedora da solicitude do legislador?

Si merece, em que termos e em que ordem devem-se-lhe conceder alguns favores?

Não serão de certo quanto á sua exportação para o estrangeiro, que é completamente nulla, nem valendo a pena siquer mencionar. Sendo assim, não lhe podem aproveitar os beneficios concedidos ao café e ao assucar.

Portanto, é manifesto, que a causa de seu aniquilamento é completamente interna; dentro do proprio sólo existe o mal que a devora, depauperando-lhe a vitalidade.

Conseguintemente é ahi que iremos buscar os recursos de que carece, para destruir o mal occulto que a vai subtilmente corroendo.

Não ha quem ignore que, ha tempos a esta parte, affluem aos nossos portos avultadas partidas de cereaes de procedencia estrangeira; e, comquanto não sejam taes generos de qualidade superior aos de producção do paiz, fazem-lhe desastrosa concurrencia pela facilidade dos preços infimos.

Esta importação é espantosa e excede a toda a espectativa.

Não podemos, infelizmente, indicar a totalidade desta importação em todo o Imperio, pela razão já mencionada de falta de estatisticas regulares e recentes; para confirmar, porém, a nossa asserção, servimo-nos dos elementos que nos fornece a principal Alfandega, no seu bem elaborado trabalho quinzenal e annual. Por elle vemos que a importação dos artigos relativos á classe 7ª, exeluida a farinha de trigo, por motivos que posteriormente indicaremos, é representada, nos tres ultimos exercicios, pelos seguintes algarismos:

1880—1881	2.038:656$862
1881—1882	2.680:633$558
1882—1883	3.012:235$292

A farinha de trigo, que extremamos, em igual periodo attingiu aos seguintes valores:

1880—1881	3.566:526$900
1881—1882	3.821:700$800
1882—1883	3.618:074$900

A importação destes productos nas provincias póde ser orçada, com pequena differença, em importancia equivalente aos algarismos indicados.

Por elles verifica-se o incremento que annualmente vai adquirindo a importação destes generos de consumo geral, sendo por consequencia prejudicada em outro tanto a industria similar nacional.

A provincia de Santa Catharina é uma das partes do Imperio que mais soffre eom esta invasão estrangeira, porque affecta os generos que ella principalmente produz.

A este respeito o digno Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas informações que offereceu á Commissão Parlamentar de Inquerito, eonsigna estas idéas (pag. 251):

« Classe 7.ª Esta classe, em geral, póde supportar maior taxa, já em favor da agrieultura nacional, já por estar mal tributada.

« Não ha necessidade de importar arroz quando as provineias do sul produzem tanto e tão bom quanto o do estrangeiro. Assim o feijão, o milho, o farelo e a eevada.

« A' farinha de trigo, as de milho, arroz, sagú, etc., supportam, no minimo, o dobro das actuaes taxas, sem que traga alteração sensivel no commercio de importação.

« A farinha de trigo tem a taxa de 10 réis na Tarifa, mas a tara de 20 °/₀ reduz muito esta taxa ; pois é sabido que uma barrica de farinha de trigo pesa bruto 100 kilos e liquido 91 ; com a taxa de 20 °/₀ vem o seu peso a ser de 80 kilogrammas. Dá-se, portanto, o facto de que cada barrica paga menos 176 réis do que devia pagar.

« Multiplique-se esta differença por centenas de milhares de barricas de tal mercadoria, importadas durante um anno, e veja-se a differença final.

« Com a taxa dobrada e com a tara de 10 °/₀ a barrica de farinha pagaria de direitos e addicionaes 2$880 ; ainda assim a razão da taxa seria menor de 10 °/₀.

« As provincias do sul adaptam-se perfeitamente á cultura de todos os cereaes, inclusive o trigo ; e seria possivel que ficasse no proprio paiz o capital enorme que annualmente sahe em procura delles.

« A conveniencia não está só em proteger as industrias nascentes ou já existentes, mas sim fazer adoptar no Brazil outras que possam concorrer para a sua prosperidade.

« A agricultura do café, assucar, algodão, matte, merece muita protecção, mas é monopolisada por provincias mais ricas que as do sul , assim no nosso humilde entender muito lucraria o Brazil com a protecção que dispensasse á lavoura pobre e pequena do sul.

« O arroz, o feijão, o milho, o trigo, etc., são productos que podem e devem ser de preferencia cultivados no sul, para alimentar o norte ; mas como se poderá conseguir isto, si os mercados do norte estão abastecidos de productos similares estrangeiros mais baratos ? »

Pareceram-nos justas as observações deste digno funccionario quanto á protecção que merece a pequena lavoura, base principal da riqueza agricola ; e que naquella provincia constituiu-se questão de vida ou de morte para as colonias ali estabelecidas.

Em these, entendemos que uma nação não deve entregar-se á mercê do estrangeiro para o supprimento dos generos de sua subsistencia ordinaria ; vão nisso a sua dignidade, os commodos de sua população, a sua fortuna collectiva.

Mantendo, porém, estas doutrinas, fazemos não obstante as excepções aconselhadas pela prudencia e ensinadas pela experiencia.

Quanto á farinha de trigo, embora vejamos com magoa o desvio de avultados capitaes, que vão barra fóra alimentar a industria estrangeira, e que, permanecendo no paiz, se constituiriam outras tantas forças reproductivas, discordamos por emquanto, pelo menos, das idéas exhibidas nos trechos que deixamos transcriptos.

É com effeito a cultura do trigo adaptavel ás provincias do sul, nem seria uma novidade para ellas. No seu maior desenvolvimento produziria de sobra para o abastecimento de todo o Imperio ; porém, não se achando ellas nessas condições, nem siquer fazendo parte das industrias iniciadas, não nos parece prudente arriscar-nos a resultados imprevistos, que poderão aggravar um genero de primeira necessidade, indispensavel á economia domestica.

E' nestes casos que a reflexão aconselha aguardar do tempo a natural solução, que virá espontanea com o desenvolvimento franco das outras industrias.

Diversas são as circumstancias dos outros productos da mesma classe. E' a respectiva cultura conhecida, facil e apropriada a todas as zonas do Brazil; a sua exploração proseguirá acoroçoada pela esperança de mais positivo resultado.

O arroz, o feijão, o milho, e uma grande variedade de féculas, são generos que indispensavelmente devem ser fornecidos pelos celeiros nacionaes. Resultarão d'ahi mais intimas relações de commercio interprovincial, proporcionará maior somma de recursos ás rendas publicas, e garantirá emprego a muitos brazileiros, que são obrigados pelo habito e circumstancias do paiz a se abrigarem á sombra dessa industria.

Concluindo, manifestamos francamente que, sob os pontos de vista financeiro, politico, moral e social, corre-nos a obrigação absoluta de impedir que completamente se aniquile a pequena lavoura; é necessario reconstituil-a de modo a que possa attrahir a si a immigração estrangeira, e bem assim a superabundante nos centros populosos, que a preferirá por exigir pequenos capitaes, podendo estabelecer-se nas visinhanças das cidades.

Assim pensando, fizemos, sobre o regimen de moderação seguida, as alterações que passamos a indicar:

Art. 105.— *Arroz* — Passou a pagar 20 réis.

Art. 108.— *Farinhas* — As especiaes taxadas com 50 réis passaram para 100; lactea 200 réis.

Art. 109. — *Feijão* — Passou para 20 réis.

Os arts. 110.— *Hortaliça* — e 113.— *Tomates*, foram incorporados ao ultimo da classe, sujeitos á mesma taxa.

Art. 112.— *Milho* — Alteramos a taxa.

CLASSE 8ª

PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS

Muitas das reflexões que fizemos relativamente á classe anterior são applicaveis a esta, por isso apenas indicaremos as alterações feitas.

Art. 117.— *Alhos* — Augmentamos a taxa.

Art. 119.— *Batatas* — Elevamos a taxa.

Art. 122. - *Cebolas* — Estabelecemos tres taxas.

Art. 127.— *Folhas, flores, etc.* — Addicionamos as de malvaisco rubras, e estabelecemos taxa para as proprias para a fabricação de flôres, coloridas ou não.

CLASSE 9ª

SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS

O trabalho mais importante desta classe foi o que se refere aos liquidos e bebidas alcoholicas.

A côbrança dos direitos deste genero é na Tarifa provisoria effectuada em relação á força real alcoholica dos liquidos, reconhecida pelo alcohometro e instrucções de Gay Lussac, referindo-se as taxas a 100° na temperatura de 15° centigrados.

Foi esta a pratica que alteramos, passando a cobrança a ser regulada pela quantidade do liquido, qualquer que seja a sua força de alcohol.

A experiencia, nos despachos desta mercadoria, tem sufficientemente demonstrado que o systema seguido e ora condemnado apresenta graves defeitos, não só porque não está em condições de bem garantir a effectividade da renda, como porque permitte a introducção de qualidades imperfeitas.

Para chegarmos a estas conclusões, tivemos de proceder a muitos e minuciosos exames, depois de nos soccorrer de opiniões de pessoas insuspeitas e competentes na questão.

A modificação do systema de cobrança de direitos, em referencia ao vinho, já foi aventada no relatorio da commissão organizadora da Tarifa de 1874, que não a realizou por falta de tempo.

Occorre ainda que virá ella utilizar ao commercio a varejo, até aqui prejudicado na quantidade do liquido, menor do que deviam conter os cascos em que eram importados, o que tem occasionado repetidas reclamações por parte dos interessados, e constitue o ponto capital da representação dirigida pela corporação dos varegistas de seccos e molhados (pag. 97).

Quanto ás bebidas alcoholicas é unanime a preferencia adoptada da capacidade dos liquidos para a base do calculo, em vez da força de alcohol, pensamento que dominou o legislador quando promulgou o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, conforme se deprehende do systema adoptado na cobrança da contribuição para as casas de caridade e Camara Municipal.

Parecerá talvez que os liquidos de que tratamos, quando em garrafas, fiquem muito onerados; neste caso, porém, deve-se considerar, que é meio expedito e para uniformisar o padrão de medida, obrigando os importadores a preferir as taxas de duzia e suas fracções, acabando com as despresadas vasilhas de quartilho, para substituil-as pelas de litro.

A média alcoholica, que serviu de base para a taxa do imposto, foi esta:

Abysintho, eucalypsinto, kirsch....................	60 a 65 %
Brandy, cognac, rhum, whisky, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno e qualidades semelhantes..................	50 a 60 %
Genebra....	50 a 55 %
Aguardente de canna..............................	45 a 50 %

Embora adoptassemos modo differente de cobrança, os direitos respectivos não soffrerão alteração, ficando mesmo beneficiados aquelles que pagarem taxas por duzia de vasilhas e suas fracções, com excepção apenas da genebra, para a qual, sem conhecermos a causa, consigna a Tarifa provisoria taxa inferior ao valor do genero.

Si a razão existe no facto de considerar-se tal bebida, em determinadas circumstancias, de acção medicamentosa, mais urgente se torna a necessidade de impedir a introducção de qualidades inferiores: si é uma mercadoria commum, como qualquer outra, não deve haver divergencia no modo de qualifical-a.

Pensando assim uniformisamos o seu valor.

Vão indicadas em seguida as alterações que soffreram os artigos desta classe:

Art. 135.— *Azeite e oleos* — Estabelecemos a taxa de 120 réis para os não especificados, continuando a de 180 para os de oliveira ou doce. Tendo sido adoptadas, em todos os liquidos desta classe, as taxas sobre duzia de vasilhas ou pipas e suas fracções, fizemos acompanhar a cada uma das classes nota explicativa para a cobrança de direitos.

Art. 136.— *Bebidas fermentadas* — Creamos apenas a taxa de duzia para a cerveja commum.

Art. 138.— *Camphora.* — Passou para o art. 141 — *Gommas.*

Art. 140.— *Cêra vegetal* — Tambem passou para o art. 141.

Art. 142.— *Licores* — Conservamos a taxa de 400 réis para o litro, estabelecendo a de duzia e suas fracções.

Art. 143.— *Liquidos alchoolicos* — Conforme mencionamos na exposição que procedeu, foi adoptada a medida de capacidade para a cobrança dos direitos, em vez da força alcoholica, substituindo-se a taxa de 900, 600 e 220 por 550, 350 e 300 réis. Tambem estabelecemos taxas para duzia de litros e suas fracções.

Arts. 144 e 145.— *Maná e opio* — Addicionamos ao art. 141.

Art. 149.— *Xaropes* — Elevamos a taxa.

CLASSE 10

MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS

Effectuamos as seguintes alterações:

Art. 162.— *Indigo* (anil) — Adoptamos a razão á taxa.

Art. 165.— *Lapis* — Diminuimos as taxas dos de desenho e do negro ou de pedra, que na Tarifa não correspondiam á razão.

Art. 166.— *Massa ou extractos* — Foi incluida a de pau amarello.

Arts. 172, 173 e 174 — Ficaram num só artigo — *Oleos* — sem alterar a discriminação, corrigindo-se sómente a taxa do *croton tiglium.*

Art. 185.— *Tintas* — Augmentamos a taxa da tinta para escrever e marcar roupa, e corrigimos a tara.

Destacamos a de impressão da propria para pintura de casas e usos semelhantes ; augmentamos a taxa e corrigimos a tara, e a nota n. 20.

CLASSE 11

PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL

Não foram pequenos os embaraços que encontramos na revisão desta classe, a respeito da qual não são uniformes as informações colhidas entre os interes-

sados. Em todo caso servimo-nos, como correctivo, dos catalogos e preços correntes de fabricas européas.

Nenhuma reclamação foi dirigida á Commissão Parlamentar relativamente aos productos desta classe o que nos sorprehendeu, pois ninguem poderá presentemente contestar a importancia de muitos laboratorios pharmaceuticos, que o paiz possue que se acham em condições, como já o fazem, de confeccionar muitos desses medicamentos de formulas conhecidas, que abundantemente recebemos do estrangeiro.

Justamente estes medicamentos ou preparados, conforme se verifica dos respectivos preços correntes, não têm pago o que lhes corresponde, segundo a Lei; por isso procedemos ás correcções que nos pareceram razoaveis, e são as seguintes

Art. 189.—*Acetatos* — Alteramos a tara na parte relativa aos envoltorios sujeitos ao peso bruto, corrigindo as taxas dos de *amonia* ou *de amoniaco, de cobalto e de mercurio.*

Art. 190.—*Acidos* —Supprimimos o *bromico, perclorico, formico, pyrolenhoso, sorbico* ou *malico*, classificando o *citrico, chlorhydrico* ou *hydrochlorico, salycilico*, thymico ou thymol e borico, corrigindo as taxas do arsenioso, do phosphorico, pyrogallico e tarthurico.

Art. 192.— *Aguas* — Foram alteradas as taxas e taras das aguas ingleza e mineraes, reunindo-se todas as outras sob uma taxa unica.

Art. 196.— *Algodão* — Classificamos o preparado para curativos.

Art. 197.— *Alumina* — Diminuimos a taxa.

Arts. 201, 203, 252, 327.— Supprimimos. Estabelecemos a classificação em artigos distinctos da *Curarina pura, paraldehyde, salicilatos* de qualquer base e vaseline ou petrolina de qualquer qualidade.

Art. 206.— *Arrobs ou robs*, etc.— Foi alterada a taxa e tara.

Art. 207.— *Arseniatos* —Classificamos o de ouro e corrigimos a taxa dos de qualquer metal não especificado.

Art. 208.— *Asparagina* — Corrigimos a taxa.

Art. 210.— *Atropina* — Corrigimos a taxa.

Art. 211.— *Balsamos* — Elevamos a taxa de 1$000 para 1$200.

Art. 213.— *Benzoata* — Corrigimos a taxa.

Art. 214.— *Biscoutos medicinaes* — A taxa de 600 passou a 700 réis.

Art. 220.— *Bromureto* — Corrigimos a taxa.

Art. 224.— *Capsulas medicinaes* — De 1$200 para 1$500.

Art. 226.— *Carbonatos* — Corrigimos no carbonato de soda o termo — escuro — para — impuro; classificando o de cal e de stronciana.

Art. 229.— *Cerveja* — Elevamos a taxa de 300 para 400 réis.

Art. 235.— *Chloruretos* — Alteramos a tara da parte referente ao sal refinado; diminuindo a taxa do de *cadio* e nickel, classificando o de cobalto e de cobre e supprimindo o de stronciana.

Art. 237.— *Chromatos* — Corrigimos a taxa do de bismutho, classificando o de uranio.

Art. 238.— *Cicutina* — Corrigimos a redacção do artigo.

Art. 241.— *Citratos* — Corrigimos a taxa do de *litina.*

Art. 243.— *Codeina* — Corrigimos a taxa.

Art. 245.— *Conservas medicinaes* — Além da tara alteramos tambem a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 249.— *Cyanuretos* — Alteramos a redacção dos de ferro, e creamos a classificação para os de ferro e quinina (dupla) e bem assim para os de mercurio.

Art. 250.— *Delfina* — Corrigimos a taxa e a redacção do artigo.

Art. 251.— *Dextrina e digitalina* — Estabelecemos dous artigos distinctos com as taxas marcadas na circular de 2 de Janeiro de 1883 para a *dextrina*, e corrigimos a taxa da *digitalina*.

Art. 255.— *Elixires* — Não só corrigimos a tara como a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 257.— *Emplastros* — Idem.

Art. 260.— *Espiritos* — Tambem corrigimos a tara e elevamos a taxa de 600 para 700 réis.

Art. 261.— *Esponjas* — Elevamos a taxa de 8$000, da preparada, para 10$000, corrigindo a tara para peso liquido.

Art. 262.— *Etheres* — A taxa de 600 reis, dos não especificados, passou a 700 reis, corrigida a tara.

Art. 263.— *Extractos* — Classificamos o de polygala.

Art. 264.— *Ferro e aço* — Classificamos o dyalisado de qualquer qualidade.

Art. 265.— *Fluosilicatos* — Corrigimos a taxa.

Art. 268.— *Geléas* — Alteramos a taxa e tara.

Art. 269.— *Genebras* — Procedemos da mesma fórma.

Art. 270.— *Globulos* homeopathicos — Corrigimos a taxa.

Art. 272.— *Glicerina* — Idem.

Art. 275.— *Helicina* — Idem.

Art. 277.— *Injecções medicinaes* — Tambem alteramos a taxa e tara.

Art. 280.— *Iodurctos* — Idem.

Art. 283.— *Laudanos* — Idem.

Art. 293.— *Mel* — Elevamos a taxa do composto.

Art. 300.— *Nitratos* — Corrigimos a taxa dos de cerio, de cobalto, de nikel, de uranio, reunindo em uma só taxa as duas a que estavam sujeitos os de mercurio.

Art. 306.— *Oxalatos* — Corrigimos a taxa dos de cobalto.

Art. 308.— *Oxidos* — Corrigimos a redacção dos de bario ou barita e a taxa dos de cobalto e dos de metal não classificado.

Art. 309.— *Papeis chimicos* — Elevamos a taxa.

Art. 310.— *Pastas peitoraes* — Tambem elevamos a taxa.

Art. 311.— *Pastilhas* — Da mesma fórma.

Art. 312.— *Phenatos* — Corrigimos a taxa e a redacção dos de soda.

Art. 314.— *Phosphatos* — Corrigimos as taxas dos de cobalto.

Art. 321.— *Pós medicinaes* — Corrigimos a taxa dos de pepsina e pancreatina e bem assim a redacção e taxa dos de Seidlitz.

Art. 323.— *Quinina* — Modificamos a taxa e a redacção.

Art. 327.— *Saes* — Diminuimos a taxa dos destinados á fabricação do gelo.

Art. 329.— *Salsaparrilha* — Elevamos a taxa de 1$200 para 1$800.

Art. 335.— *Succinatos* — Modificamos a redacção creando duas taxas.

Art. 336.— *Sulphatos* — Classificamos o de alumina pura e corrigimos a taxa dos de nickel.

Art. 339.— *Sulfuretos* — Corrigimos a redacção e taxa dos de antimonio nativo e dos de carbono, classificando os de estanho.

Art. 341.— *Tanatos* — Corrigimos a taxa dos de metal.

Art. 342.— *Tanino* — Corrigimos a taxa.

Art. 343.— *Tartarato* — Corrigimos a taxa dos de cremor tartarisado e dos de prata.

Art. 346.— *Tinturas* — A taxa de 600 réis, das não especificadas, foi elevada a 800 réis.

Art. 347.— *Trochiscos* — Elevamos a taxa de 800 réis para 1$000.

Art. 349.— *Unguentos* — Corrigimos a redacção e a taxa.

Art. 351.— *Valerianatos* — Classificamos o de quinina e corrigimos a taxa dos de alcaloides ou bazes organicas.

Art. 353.— *Vinagre* — Corrigimos a taxa e tara.

Art. 354.— *Vinhos* — Tambem corrigimos a taxa e tara.

Art. 355.— *Xaropes medicinaes* — Fizemos alteração igual á antecedente.

CLASSE 12

MADEIRA

Não ha no Brazil cidade, villa ou povoação, onde se não encontre, pelo menos uma officina de carpintaria, e em algumas tambem de marcenaria. Officinas como estas existem igualmente annexas ás companhias de viação publica e em todos os estabelecimentos ruraes.

E', entretanto, impossivel fixar, por escassez de dados elementares, não só o seu numero exacto, como tambem o capital representativo, o pessoal interessado e por que fórma.

Não obstante, acreditamos poder asseverar que a industria que serve-se da madeira como principal materia prima, é uma das mais conhecidas em todo o Imperio, distinguindo-se ainda pelos muitos e habeis profissionaes que a exercem.

Addicione-se mais que a materia prima utilizada é toda do paiz, extrahida de suas vastas florestas, onde se encontram as mais bellas e preciosas madeiras, adequadas a todas as construcções e artefactos, quer do uso ordinario, quer do mais requintado luxo.

Quanto á marcenaria, propriamente, nasceu neste paiz ao influxo dos primitivos colonisadores. Na época da nossa emancipação politica, conheciam-se mestres habeis de firmada reputação, alguns dos quaes vindos expressamente da Europa, para transmittir os segredos da arte aos nossos compatriotas.

Diversas fabricas, em proporções mais ou menos desenvolvidas, foram creadas nesta Capital, na Bahia, em Pernambuco e Maranhão, e prosperaram por fórma a poderem os seus artefactos rivalisar com os de procedencia européa.

E' facto averiguado que de 1860 em diante começou esta industria a apresentar symptomas de uma phase decadente.

Já em 1847 poucos eram os estabelecimentos de importancia que se conservavam em actividade; e alguns desta Côrte transferiram-se para a Europa, de onde, ainda hoje, nos enviam seus productos mais elegantes que solidos, e que

não obstante, fazem activa concurrencia ás fabricas que permaneceram no paiz, visto disporem de copiosas vantagens, inclusive os direitos modicos das pautas aduaneiras

Dos 80 estabelecimentos, mais ou menos, que ainda se encontram nesta Côrte, raros são os que se acham montados em grande escala ; a mór parte está abaixo da categoria das antigas officinas.

E' necessario, entretanto, observar que, apezar disso, não se acham completamente extinctas as tradicções artisticas. Uma ou outra vez temos tido ensejo de applaudir a perfeição de seus trabalhos. Na ultima exposição da Industria Nacional algumas fabricas, poucas é certo, entre ellas as pertencentes á Casa de Correcção e estrada de ferro D. Pedro II, attrahiram a admiração dos visitantes e foram alvo das mais vivas manifestações de apreço.

Alli mesmo, porém, ficou patente que se conservam manietados os recursos de que essa industria carece para, desembaraçada, proseguir em seu caminho. A sua producção é limitada e circumscripta a determinados artefactos ; o trabalho manual prevalece ainda sobre o mecanico, mesmo naquelles casos em que este proporciona economia e immediatos resultados.

Sem muito esmerilhar, reconhece-se que a esta industria são indispensaveis auxilios promptos, que a colloquem novamente na trilha de prosperidade que percorreu outr'ora.

Procedendo a criteriosa investigação das suas causas deprimentes, compulsando, documentos authenticos, informações de fabricantes diversos e da Associação Industrial (345), chegamos á conclusão de que um dos mais activos agentes da sua decadencia consiste sem duvida na Tarifa aduaneira, porque, além de encontrarmos alli mais oneradas as qualidades ordinarias que as finas, observa-se ainda sensivel divergencia entre os valores officiaes e os preços reaes respectivos.

Foi por isso nosso maior cuidado attenuar taes defeitos, sem comtudo tentar inteiramente corrigil-os, pois fôra mister augmentar extraordinariamente as taxas, procedimento contrario aos preceitos por nós préviamente estabelecidos. Approximando os valores e uniformisando os direitos, de alguma fórma alliviamos os onus que sobrecarregavam esta classe, sem nos pezar o receio de perturbar interesses commerciaes.

Por este motivo foram as novas taxas calculadas independente do auxilio dos valores maximos, ficando quasi sempre áquem dos médios, os quaes, entretanto, são commummente adoptados como base nos trabalhos desta natureza.

Para praticamente provar o que acabamos de expôr, consintam-nos VV. EEx. figurar o seguinte exemplo :

Uma mobilia de quarto, de madeira fina, nas fabricas estrangeiras varia, conforme os preços correntes, entre 2 e 4 contos de réis ; para não se dar, porém, a mais ligeira contestação, reduziremos aquelle preço a 1:500$000.

Deve esta mobilia constar das seguintes peças ; uma cama, lavatorio, toilette, guarda-roupa, guarda-vestidos, psyché e duas mesas de cabeceira.

Estes moveis fabricados de madeira fina, como dissemos, segundo as taxas ora incluidas no projecto, que estamos justificando, pagarão no maximo os seguintes direitos :

Uma cama — 40$000 ; lavatorio — 32$000 ; toilette — 34$000 ; guarda-roupa — 35$000 ; guarda-vestidos — 25$000 ; psyché — 35$000 ; duas mesas de cabeceira — 10$000. Total 221$500.

Temos, pois, uma mobilia de fabricação menos que commum, de madeira fina e com moldura, pagando 221$500, em vez de 450$000, que se deveria cobrar no caso de ser strictamente calculada á razão de 30 °/₀ sobre o valor de 1:500$00.

A mesma mobilia, cobrados os direitos conforme as taxas estabelecidas na Tarifa provisoria em vigor, pagaria 182$000 ; vê-se que não é grande a differença. Mas, si fosse uma verdade a razão de 40 °/₀, que a mesma Tarifa consigna para a base da cobrança, os direitos sobre o valor de 1:500$000 deveriam importar em 600$000.

Supponhamos ainda que a mobilia de que tratamos, além de ser de madeira fina, contém obra de talha, dourados ou embutidos, cujo valor primitivo se eleva a 3 ou 4 contos de réis. Os direitos, nestas condições, são o dobro dos da obra simples, e, calculando com as taxas do projecto, devem importar em 453$000, isto é, muito pouco mais de 20 °/₀ sobre 1:500$000. Ao passo que, se cumprissemos á risca a razão estipulada na Tarifa provisoria, 40 °/₀, este imposto attingiria a 1:200$000.

Parece-nos ocioso adduzir novos argumentos para provar que os 40 °/₀, consignados na Tarifa provisoria para os artefactos de madeira fina, são pura ficção, asseverando até que casos ha em que não se chega a cobrar 10 °/₀.

Ao mesmo tempo ficou tambem demonstrado, que as taxas adoptadas no projecto não excederam os limites da mais completa prudencia.

Por estas causas ainda abandonamos inteiramente a razão de 40 °/₀, por não ser uma realidade.

Passamos agora a indicar as alterações feitas nesta classe :

Art. 360.— *Taboado* — Elevamos a taxa a 7$200.

Arts. 362 e 363.— Ficaram reunidos.

Art. 364.— *Aparadores* — As taxas de 7$000, 12$000 14$000, e 24$000 foram elevadas a 7$500, 14$000, 18$000 e 28$000.

Art. 368.— *Bahús* —Elevamos as taxas dos de pinho, simplesmente aplainados que eram de 20, 500 e 1$000, e a 60, 600 e 1$200, e bem assim os de camphora, sandalo, etc., que eram de 3$000, 6$000 e 9$000, a 4$000, 8$000 e 12$000. Fizemos prevalecer a mesma nota da classe 3ª em referencia a— *malas*.

Art. 379.— *Bilhares* — A taxa de 100$000 dos de madeira fina foi elevada a 120$000.

Art. 380.— *Biombos* — As taxas de 10$000 e 30$000 foram elevadas a 15$000 e 40$000.

Art. 383.— *Botões* — Creamos as taxas de 400 e 800 réis em substituição da de 400 réis que existia.

Art. 384.— *Cabides* — Elevamos as taxas dos de madeira fina, que eram de 5$000 e 1$000, a 7$000 e 1$500.

Art. 387.— *Camas* — Creamos uma taxa para as portateis ou de campanha. Elevamos a taxa das de madeira ordinaria para casados, de 12$000 a 14$000, e bem assim as de madeira fina para solteiro e casados, cujas taxas eram 20$000 e 30$000 e ficaram sendo 25$000 e 40$000.

Art. 388.— *Chapéos* — Elevamos a taxa dos enfeitados.

Art. 390.— *Commodas* — Elevamos as taxas das de madeira fina, que eram de 12$000, 20$000 e 30$000, a 15$000, 25$000 e 35$000.

Art. 391.— *Consolos* — Fizemos o mesmo em relação a este artigo, ficando as taxas, que eram 10$000, 14$000 e 25$000, elevadas a 12$000, 18$000 e 26$000. Modi-

ficamos a parte final da nota em referencia aos *consolos*, sujeitando a mais 20 % as taxas dos *dunkerques* em logar de 10 % como estava.

Art. 398. — *Cupolas* — Elevamos a 6$000 a taxa de 5$000 das de madeira fina.

Art. 399. — *Guarda-louças*, etc. — Elevamos as taxas dos de madeira fina de 30$000 a 35$000 e modificamos a nota, sujeitando-o a mais 10 % os guarda-pratas.

Art. 400. — *Lanças*, etc. — Elevamos a 1$000 a taxa de 800 réis das douradas ou á sua imitação.

Art. 401. — *Lavatorios* — Foi elevada unicamente a taxa dos com commoda ou armario de madeira fina, que era de 20$000 e passou a 25$000. Modificamos tambem a parte final da nota em referencia a este artigo, sujeitando a 30 % em vez de 20 % os que trouxerem moldura ou quadro com espelho.

Art. 403. — *Medidas* — Elevamos a taxa de 180 a 200 réis.

Art. 404. — *Mesas* — Elevamos as taxas das de madeira ordinaria para cabeceira, de columna no centro de 1$000 a 1$300, e bem assim as de madeira fina de 1$800 a 2$500; sendo tambem elevadas as taxas das de jantar de 18$000 e 36$000, a 22$000 e 40$000.

Art. 406. — *Molduras* — Modificamos as taxas, que eram 300, 500 e 600 réis, estabelecendo as de 200, 600 e 900 réis.

Art. 407. — *Palitos* — Elevamos a taxa de 300 a 450 réis.

Art. 408. — *Peanhas* — Elevamos a taxa das douradas, ou á sua imitação, de 800 réis a 1$000.

Art. 410. — *Pipas* — Elevamos a taxa das armadas de 1$200 a 2$000.

Art. 415. — *Retretes* — Foram elevadas as taxas dos de madeira fina, que eram 5$000 e 8$000, a 6$000 e 9$000.

Art. 417. — *Sofás* — Corrigimos a nota, sujeitando ás taxas dos sofás grandes as conversadeiras para mais de duas pessoas.

Art. 421. — *Toucadores* — Elevamos as taxas dos de madeira fina, que eram 4$000, 18$000 e 28$000, a 6$000, 20$000 e 34$000.

Art. 423. — *Tremós e psychés* — Elevamos as taxas dos de madeira fina de 27$000 a 35$000.

Art. 424. — *Venezianas* — A taxa de 4$000 foi elevada a 5$000.

Foi tambem alterada a nota final desta classe.

CLASSE 13

CANNA DA INDIA, BAMBU, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS

Foram feitas as seguintes alterações:

Art. 427. — *Junco ou rotim* — Diminuimos a taxa da palhinha, considerando-a como materia prima para a industria nacional.

Art. 430. — *Berços* — Augmentamos a taxa de 1$800 para 2$400.

Art. 431. — *Cabos para chapéos de sol* — A taxa passou de 300 para 500 réis e corrigimos a tara.

Art. 433. — *Carros e carrinhos para crianças*, etc. — Augmentamos a taxa dos simples de 1$800 para 2$400.

Art. 434. — *Cestinhas, cabazes*, etc. — Foi elevada a 5$000 a taxa de 3$000, que pagam os forrados ou acolchoados.

Art. 435. — *Cestos, cestas, condeças e balaios* — As taxas foram elevadas em todo o artigo, ficando ellas em 250, 300, 700, 1$500 e 3$000, modificando a redacção.

Art. 436. — *Lavatorios* — A taxa, foi mudada para 1$800.

CLASSE 14

PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS

Nesta classe fizemos como vão abaixo declaradas as alterações de algumas taxas:

Art. 441. — *Palha para cigarros soltas, em massos ou livrinhos* — Passou de 1$000 para 2$000 e — *para outros usos* — de 10 reis para 50 réis.

Art. 444. — *Paina de qualquer qualidade* — De 200 passou esta taxa para 400 réis.

Art. 445. — *Abanos e ventarolas* — Foi elevada de 500 para 750 réis.

Art. 447. — *Archotes* — A taxa de 100 foi elevada a 150 réis.

Art. 448. — *Bonets com ou sem enfeites* — Creou-se a taxa de 500 réis para os enfeitados.

Art. 450. — *Cabeçadas* — Foi elevada a taxa de 360 dos cabrestos para 400 réis.

Art. 451. — *Capachos e tapetes* — Foram igualmente alteradas as taxas.

Art. 453. — *Cestinhas*, etc. — A taxa das bordadas ou enfeitadas passou de 3$ a 5$000.

Art. 454. — *Cestos, cestas*, etc. — Foram alteradas as taxas para 250, 300, 700, 1$500 e 3$000 e corrigimos a redacção.

Art. 455. — *Chapéos* — Alteram-se as taxas, sujeitando ao dobro os enfeitados.

Art. 462. — *Escovas* — Elevamos a taxa das proprias para animaes com ou sem alça

Art. 463. — *Espanadores* — Diminuimos a taxa.

Art. 479. — *Vassouras* — Dividiu-se, sendo as sem cabo 2$400 e as com cabo 3$200.

CLASSE 15

ALGODÃO

Alteramos o systema de classificação nesta parte da Tarifa, por fórma que nos pareceu melhor adaptar-se á simplicidade exigida nos trabalhos desta natureza.

Dividimos a classe 15 em cinco artigos sómente, a saber:

1.º Em bruto.

2.º Preparado.

3.º Em tecidos.

4.º Em obras.

5.º Em roupas feitas.

No primeiro artigo trata-se da materia prima tal qual nos outorga a natureza, e que, antes de ser utilisada nos usos da vida, tem de passar por milhares de transformações para que a industria a destinar.

No segundo já o mesmo producto adquire, para nós principalmente, o caracter de materia prima meio fabricada, a respeito do que trataremos mais adiante.

No terceiro incluimos todos os tecidos lisos, trançados, de malha ou rêde, que por seu turno têm de ser convertidos em vestimentas, adornos e outros misteres.

No quarto esses mesmos tecidos apresentam-se em trabalhos mais ou menos acabados, a cujo valor deve-se addicionar outro de mão de obra.

No quinto, finalmente, foram accommodadas — as roupas feitas — propriamente ditas, como vestidos, roupas de homem, etc., a que nas fabricas européas denominam-se «confecções».

Embora sob um plano novo, esta reforma não excluiu nem uma só das especies contidas na Tarifa provisoria em vigor, continuando a figurar todas no indice geral, como era indispensavel para facilitar as consultas.

Nas taxas tambem fizemos sómente as alterações indispensaveis, para approximal-as quanto possivel dos valores das mercadorias.

De accôrdo ainda com estes principios, augmentamos a taxa do fio para trama ou urdidura, que de 100 réis passou a pagar 150 réis, quer seja crú branco ou tinto.

Duas opiniões contrarias ha muito se debatem relativamente a esta mercadoria. Querem os defensores de uma que se promova a creação de fabricas de fiar, e os pugnadores da outra que nos limitemos a sustentar as fabricas de tecelagem existentes, alimentando-as com o fio obtido da industria estrangeira.

O argumento mais poderoso, apresentado em favor desta ultima, funda-se no atrazo da arte de tinturaria entre nós.

Positivamente divergimos daquelles que hostilisam o desenvolvimento da fiação pelas razões que temos a honra de expôr a VV. EEx.

Parece sobremodo estupendo que haja ainda quem julgue ser mais conveniente receber do estrangeiro o algodão fiado ou em primeiro preparo, quando possuimos na maior escala possivel esta materia textil, cuja cultura se adapta perfeitamente a todas as zonas deste vastissimo territorio. Entre nós o algodão é uma planta quasi espontanea, e entretanto o exportamos para recebel-o em retorno, transformado em tecidos, em obras, e até sómente fiado. Que elle seja revendido em artefactos, que, por incuria, ainda se acham fóra do alcance da nossa industria, é um facto lastimavel, diante do qual curvamos a cabeça. Não assim, porém, quanto áquelles productos que já fabricamos, ou que devem desde já ser explorados. Neste numero apresenta-se em primeiro logar o fio de algodão, que, por diversos motivos de conveniencia social e particular, e como base inicial de outros commettimentos, deve impreterivelmente ser preparado em fabricas do paiz e constituir industria propria.

Ficar-se na dependencia do estrangeiro com o que se possue em abundancia no proprio territorio, e que a uberdade do solo concedeu com prodigalidade, perante a nação é crime, cuja partilha temos pressa em declinar de nós.

Nenhuma só razão plausivel nos suggere para conservação da taxa do fio em tão baixa proporção, nem siquer por espirito de imitação, commum entre nós, do exemplo de outros paizes, porquanto alguns, aliás, não productores de algodão, consignam nas suas pautas direitos assás elevados. Assim, a França cobra 180 réis, a Allemanha 140, Portugal 280, a Italia 210, a Hespanha 270, sendo semelhantes taxas lançadas sobre o fio crú. O tinto tem taxas mais fortes.

Os Estados-Unidos, segundo a uniformidade de suas doutrinas, estabeleceu taxas perfeitamente prohibitivas.

Não é muito, pois, que se fixe uma taxa que não apresenta identico caracter de prohibição, visto corresponder a 20 °/o do valor da mercadoria; occorrendo que, si não fica a industria ainda assim sufficientemente garantida, extingue-se pelo menos essa feição de exclusivo proteccionismo á industria estrangeira, que por vezes, com pezar o dizemos, nota-se na Tarifa provisoria.

E por fallar nesta Tarifa, occorre-nos mencionar que mesmo ahi encontramos argumentos para justificar o procedimento que tivemos. O algodão em rama foi nella tarifado em 150 réis, ao passo que o trabalhado, em fio, está, como dissemos, taxado em 100 réis.

Passemos agora a considerações de outra ordem.

Possuimos, disseminadas por todo o Imperio, 47 fabricas de tecidos de algodão, com a vantagem de que algumas dellas se acham collocadas no interior, em logares em que lhes é permittido abastecer, por preços modicos, as localidades que lhes estão proximas.

Estes estabelecimentos representam um capital superior a 10.000:000$000, e proporcionam trabalho a cerca de 4.000 pessoas, comprehendendo grande numero de mulheres e crianças.

A sua producção annual sobe a 22.000.000 de metros de tecidos diversos, consumindo 4.500.000 kilogrammas de algodão.

Destas fabricas, segundo declaração dos respectivos proprietarios, oito dellas possuem montados 42.380 fuzos adequados á fiação.

Pois bem, imagine-se o mal que proviria a estas 47 fabricas, ou a grande parte dellas, si tivessem de suspender o trabalho, por escassear o fio que presentemente recebem do estrangeiro, principalmente áquellas que não estão preparadas para manipulal-o em suas officinas.

Nem se julgue o facto inverosimil; elle póde ter logar por effeito de uma guerra com qualquer nação estrangeira, durante a qual os nossos portos se conservem bloqueiados, e, por consequencia, interceptadas todas as relações internacionaes do commercio.

O desastre não poderia ser maior, não só para os capitaes empregados nesta industria, como para os interesses geraes da communidade brazileira.

A razão exposta do atrazo da tinturaria, que actualmente não tem a gravidade que poderia ter outr'ora, não é obstaculo de tão alta monta, que não possa ser superado pela perspectiva de lucros certos. Por igual phase passou a industria de tecelagem, que deixou de ser uma tentativa; ao contrario, segundo todas as probabilidades, promette definitivamente enraizar-se no solo brazileiro. Com razoavel

protecção das leis e segurança de sua conservação, constituir-se-hia em breve um dos mais importantes elementos da riqueza publica.

Dissemos anteriormente que a producção das fabricas existentes no paiz orçava por 22.000.000 de metros de tecidos differentes, cifra esta já bastante consideravel na esphera da actividade nacional.

Infelizmente não nos é permittido applicar a esse algarismo o valor correspondente porque nos falham os dados necessarios; o que sabemos, porém, positivamente é que a nossa industria tem ainda muito caminho a percorrer antes de alcançar o ponto culminante a que attingiu a industria estrangeira, relativamente ao que nos fornece.

A importação desta especie, em todo o Imperio, monta a 30.000:000$000, pouco mais ou menos, pertencendo dous terços ao que entra pela Alfandega do Rio de Janeiro, que, no exercicio de 1882—1883, foi de 20.318:077$080, valor official de uns 15.000.000 de kilogrammas de artigos de algodão.

Não nos passa pela mente que a industria nacional, nestes annos mais proximos possa supprir tão elevada importação; seja-nos licito, porém, fazer votos para que não esmoreça nos esforços empregados, e em que deve perseverar, afim de attingir á maxima prosperidade.

Tratando da manufactura do algodão, não podemos deixar de consagrar algumas breves considerações, concernentes á respectiva industria agricola, visto acharem-se os seus interesses tão intimamente ligados, que a sorte de uma prende-se fatalmente á prosperidade da outra.

A industria agricola do algodão no Brazil adquiriu posição tão eminente entre os seus mais importantes productos, que, por diversos titulos, constituiu-se o competidor do café e do assucar na escala dos principaes factores da fortuna publica.

Tão descurada tem sido a sua exploração, depois da baixa do preço em 1872, que a proseguir por esta fórma em breve as fabricas nacionaes se resentirão da falta de materia prima.

E' esta uma das condições em que se torna indispensavel empregar todos os recursos possiveis para levantar as forças abatidas da industria, que já foi e poderá ser ainda de abundante beneficio ás provincias do norte do Imperio, que auriram nella lucros fabulosos.

E' preciso aproveitar a experiencia obtida com a cultura do café. Não podemos nos constituir sómente cultivadores deste producto, assim como não nos é permittido tornar nação exclusivamente agricola. E' mister distribuir o trabalho, conforme as diversas aptidões, utilisando a indole de cada povo segundo a sua intelligencia e condições climatologicas, e abandonando esse tacanho espirito de imitação vulgar que atrophia o incentivo de novos commettimentos.

As alterações feitas na classe de que tratamos foram as seguintes:

Art. 473. — *Em pasta, cardado e em folhas gommadas.* — Incluimos, para pagar a taxa destas mercadorias, o algodão proprio para feridas.

Art. 474. — *Em fio* — Augmentamos as taxas deste artigo, exceptuando sómente a linha para costura, *crochet*, etc., que continúa a ser de 600 réis.

Art. 475. — *Abas para chapéos* — e — 501 — *Forros e tiras ponteadas* — Ficaram reunidos para pagar a taxa unica 1$500.

Art. 478. — *Bactilhas*, etc. — Elevamos a taxa.

Art. 479. — *Barège*, etc. — Elevamos as taxas a 3$000 e 6$000.

Art. 480. — *Barretes, carapuças*, etc. — Elevamos a taxa dos de ponto de meia ou malha de 3$000 a 5$000, supprimindo o — *ad valorem*.

Art. 481. — *Belbutes, belbutinas e bombasinas*. — Não alterando a taxa dos lisos, estabelecemos, porém, a de 2$500 para os bordados.

Art. 484. — *Brins e riscados entrançados ou á imitação de lona, castor, reps*, etc. — Modificamos a redacção corrigindo as taxas

Art. 486. — *Capas para guardar chapéos de sol*, etc. — Acabamos com a taxa fixa, regulando a cobrança segundo a qualidade do tecido.

Art. 487 — *Cassas, cambraias*, etc. — Dando nova fórma a este artigo, estabecemos as taxas de 800, 1$500, 3$000, 6$000 e 8$000 em vez das que existiam, que eram 800, 2$500, 4$000, 5$000, 6$000, 8$000 e 10$000.

Art. 488. — *Chales, mantas e lenços* — Modificamos este artigo na parte referente aos de chita, que ficam pagando taxas creadas para as chitas, e os de renda, que pagavam *ad valorem* e que pagam agora taxas especificas.

Art. 489. — *Chapéos* — Elevamos as taxas.

Art. 492. — *Cobertas acolchoadas*, etc. — Reunimos ás alcatifas.

Art. 493. — *Cobertores e mantas para camas* — Elevamos a taxa dos lavrados ou adamascados, etc., de 750 para 800 réis.

Art. 494. — *Coberturas e rosetas para chapéos de sol* — Acabamos com a taxa fixa, cobrando-se direitos segundo a qualidade.

Art. 498. — *Damasco* — Os damascos lisos não soffreram alteração; creamos, porém. a taxa de 2$500 para os bordados.

Art. 500. — *Filó* — Demos nova fórma a este artigo, estabelecendo as taxas de 6$000, 3$000 e 1$500, em vez das de 1$500, 2$500, 7$000.

Art. 502. — *Fustões*, etc. — Elevamos as taxas dos bordadós.

Art. 503. — *Galões, gregas*, etc. — A unica alteração que fizemos foi accrescentar as *mignardises*.

Art. 504. — *Gangas* — Modificamos a redacção e estabelecemos as taxas de 1$200 e 1$500.

Art. 506. — *Hollanda crúa branca ou de côr* — Modificamos as taxas.

Art. 508. — *Lonas e meias lonas* — Passou a taxa de 300 a 350 réis.

Art. 509. — *Luvas* — As taxas de 700 e 1$800 passaram a 1$200 e 2$400.

Art. 511. — *Mantas e xergas para cavallos* — Modificamos este artigo.

Art. 513. — *Meias* — Estabelecemos tres dimensões, sendo até 14, até 18, e de mais de 18 centimetros, e para evitar contestações, igualamos ás de fio de Escossia as de sua imitação. As taxas eram : 1$200 e 2$400, 2$400 e 4$800, 300 e 600 réis, 600 e 1$200 ; estabelecemos as seguintes : 800, 1$200 e 2$400 ; 1$600, 2$400 e 4$800 ; 300, 600 e 900 réis ; 600, 900 e 1$800.

Art. 514 e 515. — *Metim — Morins* — Modificamos a redacção e as taxas destes dous artigos.

Art. 516. — *Oleados com ou sem pello* — Foram elevados de 500 a 600 réis.

Art. 517. — *Panninhos* — Equiparamos aos morins, etc., pagando as mesmas taxas.

Art. 518. — *Panno* — Com excepção do felpudo e do lavrado, foram as taxas elevadas de 400, 600, 1$000, 600 e 900, a 450, 700, 1$000, 600 e 1$000.

Art. 519.— *Pannos de mesa* — Ficam pagando segundo a qualidade, eliminando-se a taxa de 1$200.

Art. 520. — *Platilhas ou roães* — Equiparamos aos morins.

Art. 521.— *Redes de qualquer qualidade* — Elevamos as taxas de 1$200 a 2$400.

Art. 522.— *Rendas* — Para evitar contestações equiparamos as de *crochet* finas ás *valenciennes*, etc., estabelecendo as seguintes taxas: 10$, 4$ e 15$000 e sujeitando as obras de difficil classificação ao pagamento *ad valorem*.

Art. 523. — *Riscados* — Modificamos a redacção.

Art. 524. — *Roupa feita* — Para mais facilitar modificamos a denominação em referença ás camisas de meia, estabelecendo o que se deve considerar por finas e ordinarias. A taxa das finas foi elevada de 2$000 a 2$400, continuando a mesma de 1$000 para as ordinarias. A das camisas de outros tecidos foram tambem elevadas de 4$500 e 8$500 para 6$000 e 10$000. Elevamos tambem a taxa das ceroulas a 2$400 e 4$800, a dos colarinhos a 1$200, a dos peitos a 4$000, e a dos punhos a 2$400, corrigindo a redacção da não especificada.

Art. 525.—*Saccos* — Os de noite ou de viagem tiveram a elevação de taxa de 900 réis para 1$000, estabelecendo-se a de 2$500 para os que tiverem caixa. Os não especificados ficam pagando 350 réis em vez de 250, que até então pagavam.

Art. 526.— *Sapatinhos*, etc.— Elevamos a taxa de 100 a 200 réis.

Art. 527.— *Suspensorios*, etc.— De 2$600, que era a taxa, passou a 3$000.

Art. 530.— *Tiras e entremeios* — Tiveram nova classificação, estabelecendo taxas de 6$000 e 3$000 e sujeitando os *plissés* de renda á mesma taxa das rendas.

Art. 534.— *Véos* — Acabamos com o pagamento *ad valorem* e estabelecemos taxas para os véos lisos.

Art. 535.— *Xergas para cavallo* — Este artigo ficou modificado.

Art. 537.— *Zuarte* — Elevamos a taxa de 600 a 700 réis.

CLASSE 16

LÃ

A industria do fabrico de lã embora não esteja no mesmo nivel da industria do algodão, já tem adquirido certo gráo de importancia que a colloca em um dos primeiros logares entre as emprezas nacionaes.

Que nos conste, por ora são apenas quatro sómente as fabricas que exploram esta materia prima, e que se acham em condições de ser mencionadas como auspicioso inicio da manufactura da lã ; uma no Rio Grande do Sul, outra em S. Paulo, a terceira na provincia de Minas Geraes, e a quarta finalmente, nesta Côrte sendo a primeira a que melhores resultado tem obtido e que mais futuro promette.

Esta industria não emprega exclusivamente materia prima de procedencia do paiz, a qual é ainda escassa : mais é certo que a sua fundação tem influido consideravelmente na criação do gado lanigero nas provincias do Rio Grande e Paraná.

Além de outros, é este um grande beneficio que nos podem promover as fabricas de tecidos de lã ; assim os governos reconhecessem a vantagem de conceder-lhes uma protecção razoavel, encarregando-as dos supprimentos para o exercito e marinha, ainda que por preços menos favoraveis.

Qualquer differença que dahi proviesse seria amplamente compensada com a conservação no paiz de avultados capitaes, que actualmente vão incorporar-se a interesses estrangeiros.

Os fabricantes do Rio Grande demonstraram a conveniencia de elevar-se a taxa das baetas, que elles tambem fabricam em grande escala ; concordando com tão justa reclamação fizemos a alteração que nos pareceu equitativa, de accôrdo com o valor real da mercadoria.

Foi para essa classe adoptado o mesmo plano que para a do algodão.

As alterações feitas são as seguintes:

Art. 540.— *Em fio* — Diminuimos a taxa do frouxo para bordar de 1$800 para 1$000, e sujeitamos á taxa de 150 réis o denominado para sirgueiro.

Art. 541.— *Feltros*— Modificamos a redacção e as taxas.

Art. 545.— *Baetas e baetões* — Ficou a taxa elevada de 550 para 650 réis.

Art. 551.— *Bonets e gorros.*— Nos não especificados foi a taxa de 500 elevada a 600 réis.

Art. 552.— *Botões.* — Diminuimos a taxa.

Art. 553.— *Cabeçadas*— Elevamos a taxa das de guarnições de metal.

Art. 555.— *Capas para guardar chapéos*— De 1$000, que pagavam, passaram a 2$200.

Art. 556.— *Casimiras e cassinetas* — As dobradas de 1$000 passaram a 1$200.

Art. 559.— *Chapéos* — As taxas estabelecidas eram : 800 e 1$200, elevamos a 1$200, 1$600, 2$000 e 2$400.

Art. 561.— *Cobertores* — Foi elevada a taxa dos finos.

Art. 562.— *Cordões*, etc. — Elevamos as taxas.

Art. 565— *Damascos* — Elevamos a taxa.

Art. 46?.—*Duraques* — De 1$300 passaram a 1$500.

Art. 571.— *Luvas* — Elevamos a taxa de 1$800 para 2$000.

Art. 572.— *Mantas para cavallos* — Alteramos a taxa das de feltro e de tecidos não especificados.

Art. 574.— *Meias* — As taxas eram 600, 1$200 e 2$400, ficaram as seguintes : 600, 300, 1$000 e 2$400. Além disso estabalecemos tres dimensões em vez das duas existentes.

Art. 577.— *Oleados* — Elevamos a taxa de 500 a 600 réis.

Art. 578.— *Panno* — O abaetado, proprio para tropa, de 1$000 passou a 1$200.

Art. 580.— *Rendas* — As não especificadas com vidrilhos, que pagavam 6$000, passaram a 8$000, creando-se a taxa de 15$000 para os chales, lenços e véos.

Art. 582.—*Roupa feita* — Elevamos a taxa das camisas de meia proprias para trabalhadores. Extremamos, para pagar 4$000 por kilogramma, em vez de 5$000 por duzia, a que estavam sujeitos os jaquetões, colletes, paletots e saias de ponto de meia ou malha, com ou sem enfeites ou lavrados de cordão. Elevamos ainda as taxas a 3$000, 5$000 e 7$000 das roupas não especificadas. Ficaram sujeitas á taxa de 5$000 por duzia os jaquetões grossos de ponto de meia proprios para trabalhadores.

Art. 583. — *Saccos de viagem* — Estabelecemos a taxa de 2$500 para os que trouxerem caixa annexa.

Art. 584.— *Sapatinhos* — Foi elevada a taxa de 150 para 200 réis.

Art. 585.— *Sarçaneta e serguilha*— Supprimimos.

Art. 587.— *Touquim* — De 2$200 para 4$000.

Art. 590.— *Xergas* — Reunimos ao coxinilho, ficando a taxa elevada a 600 em vez de 500 réis.

CLASSE 17

LINHO

Esta classe, na ordem dos artigos tarifados, passou pela mesma reforma das duas antecedentes.

Nas alterações, que fizemos relativamente ás taxas, cumpre-nos particularmente especialisar as que se referem aos arts. 598 e 630 — *Aniagem e saccos*.

Têm taes artigos connexão com os envoltorios de alguns dos principaes generos de exportação de paiz, actualmente feitos de aniagem, que os entendidos consideram nocivo á boa conservação dos mesmos generos.

De facto a experiencia tem provado que a materia deste tecido é a menos propria para semelhante emprego, por ser a mais avida de humidade.

O café, por exemplo, sendo como é um corpo hygrometrico, com a propriedade de absorver e perder uma certa quantidade d'agua, segundo as condições atmosphericas, requer um acondicionamento que melhor o isente desse inconveniente.

Os tecidos de linho estão longe de preencher este fim, devendo por isso preferir-se os de algodão, que não possuem os mesmos defeitos, pelo menos, em tão elevado gráo.

Estas idéas não são nossas. A medida que ora puzemos em pratica tem já sido reclamada pela imprensa. A *Provincia de S. Paulo* por mais de uma vez tem della se occupado, embora não se tenha chegado a um resultado positivo.

Por estas considerações pareceu-nos ser esta occasião opportuna para obrigar indirectamente os agricultores e exportadores a procederem á desejada substituição, o que, parece, se conseguirá, elevando a taxa dos mencionados artigos, sem comtudo ultrapassar o valor da mercadoria.

As demais alterações consistiram no seguinte :

Art. 593. — *Em fio* — Diminuimos a taxa do proprio para sapateiro de 180 para 150 réis.

Art. 595.— *Fios para feridas* — Elevamos a taxa de 200 para 300 réis.

Art. 598.— *Aniagem* — As taxas de 150, 300 e 250 foram elevadas a 200, 400 e 300 réis.

Art. 599.— *Barèges e outros tecidos abertos* — Foi a taxa de 2$500 elevada a 3$000.

Art. 602. — *Brins*, etc.— Para melhor approximar as taxas do valor official, tributamos mais as qualidades inferiores, que de 200, 300 e 400 réis passaram a 250, 450 e 400 réis.

Art. 603. — *Cabeçadas* — Foi augmentada a taxa das de guarnição de metal, e a dos cabrestos.

Art. 605.— *Capas para guardar chapéos de sol* — Ficaram sujeitas ao pagamento das taxas dos tecidos respectivos, com o augmento de 20 %, em substituição da taxa unica de 1$000, que então existia.

Art. 607. — *Chapéos* — Elevamos a taxa dos chapéos enfeitados de 600 para 1$000.

Art. 617. — *Gravatas* — De 1$000 passaram a 2$400.

Art. 619. — *Ligas e suspensorios* — De 2$000 passaram a pagar a taxa de 3$000.

Art. 620. — *Lonas e meias lonas* — A taxa de 300 foi elevada a 350 réis.

Art. 621. — *Luvas* — Foi a taxa elevada de 1$800 para 2$400.

Art. 623. — *Mantas para cavallo* — As de tecidos não especificados pagarão 900 em vez de 750 réis.

Art. 625.— *Meias* — Estabeleceram-se tres dimensões com as suas respectivas taxas — 800, 1$200 e 2$400 — 300, 600 e 900 — 1$600, 2$400 e 4$800 — 600, 900 e 1$800 em substituição das de 1$200 e 2$400 — 2$400 e 4$800 — 300 e 600 e 600 e 1$200.

Art. 626. — *Oleados* — Foram as taxas de 200 e 500 réis elevadas a 300 e 600 réis.

Art. 627.— *Redes de qualquer qualidade* — Foi elevada a taxa de 1$200 para 2$400.

Art. 628. — *Rendas* — Estabelecemos taxas para os chales, lenços e véos.

Art. 629.— *Roupa feita* — A taxa dos punhos para camisas, qua era de 1$800, elevamos a 2$400, e a da roupa feita não especificada, que era de 2$800, passou a pagar o direito dos tecidos respectivos e mais 50 %.

Art. 630.— *Saccos* — Estabelecemos taxa para os de viagem com caixa, e os não especificados, que pagavam 250, passaram a 350 réis.

Art. 631. *Tiras e entremeios* — A taxa de 6$000 foi elevada a 8$000, e os todos de renda pagarão como renda.

Art. 634.— *Xergas* — Elevamos a taxa de 500 para 600 réis.

CLASSE 18

SEDA

Empregamos nesta parte da Tarifa a mesma classificação estabelecida para as outras classes de tecidos.

No exame a que procedemos verificamos que as respectivas taxas em grande numero de artigos não correspondiam á razão official adoptada, principalmente nas confecções, enfeitados e outros objectos de maior luxo; por isso tributamos esses tecidos como nos pareceu mais justo e mais em harmonia com a generalidade das mercadorias sujeitas a direitos.

Da relação que se segue conhecerão VV. EEx. os artigos que soffreram alterações :

Art. 637.— *Em fio* — Foi elevado o preço do fio em carreteis, que pagava 1$200, a 2$000.

Art. 638.— *Alamares*, etc. — Elevamos as taxas de 8$000 e 4$000 para 10$000 e 5$000.

Art. 640. — *Barège* — Os barèges com vidrilhos passaram de 10$000 a 12$000.

Art. 641.— *Barretes e carapuças* — Ficou a taxa de 16$000 em vez da de 12$000.

Art. 642.— *Bolsas ou redes para cabeça* — Elevamos as taxas de 8$000 e 4$000 para 12$000 e 6$000.

Art. 643.— *Brocados, lhamas*, etc. — As taxas de 16$000 e 10$000 foram substituidas pela de 16$000 e as de 8$000 e 5$000 pela de 12$000.

Art. 646. — *Capas para cobrir piano, etc.* — Substituimos a taxa de 14$000 pelos direitos dos tecidos respectivos, augmentados de mais 20 %.

Art. 647.— *Chales, mantas*, etc.— Augmentamos a taxa dos de retroz, etc., enfeitados com vidrilhos e contas, de 10$000 para 12$000, e estabelecemos a de 10$000 para os de tecidos não especificados, tambem enfeitados com vidrilho.

Art. 651.— *Cordões, tranças*, etc. — A taxa de 8$000 foi elevada a 12$000.

Art. 653.— *Espartilhos* — Foi elevada a taxa de 4$000 a 5$000.

Art. 654.— *Fitas* — As de velludo de 14$000 e 7$000 passaram para 16$000 e 10$000.

Art. 655.— *Forros, lados*, etc. — Elevamos as taxas.

Classificamos as *bolsas*, *porte-monaie*, etc., os sujeitando a taxa de 5$000 por kilogramma.

Art. 657.— *Galões, gregas*, etc. — Foram as taxas de 4$000 e 8$000 elevadas a 5$000 e 10$000, e ficou corrigida a redacção.

Art. 658.— *Gaze* — Elevamos de 7$000 para 10$000.

Art. 659.— *Gravatas* — Alteramos de 8$000 para 12$000.

Art. 660.— *Laços* — De 8$000 passaram a 12$000.

Art. 661.— *Ligas e suspensorios* — De 8$000 a 12$000.

Art. 662.— *Luvas* — Passaram de 13$000 a 16$000.

Art. 663.— *Meias* — Idem, idem.

Art. 664.— *Pellucia* — Diminuimos a taxa da propria para chapéos de 3$000 para 2$500, e elevamos as taxas da não classificada de 14$000 e 7$000 para 16$000 e 10$000.

Art. 665.— *Rendas* — Ficou elevada a taxa de 8$000 para 12$000 das rendas com vidrilho, estabelecendo-se a de 24$000 para os lenços e véos.

Art. 666.— *Roupa feita* — Sujeitamos aos direitos dos tecidos, augmentados de mais 20 % a roupa feita simples, pagando as outras *ad valorem*.

Art. 668.— *Tecidos não classificados* — Foram as taxas elevadas de 5$400 e 9$000 para 7$000 e 10$000, e as de 14$000 para 16$000.

Art. 669.— *Tiras e entremeios* — As taxas de 14$000 e 7$000 passaram a ser de 16$000 e 10$000.

Art. 670.— *Transparentes* — passaram de 4$000 a 5$000.

Art. 671.— *Velludos* — As taxas de 14$000 e 7$000 foram augmentadas para 16$000 e 10$000.

CLASSE 19

PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES

Não funcciona ainda no Imperio uma só fabrica de papel convenientemente estabelecida; as que existem de papel ordinario, denominado de embrulho, e que tambem se empregam no fabrico de papelão, não têm classificação industrial.

E' maravilhoso que, constituindo o papel uma necessidade imprescindivel em uma sociedade regularmante organizada, a sua industria houvesse apenas iniciado frouxa tentativa, rapidamente frustrada.

Nem esse desastre, em época em que as aptidões não se achavam dispostas para o exercicio de semelhantes emprezas, talvez por falta de conhecimentos apropriados daquelles que tomaram o encargo de imprimir-lhes impulso, é razão sufficiente para explicar a repugnancia dos capitalistas e emprehendedores em tentar novas experiencias, nas quaes encontrariam, de certo, correspondente compensação.

E' verdade que as fabricas de papel absorvem grandes capitaes, exigem operarios especiaes e administração habilitada.

Essas difficuldades, porém, não se tornam insuperaveis, nem são mais audazes que outras supplantadas por emprezas menos auspiciosas.

Leva-nos isto a considerar em primeiro logar — o papel — artigo de importação estrangeira e factor importante das rendas do Estado, depois materia prima indispensavel a diversas industrias prosperas.

A typographia, a lythographia, a estamparia, a fabricação de livros em branco, a encadernação e outras, não podem existir sem o seu concurso.

A sua applicação é necessaria a todas as repartições publicas do Estado e administrações particulares. Onde surge uma idéa a transmittir ou um facto a conservar, é o papel o seu indispensavel agente, tornando-se o élo principal da cadêa a que se prendem os interesses humanos.

E' por isso doloroso observar que, quando todas as industrias caminham mais ou menos soffregamente, esta se conserve abandonada sem esperança de despertar um dia.

Apezar disso, as industrias que empregam o papel como materia prima nos seus variadissimos misteres, têm adquirido tão alto gráo de desenvolvimento, que por vezes competem com as dos paizes mais adiantados.

Os estabelecimentos que no Brazil se dedicam a esta especie de trabalhos são em numero avultado, sem mencionar os jornaes e revistas litterarias.

Aqui na Côrte contam-se cerca de 60 mais ou menos desenvolvidas.

Talvez mesmo seja essa grande concurrencia a causa efficiente das difficuldades com que lutam pela carencia de trabalho correspondente á sua actividade, mormente depois da creação das officinas da Typographia Nacional, da Casa de Correcção e dos Surdos-mudos.

Sem pretender contestar os beneficios provenientes da manutenção de officinas patrocinadas pelo Estado, hesitamos em cogitar si haverá equitativa compensação na somma de males que causam ás industrias de iniciativa particular, oneradas de

pesadissimos encargos, ao passo que aquellas gozam de incontestaveis privilegios e reconhecidas vantagens.

Nas diversas épochas de reformas das tarifas das alfandegas, os respectivos industriaes têm formulado reclamações tendentes á modificação na lei.

Compulsando não só esses documentos, como outros que nos podessem trazer alguma luz, alteramos nesta classe sómente o que julgamos indispensavel.

Taes alterações constam das notas que posteriormente indicaremos.

Antes, porém, cumpre-nos ainda apresentar algumas considerações, concernentes aos principaes artigos alterados.

Occupa o primeiro logar nesta exposição o abatimento que concedemos ao papel, que passou de 140 réis para 100. As especies secundarias soffreram ligeiras alterações.

O papel, comquanto seja um producto acabado, é por excellencia materia prima da classe 19; e não sendo fabricado no paiz, deve forçosamente ser importado do estrangeiro.

Dessa procedencia, porém, não recebemos sómente o papel no seu estado simples, mas ainda sob variadas fórmas, taes como, livros e avulsos impressos, livros em branco, albuns, caixas, papelão, musicas, etc., de que tambem se alimentam as nossas industrias.

Ora, pagando ellas direitos pelo papel que importam, que é sua materia prima, para depois transformal-a naquelles productos, ficam desde logo os respectivos artefactos sobrecarregados de uns tantos por cento mais. Por consequencia, os de procedencia estrangeira apparecem nos centros commerciaes levando préviamente a vantagem desse beneficio.

Si além disso, as taxas aduaneiras não se basearem nos preços correntes das mercadorias, torna-se impossivel estabelecer concurrencia leal e justa, como legitimamente tem direito de esperar a industria nacional.

Assim, adoptando o principio estabelecido na propria Tarifa provisoria, diminuimos o impostos desta materia prima, mesmo porque a renda que por ventura fosse desfalcada, ficaria de sobejo compensada com os augmentos feitos em outros artigos.

Relativamente aos livros impressos de leitura, conservando a taxa da Tarifa provisoria, 100 réis, creamos outra do dobro para os mesmos livros quando encadernados. Quizemos assim dar o devido valor ao trabalho e nessa proporção taxal-o.

A encadernação de um livro nunca é de custo inferior a 1$000, por isso impuzemos 10 % ou 100 réis, para os livros brochados, estabelecendo a taxa de 200 réis para os encadernados.

Deve-se observar ainda que a pequena industria de encadernador, exercida commummente em todo o Imperio, definha á mingua de trabalho, e nesta Côrte especialmente pela concurrencia das officinas do Estado.

Outro assumpto não menos digno de escrupulo foi o concernente ás obras impressas, tarifadas em preço diminuto, não só as que contém uma só côr, como principalmente as de mais côres.

Quanto a esta ultima especie a injustiça é manifesta.

Os trabalhos desta fórma não são produzidos de uma só vez. Para cada uma das côres, de que a impressão se compõe, faz-se chapa e tiragem differente, portanto o trabalho e tempo augmentam na razão das côres que entram na composição. Si com

este despende uma pedra e um dia de trabalho, ha outro que requer dez pedras e dez dias de trabalho. Não será justo que haja a proporcionalidade nos direitos da tarifa, da mesma sorte que ha nos preços de venda?

A' vista do exposto tambem alteramos as taxas destas mercadorias, que são perfeitamente fabricadas no paiz.

Os artigos modificados são os seguintes:

Art. 667.— *Estampas* — Corrigimos a redacção.

Art. 672. — *Albuns* — A taxa dos de marroquim, madreperola, etc., de 3$000 passou a 4$000.

Art. 673.— *Bocetas ou caixas de papelão ou massa* — Augmentamos as taxas das caixas para chapéos, obreias e botica.

Accrescentamos no artigo — *bocetas para fumo.*

Art. 675.— *Cartas de jogar* — Augmentamos a taxa, separando as que vem em papel das que são importadas em cartão.

Art. 676.— *Chapéos* — Foram elevadas as taxas.

Art. 677.— *Estampas* — Augmentamos a taxa final e accrescentamos as oleographias e semelhantes.

Art. 678.— *Livros em branco* — Corrigimos as taxas.

Art. 679.— *Livros impressos* — Subdividimos a primeira parte deste artigo em livros impressos, brochados e encadernados, pagando estes 200 réis. Os de capa de velludo e de seda tiveram augmento de taxa, e accrescentamos os de capa de louça, vidro e metal ordinario.

Art. 683.— *Obras impressas* — Foram augmentadas as taxas, concedendo-se o abatimento de 30 % para as que vierem colladas em papelão.

Art. 685.— *Papel* — Augmentamos a taxa do papel de embrulho com ou sem impressão, os de cigarros em livrinhos ou mortalhas, papel de forrar salas, saccos de papel com ou sem impressões, e o recortado proprio para confeitarias e outros usos.

Diminuimos a taxa do papel para escrever, do proprio para encadernador e outros usos, do albuminado para photographia e do proprio para estamparia.

Accrescentamos as lanternas para illuminação e *abat-jours.*

Art. 686.— *Papelão para palas de bonets* — Augmentamos a taxa e creamos a taxa de 600 réis para as obras não especificadas.

Art. 687.— *Pastas* — Augmentamos a taxa final.

Sujeitamos a mais 50 % os impressos que vierem encadernados, não estando por esta fórma classificados; explicamos ainda o que se deve entender por papel de impressão.

CLASSE 20

PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES

Art. 691.— *Argilla e arêa de moldar* — Dividimos em dous este artigo, dando-se a taxa de 5 réis para a segunda mercadoria.

Art. 692. — *Barro* — Augmentamos diversas taxas relativas a mercadorias já fabricadas no paiz e cujos valores pareceram inferiores aos preços correntes.

Art. 702. — *Lousa ou ardosia* — Creamos nova taxa para as preparadas, simples ou em caixinhas, para estudo de desenho.

Art. 704. — *Pedra pomes ou podre e semelhantes* — Augmentamos a taxa.

Art. 707. — *Pedras de lithographia* — Diminuimos a razão de 10 %, de accôrdo com o valor adoptado.

CLASSE 21

LOUÇA E VIDROS

Corrigimos algumas razões desta classe, que apresentavam desaccôrdo com as taxas.

O mesmo deu-se com relação a algumas taras, diminuindo as que pareceram elevadas.

Naturalmente poderá este facto despertar reclamações por parte dos interessados, porém, si tal acontecer, resta-lhes o recurso de despacharem suas mercadorias pelo peso liquido real, como lhes faculta a Lei.

São estas as alterações effectuadas:

Art. 713. — *Agulheiros*, etc. — Accrescentamos — botões com pé, com ou sem guarnições de qualquer metal ordinario.

Art. 716. — *Botões* — Addicionamos — com furos ou sem pé.

Art. 721. — *Agulheiros (de vidro)*, etc. — Fez-se o mesmo que no art. 713.

Art. 722. — *Botões (de vidro)* — O mesmo que no art. 716.

Art. 724. — *Corôas* — Ficam sujeitas ao peso bruto, quando vierem em caixas, caixinhas de papelão ou em envoltorios semelhantes.

Art. 725. — *Esmalte* — As taxas obtiveram algum abatimento, por consideral-o no caso de materia prima.

Art. 727. — *Garrafas, garrafões*, etc. — Elevamos as taxas dos forrados de vime ou palha.

Ficou disposto em nota que sobre a louça se considerasse como porcellana a imitação da mesma, pagando os mesmos direitos.

E' este um meio de garantir ao consumidor a exactidão das qualidades que lhe forem offerecidas, dando logar tambem a maior importação da porcellana verdadeira, que é actualmente repellida pela imitação.

Em nota final explicamos quaes os artigos que ficaram sujeitos a mais 50 %, no intuito de prevenir contestações, que a tal respeito se reproduzem.

CLASSE 22

OURO, PRATA E PLATINA

A razão constante para os direitos desta classe foi fixada em 5 % na Tarifa provisoria.

Entendemos dever eleval-a ao dobro, menos no art. 731 — *ouro em folha para dourar* — e no art. 733 — *Platina em obras*.

Responsabilisa-se o contrabando pela parcimonia com que foram os direitos estabelecidos.

Sem a menor duvida é o contrabando mais frequente nestes artigos, porque a seu favor concorre dupla causa, que se não encontra geralmente em outras mercadorias, e vem a ser valor elevado e facilidade de transporte. Sendo objectos pouco volumosos e portateis, facilmente escapam ás vistas dos agentes fiscaes.

Mais é mister confessar que, apezar das pequenas taxas, não se tem conseguido impedir o contrabando que com ellas se pretendeu evitar; elle prosegue em larga escala, quer na Côrte, quer nas provincias.

O que se deve dahi concluir é que, assim como ha povos a cujos habitos e tradições se prende o vicio do contrabando, objectos ha tambem que desafiam de preferencia a cubiça dos contrabandistas. Estão neste caso os metaes preciosos.

Mas nem estas nem outras considerações de qualquer ordem autorizam a tolerancia da fraude, que equivale á confissão da fraqueza do fisco. Assim procedendo sancciona-se o crime e consente-se que as mercadorias de que tratamos gozem de um privilegio, que, por identicas razões, caberia a outras tambem faceis de contrabandear, taes como as sedas, as rendas e as essencias.

Além disso acha-se o fisco munido dos recursos necessarios para debellar com energia tão criminosa industria.

São as repartições fiscaes dirigidas por homens habeis, tendo á sua disposição corpos regulares de guardas e vigias, servindo-se de boas embarcações a remos e a vapor, destinadas á fiscalisação e repressão do contrabando; tudo isto acompanhado de leis e regulamentos estabelecendo penas e multas para os infractores. Como, pois, esmorecer ante o menor embaraço, que convem vencer, embora com custo, para não acoroçoar os criminosos?

Cumpra o fisco o seu dever; cogite nos meios de descobrir a fraude e punir os delinquentes, que desnecessario será depreciar qualquer mercadoria pelo simples facto de poder mais facilmente que outra esquivar-se ás vistas fiscaes.

Foi no intuito de iniciar estas theorias, que duplicamos as principaes taxas da classe 22, de que nos estamos occupando, sem que, entretanto, cheguem ainda a representar, siquer aproximadamente, os valores respectivos.

Para as folhas de ouro para dourar conservamos as taxas estabelecidas, não só por ser diminuta a sua importação, como tambem por ser esse um producto de que a nossa industria frequentemente se utilisa, sem que tenhamos fabricas que possam sufficientemente supprir as exigencias do mercado.

E' nossa convicção, manifestada no capitulo em que tratamos do contrabando nas fronteiras, que a repressão dessa criminosa industria depende mais dos meios fiscaes empregados, do que da creação de taxas minimas para os direitos das mercadorias.

Antes de terminar estas breves considerações, consintam VV. EEx. na transcripção do seguinte trecho, extrahido do relatorio official da subcommissão do Porto, encarregada das visitas aos estabelecimentos industriaes (pag. 393)

E' eloquente e de pasmosa originalidade.

Eis o trecho: « Perante estes elementos e os dados da relação anteriormente expostos, póde-se orçar a producção total (das folhas de ouro) em 1.800 a 2.000 mi-

lheiros, valendo proximamente 20:000$000, abastecendo o norte, Lisboa em parte e exportando talvez 100 ou 150 milheiros para o Brazil, *não pelas alfandegas, mas sim nas bagagens dos emigrantes e passageiros*.»

. . . .

Nesta classe, infelizmente, não consideramos a industria nacional, porque, como se sabe, acha-se completamente extincta.

A ourivesaria, que tanto prosperou no Brazil nos tempos coloniaes, succumbiu aos golpes da concurrencia estrangeira e aos ataques do contrabando audaz ; presentemente poucas officinas existem, e estas quasi que só se occupam de pequenos concertos ou insignificantes obras de occasião, verdadeiros biscatos.

Tão desanimador é o seu estado decadente, que a propria commissão auxiliar, solicitada para informar da sua prosperidade ou necessidades da sua industria, julgou escusado responder ao officio que lhe dirigiu a Commissão Parlamentar de Inquerito.

Portanto, o nosso fim unico é levantar o animo dos agentes fiscaes, dar-lhes coragem na luta, com a qual poderemos aproveitar mais alguma renda para o Estado.

Modificamos ainda nesta classe a nota ultima, no intuito de prevenir embaraços nos despachos, corrigindo a redacção da mesma.

CLASSE 23

COBRE E SUAS LIGAS

Art. 734.— *Fundido*, etc.— A taxa de 180 réis passou para 150, corrigindo-se a tara que era de 8 para 5 °/₀.

Art. 736.— *Apparelhos*, etc.— Augmentamos as taxas dos prateados e dourados ; de 1$800 a 2$800 passaram para 2$000 e 3$000.

Art. 738.— *Bijouteria* — A este artigo ficaram aggregadas as contas, dividindo-se em duas taxas, uma para a mercadoria simples e outra para as prateadas ou douradas.

Em nota annexa a este artigo ficou declarado que os dedaes, fivelas e agulheiros estão sujeitos ás taxas marcadas para bijouteria.

Art. 744.— *Campainhas* — Foram elevadas as taxas das de cima de mesa, e para igreja de 500 e 1$500 para 1$000 e 2$000.

Art. 748.— *Contas* — Foi transferido para o art. 738.

Art. 749.— *Dragonas* — Mudamos a taxa de 1$800 para 2$500.

Art. 751.— *Estribos* — Augmentamos as taxas que eram de 2$400, 9$600, 4$800, 3$600 e 12$000 para 3$000, 10$000, 5$000, 4$000 e 15$000.

Art. 752.— *Fechaduras* — Elevamos as taxas das de duas voltas, de bomba ou de segredo, de 1$200 para 2$000.

Art. 753.— *Fio* (arame) — Accrescentamos a este artigo as cestas, cestinhas e obras semelhantes, devendo pagar as taxas estabelecidas para as gaiolas e ratoeiras.

Corrigimos a tara, dando a mesma porcentagem, quer venham em barricas ou em caixas.

Art. 755.— *Freios* — Elevamos a 10 °/o o augmento a que ficam sujeitos os que tiverem guarnição ou enfeites de metal prateado.

Art. 759.— *Pregos*, etc.— Incluimos os ganchos.

Art. 760.— *Sinos e sinetas* — Supprimimos este artigo, passando a mercadoria a pagar como — obras não classificadas.

Art. 762.— *Obras não classificadas* — As estanhadas foram equiparadas ás prateadas, visto a difficuldade de distinguir-se uma da outra e ainda porque os valores se approximam.

CLASSE 24

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS

Art. 763.— *Chumbo* — Diminuimos a taxa do chumbo em barra, lingoados, etc., e augmentamos as outras deste artigo.

Art. 764.— *Estanho* — Diminuimos a taxa do importado em barra, verguinha, etc., e foram augmentadas as outras do mesmo artigo.

Art. 765.— *Zinco* — Abatemos a taxa concernente ao zinco em barra, linguados, etc., elevando a das obras não classificadas.

Estabelecemos por meio de uma nota (77 A) que as mercadorias de que trata o art. 736, ainda que feitas dos metaes mencionados nesta classe, ficam sujeitas ás taxas daquelle artigo.

CLASSE 25

FERRO E AÇO

Esta é talvez a classe mais importante da tarifa.

A industria do ferro e correlativas em todas as épocas fez convergir para si a attenção dos povos, muito principalmente daquelles que, por condições especiaes do solo, exploram os seus inexauriveis thesouros.

Impõe-se, portanto, esta industria á observação mais reflectida de todos aquelles que sériamente encaram os interesses da patria.

A exploração das minas riquissimas que em abundancia possuimos, conserva-se ainda em estado embryonario. Quando retemperar o seu vigor e converter-se de tentativa em realidade, será o despontar de uma nova éra de prosperidade para o Brazil.

Isto, porém, não tem obstado o progredir da industria de ferro e outros metaes, pois não são escassas as fabricas disseminadas em todo o Imperio.

Ainda mais uma vez lamentamos a falta absoluta de trabalhos estatisticos, regularmente organizados, que viessem em nosso auxilio, difficuldade esta com que luctam todos aquelles que se occupam com estes estudos.

E' facto, porém, de observação que nos ultimos vinte annos a industria de ferro adquiriu vigoroso impulso com o desenvolvimento geral do paiz. Si antes vacillou num limittado perimetro de tentativas, foi post riormente prodigiosa a sua evolução, apresentando-se muitas vezes altiva em combate franco e leal com os trabalhos similares de origem estrangeira.

Isto não quer dizer que estejamos persuadidos de que a metallurgia no Brazil tenha attingido ao apogêo da prosperidade. Longe disso, tentamos apenas fazer justiça aos esforços do progresso, tanto mais espontaneamente quanto conhecemos as graves e sérias difficuldades que teve de assoberbar.

Está ainda no dominio de todos a galhardia com que ella compareceu no audacioso tentamen da ultima exposição das nossas industrias, exhibindo artefactos que até recentemente só se poderiam obter das fabricas estrangeiras.

Nem mesmo nos archivos daquella exposição foi-nos possivel colher elementos concernentes á vida economica e condições especiaes da industria do ferro, por não haver sido sufficientemente representada, quer com relação á Côrte, quer com referencia ás provincias.

Foi esse mesmo o embaraço com que lutou a Commissão de Inquerito industrial, nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de Novembro de 1881, para investigar do estado da industria nacional e syndicar das que mereciam protecção do Estado.

Convidados os representantes das diversas industrias para um inquerito verbal sobre o estado e necessidade das mesmas industrias, compareceram apenas 34 informantes da classe de que nos estamos occupando.

No relatorio publicado pela referida Commissão encontra-se vasta messe de indicações uteis, que merecem ser aproveitadas.

Dos 35 estabelecimentos empregados nesta Côrte em trabalhos diversos de metaes, 30 declararam possuir um capital de 2.000:000$000, sendo a sua producção de valor approximado de 3.600:000$000, empregando 946 operarios, alguns profissionaes competentemente habilitados e com regular instrucção elementar.

Não é extraordinario este quadro: juntem-se-lhe, porém, os estabelecimentos que não compareceram ao inquerito; os das provincias, principalmente, os da Bahia e Pernambuco; ainda os do Estado, taes como o de Ypanema, Arsenaes de Marinha e Guerra, companhias de estradas de ferro e navegação; addicionem-se tambem 257 officinas secundarias, de valor locativo de 219:880$000, conforme os lançamentos da Recebedoria do Rio de Janeiro; e reunidas estas parcellas, poder-se-ha então calcular o avultado capital empregado nesta industria, a quantidade de materia prima que consome, e o immenso pessoal que desse trabalho recebe os meios de subsistencia.

A materia prima é originaria, quasi exclusivamente, de paizes estrangeiros. Sómente Minas e S. Paulo, cremos, emprega nas suas forjas algum ferro extrahido das proprias minas; de outras nada nos consta.

O valor dos metaes, segundo dados colhidos na Alfandega do Rio de Janeiro, no exercicio de 1882-1883, consumidos pelas fabricas desta Côrte, orçou em 1.553:097$076.

O carvão de pedra é livre de direitos.

Alguns representantes desta industria nas informações prestadas á Commissão Parlamentar (pag. 340) desenvolvem largas considerações relativamente á insenção de direitos das machinas, das peças que entram em separado e de algumas taxas da Tarifa provisoria.

Quanto á isenção de direitos manifestamos a nossa opinião no capitulo especial sob este titulo.

Quanto ás taxas indicamos em seguida as alterações que pareceram justas.

Art. 767.— *Ferro* — Foi dividido, creando-se as taxas de 4, 8 e 12 réis mais de accordo com o valor das mercadorias tarifadas, corrigindo-se tambem a redacção.

Art. 768.— *Limalha* — Foi suprimido.

Art. 769.— *Aço em verguinhas* — Diminuiu-se a taxa, considerando materia prima de industrias.

Art. 771.— *Aldrabas* — Foi elevada a taxa.

Art. 774.— *Ancoras, ancoretas*, etc. — Foi aggregado ao artigo final.

Art. 777.— *Argolas* — Augmentamos a taxa das não especificadas.

Art. 795.— *Colheres, garfos* etc.— Corrigimos a tara.

Art. 797.— *Conchas para balanças* — O mesmo.

Art. 798.— *Correntes* — Corrigimos a taxa.

Art. 799.— *Cravos para ferrar animaes* — Augmentamos a taxa e corrigimos a tara.

Art. 801.— *Dobradiças* — O mesmo.

Art. 802.— *Escapulas* — Corrigimos a tara.

Art. 805.— *Fechaduras*.— Augmentamos a taxa das de uma só volta.

Art. 807.— *Fio* (arame)—Diminuimos a taxa do arame simples, addicionando-lhe as gaiolas, cestas, cestinhas e obras semelhantes. Corrigimos a tara e augmentamos as taxas das grelhas, ratoeiras, molas para assentos ou enxergões, das obras não especificadas de tela, e das não especificadas em geral.

Art 809.— *Fogões* — Elevamos a taxa.

Art. 810.— *Folha de Flandres* — Foram augmentadas as taxas da obra com guarnição ou enfeite de latão, cobre, zinco ou outros metaes ordinarios.

Art. 814.— *Molas para portas*, etc.— Elevamos a taxa.

Art. 818.— *Pratos de folha de Flandres* — Supprimimos este artigo, ficando a mercadoria sujeita á taxa das obras simples de folha de Flandres.

Art. 819.— *Prégos*, etc.— Foram incluidos neste artigo os ganchos.

Art. 821.— *Rodisios*, etc.— Augmentamos a taxa.

Art. 823.— *Trilhos* — Foram accrescentados os trilhos para carris urbanos.

Art. 824.— *Tubos* — Ficaram sujeitos a uma só taxa os para agua, gaz, caldeira e semelhantes.

Art. 825.— *Obras não classificadas*—Foram elevadas as taxas das obras simples e bem assim a 30 % as peças para edificação de casas, construcção de armazens, etc.

Corrigimos a nota final relativamente ás obras galvanisadas com zinco, ou qualquer outro metal ordinario, sujeitas ao pagamento de mais 25 %, sobre as taxas das obras simples; e declaramos que as obras pintadas ou envernizadas, que não estiverem assim classificadas, ficariam sujeitas ás taxas das obras simples.

CLASSE 26

METALLOIDES E VARIOS METAES

Conservamos esta classe sem imprimir-lhe a mais leve alteração, por nos parecerem regularmente tarifados os respectivos artigos.

CLASSE 27

ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO E PETRECHOS DE GUERRA

Tambem esta classe não soffreu alteração.

CLASSE 28

OBRAS DE CUTELARIA

A unica alteração, que soffreu esta classe, foi:
Art. 863. — *Tesouras* — Modificamos a dimensão para pagamento dos direitos.

CLASSE 29

OBRAS DE RELOJOARIA

E' esta industria quasi desconhecida entre nós; não possuimos nem uma só officina onde se fabriquem essas delicadas machinas que na Suissa e nos Estados-Unidos são objecto de um commercio extraordinario.

Nestas circumstancias a nossa industria limita-se aos concertos, nos quaes são algumas vezes empregadas peças avulsas importadas do estrangeiro. Não obstante são em grande numero as officinas que se empregam nesse mister, esparsas por todo o Imperio.

Por isso os artigos desta classe interessam principalmente ao commercio, que importa essa prodigiosa quantidade de relogios que annualmente entram em nosso territorio.

A importação pela Alfannega do Rio de Janeiro, no exercicio de 1882-1883, foi de 556:239$830, tendo pago de direitos 46:614$450 ou 8,37 %.

Militando as mesmas causas que nos induziram a dobrar os direitos da classe 22, procedemos pela mesma fórma com os relogios de algibeira, que a Tarifa provisoria taxou em 5 %, continuando os outros sujeitos ás mesmas taxas em que estavam tarifados.

Tivemos em vista classificar os relogios de parede por fórma que abrangesse todas as especies ; não chegamos, porém, a realizar esse intento pela difficuldade que encontramos em obter informações sinceras e capazes de habilitar-nos a firmar uma regra geral para as diversas especies que vêm ao mercado. Por este motivo foram conservados sob rubrica «Relogios não classificados», continuando a ser effectuada a cobrança dos direitos em vista da factura, na razão de 30 %.

As modificações, pois, são as seguintes:

Art. 869.— *Pendulas* — Diminuiu-se a taxa de 1$800 para 1$500.

Art. 870. — *Ponteiros, cordas*, etc. — Tambem diminuimos a taxa de 8$000 e 1$200 para 6$000 e 1$000.

Art. 871. — *Relogios.*— Elevamos as taxas dos de algibeira, de ouro e prata, a 10 %. Os outros conservaram as mesmas taxas.

Art. 872.— *Vidros*— Abatemos a taxa de 1$800 para 1$500

CLASSE 30

OBRAS DE SEGEIRO

Acha-se mal tributada esta classe na Tarifa provisoria, como o fôra na de 1879. Na de 1874, apezar de algumas differenças quanto ás razões do imposto, estão em geral mais em harmonia com o valor dos artefactos.

A industria do paiz já possue algumas fabricas bem montadas, e em condições de concorrer o seu trabalho em belleza e solidez com o similar de procedencia estrangeira, mesmo no que é concernente á viação ferrea. Este facto ficou cabalmente provado no importante e minucioso trabalho publicado sobre a ultima Exposição da Industria Nacional.

Por isso não tivemos escrupulo em elevar as respectivas taxas no projecto, ficando deste modo alteradas.

Art. 873.— *Caixas paro carros*, etc.— De 100$000 passou a 120$000.

Art. 874.— *Carrôs, carrinhos*, etc.— Crearam-se as taxas de 150$000 e 300$000 para os de 2 e 4 rodas.

Art. 875.— *Carros e outros vehiculos para estradas de ferro*— A razão foi elevada a 30 %.

Art. 876.— *Carroças*— Estabelecemos a taxa de 60$000.

Art. 877.— *Carruagens, coches*, etc.— Foi creada a taxa de 500$000.

Art. 878.— *Eixos para carros*— Ficou aggregado ao artigo final.

Art. 879.— *Forquilhas*— O mesmo que o artigo antecedente.

Art. 881.— *Mollas para carros*— O mesmo.

Art. 882.—*Omnibus, diligencias*, etc.— Accrescentaram-se os *bonds*, baixando a taxa.

Art. 883.—*Raios, cubos*, etc.— Passou para o artigo final.

Art. 884.—*Rodas para carros*, etc.— Elevaram-se as taxas para 8$000 e 4$000.

Art. 885.— *Varaes*— Elevamos a taxa dos toscos em bruto ou sómente serrados de 1$200 para 2$400.

Art. 886.— *Quaesquer outras peças*— Estabelecemos tres subdivisões, afim de ficarem determinadas todas as peças desta classe não classificadas.

Em nota especial declaramos tambem que teriam abatimento de 20 % os vehiculos que tiverem a caixa de palhinha.

CLASSE 31

INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS

A Tarifa provisoria indicou, senão todos, ao menos os principaes instrumentos e objectos, que se comprehendem nesta classe. Ir além, de modo que se pudesse prevenir todos os casos a respeito de similhantes artigos, fôra demasiado longo e excederia o programma que temos adoptado; por isso limitamo-nos ao que se acha consignado na referida Tarifa, apenas com as modificações que se seguem:

Art. 893.—*Areometros*— Foram elevadas as taxas de 600 e 400 réis para 1$000 e 500 réis.

Art. 897.—*Bussolas*— Tambem elevamos as taxas, que eram 500, 1$200, 2$000, 3$000, 6$000 e 10$000, para 600 1$500, 2$500, 4$000, 8$000 e 12$000.

Art. 899.— *Chapiteis ou capiteis*— A taxa de 1$500 foi elevada a 2$000.

Art. 903.— *Conta-fios*— Tambem elevamos de 1$500 a 2$000.

Art. 908.— *Estojos com instrumentos*— Conservamos a taxa dos estojos até 12 peças sendo alterada as dos outros de 800 réis, 1$500, 3$000 e 12$000, para 1$000, 2$000, 4$000 e 15$000.

Art. 909.—*Garrafas ou botelhas syphoides*, etc.— Este artigo foi modificado não só no systema da cobrança dos direitos, que passou a ser calculada pelo peso e não por unidade, como tambem por ficarem-lhe subordinados os copos, garrafas e medidas graduadas do art. 1061 da classe 34 da Tarifa provisoria. A taxa estabelecida foi de 400 réis por kilogramma.

Art. 914.— *Hygrometros*— A taxa dos ordinarios foi de 300 elevada a 500 réis.

Art. 916.— *Kaleidoscopios* – De 2$400 passou a 3$000.

Art. 917.— *Lanternas magicas*— A taxa de 1$200 dos simples elevamos a 1$500.

Art. 921.—*Manometros*— Além de elevarmos a taxa de 1$500 a 2$000, estabelecemos que todos os manometros ficassem sujeitos a direitos em nota explicativa, afim de evitar as repetidas duvidas e contestações.

Art. 924.—*Niveis*— As taxas de 2$400, 1$000, 2$500 e 3$000 ficaram em 3$600, 1$500, 3$000 e 5$000.

Art. 925. — *Oculos* — Tambem elevamos as respectivas taxas de 600, 1$000, 1$500, 3$000, 6$000, 10$000, 1$800, 5$000, 1$400, 3$000, 3$600 e 16$000 para 800, 1$400, 2$000, 3$500, 7$000, 12$000, 2$000, 6$000, 1$600, 3$600, 4$800 e 20$000.

Art. 930. — *Sacharometros* — Elevamos sómente de 4$000 a 5$000 os de Dubosq e semelhantes.

Art. 932. — *Stereoscopios* — As taxas de 300, 2$000 e 6$000 foram elevadas a 500, 2$500 e 8$000.

Art. 935. — *Theodolitos* — De 20$000 foi a taxa elevada a 30$000.

Art. 936. — *Tiralinhas* — De 600 a 800 réis.

Art. 937. — *Transferidores* — De 100 a 200 réis.

Art. 938. — *Vidros* — Diminuimos a taxa de 3$000 para 2$500 dos proprios para oculos.

CLASSE 32

INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS E DENTARIOS

Na revisão desta classe limitamo-nos quasi exclusivamente aos preços correntes das fabricas estrangeiras, visto a escassez de esclarecimentos de mais fiel origem.

Nesses mesmos preços correntes enfrentamos com tão complexas subdivisões na propria especie de instrumentos e apparelhos, que se pretendessemos lançar taxas em cada uma dellas, seriamos forçados a reproduzir a sua nomenclatura.

Para evitar profusão de artigos na Tarifa sem a correspondente vantagem, antes complicando trabalhos de natureza concisa, cingimo-nos ás seguintes alterações, que nos pareceram indispensaveis.

Art. 941. — *Agulhas* — Augmentamos as taxas das de cabo de ouro ou prata de 5$000 para 7$000.

Art. 942. — *Algalias*, etc. — Tambem augmentamos de 3$000 para 5$000.

Art. 944. — *Apparelhos* — Augmentamos a taxa dos proprios para fracturas de braços e pernas de 1$000 para 5$000; creamos tres classificações para os de endireitar qualquer deformidade do corpo, e para reducção de luxações e dos completos para transfusão do sangue.

Art. 945. — *Bisturis* — Augmentamos a taxa dos de cabo de osso, madeira, etc., passando de 1$200 para 1$500.

Art. 947. — *Caixas, carteiras*, etc. — Augmentamos as taxas das com ferros para cirurgia, das de mais de 12 e de mais de 24 ferros, de 4$800 e 6$000 para 6$000 e 10$000. Do mesmo modo se procedeu com as de ferros de alta cirurgia, as quaes de 2$000, 4$000, 8$000 e 15$000 passaram para 2$500, 5$000, 10$000 e 20$000.

Da mesma sorte foram elevadas as taxas das caixas e carteiras vasias, que de 600 e 300 passaram a 1$000 e 600 réis.

Creamos ainda um artigo para os cauterios de ferro ou de platina de 300 e 4$000.

Art. 948. — *Cephalotribes* — A taxa de 1$200 passou para 1$500.

Art. 950. — *Cintas abdominaes* — Foi elevada de 400 para 600 réis.

Art. 951.—*Cornetas acusticas*—A taxa de 200 passou para 300 réis.

Art. 953.—*Escalpellos* — Elevamos de 500 para 700 réis.

Art. 956.—*Esqueletos* — Alteramos o artigo, classificando os que vierem articulados e sujeitando-os á taxa de 400 réis por kilogramma.

Art. 957.—*Estiletes*—As taxas de 400 e 800 réis foram augmentadas para 600 réis e 1$200.

Art. 958.—*Facas de amputação*— De 3$600 foi elevada a 4$000.

Art. 961.—*Fundas*—As taxas das dobradas de 2$000, 6$000 e 15$000, foram elevadas a 2$500, 7$000 e 16$000.

Art. 962.—*Lancetas*—Elevaram-se as taxas de 500 e 1$000 para 1$000 e 1$500.

Art. 963.—*Laringoscopios* —Elevamos a taxa de 2$000 para 4$000.

Art. 968.—*Manequins*—Demos nova fórma a este artigo com as taxas de 8$000 e 14$000.

Art. 972.—*Muletas*— Augmentamos a taxa das de mola de 2$000 para 5$000.

Creamos um novo artigo para as pernas e braços artificiaes com a taxa de 30$000.

Art. 974.—*Pinças*—Augmentamos a taxa das de feitio de tesoura e das de prata.

Art. 975.—*Porta-causticos* — Foram elevadas as taxas dos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes, e dos de prata.

Art. 979.—*Serras e serrotes*—De 500 passou a 600 réis.

Art. 983.— *Talas de madeira* — De 600 a 800 réis.

Art. 984.— *Tenta-canulas*—Elevamos as taxas de 600 e 1$600 para 800 e 2$000.

Art. 985.— *Tesouras de cirurgia*—A taxa de 2$000 passou para 3$000.

Art. 991.— *Instrumentos não especificados*—Elevamos as taxas dos de prata, vidro ou louça e dos de borracha ou madeira, etc., sendo de 5$000, 1$600 e 1$000 para 8$000, 2$000 e 1$500.

CLASSE 33

INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS

Por nos conformarmos com as disposições da Tarifa provisoria, poucas foram as alterações que nesta classe tivemos de fazer e são as seguintes :

Art. 994.—*Bandolins* -- A taxa de 2$000 foi elevada a 3$000.

Art. 996.—*Boldriés* — De 1$000 passou a 2$000.

Art. 997.—*Boquilhas*—Estabelecemos a taxa de 1$000 para os de marfim, as quaes não estavam tarifadas.

Art. 998.—*Caixas*—Foram alteradas as taxas das de musica com corda e as de manivella, que passaram de 900 e 300 para 1$200 e 500 réis.

Art. 1006.—*Cornetas*—Elevamos a 150 e 200 réis.

Art. 1008.—*Estandartes, botões*, etc.—Diminuimos a taxa de 2$000 para 1$600.

Art. 1010.— *Flautas* — As taxas das de buxo de 1 chave e das de 2 até 5 chaves, que pagavam 300 e 800, foram elevadas a 500 e 1$000.

Art. 1011.— *Flautins* — Soffreu a mesma alteração que o precedente artigo, sendo as taxas de 240 e 500 elevadas a 400 e 600 réis.

Art. 1013.— *Guitarras* — Ficaram incluidas no art. 994.

Art. 1017.— *Machinismos para pianos* — Foram todas as taxas diminuidas, com excepção da ultima, que comprehende os machinismos completos. As taxas eram 4$000, 12$000 e 30$000; ficaram sendo 2$000, 8$000 e 20$000, continuando a de 120$000 para os completos.

Art. 1023.— *Pianista mechanico* — Foi elevada a 60$000 a taxa de 50$000.

Art 1025.— *Pifaros* — As taxas de 200 e 500 foram elevadas a 300 e 600 réis.

Art. 1027.— *Rabecas, violetas*, etc.— Fcou reunido este artigo ao n. 994 da Tarifa provisoria — *Bandolins.*

Art. 1031.— *Tampos, lados*, etc.— As taxas com que estavam consignadas na Tarifa, de 60 réis os de madeira ordinaria e 180 os de madeira fina, representavam menos de 5 °/ₒ do valor; por isso foram elevadas, pagando os de madeira ordinaria 200 réis o kilogramma e 600 réis os de madeira fina.

Art. 1035.— *Violas* — Tambem supprimimos este artigo, aggregando-o ao de n. 994.

Art. 1036.— *Violões ou guitarras* — Ficou tabem incluido no art. n 994.

CLASSE 34

MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DIVERSOS

Contém esta classe diversos artigos com applicação e utilidade a grande numero de pequenas industrias.

Distribuimos por isso as taxas com os principios prestabelecidos.

Art. 1040.— *Alambiques, fornalhas*, etc.— Creou-se a taxa de 1$200 para os laboratorios chimicos e pharmaceuticos.

Art. 1042.— *Balanças* — Sujeitamos á mesma taxa as de conchas de cobre e as de ferro e cobre e suas ligas. Foram supprimidas nas granatarias as de precisão, ou de qualquer outra qualidade, as quaes ficaram comprehendidas na parte final do artigo sob a rubrica « não classificadas ». Corrigimos ainda a respectiva nota.

Art. 1044.— *Bombas* — Augmentamos as taxas das rotativas de latão ou bronze de 400 para 600 réis.

Art. 1046.— *Bosinas ou porta-voz* — As de 40 centimetros de altura augmentamos de 300 para 500 réis.

Art. 1049.— *Cordas* — Diminuimos a taxa das proprias para machinas, em peças ou tiras, de 350 para 100 reis.

Art. 1050.— *Carros de mão ou de aterro* — As taxas de 1$000 e 1$200 passaram a 2$000 e 3$000.

Art. 1053.— *Componcidores para typographia* — Foram divididos em duas partes, uma de ferro com taxa de 500 réis e outra de cobre com taxa de 800.

Art. 1054.— *Correias* — Explicamos apenas.

Art. 1055.— *Croques* — Foi elevada a taxa de 4$000 a 6$000.

Art. 1057.— *Ferros* — Elevamos a taxa de 300, 600, 60 e 400 réis, para 400, 800, 100 e 600 réis.

Art. 1061.— *Garrafas, copos e medidas graduadas para botica* — Foi aggregado ao de n. 909.

Art. 1062.— *Guindastes* — Elevamos a taxa dos portateis de 80 para 100 réis.

Art. 1064.— *Letras, typos,* etc.— Modificamos este artigo, passando para o logar competente na mesma classe.

Art. 1068.— *Machinas, utensis,* etc.— Corrigimos a tara.

Art. 1069.— *Moinhos* — Incluimos os torradores de café e os de farinha.

Art. 1071.— *Picaretas* — Elevou-se a taxa.

Art. 1074.— *Prensas* — Diminuimos a taxa das de numerar e marcar papel de 1$600 para 1$000

Art. 1075.— *Quebra-nozes* — Elevamos as taxas de 500 e 1$200 para 800 e 1$500.

Art. 1078.— *Torradores* - Foi aggregado ao de n. 1069.

Estabeleceu-se um artigo para os typos, incluindo todas as mercadorias que deviam ficar comprehendidas neste artigo, augmentadas as taxas.

Negamos isenção de direitos aos typos inutilados, por estar a mesma materia em bruto sujeita a direitos.

Art. 1081.— *Quaesquer outras ferramentas não classificadas* — Sujeitamos ao pagamento de 30 °/₀ as ferramentas proprias para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, corrigindo a nota final.

CLASSE 36

VARIOS ARTIGOS

Neste logar da Tarifa acham-se accommodados todos os objectos que não poderam ser tarifados nas classes antecedentes.

Mencionamos em seguida as alterações a que procedemos:

Art. 1083.— *Armações* — Corrigimos a tara.

Art. 1084.— *Bandejas,* etc — Corrigimos a redacção.

Art. 1087.— *Bonecas* — Foram aqui incluidos os brinquedos mencionados no art 1089.

Art. 1088.— *Borracha* — Reunimos as obras de celuloide. A's bolsas de fumo, juntamos as caixas para phosphoros. Augmentamos as taxas dos tecidos de seda e borracha e das obras da mesma materia de 1$800 e 2$500 para 2$400 e 3$200. Estabelecemos a taxa de 1$500 para as obras não classificadas de borracha. Elevamos a 3$000 os cintos ou cintas e os cordões e tranças de qualquer materia á excepção de seda, sujeitando á taxa dos cordeis os cadarços proprios para ligas.

Art. 1092.— *Caixas e bocetas* — Foram augmentadas as seguintes taxas.

Das caixas proprias para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homœopathicos e para talheres de 600 para 1$500.

Das com espelho para barba e semelhantes de madeira ordinaria de 400 réis para 1$000.

Das de igual uso de madeira fina de 1$200 para 2$000.

Das de costura, com ou sem preparos ou musica, de 1$500 para 2$500.

Art. 1098. — *Corôas para tumulos* — Elevamos a taxa de 600 réis para 1$000.

Art. 1099.— *Doces e confeitos não classificados* — Augmentamos a taxa de 500 para 800 réis.

Art. 1100.— *Dynamite e outras massas explosivas* — Elevamos a taxa de 400 para 600 réis.

Art. 1102.— *Espelhos* — Este artigo foi fundido no de n. 1126 — *Quadros com molduras*. As taxas de 250 e 450 passaram para 300 e 600 réis.

Art. 1104.— *Flores artificiaes* — Demos nova fórma ao artigo, beneficiando os preparos para flores quando vierem soltas, elevando a taxa das flores em obra.

Art. 1109.— *Jogo de damas, gamão,* etc. — Elevamos a taxa dos de ebano, mogno ou pau setim de 900 para 1$000.

Art. 1112.— *Lanternas* — Elevamos a taxa dos de casquinha ou metal prateado ou dourado de 1$000 para 1$200.

Art. 1113.— *Leques* — Ficam reunidos a este artigo o de n. 23 da classe 2ª e o de n. 1129 desta classe.

Art. 1114.— *Lhama de ouro ou prata falsa* — Diminuimos a taxa de 1$800 para 1$500.

Art. 1117.— *Mechas* — Elevamos a taxa das de pau de 200 para 250 réis.

Art. 1118.— *Molhos* — Elevamos a taxa de 200 para 400 réis.

Art. 1119.— *Obras de celuloide* — Supprimimos este artigo passando para o de n. 1088.

Art. 1121.— *Panno de esmeril* — A este artigo juntou-se o de n. 1122 — *Papel de lixa* — fixando para ambos a taxa de 70 réis, que era de 90 e 60 réis.

Art. 1123.— *Parafina* — Elevamos a taxa das velas de 400 para 500 réis.

Art. 1125.— *Pós para matar insectos* — Foi alterada a taxa de 500 para 700 réis.

Art. 1126.— *Quadros* — Supprimiu-se, ficando agregado ao de n. 1102.

Art. 1128.— *Typos* — Este artigo passou para a classe 34.

Art. 1129.— *Ventarolas* — Foi annexado ao de n. 1113

TARIFA

Com ligeiras modificações conservamos no presente projecto as mesmas classificações e subdivisões da Tarifa provisoria, no intuito de não interromper a uniformidade, que data de épocas anteriores e pela qual se regulam todos os arestos da lei alfandegaria e das normas estatisticas.

Taes classificações por vezes obrigam a favorecer mais as mercadorias de qualidades finas do que as ordinarias, como acontece com os pannos de lã.

Semelhante defeito só poderia completamente desapparecer si nos diversos artigos fossem adoptadas as qualidades intermediarias, o que alongaria demasiado a Tarifa.

Preferimos, portanto, proseguir no plano traçado pela Tarifa provisoria, estabelecendo o termo médio dos preços das mercadorias e corrigindo-os de fórma a se não tornar sensivel a differença, como tereis occasião de verificar pelo correr do presente trabalho.

Devemos ainda observar que, no valor das taxas, aproveitamos tanto quanto possivel o estabelecido na Tarifa de 1879, promulgada por um dos estadistas brazileiros que mais cultivam este ramo de estudos economicos, não só porque dos documentos requisitados ao Thesouro e que foram presentes á Commissão, verifica-se o criterio e zelo com que foi a mesma Tarifa organizada, com a activa cooperação da parte mais importante do commercio desta Côrte, como tambem porque fomos neste pensamento auxiliado pela opinião unanime dos que se occuparam deste assumpto nas informações prestadas á Commissão.

Tem a Tarifa provisoria 35 classes, subdivididas em 1.129 artigos, e o projecto que ora temos a honra de submetter á vossa illustrada consideração, conservando as mesmas classes, foi reduzido a 913 artigos.

Envidamos todos os recursos para corrigir os valores officiaes, que se distanciavam da verdade, e de accôrdo com elles alteramos poucas taxas, sem por isso inquinar os principios estabelecidos.

Assim pois, não soffreu modificação o valor official de 30 °/₀, estabelecido desde muito nas nossas pautas aduaneiras, valor, tanto mais razoavel quanto o termo medio dos impostos de importação, em diversos paizes, é muito superior, como VV. EEx. sabem e já foi dito por um illustre representante da nação na Camara dos Srs. Deputados.

E' assim que o referido termo medio nos estados-Unidos representa 50 °/₀, em França 43, na Italia 41, na Allemanha 40, na Austria e Russia de 45 a 60, na Belgica e Hollanda de 30 a 35.

Em geral, nestes paizes, os direitos são sempre gravosos para os generos similares que produzem os mesmos paizes.

PRAZO DAS TARIFAS

E' incontestavel o damno que causa ao commercio, á industria e ao proprio fisco o pessimo systema de reformas repetidas nas Tarifas das Alfandegas em prazos curtos e indeterminados.

O commercio regula as suas encommendas, conforme a maior ou menor procura das mercadorias sobre que opera as suas transacções, e uma ligeira modificação nas respectivas taxas fiscaes, feita sem conhecimento prévio, poderá difficultar e muitas vezes paralysar mesmo a extracção dessas mercadorias, pela necessaria alteração do preço, proveniente da elevação das taxas.

A industria, a braços com o desconhecido, na incerteza dos concurrentes, que possam de subito surgir, pois uma modificação da pauta aduaneira poderá rapidamente crear-os, abstem-se temerosa de mais amplos emprehendimentos, e, repugnando o imprevisto, conserva-se esquiva.

O fisco, por sua vez, constantemente preoccupado com o estudo de novas leis não sente-se convenientemente habilitado para proferir as decisões criteriosas, uniformes e inalteraveis, indispensaveis nestes assumptos, porque taes decisões são tambem dependentes de intrepretações e explicações de um tribunal superior, que as julga em ultima instancia, as mais das vezes, de um modo inesperado.

Neste embate de incertezas são gravemente entorpecidos os tres principaes motores da riqueza publica.

E' nas provincias, principalmente, longe das vistas do governo, em que a solução dos recursos interpostos chega quasi sempre tardia, que os effeitos do mal se pronunciam com maior intensidade e mais perniciosas consequencias.

O pessoal das Alfandegas das classes inferiores nem sempre dispõe das habilitações e experiencia precisas para facilmente familiarisar-se com as diversas modificações regulamentares, e d'ahi divergencias nos julgamentos e entorpecimento no andamento do serviço; occorrendo mais a circumstancia da pouca estabilidade do mesmo pessoal pelas continuas remoções, já por conveniencias da administração, já porque os proprios funccionarios ambicionam sempre adiantamento na carreira a que se destinaram.

E' certo que, si as rapidas modificações na Tarifa originam serios embaraços, não é mais auspiciosa a perspectiva da sua completa estabilidade.

Para a prosperidade dos paizes novos é mister a contribuição effectiva de todas as suas forças organicas, o estacionamento é a morte das nações, e o commercio e a industria, assim como todos os ramos administrativos, estão sujeitos ás mesmas leis da evolução e do progresso.

Dia a dia surgem novos inventos, aperfeiçoam-se machinismos, augmenta-se a producção, diminuem os preços do mercado, novos artefactos offerecem-se á concurrencia, e o commercio e industrias exigem outra esphera de acção, conforme o grau de desenvolvimento que forem adquirindo.

Não é licito pear-se-lhes o movimento, porque a sua natural aspiração é elevar-se sempre e collocar-se ao nivel da civilisação e adiantamento das outras nações.

Accresce ainda a influencia que a fluctuação do cambio imprime aos nossos valores, sujeitos ao tributo das praças estrangeiras pelo depreciamento da moeda, que se reflecte não só na propriedade, como nos salarios, e até nos generos de primeira necessidade.

Mais perniciosa, pois, que a inconstancia das pautas aduaneiras, seria a sua permanente fixidez; o criterio está em evitar os extremos.

Por estas razões entendemos dever fixar o prazo de sua duração em cinco annos, salvo o artigo ou artigos que demonstrarem necessidade absoluta de alteração, começando a ser executada tres mezes depois de ser decretada.

TARIFA ESPECIAL E O CONTRABANDO NAS FRONTEIRAS

O digno Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em seu relatorio (pag. 239), diz o seguinte:

« A tarifa especial começou a vigorar no 2º semestre de 1879.

« No primeiro anno de sua execução houve extraordinaria introducção de mercadorias e o contrabando como que estagnou, considerando não poder concorrer com a baixa dos direitos. As tres mais importantes praças commerciaes da provincia, Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, foram visitadas por grande numero de negociantes da Campanha, que vinham buscar sortimento para o seu commercio, o que ha muito tempo não faziam.

« O contrabando, porém, breve perdeu o medo da concurrencia da tarifa especial. Em contraposição aos resultados desta providente medida, o Estado Oriental, cuja primeira praça commercial é Montividéo, póde-se dizer, vive e prospera do commercio do Alto Uruguay, conseguiu do seu governo rebaixar as taxas de importação e assim contrabalançou os effeitos da tarifa especial, dando nova vida ao contrabando que ao principio se julgara atacado por terrivel inimigo.

« A tarifa especial contém apenas trinta artigos dentre 1.129, de que se compõe a nossa geral. O commercio reclama a ampliação de outros artigos de consumo da provincia : e parece que deve ser attendido, addicionando-se sómente mercadorias de geral consumo.

« As vantagens trazidas pela tarifa especial são reaes, sobejamente reconhecidas nos tres exercicios de sua execução. Si o commercio se mostra assustado com os progressos do contrabando, maiores males teria experimentado si não encontrasse na tarifa especial uma égide á especulação illicita da introdução de mercadorias pelas nossas fronteiras. »

Tratando ainda desta questão, este distincto funccionario accrescenta mais adiante (pag. 240) :

« E' impossivel estabelecer uma fiscalisação efficaz, que podesse trazer resultado proveitoso. Está nos habitos da população fronteira, quer desta provincia, quer das republicas vizinhas, o commercio de contrabando, que fornece ao commercio mercadorias mais baratas ; o serviço de transporte está muito bem preparado ; não precisam de grandes vehiculos para trazerem as mercadorias. Collocadas estas nas proximidades da fronteira aguardam occasião opportuna de introduzil-as até á mão, em padiolas, como me consta que se pratica em Sant'Anna do Livramento. »

Em seguida, occupando-se de mais minuciosos detalhes, manifesta a sua autorizada opinião nestes termos (pag. 241) :

« Qual o melhor meio de impedir o contrabando ? Já disse que não confio nos meios materiaes, nem me fio na vigilancia da policia, pela inefficacia que havia de produzir. Convem para reprimil-o que as taxas da tarifa especial se harmonizem com as da tarifa no Estado Oriental e Confederação Argentina. Assim conter-se-hiam os lucros com que o contrabando podia contar. Approximadas as nossas taxas ás das republicas vizinhas, não resultariam para o contrabandista tantas vantagens na commissão que percebe.

« Só um accôrdo aduaneiro entre o Imperio e as duas Republicas podia, si não dar a morte, enfraquecer extraordinariamente o contrabando. Não vejo outra medida cuja efficacia possa ser mais proficua e cuja execução seja mais facil. »

Como, pois, suggerir qualquer medida concernente a tão grave quão difficil assumpto, quando das palavras de uma autoridade tão competente, como incontestavelmente é o Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, deprehende-se *que toda a tentativa que não tiver por base um accordo internacional será*

frustada? E neste caso de que serveria ampliar á tarifa especial com outros artigos, embora de consumo geral?

Evitar-se-hia o contrabando?

A' vista das circumstancias que o rodeiam e facilitam não nos pareceu conveniente a ampliação da tarifa especial, pois não acreditamos na sua efficacia isoladamente, sem ser acompanhada de outras medidas repressivas; ao contrario, a julgamos admissivel sómente na falta do melhor recurso, como judiciosamente pensava o distincto estadista que a poz em execução.

O venerando finado Sr. Visconde do Rio Branco, em seu relatorio apresentado ao Corpo Legislativo em 1874, na qualidade de Ministro da Fazenda, felicitava-se por julgar haver removido os inconvenientes de uma tarifa especial com a promulgação da tarifa geral, estabelecendo taxas mais modicas para os valores quantitativos e qualitativos.

A tarifa especial sem outras medidas accessorias que difficultem o trafego criminoso e o tornem mais arriscado, traz comsigo um mal não menos grave que aquelle que se pretendeu extirpar, e vem a ser o contrabando entre as provincias limitrophes, do que poderão provir incalculaveis prejuizos ás rendas do Estado; devendo receiar-se o seu progressivo incremento á proporção que os meios de transporte se forem tornando mais faceis e menos dispendiosos.

E' certo que o illustrado Sr. Conselheiro Silveira Martins, quando promulgou o Decreto n. 7101 de 30 de Novembro de 1878, providenciou no art. 2º de fórma a evitar o abuso que podesse prejudicar o commercio directo de outras provincias; parece-nos, entretanto, que, apezar disso, abusos se praticam.

A provincia de Santa Catharina, por sua posição topographica, é a primeira victima, e por sua vez reclama para si os mesmos privilegios.

Na exposição dos Inspectores da Thesouraria e da Alfandega daquella provincia é o facto assim commentado (pag. 255):

« A experiencia tem demonstrado exuberantemente que nada tem lucrado o Estado com a adopção de tarifas especiaes para o Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

« O contrabando ostenta-se cada vez mais numeroso, e o Estado que deixa de cobrar grande parte de suas rendas, por causa da tarifa especial, vê-se prejudicado por dous lados.

Actualmente o prejuizo não é só nas rendas geraes cobradas naquella provincia, é tambem nas desta; o commercio não se abstece mais no da capital, pois o da fronteira vai buscar no Rio Grande do Sul as mercadorias de que precisa e alli compra mais em conta do que aqui.

« E assim, enfeudado no commercio do Rio Grande, o daqui vê-se cada vez mais restringido, e dahi não só prejudica aos cofres geraes como aos provinciaes.

« E o facto é que não se póde prohibir tal commercio, senão equiparando as tarifas de ambas as provincias. »

O que ora pede a Thesouraria de Santa Catharina, dentro em pouco servirá de base para uma representação de identica natureza por parte das provincias do Paraná e S. Paulo, e quem sabe, si a do Rio de Janeiro não se verá talvez tambem na contigencia de vir a campo pugnar pelos seus direitos.

Si ainda alguma duvida pairasse em nosso espirito relativamente á improficuidade de tarifa especial, sem outras medidas rigorosamente repressivas, como principal e absoluto repulsor do contrabando; si depois da exposição dos dignos

funccionarios, que acabamos de citar, ainda acreditassemos que poderia ella em taes condições prestar melhores serviços, que os colhidos até agora, bastaria para banir-nos completamente as trevas, a luz que sobre este assumpto expandem os eloquentes elementos fornecidos nas informações prestadas pelas Praças do Commercio de Porto Alegre (461) e Rio Grande do Sul (466)

Esta ultima assevera que, actualmente, o que predomina e mais avulta é o contrabando official, devido a abusos praticados pela Alfandega de Uruguayana ; já com a expedição de guias de transito, que está autorizada a expedir, e com as quaes os contrabandistas garantidos percorrem os diversos pontos da provincia ; já com o singular systema em pratica na Alfandega de Uruguayana, da classificação de mercadorias por preços infimos, differentes dos estabelecidos na tarifa por que se rege.

Tão gravoso é o systema alli implantado, que aquella importante corporação aconselha, como meio salvador, unico talvez, capaz de regenerar os perniciosos habitos arraigados, a extincção da Alfandega de Uruguayana, por julgar inefficaz o recurso da remoção completa do pessoal, tão inveterado está o virus naquelle organismo.

A importancia do contrabando, annualmente, é computada em 8.000:000$000 ; devendo, por consequencia, causar um desfalque de cerca de 2.500:000$000 nas rendas geraes ; entretanto a Alfandega de Uruguayana, por onde presentemente se escôa quasi que a totalidade do contrabando, apenas rende 300:000$000 !

Do ponto em que estamos collocados não nos é possivel averiguar a procedencia e fundamento de taes accusações, mas o dever de funccionarios publicos nos impõe a obrigação de pedir a VV. EEx que reclamem do Exm. Sr. Ministro da Fazenda as providencias necessarias para conhecimento da verdade.

Sejam, porém, estas ou outras as causas, a realidade é que o contrabando nas fronteiras do Sul, é um sorvedouro medonho de parte importante das rendas do Estado, e é mister empregar todos os esforços para debellal-o.

Ha quem julgue sufficiente limitar as guias de transito a uma certa e determinada zona da provincia, proxima a Uruguayana ; mas parece-nos que isto sómente, sem outras providencias, não pode assegurar o exito que se deseja, porque o mais que faria era circumscrever o percurso do contrabando official.

Ha mais quem proclame a absoluta prohibição de taes guias, opinião esta que não estamos longe de partilhar, por julgarmos preferivel em efficacia á limitação da zona.

A creação de taes guias foi suggerida pela commissão encarregada em 1873 do estudo deste importante assumpto, como uma das medidas em que mais confiava a mesma commissão, para a repressão do contrabando.

Os criminosos adestrados em todos os ardis, illudiram a experiencia e as intenções bem dirigidas dos commissionados, servindo-se desse meio de repressão como bandeira protectora do contrabando. Não vemos, pois, motivo para continuar em vigor uma medida de reconhecida imprestabilidade.

O Inspector da Thesouraria do Rio Grande lembra ainda outro alvitre, que talvez offereça algum resultado. Julga elle de vantagem tornar effectivas ás Mesas de Rendas de Bagé, Sant'Anna do Livramento e S. João Baptista do Quarahy a disposição do art. 145 do Decreto de 2 de Agosto de 1876, habilitando-as para os despachos de que trata o § 7° do mesmo Decreto.

Aquelles logares são os principaes pontos da entrada do contrabando; existem alli companhias organizadas para esse fim, e, quando algum negociante mais escrupuloso quer pagar os direitos das mercadorias que conduz, não encontra quem se encarregue de recebel-os. Prova isso a necessidade da medida proposta.

O Sr. Barão de Cotegipe no seu relatorio apresentado em 1877 ao Corpo Legislativo, na qualidade de Ministro da Fazenda, occupando-se do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, termina as suas considerações pela seguinte fórma:

« Assim, emquanto não dispuzermos dos meios de acção, que nos ha de trazer a estrada de ferro em projecto naquellas paragens, cumpre que os tres governos interessados na extirpação deste cancro das rendas dos seus respectivos Estados se dêm as mãos e reciprocamente se auxiliem, por meio de um acto solemne, que atteste a sinceridade e empenho com que elles querem não só acabar com essa criminosa industria, como ser auxiliados em tão ardua tarefa pelo mais desenvolvido zelo das autoridades subalternas, de quem essencialmente depende o bom ou mau exito das medidas que se quizerem tomar. »

Em fins de 1879, estando dirigindo a pasta da Fazenda o incansavel Sr. conselheiro Affonso Celso, tão graves apprehensões preoccupavam o seu espirito relativamente ao flagello do contrabando e tão desencontradas eram as opiniões a respeito; que incumbiu ao digno funccionario Sebastião Marques de Souza, de proceder a minucioso inquerito nas Repartições de Fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, especialmente na Alfandega de Uruguayana..

Posteriormente o Sr. Conselheiro Saraiva, animado sem duvida de razões, identicas, nomeou tambem o conferente da Alfandega do Rio de Janeiro commendador Fabio Alexandrino dos Reis Quadros para commissão semelhante na mesma Provincia.

Sentimos não nos ter sido possivel, apezar dos esforços empregados, obter os relatorios do trabalho daquelles zelosos funccionarios, porque de certo encontrariamos alli abundante subsidio de formulas exactas para resolução de tão difficil problema.

Quer, porém, se aceitem, quer se rejeitem os diversos alvitres suggeridos, é fóra de duvida que seria da maxima utilidade que o Governo se desvelasse com o maior empenho para realizar um accôrdo com as republicas vizinhas.

A *Memoria* do distincto funccionario do Thesouro, Emilio Xavier Sobreira de Mello, publicada sob a lettra D, em annexo ao relatorio do Ministerio da Fazenda, submettido ao Corpo Legislativo na sessão do anno passado, pelo Sr. Visconde de Paranaguá, é um estudo completo a respeito do assumpto de que havemos occupado a vossa illustrada attenção.

Adoptada a *convenção aduaneira*, cujas bases acompanham a referida *Memoria*, como consequencia logica das primicias estabelecidas, acreditamos que soffrerá golpe profundo tão criminosa industria.

E' certo que não será facil conseguir-se esse desejado tentamen, pelos interesses multiplos que se combatem.

No relatorio do Ministerio da Fazenda de 1875, tratando dos interesses reciprocos da repressão do contrabando, disse o Sr. Visconde do Rio Branco:

« O Governo Oriental fez constar por seu representante nesta Côrte que está prompto a entrar nesse ajuste.

« E' de esperar que por parte da Republica Argentina se encontre igual dispo-

sição. Brevemente serão submettidas a cada um dos dous Governos as bases do sobredito accôrdo, que já se acham organizadas. »

E são decorridos nove annos sem que tenhamos dado um passo !

Será culpa nossa sómente ? E' inacreditavel.

Mas a vossa reconhecida dedicação pela causa publica ha de superar todas as difficuldades para conseguir-se o resultado desejado.

Emquanto não se obtiver a medida completa, fôra de grande conveniencia, pelo menos, que o nosso Governo tratasse de uma providencia a que se não podem recusar aquelles dous Estados, e que já uma vez foi experimentada com lisongeiros resultados, mas que durou apenas alguns mezes, por exigencias tenazes dos contrabandistas.

Referimo-nos ao acto do governo oriental de 1875, que obrigava o exportador a prestar uma fiança equivalente ao valor das mercadorias que pretendesse introduzir em nosso territorio, sómente ficando desembaraçada a referida fiança á vista de certidão authentica de nossas Alfandegas, em que se provasse ter dado entrada ás mesmas mercadorias, de conformidade com as leis fiscaes do paiz.

Esta medida, comquanto não destrua completamente o mal pela raiz, deve necessariamente restringil-o a menores proporções, ao menos até onde chegar a honestidade dos nossos agentes fiscaes, de quem principalmente ficará dependendo a efficacia da medida.

Não podemos abandonar este assumpto sem lembrar tambem a necessidade, talvez mais urgente, si é possivel, de dirigir a vossa solicitude para o contrabando escandaloso em pratica nas fronteiras do norte.

Toda a borracha extrahida da margem brazileira do rio Javary é exportada como de origem peruana, em consequencia da elevação dos respectivos direitos provinciaes, municipaes e geraes, que attingem a 23 %, emquanto que o imposto peruano não excede de 4 %.

Em todo o exercicio de 1881-1882 a borracha exportada da margem brazileira do rio Javary não excedeu de 201 kilogrammas, ao passo que no Perú a exportação do mesmo genero, em um só semestre do anno de 1882, foi de 45,609 kilogrammas.

Não se limita aqui sómente a pratica da criminosa industria, são tambem defraudados os direitos de importação de mercadorias reexportadas.

No relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado pelo Sr. Visconde de Paranaguá ao Corpo Legislativo no anno passado lemos á pagina 75 o seguinte :

« Não bastando as leis e os tratados existentes, e querendo o governo da Republica do Perú concorrer para repressão de tão criminosa industria, cujos effeitos funestos têm sido sentidos tanto no Imperio como nas Republicas vizinhas, propõe a celebração de um accôrdo entre o Imperio o a Republica, afim de que fiquem resguardados no rio Javary os interesses fiscaes de ambos os paizes, os quaes se acham compromettidos pelos actos de contrabando alli praticados.

O accôrdo proposto parece-me a medida mais salutar e capaz de pôr termo a abusos tão inveterados, garantindo ao mesmo tempo os interesses reciprocos do Brazil e da Republica do Perú ; nesta convicção está o governo disposto a entrar em negociações, quanto ás bases sobre que deve assentar o mesmo accôrdo, e desde já conta não só com o vosso auxilio, mas tambem com o vosso patriotismo. »

E' urgente não esperar por mais tempo as medidas repressivas que ponham paradeiro a esse medonho escoadouro das rendas do Estado.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Uma das commissões da Associação Industrial, tratando do § 29 do art. 4º das disposições preliminares da Tarifa provisoria, actualmente em vigor, diz o seguinte (349):

« Este paragrapho deve ser abolido, por isso que se refere a peças que podem ser aqui fabricadas, sendo não pequena a quantidade importada livre de direitos, constituindo uma injustiça clamorosa para com a industria que paga impostos e licenças locaes, e é assim lesada em seus direitos. »

Semelhante reclamação pareceu-nos fundada, e, concordando com ella, supprimimos o dito § 29, por ser sufficiente a introducção livre de direito das machinas completas sómente.

A legislação de um paiz deve sempre adaptar-se ao seu progresso moral e material, visto que as suas disposições obsoletas podem impedir-lhe a marcha incetada, na qual nem é permittido vacillar.

Não deve pois causar reparo o facto de entendermos ser chegada a época de imprimir algum impulso á industria metallurgica, que em todos os paizes é uma das que mais merecem a solicitude dos governos.

Si no projecto que ora submettemos á consideração da digna Commissão Parlamentar de Inquerito, perseverassemos na concessão de tão amplas isenções, persistindo na pratica seguida, difficil si não impossivel fôra dar incremento á industria dos metaes, explorar as riquezas abundantes, que jazem quasi abandonadas no seio da terra, e que tanto tem contribuido para a prosperidade dos paizes que vão aurir a sua pujança nesse opulentissimo thesouro.

Nem se diga que este procedimento vai ferir os interesses da lavoura, onerando os interesses do trabalho.

Não podemos acreditar que um acto desta ordem tenha tão dilatado alcance, e si tal acontecesse ficaria a lavoura no mesmo pé de igualdade das pequenas industrias cujas ferramentas não são isentas de direitos.

E si o fossem veriamos como rapidamente se extinguiria a pequena industria de instrumentos agricolas, communmmente exercida em todo o Brazil e particularmente na provincia de Minas Geraes, de onde vão desapparecendo á proporção que as facilidades de communicação conduzem ao interior a concurrencia estrangeira.

Seria uma prova conveniente, ao alcance de todos, da necessidade de amparar a industria nacional, si se realizasse a hypothese figurada.

Encarando por outra face a questão, sobejam-nos motivos para acreditar que isenção de direito de consumo no sentido tão vasto, como se deprehende do art. 31 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, produz uma somma muito mais consideravel de males que de vantagens.

A isenção de direitos de mercadorias estrangeiras, transitadas na Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de leis, ordens e contratos, nos tres ultimos exercicios, representa os seguintes valores:

Exercicio de 1880-1881	3.816:477$242
» » 1881-1882	3.104:749$320
» » 1882-1883	4.516:180$079

A mesma isenção de direitos sobre mercadorias, que partilham deste indulto por diversas disposições da tarifa aduaneira, tambem sómente em relação á Alfandega do Rio de Janeiro e em igual periodo, attinge as seguintes fabulosas cifras:

Exercicio de 1880-1881	15.111:430$227
» » 1881-1882	12.732:665$290
» » 1882-1883	15.505:831$853

Nestes valores estão incluidos os da moeda importada, discriminados assim:

Exercicio de 1880-1881	6.458:367$641
» » 1881-1882	3.546:674$000
» » 1882-1883	5.402:657$842

Estes algarismos devem ainda elevar-se consideravelmente, si lhes addicionarmos os referentes ás provincias, o que não nos foi possivel fazer pela carencía completa de dados estatisticos.

Devemos mais observar que, mesmo os algarismos citados, não nos inspiram plena confiança, porque, como VV. EEx. sabem, os despachos desta especie são perfunctoriamente conferidos por uma avaliação sem base, defeito este que entendemos dever se corrigir, obrigando os interessados a exhibir documentos competentemente legalisados para provar o valor real das mercadorias retiradas livres de direitos.

Comquanto consideremos assaz longa a lista dos artigos beneficiados pela Lei, dando logar a larguezas nem sempre licitas, reconhecemos ser impossivel de prompto cercear esses favores, muitos dos quaes prendem-se a contratos de estradas de ferro, engenhos centraes e outros. O Corpo Legislativo, porém, em sua sabedoria poderá providenciar de modo que, pelo menos, não se augmente este escoadouro das rendas de importação.

Para melhor conhecimento do assumpto de que estamos occupando a vossa illustrada attenção, transcrevemos (1) das disposições regulamentares da Tarifa os arts. 4º, 5º 6º e 7º e respectivos §§, que se acham reproduzidos no logar competente.

---

(1) Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias e á vista de documentos competentemente legalisados que provem o respectivo valor real, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Repatar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria em quantidade, sriamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade e cujos direitos não excederem a 500 reis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio sendo necessario para o exercicio de sua profissão ou industrias comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros, e, em geral de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na forma do art. 4º do Decreto n. 2021 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Côrte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules-geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º sejam distinguiveis ou possam ser diffe-

Sobre este assumpto citaremos a VV. EEx. um trecho do relatorio dos Inspectores da Alfandega e da Thesouraria de Santa Catharina (pag. 254) :

« No numero dos objectos livres de direitos, já por disposição especial da Tarifa, já por concessões a companhias de estrada de ferro e a particulares, ha muito que cortar.

---

rençadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional ; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno legalisado por Agente Consular Brazileiro, e na sua falta, pela forma indicada no art. 590 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayanua, conforme o art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportadas para qualquer outra do Imperio, na conformidade do art. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A' roupa ou facto usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprio, de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 15. Aos livros mercantil escripturados, e quaesquer manuscriptos, aos retratos de familia quando acompanharem as mesmas, aos livros de uso de passageiros, com tanto que não haja mais do que um exemplar de cada obra, aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral aos utensilios e objectos usados necessarios para exercicios de sua arte ou profissão.

§ 16. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. A's joias dos passageiros, com excepção das que vierem guardadas e não mostrarem haver servido.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos, e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasios ou se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas : sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por Lei espcial, ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 25. A's mercadórias e quaesquer objectos pertencentes às Administrações Provinciaes directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 26. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 27. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.)

§ 28. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitam com essas provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

§ 29. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas ; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades ; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea ; sendo cobrados direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo sua natureza.

§ 30. A's imagens e quaesquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrizes e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

« Sob a capa de que *materiaes* são livres de direitos, e sophismando-se muitas vezes o que é e o que possa ser material tem-se introduzido graves abusos, que têm dado serios prejuizos, já aos cofres publicos; já ao commercio contribuinte, que não póde lutar com aquelle, pois não goza do privilegio. Quasi todas as emprezas de estradas de ferro e outras gozam de certas franquezas e facilidades que não são concedidas a particulares, e d'ahi a introducção de certos abusos e não pequenos.

« Ordinariamente taes emprezas são ricas e poderosas, fazem-se ouvir em toda a parte, e o funccionario publico, que não tem a mesma força, nem os mesmos meios, vê-se vencido todas as vezes que tenta pôr um paradeiro a taes abusos.

« E hoje a pequena corrente de alguns annos está transformada em caudaloso rio, por onde se escôa grande parte da renda publica.

« Tomadas, portanto, algumas medidas restrictivas, determinando especialmente o que é material de estrada de ferro e outras emprezas, augmentadas algumas taxas da Tarifa em vigor, taxadas certas mercadorias livres de direitos, não sendo estas medidas contrarias á industria e ao commercio, que as pede em muitos casos, pode-se, como dissemos, augmentar a renda dos impostos de importação.»

Inspirados por tão judiciosas ponderações, formuladas por funccionarios tão intelligentes quanto praticos, procuramos ainda corrigir alguns artigos que se prestavam a abusos da subtracção do pagamento dos direitos, como sejam as roupas que acompanham os passageiros, os retratos de familia, etc.

Anima-nos a convicção de que fizemos quanto estava ao nosso alcance; as outras medidas tambem necessarias confiamos ao Corpo Legislativo, que as limitará nas concessões que houver de fazer ás emprezas que solicitarem taes favores.

ABANDONO

Addicionamos ás preliminares da Tarifa algumas disposições referentes aos generos e mercadorias, abandonados pelos respectivos donos ou consignatarios nos armazens da Alfandega e suas dependencias; restringindo em alguns casos

---

§ 31. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por inavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 32. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitaes do Imperio, para uso dos mesmos estabelecimentos.

§ 33. Aos materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos e fabricas centraes que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provinciaes ou pelo Geral, na fórma do art. 1 da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Art. 5.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 do art. 4º se poderá conceder isenção de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios salvo, em referencia aos retratos de familia, quando não fizerem parte da bagagem.

Art. 6.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 32, 34, do art. 4º.

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição official dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, do art. 4º, e bem assim as do § 22 constantes da tabella A, além da isenção dos direitos de consumo alli estabelecida se concederá tambem isenção do expediente de 5 % de que trata o art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

os prazos concedidos para o pagamento das multas em que tiverem incorrido, afim de evitar prejuizo ao fisco pela perda de valor das mercadorias, quando vendidas em hasta publica,pois raros são os leilões desta proveniencia cujo producto attinge ao pagamento da importancia dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

E' commum o facto de mercadorias marcadas com emblemas ou monogrammas, ou destinadas a um fim especial, que só podem utilizar aos proprios donos, serem por estes abandonadas e posteriormente arrematadas por preços infimos, á falta de licitantes.

Era mister estancar essa fonte de abusos, tornando os interessados responsaveis pelos prejuizos resultantes da incuria ou má fé.

Foram as seguintes medidas que nos pareceram necessarias:

Art. 1º As mercadorias sujeitas ao pagamento de multas, cujo despacho não tenha o devido andamento no prazo de oito dias, contados da decisão proferida pelo Inspector, serão consideradas em abandono e vendidas em hasta publica, precedendo edital de cinco dias.

Art. 2º As mercadorias que se conservarem nos armazens da Alfandega e suas dependencias por espaço de quatro mezes, sem que os donos ou consignatarios, ou quem estes representem, as submettam a despacho, salvo disposição expressa de lei, serão vendidas em leilão para pagamento dos direitos, despezas e armazenagem do tempo decorrido, desde a entrada das mesmas mercadorias até aquelle em que forem consideradas em abandono.

Para os generos de estiva será o prazo de dous mezes, exceptuados os liquidos, que terão tambem quatro mezes de prazo.

§ 1º Si as mercadorias forem abandonadas a requerimento de seus donos ficarão dessa data em diante isentas do pagamento da armazenagem.

§ 2º Si os donos ou consignatarios das mercadorias á ordem não declararem por escripto, dentro do prazo marcado em edital, que se responsabilisam não só pela differença dos direitos como por outras despezas que onerarem as mercadorias ou generos sujeitos a leilão, perderão o direito ás vantagens resultantes da venda das mesmas mercadorias.

§ 3º Si o producto liquido da venda das mercadorias não attingir á importancia do pagamento devido á Fazenda Nacional, cobrar-se-ha do dono ou consignatario a respectiva differença.

§ 4º As dividas desta natureza, não satisfeitas amigavelmente no prazo de 30 dias, serão remettidas ao Thesouro Nacional, para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.

§ 5º Os donos ou consignatarios das mercadorias abandonadas não poderão levantar depositos ou cobrar restituições, emquanto estiverem em divida com a Fazenda Nacional; perdendo o direito a taes recebimentos, si por esse motivo esgotarem-se os prazos estabelecidos no regulamento vigente.

Art 3º As mercadorias importadas, que contiverem impresses ou gravados de qualquer modo, firmas ou emblemas, em abreviatura ou por extenso, de pessoas, sociedades ou corporações, não poderão ser vendidas em leilão sem prévia declaração dos donos ou consignatarios de que se responsabilisam pelas differenças dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si no prazo marcado no edital não comparecer quem se responsabilise pela differença dos referidos impostos, serão as mercadorias inutilisadas

por qualquer fórma, lavrando-se o competente termo com as formalidades do estylo.

Art. 4° Continuam em vigor os prazos marcados para os editaes das mercadorias abandonadas, menos os que estabelecem 20 e 30 dias, os quaes ficam reduzidos a 10 dias sómente, contados da data da primeira publicação nas folhas de maior circulação.

Os referidos artigos tomarão nas preleminares a numeração conveniente.

ARMAZENAGENS

A cobrança da armazenagem é regulada pelo Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879 e art. 1° da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

As taxas existentes são:

Até um mez 0,5 °/o do valor official
« dous » 1 °/o » » »
» tres » 1,5 °/o » » »
» quatro » 2 °/o » » »

E assim por diante, cobrando-se tantos por cento sobre o valor da mercadoria quantos representa a taxa do ultimo mez, multiplicada pelo numero de mezes da estada da mesma mercadoria nos armazens das Alfandegas.

Diversas reclamações foram dirigidas á Commissão, relativamente á cobrança deste imposto, pags. 201, 436, 451, 468 e 479.

O pensamento do legislador, na promulgação daquella disposição, foi coagir o negociante importador a desembaraçar no menor prazo possivel os armazens das Alfandegas das mercadorias que recebe, provindo dahi vantagens para o serviço das Capatazias e prompta percepção dos direitos devidos.

Para que, porém, seja a medida aceita sem repugnancia pelos interessados e com proveito para o fisco, a experiencia aconselha que se conceda alguma equidade áquelles que despacharem os volumes de suas mercadorias dentro dos primeiros oito dias, contados da data da descarga, ficando neste caso sugeitos unicamente á metade da taxa marcada para o 1° mez de armazenagem.

Ha ainda mercadorias que tem deposito forçado e obrigatorio, e cuja venda está subordinada a restricções impostas pelos regulamentos policiaes e municipaes. A polvora, a dynamite e outros generos inflammaveis, que devem ser recolhidos a depositos publicos, e que só em pequenas e determinadas parcellas podem ser dados a consumo, estão neste caso.

A armazenagem para os artigos desta natureza é por demais pesada e casos ha, conforme a demora, sempre independente da vontade do interessado, em que o imposto póde absorver o valor da mercadoria.

Parece, pois, justo que os generos de depositos forçados sejam favorecidos com o abatimento de 50 °/o, sobre as taxas de armazenagem em que estiverem incursos.

Pensando assim, intercalamos nas disposições regulamentares da Tarifa o seguinte:

« As taxas para o pagamento da armazenagem das mercadorias, a cargo das diversas Alfandegas, continuarão a ser cobradas como actualmente, com as seguintes modificações:

« As mercadorias de depositos obrigatorios pagarão sómente metade da taxa a que estiverem sujeitas.

« As mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, retiradas da Alfandega ou suas dependencias no prazo dos oito primeiros dias, contados da data da respectiva descarga, ficam gozando das regalias do § antecedente. »

TAXA DE DESCARGA

A taxa cobrada pelas Alfandegas pelo transporte dos generos descarregados é insignificantissima, não compensando siquer o trabalho da remoção, e muito menos a responsabilidade dos encarregados da descarga pelas avarias, que possam succeder no acto de transpostar as mercadorias para os competentes depositos ou armazens.

Acreditando que uma pequena elevação neste imposto possa de alguma fórma, si não compensar, ao menos diminuir as despezas e sacrificios que as descargas proporcionam, estabelecemos as seguintes taxas:

Por volume até 50 kilogrammas........................	$100
Por dezena que accrescer..................................	$020

Ninguem imparcialmente poderá acoimar de gravosas semelhantes taxas, menores do que o strictamente necessario para pagamento do transporte das mercadorias.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Tratando da revisão da tarifa das Alfandegas, a que se acham intimamente ligados os interesses do commercio e da industria, não podemos deixar em esquecimento a navegação de nossos portos.

A de longo curso, que é para muitos sonho irrealisavel, para nós é a rota traçada naturalmente, para se obter a cabotagem propriamente nacional.

Communmente levantam-se reclamações instantes em favor da cabotagem, e os mais robustos argumentos externados consistem em combater a liberdade da navegação costeira pelos navios estrangeiros.

Ha de destoar, sem duvida, devermo-nos afastar daquella opinião; antes, porém de entrar em maior desenvolvimento, seja-nos permittido transcrever aqui uma parte do importantissimo e luminoso trabalho da digna commissão auxiliar, encarregada de informar sobre transportes maritimos e fluviaes, o que consta em referencia á navegação de cabotagem (pag. 376):

« De 1860 para cá a decadencia da grande e pequena cabotagem, caminha a passos de gigante. Raros são os navios de vela que se empregam nesse serviço. Onde floresceram estaleiros de construcção naval, se vê hoje as ossadas dos navios velhos a desmanchar, unica industria que prevalece, porque ainda dá alguns meios de vida aos habeis carpinteiros da ribeira, que possuimos. E' esta a deploravel condição, em que se acha entre nós a industria dos transportes maritimos, triste verdade que é preciso proclamar, para que se cuide de restabelecel-a, reconhecendo no seu exercicio o meio efficaz de crear uma população robusta, agil e feliz, pelas condições de bem estar que póde adquirir. »

E' lastimoso o estado em que temos cahido, e indispensavel se torna estender mão protectora a essa industria abatida ; acreditamos, porém, que será a navegação de longo curso que ha de contribuir para o seu melhoramento.

Para maior lucidez da exposição que vamos emprehender, formulamos com documentos officiaes o mappa junto, que abrange não só a grande como a pequena cabotagem.

Mappa demonstrativo do numero de entradas e sahidas do porto do Rio de Janeiro, dos navios empregados na cabotagem

EXERCICIOS	TOTAL				NAVIOS															
	ENTRADOS		SAHIDOS		ENTRADOS								SAHIDOS							
					Á VELA				A VAPOR				Á VELA				A VAPOR			
					NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS		NACIONAES		ESTRANGEIROS	
	NACIONAES	ESTRANGEIROS	NACIONAES	ESTRANGEIROS	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem	Quantos	Tonelagem
1870—1871.......	2.063	113	1.956	276	1.630	190.985	69	16.288	433	114.410	24	24.567	1.574	183.499	254	80.672	382	109.955	22	25.165
1871—1872.......	2.030	66	2.056	394	1.544	187.694	34	9.362	486	137.550	32	30.870	1.588	183.361	372	155.096	468	137.018	22	21.734
1872—1873.......	2.100	116	2.013	390	1.592	185.630	71	13.455	508	157.360	25	25.606	1.543	192.509	378	143.831	470	150.916	12	13.246
1873—1874.......	1.640	65	1.448	384	1.250	158.035	52	10.093	390	124.312	13	14.570	1.079	136.949	331	109.658	369	136.621	53	79.635
1874—1875.......	1.749	59	1.824	356	1.343	155.444	39	8.346	405	154.275	20	16.818	1.401	190.119	334	98.338	423	149.940	22	49.054
1875—1876.......	1.614	100	1.613	273	1.244	165.860	67	13.560	370	162.567	33	31.240	1.234	163.199	243	64.219	359	162.286	30	24.480
1876—1877.......	1.497	80	1.419	260	1.148	152.656	56	13.736	349	175.751	24	23.575	1.042	135.488	244	66.029	377	193.352	16	13.850
1877—1878.......	1.445	104	1.346	356	1.019	127.2[illegible]1	65	15.232	395	201.373	39	42.451	967	192.450	318	89.542	379	196.232	38	37.215
1878—1879.......	1.407	126	1.139	288	985	120.441	48	11.857	422	214.833	78	104.609	842	105.516	211	60.368	297	154.249	77	105.735
1879—1880.......	1.372	154	1.254	335	978	116.426	40	8.727	394	204.221	114	164.699	864	100.793	216	60.375	390	206.691	119	168.929
1880—1881.......	1.262	151	1.181	328	862	93.218	55	11.441	400	206.162	96	132.404	789	84.290	241	76.508	392	199.615	87	125.525
1881—1882.......	1.264	146	1.205	416	820	83.515	24	5.948	444	208.728	122	158.688	819	86.205	292	104.560	386	264.494	124	173.904

Estudando o citado mappa vemos o seguinte:

ENTRADAS

1.° Que o numero de navios de vela nacionaes entrados no ultimo anno foi metade, mais ou menos, dos entrados em 1870-1871.

2.° Que as entradas dos navios a vela, de precedencia estrangeira, não progrediram, ao contrario tem diminuido quasi dous terços, si compararmos o ultimo anno com o primeiro.

Note-se já que não tem acontecido o que geralmente se propala, isto é, que a cabotagem nacional tem sido entorpecida pela navegação estrangeira a vela. Outras são as causas que mais adiante indicaremos.

3.° Que o numero de vapores nacionaes entrados manteve-se quasi uniforme, augmentando, porém, a sua capacidade, pois a respectiva tonelagem se acha elevada ao dobro, o que é incontestavel progresso.

4.° Finalmente, que as entradas dos vapores estrangeiros tem consideravelmente augmentado nos ultimos quatro annos.

Este facto provém de dirigir-se a mór parte destes vapores a Santos, afim de entregar carga destinada a esse porto e receber café, regressando ao Rio de Janeiro para completar o carregamento. Resulta d'ahi maior entrada apparente de vapores estrangeiros.

SAHIDA

1.° Os navios a vela sahidos por cabotagem tem diminuido na mesma proporção dos entrados.

2.° Os navios a vela de precedencia estrangeira, sahidos por cabotagem, são em muito maior numero que os entrados.

Explica-se o facto pela circumstancia de que os entrados por longo curso, não encontrando carregamento no porto do Rio de Janeiro, dirigem-se em lastro para as provincias á procura de carga, que se destina ao estrangeiro.

Não se póde considerar isto mal, antes vantagem, porque si taes navios não buscassem aquellas paragens, ou seriam constragidas as provincias a abster-se do commercio com as nações estrangeiras, ou a onerar as suas mercadorias com o preço dos fretes, que tivessem de pagar aos navios nacionaes para conduzil-as a este porto, afim de seguir ao seu destino.

Não se diga que os navios de longo curso poderiam ir directamente receber aquelles carregamentos, porque provincias ha onde o commercio de importação é diminuto; sendo, porém, prospero o de exportação, o que impossibilita o retrahimento da liberdade concedida aos navios estrangeiros.

3.° Os vapores nacionaes sahidos estão nas mesmas condições que os entrados, isto é, uniformidade de numero e augmento de tonelagem.

4.° Finalmente, foi sempre ascendente o numero de sahidas de vapores estrangeiros.

Na cabotagem exclusivamente não se emprega vapor algum estrangeiro; os que figuram no mappa, como entrados e sahidos, são navios de longo curso que

se dirigem ao sul para descarregar e obter fretes para o exterior, voltando posteriormente ao Rio de Janeiro, o que os faz accidentalmente suppor navios de cabotagem:

Explicado o mappa, vamos apresentar as razões em que nos fundamos para acreditar que a navegação de longo curso nacional será a precursora da cabotagem.

+ Os vapores nacionaes, que ora possuimos e que não conheciamos ha 15 annos anteriores, conduzem carga de 4 e 6 navios de vela, os quaes continuam a ser de tonelagem insignificante, e que mais o eram ainda na época em que se diz que a cabotagem prosperava. Então difficilmente se encontraria um navio de 800 toneladas, variando a sua capacidade de 30 (quasi faluas) a mil toneladas (pouco mais de sumaca).

A construcção jámais poderia habilitar o paiz com estaleiros proveitosos, nem seria possivel em semelhantes estaleiros construir barcos que se prestassem á navegação de que carecemos.

As estradas de ferro conduzindo muitas mercadorias que eram transportadas outr'ora por cabotagem, construiram-se por sua parte concurrentes da navegação.

As communicações directas com as provincias, que têm enormemente contribuido para o incremento das respectivas rendas, foi causa concomitante do abatimento da navegacão de cabotagem.

Os favores concedidos pelo Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872, aos vapores das companhias regulares estrangeiras, ainda concorreram para o desastre da cabotagem

Aquelles vapores, nas escalas que fazem pelas provincias, vão arrebanhando os carregamentos que encontram para outros portos do Imperio, proporcionando transporte expedito por preço facil e não será crivel que essas provincias, assim favorecidas, prefiram a semelhante elemento de progresso uma navegação de cabotagem nacional insufficiente.

O conjuncto destas causas é de tal sorte poderoso, que nem o Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874, que mandou executar o Regulamento concernente á marinha mercante nacional, a industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem, teve força para reduzir-lhe os effeitos.

A' vista disto, parece que o unico meio de beneficiar a navegação de cabotagem é fazer prosperar a de longo curso nacional, não com auxilios directos, porque, com o actual systema nada se tem conseguido até agora, apezar de despender-se 2.333.000$000, com subvenções á cabotagem.

O total de subvenções actualmente orça em 3.209:000$000, entretanto, poder-se-hia despender menos, obtendo maior lucro, estabelecendo-se o seguinte :

1.º As mercadorias nacionaes, embarcadas para o estrangeiro, em vapores nacionaes, de linhas regulares, pagarão menos 2 % dos respectivos direitos.

2.º As mercadorias embarcadas em vapores nacionaes, que não forem de linha regular, ou navio de vela, pagarão menos 1 %.

3.º As mercadorias importadas em navios nacionaes terão de abatimento de 50 % sobre a armazenagem devida pela estadia nos armazens das Alfandegas do Imperio.

Examinemos agora a quanto montaria o desfalque.

Admittindo que dous terços da exportação sejam embarcados em navios nacionaes, progresso a que o paiz não attingiria nos cinco annos mais proximos e to-

mando por média 1,5 °/o de 18.500:000$000, em que está orçada a renda da exportação para o exercicio de 1883-1884, temos 277:500$000.

Aceitando a mesma base de dous terços para a armazenagem, sendo a renda orçada em 1.000:000$000, teremos como desfalque 333:333$333, que reunidos a outros favores, como isenção de pagamento de doca, abatimento de 50 °/o no sello de fretamento, póde-se exageradamente computar em 1.000:000$000, que mais proveitosos serão do que o quintuplo despendido em subvenções.

Com aquelles favores as emprezas dispensarão os grandes auxilios do Governo, pois o principal para o seu desenvolvimento e prosperidade é a carga para conduzir, e esta será abundante ; deixando assim as companhias subvencionadas de viver mais da subvenção do que dos lucros auferidos na navegação.

Adoptado o mesmo systema nas orçamentos provinciaes, expedindo o Governo regulamentos que estabeleçam certos onus aos navios nacionaes, como seja a obrigação de serem os vapores commandados por officiaes superiores da nossa armada, tripolados por dous terços de marinhagem brazileira, e outras medidas que a sua sabedoria sugerir; poder-se-ha facilmente estabelecer a navegação nacional de longo curso, que não só animará a de cabotagem, como attestará o nosso progresso.

MULTAS

As multas de direitos em dobro, creadas pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e disposições posteriores, têm inspirado descontentamento não só entre os negociantes importadores, por sentirem-se constantemente ameaçados, como entre os proprios empregados das Alfandegas, porque destes muitos estão privados das regalias concedidas a poucos favorecidos.

O Sr. Carl Koepech, de Santa Catharina, nas informações prestadas á commissão Parlamentar, diz o seguinte (pag. 280) .

« Outro assumpto, para o qual precisava chamar a esclarecida attenção de VV. EEx., é o referente a multas de direitos em dobro pela differença de quantidade de mercadorias, cujos impostos excedam de 50$000, disposição que redundando em prejuizo do grande importador, póde servir de incentivo á fraude com respeito ao pequeno importador, ou importador em menor escala.

« Com effeito, supponhamos que este tem a despachar uma ou duas caixas de chitas. Sabendo que só pagará direitos em dobro, quando a differença de quantidade importar em direitos superiores a 50$000, o que póde fazer elle? Tenta illudir a fiscalisação da Alfandega, diminuindo, por exemplo, 25 kilogrammas ; si passar, tanto melhor, dirá de si para si; do contrario que pena soffre elle?

« Entretanto o grande importador submette a despacho uma partida de 60 caixas; elle organiza as suas notas o mais rigorosamente exacto que é possivel; tem, porém, a infelicidade de haver estado a sua mercadoria armazenada em um logar humido. Na occasião da conferencia, o empregado da conferencia reconhece um accrescimo médio de peso de um kilogramma (e mesmo meio kilogramma já bastava) por caixa, e como esta differença corresponde a direitos na importancia total de 115$200, eil-o pagando o dobro, isto é, 230$400, talvez pela humidade de que se impregnou a sua mercadoria. »

A digna commissão, que se incumbiu da parte concernente ao serviço das Alfandegas, faz esta observação (pag. 535):

« Quanto ás multas, a idéa que predomina nas disposições vigentes, é cohibir a fraude nos despachos, sempre que occultarem elles circumstancias de qualidade e quantidade, que deveriam declarar. Mas, revertendo essas multas em vantagem do empregado, o chefe vê-se muitas vezes em verdadeira coacção, condemnando a parte em casos em que não ha sequer sombra de fraude, ou relevando-a em prejuizo do empregado. »

A Associação Commercial do Rio de Janeiro manifesta a sua opinião com as seguintes palavras (pag. 450):

« A multa de direitos em dobro (injusta em theoria, mais necessaria na pratica) deveria ter um limite proporcional, e não fixo, como actualmente. Este ultimo systema tem um grande inconveniente, o de attrahir uma exagerada fiscalisação para os grandes despachos, emquanto que os pequenos despachos gozam geralmente da indefferença do conferente, que nelles não encontra o incentivo da multa a seu proprio favor. »

Já assim pensavamos e agora mais se robustece a nossa opinião, sobre a necessidade de alterar esta parte do serviço das Alfandegas. Parece-nos que a medida a adoptar-se deve ter em vista, primeiro que tudo dispôr sobre as multas, de maneira que o seu beneficio interesse a todos em geral, sem interessar a nenhum em particular.

Para alcançar este resultado, e ao mesmo tempo não descurar do que é concernente á renda e á fiscalisação, substituimos as disposições em vigor pelas seguintes:

Por qualquer differença de qualidade ou de quantidade superior a 10 % dos direitos, verificada na conferencia dos volumes submettidos a despacho, será imposta a multa de 5 % sobre a differença encontrada.

Esta multa reverterá em beneficio dos empregados, ficando assim revogadas as dosposições do Regulamento de 1860, e posteriores, que affectam as multas por differença.

Tanto estas como as que forem impostas pelas differenças encontradas nos manifestos dos navios entrados nos portos, serão recolhidas ao cofre das respectivas Alfandegas, para serem distribuidas, no fim de cada mez, entre os conferentes e escripturarios, a importancia daquellas que houverem sido completamente liquidadas.

Estando nas mesmas condições das gratificações *pro labore*, as importancias desta procedencia serão distribuidas, conforme o methodo adoptado para as quotas, com as quaes guardarão as mesmas proporções.

Tomemos, por exemplo, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Actualmente póde-se calcular em 60:000$000 a média das multas, que seriam assim distribuidas pelo pessoal, estabelecendo como média 75$000 por quota annual:

Conferente..................................	1:050$000
1ºs Escripturarios........................	750$000
2ºs »	525$000
3ºs »	300$000

Mas, como a multa recahirá sobre qualquer differença superior a 10 %, segundo ficou estabelecido, a sua importancia deve augmentar de modo a poder-se calcular uma média de 100$000.

Com esta base resultará a seguinte distribuição annual :

Conferentes	1:400$000
1os Escripturarios	1:000$000
2os »	700$000
3os »	400$000

De todas as reformas indicadas neste trabalho é esta a que deve provocar mais acerbas censuras, porque choca interesses de uma classe do funccionalismo.

Proseguimos, porém, desembaraçados por considerar em nosso favor a equidade e a justiça principalmente.

No luminoso relatorio da illustrada commissão que informou sobre o serviço das Alfandegas, cujos signatarios têm a maior competencia na materia, encontra-se o seguinte trecho (pag. 434):

« Parece que seria preferivel pagar melhor aos empregados e fazer reverter todas as multas para os cofres publicos....»

De bom grado acompanhariamos esta opinião, si a experiencia das repartições de arrecadação não nos houvesse cabalmente demonstrado, que entre os dous systemas do fisco o actual é o que offerece melhores resultados, e o mais efficaz para garantir a regularidade do serviço e melhor acautelar a cobrança das rendas publicas.

Longe de banil-o, entendemos que convêm aperfeiçoal-o, dilatando a esphera dos interesses directos na restricta execução da lei. Reunindo-se todos os funccionarios em um grupo, sob as mesmas vistas, será o meio de conseguir a desejavel uniformidade, moralidade e cumprimento do dever.

Da maneira proposta não haverá excepção na partilha de um beneficio, que, segundo a pratica actual, é percebido por alguns e indifferente á maior parte, com a circumstancia de que póde, muitas vezes, a capricho do chefe, tocar sómente a alguns da propria classe dos conferentes.

O serviço das Alfandegas compõe-se de diversas ramificações e em todas occupam-se empregados designados pelos respectivos Chefes. Os que se occupam de conferencias percebem multas ; aquelles, porém, que, independentemente de sua vontade, têm a seu cargo a escripturação, revisão, a estatistica, o archivo, etc., tão zelosos como os outros, como elles tão habilitados, ficam collocados em posição pecuniaria inferior aos seus collegas, julgando-se por isso offendidos nos brios de bons funccionarios.

Com a actual reforma desapparecem todas as desigualdades e exclusivismos. Cada empregado por si, como todos em geral empenharão o mesmo interesse na fiscalisação, visto que todos gozam dos resultados bons ou maus dessa mesma fiscalisação.

REVISÃO

Este serviço carece ser melhorado, estabelecendo-se definitivamente a quem compete a responsabilidade immediata das differenças encontradas na revisão dos despachos.

Com as disposições regulamentares em vigor, difficil se torna discriminar o responsavel directo pelas lacunas, erros ou differenças nos despachos ; acontecendo até ficarem retardados os processos dessa natureza por impossibilidade de execução.

Os Conferentes são por indole do cargo incumbidos privativamente da conferencia das mercadorias ; deve, portanto, sobre elles recahir a penalidade da Lei pelas differenças verificadas na revisão dos despachos em que houverem funccionado.

Assim pensando, estabelecemos o seguinte :

Art. Pelas differenças encontradas no acto da revisão dos despachos serão responsaveis, em partes iguaes, os Conferentes que nelles tiverem funccionado, exceptuando-se as provenientes de Armazenagem ou de Capatazias, pelas quaes é unicamente responsavel o Conferente de sahida.

§ 1.º Para a cobrança destas differenças serão intimados os funccionarios responsaveis, para recolher dentro do prazo de dous mezes as importancias devidas, findo o qual, sem que o hajam feito, o Inspector das Alfandegas, na Côrte, participará ao Ministerio da Fazenda, e nas provincias ao Inspector da Thesouraria, afim de serem descontadas mensalmente dos respectivos vencimentos, na proporção que lhe fôr concedida.

§ 2.º Não fica inhibido o conferente de haver do consignatario ou dono das mercadorias a importancia da multa em que houver incorrido.

RESTITUIÇÃO

Ficando no mesmo nivel as differenças encontradas na conferencia das mercadorias, ainda mesmo abrangendo toda a partida, visto estarem sujeitas á multa de 5 % as differenças de qualidade ; pareceu-nos injusto não conceder aos donos ou consignatarios dos volumes a mesma faculdade, em referencia ás restituições, quaesquer que sejam as differenças em seu favor.

Por isso consignamos nas disposições regulamentares da tarifa a seguinte disposição.

Os donos ou consignatarios das mercadorias despachadas terão direito á restituição de quaesquer differenças, que de mais pagarem nos despachos das mesmas mercadorias.

ESTATISTICA

As difficuldades com que luctamos todas as vezes que precisamos nos soccorrer de dados estatisticos para corroborar uma opinião, para demonstrar uma proposição baseada em factos, para historiar o desenvolvimento de um imposto, para estudar com o auxilio de algarismos a conveniencia de uma medida economica, nos induziriam a solicitar com instancia a creação de uma Repartição regular de estatistica, que nos proporcionasse os meios de obter os resultados desejados, si não estivesse já no espirito de todos a sua indeclinavel necessidade.

Ocioso é ainda demonstrar a VV. EEx. que hão de certo, por vezes, ter enfrentado com identicas difficuldades, já para o aperfeiçoamento de uma lei, já para a decretação de um imposto, para todos os factos sociaes, em summa, o complexo de vantagens que proporcionam os trabalhos desta natureza, quando organizados com exactidão, clareza e criterio absoluto.

Dizia Dufau que a estatistica é a sciencia que ensina a deduzir dos termos numericos analogos as leis da successão dos factos sociaes, e Moreau de Jonnés denominou-a a sciencia dos factos sociaes expressa por algarismos.

Recentemente a Alfandega do Rio de Janeiro veio robustecer a nossa opinião dando publicidade aos seus « Mappas Estatisticos » que está já em 4 volumes e em vesperas do 5°, pois, não obstante limitar-se a uma zona determinada, tem prestado relevantissimos serviços, e, no correr deste nosso humilde trabalho, foi a fonte onde encontramos os mais importantes esclarecimentos, constituindo-se talvez o nosso mais poderoso auxiliar.

Aquelles mappas acompanham de perto o movimento commercial desta praça, descrevem clara e succintamente as diversas evoluções das mercadorias, a importação e consumo de cada uma por datas proximas ; tão prestaveis são finalmente, que poderiam servir de modelo para a estatistica geral.

Falta, porém, muito ainda para attingir á perfectibilidade, o que temos é sómente uma fracção minima de um todo harmonico.

Torna-se cada dia mais instante a creação da estatistica geral economica, a quem incumba a discriminação de todo o movimento commercial, industrial e agricola, pois não comprehendemos o progresso de um paiz onde não é conhecida a sua historia economica.

Emquanto, porém, não podemos conseguir esse importante melhoramento, limitamo-nos a instar pelo aperfeiçoamento dos modelos estabelecidos pelas Instrucções de 16 de Fevereiro de 1873, para a estatistica geral do commercio, de fórma a tornar-se mais facil a sua publicação, e não conservar-se com atrazo de longos annos, que tira-lhe toda a utilidade.

Deixemos ás Alfandegas das provincias o encargo de publicarem suas estatisticas locaes, incumbindo á Alfandega do Rio de Janeiro a publicação dos mappas geraes do Imperio, e o trabalho assim reduzido seria mais facilmente publicado.

Encarregue-se á Alfandega do Rio de Janeiro de propôr as reformas necessarias a esse serviço, visto a sua reconhecida competencia nos trabalhos publicados, não só nos alludidos mappas, como nos seus utilissimos boletins quinzenaes. Esse serviço pela fórma indicada entraria em nova phase, a que não poderá attingir emquanto estiver adstricta aos referidos modelos das Instrucções de 1873.

Aqui terminamos a serie de considerações, que nos pareceram indispensaveis para instruir o trabalho que temos a honra de entregar a VV. EEx

Rio de Janeiro em 4 de Março de 1884.

O 1.° Escripturario do Thesouro Nacional
José Ferreira Sampaio.

O 2.° Escripturario do Thesouro Nacional
Francisco Leão Cohn Junior.

O 2.° Escripturario da Alfandega
Marcellino C. Cordeiro Dias.

TARIFA

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇAO

Art. 1.° Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras, que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 4°.

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.° Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.° O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo.

3.° As embarcações miudas pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.° As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas sem despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.° As mercadorias nacionaes transportadas sem despacho de uns para outros portos do Imperio, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.° As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma de art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.° Além dos direitos de consumo de que trata o art. 1°, cobrar-se-ha em todas as Alfandegas do Imperio a taxa addicional de 60 %, reduzivel gradualmente como fôr determinado nas Leis de orçamento, calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, quer sejam fixos, quer *ad valorem* ou por factura, segundo a Tarifa. Esta disposição, porém, não será applicavel ás mercadorias comprehendidas na Tabella *B*, quando despachadas para consumo nas Alfandegas mencionadas no art. 3° seguinte:

Art. 3.° Aos direitos estabelecidos na Tabella *B* ficam sujeitas as mercadorias nella comprehendidas, que forem despachadas para consumo nas Alfandegas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Uruguayana e Albuquerque.

Paragrapho unico. As mercadorias, porém, despachadas para consumo nas referidas Alfandegas, quo tiverem por qualquer motivo de seguir para outro qualquer porto alfandegado do Imperio, satisfarão préviamente a importancia da taxa addicional de que trata o art. 2º e da differença dos direitos, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo.

No caso de falta de verba, os referidos direitos serão cobrados na razão dupla pela Alfandega ou Mesa de Rendas importadora.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 4.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias e á vista de documentos competentemente legalisados que provem o respectivo valor real, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 500 réis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1º do Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Côrte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules-geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo Agente Consular Brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional, pertencentes á carga das embarcações. que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme

art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportadas para qualquer outra do Imperio, na conformidade do art. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A' roupa ou fato usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas, e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 15. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos ; aos retratos de familias quando acompanharem as mesmas, aos livros do uso dos passageiros, comtanto que não haja mais do que um exemplar de cada obra ; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para exercicios de sua arte ou profissão.

§ 16. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. A's joias do uso dos passageiros, com excepção das que vierem guardadas e não mostrarem haver servido.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario ; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasios ou se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas ; sendo acompanhadas do despacho, em embarcações nacionaes, ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 25 A's mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 26. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 27. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (Art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.)

§ 28. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com essas provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

§ 29. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas ; ás collecções scientificas de historia natural

numismatica e de antiguidades ; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea ; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoalvente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo sua natureza.

§ 30. A's imagens, e quaesquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrizes e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

§ 31. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por inavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 32. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitaes do Imperio, para uso dos mesmos estabelecimentos.

§ 33. Aos materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos ou fabricas centraes que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provinciaes ou pelo Geral, na fórma do art. 1º da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Art. 5.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 do art. 4º se poderá conceder isenção de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios da mesma embarcação, salvo em referencia aos retratos de familia, que os devem acompanhar.

Art. 6.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5º, 6º, 23, 24, 25, 31, 33, 34, do art. 4º.

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição official dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, do art. 4º, e bem assim ás do § 22 constantes da tabella A, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida se concederá tambem isenção do expediente de 5 °/o de que trata o art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 8.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de esculturа, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que esteja comprehendido nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Codigo Penal.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem ou de cozinha, as espingardas ou pistolas de vento, os stiks, e as

bengalas, guarda-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.º As gazuas e outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

§ 7.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela secção 3ª do cap. 3º do Tit. 5º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 8.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo na Côrte ou os Presidentes nas Provincias entenderem necessario á segurança e manutenção da ordem publica.

Art. 9.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilisados; os do § 3º serão confiscados, na fórma do art. 5º do Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859; os dos §§ 5º e 8º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.º Si os objectos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo antecedente poderem ser destruidos ou inutilisados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes, cobrando-se em tal caso mais metade dos respectivos direitos a titulo de multa; no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos comprehendidos no § 4º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas poderem ser destruidas e inutilisadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

Art. 10. As disposições do artigo precedente ficam extensivas ao caso de serem achados em algum volume taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo: neste caso impor-se-ha a multa dos arts. 556 e 557 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 11. Na applicação da Tarifa, e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de procedencia, ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 12. Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 20 §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificado na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 13. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem*, na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 14. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

TECIDOS MIXTOS

Art. 15. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante, que não altera a natureza, importancia ou valor dos tecidos.

3.ª Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostos de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

4.ª Os tecidos de qualquer materia que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes com o augmento de 20 %.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA. ASSEMELHAÇÃO

Art. 16. As mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em algumas de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com seu uso ou emprego ; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º Para se resolver a assemelhação, o Conferente do despacho fará um relatorio de todas as circumstancias que a poderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo os peritos que para esse fim designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar ; e no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria e qualquer exposição ou documento que a parte offerecer.

§ 2º Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor recurso para a competente autoridade superior, na fórma e nos prazos marcados pelo tit. 9º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata ; observando-se, porém, o disposto na ultima parte do art. 6º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

§ 4.º O Ministro da Fazenda mandará logo que lhe forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança a mercadoria, á vista das informações e amostras que houver, e dada a sua decisão, será esta publicada e communicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazerem executar em casos semelhantes.

§ 5.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo

de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 6.º Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 16, ficará sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 30 %.

DESPACHO *AD VALOREM* OU POR FACTURA

Art. 17. O preço regulador, para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite, augmentados de mais 10 %.

Art. 18. O Conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; podendo para esse fim recorrer ás facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, a outros documentos authenticos, relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como acima se declara.

Art. 19. Si o Conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo Conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 570, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 1.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.º Si o valor arbitrado exceder a 10 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa, a qual terá a applicação marcada no art. 58, destas disposições.

§ 3.º Das decisões por arbitros não haverá recurso, excepto o do art. 764 § 2º, do citado Regulamento; mas a parte poderá reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo que o Inspector marcar, pagas préviamente as multas em que tiver incorrido.

Art. 20. O despacho *ad valorem* comprehende:

1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outra da Tarifa;

3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exeder de 100$, ainda mesmo quando havendo taxa fixa na Tarifa houver difficuldade de serem ellas applicadas, ou pela quantidade diminuta ou diversidade de artigos.

4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros; os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo em todo o caso requerimento da parte e permissão do Inspector.

IMPUGNAÇÃO

Art. 21. Nos despachos *ad valorem*, si o preço dado pela parte fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, ficará retida a mercadoria, devendo a parte ser indemnizada, dentro de 24 horas, da importancia da mercadoria impugnada, segundo o preço que tiver declarado na nota e mais 5 % da dita importancia.

Paragrapho unico. Fica entendido que, nos casos em que é licita a impugnação, poder-se-ha de preferencia recorrer ao arbitramento, quer promovido pela parte, quer determinado pela Alfandega.

Art. 22. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no tit. 3°, cap. 7°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e o producto da arrematação, deduzida a importancia dos direitos e do pagamento feito á parte, bem como quaesquer outras despezas que tenham occorrido, pertencerá ao Conferente que tiver effectuado a impugnação.

§ 1.° O Conferente, que houver proposto a impugnação, não responderá por qualquer differença em prejuizo da Alfandega, quando o producto da arrematação não chegar para completa indemnização dos ditos direitos e de todas as despezas, se o valor por elle arbitrado fôr approvado por metade e mais um dos empregados encarregados das conferencias e sanccionado pelo Chefe da Repartição.

§ 2.° Os direitos para a Fazenda Nacional serão cobrados sobre o valor arbitrado pelo Conferente.

ABANDONO

Art. 23. As mercadorias sujeitas ao pagamento de multas, cujo despacho não tenha o devido andamento, no prazo de oito dias, contados da decisão proferida pelo Inspector serão consideradas em abandono e vendidas em hasta publica, precedendo edital de 5 dias.

Art. 24. As mercadorias que se conservarem nos armazens da Alfandega e suas dependencias por espaço de quatro mezes, sem que seus donos ou consignatarios, ou quem estes representem as submettam a despacho, salvo disposição expressa de lei, serão vendidas em leilão para pagamento dos direitos, despezas e armazenagens do tempo decorrido desde a entrada das mesmas mercadorias até aquelle em que forem considerados em abandono.

Para os generos de estiva será o prazo de dous mezes, exceptuados, os liquidos que terão tambem quatro mezes de prazo.

§ 1.° Si as mercadorias forem abandonadas a requerimento dos seus donos ou consignatarios, ficarão dessa data em diante isentas do pagamento da armazenagem e sómente sujeitas ao que até então deverem.

§ 2.° Si os donos ou consignatarios das mercadorias á ordem não declararem por escripto ao Chefe da Repartição Fiscal dentro do prazo marcado no edital, que se responsabilisam não só pela differença dos direitos, como por outras despezas que onerarem as mercadorias ou generos sujeitos a leilão, perderão o direito sobre as vantagens resultantes da venda das mesmas mercadorias.

§ 3.° Si o producto liquido da venda das mercadorias em leilão não attingir á importancia do pagamento devido á Fazenda Nacional, cobrar-se-ha do dono ou consignatario a respectiva differença.

§ 4.° As dividas desta natureza não satisfeitas amigavelmente no prazo de trinta dias, serão remettidas ao Thesouro Nacional para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.

§ 5.° Os donos ou consignatarios das mercadorias abandonadas não poderão levantar depositos ou cobrar restituições emquanto estiverem em divida com a Fazenda Nacional; perdendo o direito a taes recebimentos si por esse motivo esgotarem-se os prazos estabelecidos no Regulamento vigente.

Art. 25. As mercadorias importadas que contiverem impresso ou gravado, de qualquer modo firmas ou emblemas, em abreviatura ou por extenso, de pessoas, sociedades ou corporações, não poderão ser vendidas em praça sem prévia declaração de responsabilidade dos donos ou consignatarios pela differença dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si no prazo marcado no edital não comparecer quem se responsabilise pela differença dos referidos impostos, serão as mercadorias inutilizadas por qualquer fórma, lavrando-se o competente termo com as formalidades do estylo.

Art. 26. Continuam em vigor os prazos marcados para os editaes das mercadorias abandonadas, menos as que estabelecem vinte e trinta dias, os quaes ficam reduzidos a dez dias sómente, contados da data da primeira publicação nas folhas de maior circulação.

ABATIMENTOS

Art. 27. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder, que não seja :

1. Por tara ;

2. Por avaria ;

3. Por quebra ;

4. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil, se concederá o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para esse fim, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 e art. 4º do Decreto n. 5865 de 6 de Fevereiro de 1875.

PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 28. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido legal ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido real.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender — o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella como que parte integrante.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, e excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 29. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a taxa será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a taxa legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 30. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 31. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver ; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 32. E' livre á parte satisfazer pelo peso liquido real, quando lhe fôr conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, ficando livre ao Conferente verificar o peso real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica ; mas, si por esso ou qualquer outro motivo, fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 33. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma, e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante ; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 34. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1°, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2, ou de louça classificado sob ns. 4, 5 e 6; 2°, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou possam ser applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

AVARIAS

Art. 35. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria.

§ 1.° Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.° Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 36. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.° Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de oito dias uteis, contados do mesmo desembarque.

§ 2.° Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.° Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo Inspector ou Administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarias.

Art. 37. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias á realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 38. As mercadorias, que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas, por vicio intrinseco, as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 39. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver precedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 40. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão dentro de dez dias, prorogaveis a juizo do Inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos ou com permissão do respectivo Inspector ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se desta disposição os casos previstos nos arts. 252 paragrapho unico, 454 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 41. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do tit. 3°, cap. 7°, do mesmo Regulamento: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 42. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intriuseca, a parte poderá requerer ao Inspector, e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros ; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 43. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, fôr reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica. No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilisadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionadas, poderão ser despachados como vasios ou vendidos em leilão.

QUEBRAS

Art. 44. A louça do qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro que pagarem direitos a peso, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 °/ₒ para quebras ; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até 10 °/ₒ mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 391, § 1º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias mencionadas neste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 45. Conceder-se-ha o abatimento que fôr indicado pela vistoria:

§ 1.º Aos liquidos em cascos, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatarios, pelo capitão do navio que os importar ou que tiver sido accusado de os importar ou pelo Official de descarga, Administrador das capatazias, Fieis de depositos ou qualquer outro agente fiscal e verificada por meio de vistoria.

§ 2.º Aos liquidos cuja quebra tiver sido causada por mero accidente ou sem culpa ou deleixo de alguem, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria ou inquerito, a que se procederá por ordem do Inspector ou do Administrador e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento ; ficando responsavel o Administrador das Capatazias, seus prepostos ou Fiel respectivo pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcado.

§ 3.º Aos liquidos cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indicios externos de falta no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na fórma do § 1º, o que o Conferante deverá declarar na respectiva nota.

§ 4.º O Inspector ou Administrador, si julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1º e 2.º

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 46. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, da armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 47. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeito a direitos é obrigada a apresentar ao Chefe da competente repartição:

§ 1.° O conhecimento ou factura, e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.° Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

1.° Data da apresentação;

2.° Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;

3.° Nome do navio ou vehiculo que o transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

4.° O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho;

5.° A qualidade, numero, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

6.° A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos, e, quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo;

7.° A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si as despachar ou de seu preposto, devidamente habilitado na fórma do tit. 3° do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, á vista da autorização para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono ou consignatario.

§ 3.° A autorização de que trata o § 2° n. 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: autorizo ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota.—E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2°, ns. 3, 4, 5 e 6.

§ 4.° A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria, será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.° Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto, — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso, e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, será feita do modo seguinte:

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.° O valor das mercadorias, que na fórma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o Conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e no caso contrario, mencionar o valor que devem ter as mesmas mercadorias.

§ 7.° A declaração da entrada e descarga será préviamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

Art. 48. Os Conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluida cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia interna dos volumes submettidos a despacho; sendo a parte obrigada a identica declaração antes do pagamento dos direitos respectivos, quando a mercadoria fôr sujeita a uma só conferencia.

Art. 49. Não se permittirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 50. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da tabella n. 7 annexa ao Regulamento de 10 de Setembro de 1860, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 51. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens in-

ternos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo ou sobre agua, e, sempre que fôr possivel, se dividirão os despachos, conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

TAXAS DE ARMAZENAGEM E DE DESCARGA

Art. 52. As taxas estabelecidas pelo Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879 e art. 1° da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 para o pagamento da armazenagem das mercadorias recolhidas aos armazens e depositos a cargo das diversas Alfandegas, continuarão a ser cobradas como actualmente, com as seguintes modificações :

§ 1.° As mercadorias de deposito obrigatorio como a polvora, dynamite e outras pagarão sómente metade da taxa a que estiverem sujeitas.

§ 2.° As mercadorias, qualquer que seja a sua procedencia, retiradas da Alfandega ou suas dependencias, dentro dos oito primeiros dias, contados da data da respectiva descarga, gozarão da regalia do paragrapho antecedente.

Art. 53. As taxas devidas pela descarga das mercadorias serão cobradas :

Por volume até 50 kilogrammas..........................	100 rs.
Por dezena que accrescer..........................	20 rs.

MULTAS

Art. 54. Por qualquer differença de qualidade ou quantidade, superior a 10 % dos direitos respectivos, verificada na conferencia dos volumes submettidos a despacho, será imposta a multa de 50 % sobre a differença.

Estas multas reverterão em favor dos empregados, ficando por isso revogadas as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e posteriores quanto a esta parte.

Art. 55. Não só as referidas multas como as que forem impostas por differenças encontradas nas conferencias dos manifestos dos navios, serão recolhidas ao cofre das respectivas Alfandegas, afim de ser distribuida mensalmente a importancia liquidada entre os conferentes e escripturarios, na mesma proporção em que se abonam as quotas.

Art. 56. Pelas differenças encontradas no acto da revisão dos despachos, serão responsaveis em partes iguaes os Conferentes que nelles tiverem funccionado ; exceptuando-se, porém, as provenientes de armazenagens ou capatazias, pelas quaes é unicamente responsavel o Conferente de sahida.

§ 1.° Para a cobrança de [illegible]s differenças serão intimados os funccionarios responsaveis para, no prazo de dous mezes, recolhe[illegible] importancias devidas ; findo aquelle prazo sem que o hajam feito, o Inspector da Alfandega, na Côrte, participará ao Ministro da Fazenda, e nas provincias ao Inspector da Thesouraria, afim de serem mensalmente descontadas dos respectivos vencimentos, na proporção que lhes fôr concedida.

§ 2.° Não fica o Conferente inhibido de haver do consignatario ou don[illegible] das mercadorias a importancia da multa em que houver incorrido.

Art. 57. Por qualquer differença a seu favor terão os donos ou consignatarios das mercadorias despachadas, direito á restituição das importancias que de mais houverem pago.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 58. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios, que contiverem no espaço de cinco millimetros quadrados, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A metade da somma dos fios da urdidura e da trama, desprezados os duvidosos e as fracções, determinará o numero de fios do tecido.

Art. 59. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do art. 4°, § 1°, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo Conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.° Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume e rubricado pelo Conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.° Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 60. Será de cinco annos a duração da presente Tarifa, que começará a ser executada tres mezes depois da sua decretação, só podendo ser alterada pelo Corpo Legislativo no artigo ou artigos de reconhecida necessidade.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA—A

Mercadorias livres de direitos pela tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 5 %

ARTIGOS	MERCADORIAS
1	Abelhas em colmêas.
2	Aves não especificadas.
3	Bicho de seda.
5	Peixes não especificados.
7	Animaes não classificados, não especificados.
104	Trigo em grão.
106	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
108	Sementes para horta, jardim, prado, e em geral para agricultura.
121	Raizes e bolbos proprios para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.
395	Pranchas ou fórmas para estamparia.
482	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.
534	Ouro em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
735	Prata em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
832	Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes, grandes para uso da lavoura e das fabricas.
843	Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar, e para usos identicos, ou para qualquer mister da lavoura, não comprehendidos em outra parte da Tarifa.
852	Fórmas e passadeiras de ferro para purgar e refinar assucar.
857	Machinas para lavrar a terra, e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas e para a navegação, movidas a vapor, agua, gaz, vento, ou a electricidade, ou por forças animadas e quaesquer outros motores fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.
863	Prelos de qualquer qualidade.
864	Prensas para emballar ou enfardar, para aparar, dourar ou assetinar papel, para lithographia e semelhantes.
868	Tornos grandes movidos a vapor.

TABELLA—B

NUMEROS	MERCADORIAS				UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
	CLASSE 3ª						
	COUROS E PELLES						
37	Calçado..	botinas e cothurnos.	de couro ou pelle de qualquer qualidade.	até 22 centimetros de comprimento no pé...............	Par	$400	20 %
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	1$070	»
			do qualquer tecido de algodão, lã ou linho.	até 22 centimetros do comprimento no pé...............	»	$270	»
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	$670	»
			de qualquer tecido de seda, ou de qualquer tecido com moscla de seda.	até 22 centimetros de comprimento no pé...............	»	1$000	»
				de mais de 22 centimetros, idem......................	»	2$000	»
		sapatos e borzeguins.	de couro ou pelle, ou de tecido de algodão, lã ou linho.	até 22 centimetros do comprimento no pé...............	»	$130	»
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	$330	»
			de qualquer tecido de seda, ou de qualquer tecido com moscla de seda.	até 22 centimetros de comprimento no pé...............	»	$470	»
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	1$000	»
		chinellas...........	de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, ou linho, exclusive as denominadas sandalias.	até 22 centimetros do comprimento no pé...............	»	$100	»
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	$160	»
			de qualquer tecido de seda, ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, e as denominadas sandalias de qualquer qualidade.	até 22 centimetros de comprimento.....................	»	$470	»
				do mais de 22 centimetros, idem......................	»	1$000	»
	CLASSE 15						
	ALGODÃO						
457	**Baetilhas**, flanellas e pelucia..				Kilog.	$600	30 %
	Barégos, tarlatanas, grenadinas e outros tecidos abertos, não classificados.			pesando 100 metros quadrados, 4 kilogrammas ou menos.............	»	3$330	20 %
				pesando 100 metros quadrados, mais de 4 kilogrammas..............	»	1$670	»
	Brins e riscados entrançados ou á imitação de lona, cassinetas, castores e tecidos semelhantes..				»	$600	30 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
	Cassas e cambraias. — grossas lisas, de listras ou de xadrez, brancas ou de côres, proprias para forro....	Kilog.	$530	20 %
	do qualquer outra qualidade lisas, lavradas, adamascadas ou bordadas no tear, de xadrez de listras, ou de salpicos, brancas, tintas, riscadas ou estampadas. — pesando 100 metros (4) 4 kilogrammas ou menos........	»	3$330	»
	idem mais de 4 kilogrammas........	»	1$670	»
	em córtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites........	»	3$330	»
	em tiras e entremeios........	»	2$670	»
	bordadas a mão ou a machina — pesando 100 metros (4) 4 kilogrammas ou menos..	»	5$330	»
	idem mais de 4 kilogrammas........	»	2$670	»
	em córtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites........	»	6$670	»
	em tiras e entremeios........	»	5$330	»
	Chales, mantas e lenços. — ordinarios grossos, lisos, entrançados, lavrados ou adamascados brancos, tintos, ou de côres........	»	$800	30 %
	de morim, panninho, cassa, metim, setineta, mussolina e semelhantes, lisos brancos, tintos, estampados ou riscados........	»	1$200	»
	não especificados—como os tecidos correspondentes........	—	—	»
	Fustões, musselinas e setinetas........ — lisos........	»	1$000	20 %
	bordados........	»	1$200	»
	Meias não especificadas. — curtas........ — até 20 centimetros de comprimento no pé........	Duz. par	$300	30 %
	do mais de 20 centimetros idem........	»	$600	»
	compridas........ — até 20 centimetros de comprimento no pé........	»	$600	»
	de mais de 20 centimetros idem........	»	1$200	»
	Metim........ — encorpado imitando o brim........	Kilog.	$600	»
	lustroso proprio para forro........	»	$430	20 %
457	do qualquer outra qualidade........	»	$800	»
	Morins, madapolões, bretanhas e irlandas. — brancos........	»	$600	30 %
	tintos ou estampadas........ — com o preparo de cambraia imitando cassa, vulgarmente chamados *batistes*........	»	1$000	20 %
	não especificados........	»	$800	»
	Panninhos.. — lisos brancos, de qualquer qualidade........	»	1$000	20 %
	lavrados, de listras ou xadrez........	»	1$000	20 %
	gommados ordinarios, brancos, tintos ou de côres, proprios sómente para forros.	»	$430	»
	estampados e outros não especificados........	»	$800	»
	Panno........ — crú........ — liso........	»	$350	30 %
	entrançado........	»	$400	»
	corado ou tinto, liso ou entrançado........	»	$600	»
	lavrado ou adamascado não classificado........	»	1$000	»
	felpudo, proprio para toalhas ou lençóes........	»	$600	»
	listrado proprio para ponchos........	»	$900	»
	Rendas de algodão, ou de algodão com mescla de lã ou linho. — de ponto de crochet e semelhantes........	»	3$000	»
	de ponto de *guipure*, denominados *cluny*........	»	6$000	»
	de ponto de malha e semelhantes........	»	9$000	»
	Riscado........ — até 12 fios em 5 milimetros........	»	$500	25 %
	de mais de 12 até 15 fios idem........	»	$750	»
	de mais de 15 fios idem........	»	1$000	»
	lavrados ou adamascados, de listras ou de xadrez........	»	1$000	20 %
	Roupa feita.. — camisas.... — de meia........ — grossas proprias para trabalhadores........	Duzia.	$900	30 %
	de qualquer outra qualidade........	»	2$500	»
	de qualquer outro tecido. — lisas ou com pregas........	»	4$500	»
459	idem idem com peito de linho........	»	9$000	»
	ceroulas... — de meia........	»	2$500	»
	de qualquer outro tecido........	»	3$600	»
	não especificada—o dobro dos direitos a que estiver sujeito o tecido respectivo.			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
	CLASSE 16			
	LÃ			
	Alpacas, cassas de lã, lilas, durantes, e outros tecidos semelhantes não classificados, lisos, lavrados ou adamascados	Kilog.	1$470	20 %
	Baetilhas e flanellas lisas	»	1$200	30 %
	Baetilhas e flanellas lavradas ou entrançadas	»	2$200	»
	Baréges, grenadines e outros tecidos semelhantes abertos, lisos, lavrados ou adamascados.	»	3$000	»
	Casimiras e cassinetas singelas com ou sem mescla de seda	»	2$200	»
	Casimiras e cassinetas dobradas idem idem	»	1$000	»
	Nota.— Serão consideradas dobradas as casimiras que pezarem mais de 380 grammas por metro (4).			
462	**Chales**, mantas e lenços lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou de côres	»	2$000	20 %
	Chales, mantas e lenços bordados ou com renda ou de renda	—	Ad val.	»
	Damasco	Kilog.	2$200	30 %
	Meias curtas até 20 centimetros de comprimento no pé	Duz. pares	$600	»
	Meias curtas de mais de 20 centimetros de comprimento idem	»	1$200	»
	Meias compridas até 20 centimetros de comprimento no pé	»	1$200	»
	Meias compridas de mais de 20 centimetros de comprimento, idem	»	2$400	»
	Merinós, cachemiras, princetas, sarjas, serafinas, gorgorões, riscados entrançados, royal, setim da China e tecidos semelhantes	Kilog.	2$200	»
	Panno abaetado, encorpado, proprio para tropa, piloto, castor e semelhantes, inclusive o proprio para ponchos	»	1$000	»
	Panno de qualquer outra qualidade	»	2$200	»
	Roupa feita — camisas de meia grossas proprias para marinheiro	Duzia	1$800	»
	Roupa feita — camisas de meia de qualquer outra qualidade	»	6$000	»
	Roupa feita — camisas de baetilha ou flanella	»	6$000	»
464	**Roupa feita** — ceroulas de meia	»	6$000	»
	Roupa feita — não especificada de baeta ou baetão, de panno abaetado ou encorpado proprio para tropa	Kilog.	1$800	»
	Roupa feita — não especificada de panno piloto, castor e semelhantes e de casemira dobrada	»	4$200	»
	Roupa feita — não especificada de panno ou casemira de qualquer outra qualidade, de merinó, alpaca ou tecidos semelhantes	»	6$000	»

CLASSE 17

LINHO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
469	**Roupa feita** — camisas — do aniagem ou creguela	Duzia	4$000	30 %
	Roupa feita — camisas — de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas	»	18$000	»
	Roupa feita — ceroulas	»	7$500	»
	Roupa feita — collarinhos para camisas	»	1$200	»
	Roupa feita — peitos para as ditas lisos ou com pregas	Kilog.	4$000	»
	Roupa feita — punhos para ditas	Duzia	1$800	»
	Roupa feita — não especificada — de qualquer tecido, excepto renda	Kilog.	2$800	»

CLASSE 18

SEDA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
472	**Barège**, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes — lisos ou lavrados	»	12$000	»
	Barège, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes — com flores e outros ornatos imitando o bordado *(brochés)*	»	14$250	»
	Barège, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes — de qualquer qualidade com vidrilhos	»	7$500	»
	Chales, mantas, lenços e véos — de retroz lisos	»	12$000	»
	Chales, mantas, lenços e véos — de tecidos — pagarão as taxas correspondentes ás dos que se acharem incluidos nesta tabella, segundo sua qualidade	—	—	
	Fitas lisas, lavradas ou matizadas — de velludo — de seda	Kilog.	14$000	»
	Fitas lisas, lavradas ou matizadas — de velludo — de seda e algodão	»	7$000	»
	Fitas lisas, lavradas ou matizadas — não especificadas	»	14$000	»
	Foulard e tecidos de borra de seda — crús	»	3$000	»
	Foulard e tecidos de borra de seda — tintos, estampados ou lavrados	»	4$500	»
	Foulard e tecidos de borra de seda — com flores e outros ornatos imitando o bordado *(brochés)*	»	6$750	»
	Rendas — de seda pura	»	20$000	»
	Rendas — idem com vidrilho	»	12$000	»
	Rendas — de seda e algodão, lã ou linho	»	12$000	»
	Rendas — idem idem com vidrilho	»	6$000	»
	Velludos — lisos ou lavrados — de seda pura	»	10$500	»
	Velludos — lisos ou lavrados — de seda e algodão	»	5$250	»
	Velludos — com flores, ou outros ornatos imitando o bordado *(brochés)* — de seda pura	»	12$000	»
	Velludos — com flores, ou outros ornatos imitando o bordado *(brochés)* — de seda e algodão	»	6$750	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO
672	**Tecidos** não classificados........ lisos, lavrados ou adamascados...........................	Kilog.	10$500	30 %
	com floros ou outros ornatos avelludados, imitando o bordado (*brochés*)..	»	12$000	»
674	**Roupa feita** não classificada — os direitos dos tecidos respectivos estabelecidos nesta tabella.			
	CLASSE 25			
	FERRO E AÇO			
807	**Fio** (arame) simples ou galvanizado proprio para cercas, comprehendidos os grampos ou pregadores para o mesmo fim..	»	$040	10 %

PROJECTO

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 1ª					
	ANIMAES VIVOS E DESECCADOS					
	Vivos					
1	**Abelhas** em colmêas	—	Livres	—		
2	**Aves** — do canto e luxo — canarios e outras pequenas	Uma	$500	30 %		
	— do canto e luxo — papagaios, araras e semelhantes	»	1$500	»		
	— do canto e luxo — cysnes e outras grandes	»	6$000	»		
	— não especificadas	--	Livres	—		
3	**Bicho** de seda	—	»	—		
4	**Gado** — asinino ou muar	Um	3$000	10 %		
	— cavallar	»	5$000	»		
	— lanigero ou caprino	»	$50	»		
	— suino	»	$5[illegible]	»		
	— vaccum	»	2$000	»		
5	**Peixes** — dourados e outros pequenos de luxo	»	$600	30 %		
	— não especificados	—	Livres	—		
6	**Sanguesugas** ou bichas	Kilog.	3$200	10 %	Em caixas ou tinas	92 %
					Em potes ou frascos de louça ou vidro	50 %
					Em latas	30 %
7	**Quaesquer** outros animaes não classificados — ferozes	Um	20$000	30 %		
	— não especificados	—	Livres	—		
	Deseccados					
8	Proprios para museu ou gabinete de historia natural	—	»	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 2ª					
	CABELLOS, PELLOS E PENNAS					
	Em bruto ou preparado					
9	**Cabello humano**	Kilog.	4$000	10 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
10	**Crina** ou cabello de cavallo ou de qualquer outro animal....	»	$120	»	Em fardos ou saccos....	»
11	**Pello** de lebre, coelho, castor e semelhantes	»	$120	»	Em caixas	10 %
	Em obras					
12	**Botões** de cabello ou de crina de qualquer qualidade	»	1$200	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
13	**Cabello humano**: cabelleiras, crescentes e outras obras de cabelleireiro	»	20$000	»	.	»
	annéis, cordões, redes para cabello, trancelins, pulseiras e outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições e enfeites de ouro ou outro qualquer metal, ou de qualquer outra materia	Gramma	$050	»	—	Liquido
14	**Cerdas** de porco ou de javaly para sapateiro	Kilog.	$300	»	—	»
15	**Chapéos**: de pello de lebre, de lontra ou de castor e de crina, lisos	Um	1$600	»		
	idem, idem, enfeitados	»	3$200	»		
	Nota 1ª. — Os chapéos abatidos pagarão os mesmos direitos dos lisos com o abatimento de 30 %.					
16	**Colchões**, travesseiros e obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pello ou tecido	Kilog.	$500	»	—	»
17	**Cordoalha** de qualquer qualidade em peça ou em obra....	»	$150	»	Em capas	Bruto
18	**Crinoline**: em peça ou em retalho	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	
	em obra de qualquer qualidade não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana	»	2$000	»		»
19	**Escovas**: com cabos ou costas todas de marfim, madreperola ou tartaruga: para fato, chapéo ou cabeça e semelhantes	Duzia	26$000	»		
	para unhas, dentes, para limpar pentes e semelhantes	»	4$000	»		
	com cabos ou costas de osso, bufalo, chifre, ou madeira, com ou sem embutidos: para limpar metaes e semelhantes	»	$500	»		
	para fato, chapéo ou cabeça...	»	2$400	»		
	para dentes, unhas, para limpar pentes e para bigodes	»	$600	»		
	para limpar mesas, lavar casas e semelhantes	»	2$400	»		
	para calçado, arreios e animaes, com ou sem alça	»	$800	»		
	não especificadas	»	1$200	»		
	Nota 2.ª — As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
20	**Espanadores** do pennas... de pavão e semelhantes.....	Duzia	9$000	30 %		
	Espanadores do pennas... de qualquer outra qualidade.....................	»	4$500	»		
	Espanadores de cabello ou crina.....................	»	2$400	»		
21	**Espartilhos** de crina..............................	Um	1$200	»		
22	**Pennachos** e plumas para fardamento. de pennas..............................	Gramma	$040	»	—	Liquido
	Pennachos e plumas para fardamento. de cabellos..............................	Kilog.	2$000	»	—	Liquido
23	**Pennas**......... de qualquer qualidade para enchimento...	»	$200	10 %	Em fardos ou saccos.....	Bruto
	Pennas para flôres e enfeites. miudas ou ramas de pennas.	»	2$000	30 %	—	Liquido
	Pennas para flôres e enfeites. de qualquer outra qualidade, inteiras..................	Gramma	$060	»	—	Liquido
	Pennas para flôres e enfeites. idem, emendadas..........	»	$030	»	—	Liquido
	Pennas em flôres soltas ou em grinaldas e outros enfeites..............................	»	$090	»	—	Liquido
	Pennas para escrever simples com ou sem aparo...	Kilog.	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Pennas para escrever douradas ou pintadas, idem, idem.....................	»	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
24	**Pinceis**......... finos em canudos de pennas, para desenho e semelhantes..........................	»	10$000	»	»	»
	Pinceis brochas para pintar ou caiar...............	»	1$000	»	—	Liquido
	Pinceis de qualquer outra qualidade, chatos ou de ponta, para traços ou envernizar, inclusivo os espanadores para dourador e pintor..............................	»	3$000	»	—	Liquido
	Pinceis para barba.. com cabos de osso, bufalo ou chifre..................	»	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Pinceis para barba.. idem de marfim, madreperola ou tartaruga.............	»	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
25	**Vassouras** de qualquer qualidade sem cabos..............................	Duzia	2$400	»		
	Vassouras de qualquer qualidade com cabos..............................	»	3$200	»		
26	**Quaesquer** outras obras não classificadas.................	—	Ad. val.	»		

NOTA 3.ª — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 3ª					
	COUROS E PELLES					
	Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados					
27	**Em bruto** de qualquer qualidade. — verdes	Kilog.	$050	20 %	—	Liquido
	— seccos ou salgados	»	$050	»		
28	**Preparados** e curtidos. — com pello — de arminho, castor lontra, e semelhantes	»	2$000	»	Em caixas	10 %
	— com pello — não especificados	»	$800	»	Em fardos	Bruto
	— sem pello — em raspas ou fragmentos	»	$100	»		
	— sem pello — solas, atanados e vaquetas	»	$200	»		
	— sem pello — de porco do matto, camurça, marroquim ou pello amarroquinada ou pellica, bezerros e quaesquer outros não especificados	»	$500	»		
29	**Envernizados** de qualquer qualidade	»	1$500	»		
	Em obras					
30	**Açoites** ou chicotes sem cabo	Duzia	2$400	30 %		
31	**Arreios** para carros. — de couro branco, tinto ou envernizado — lisos para um animal	Um	18$000	»		
	— de couro branco, tinto ou envernizado — com guarnições de metal ordinario, idem	»	23$000	»		
	— de couro branco, tinto ou envernizado — idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem	»	36$000	»		
	— de couro crú ou atanado — lisos para um animal	»	5$000	»		
	— de couro crú ou atanado — com guarnições de metal ordinario, idem	»	7$000	»		
32	**Assentos** para sellins	Kilog.	1$200	»	—	Liquido
33	**Bolsas**, saccos, indispensaveis e estojos. — para costura, simples ou com seda, com ou sem preparos	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— para viagem, de mão ou tiracollo e semelhantes — sem preparos ou simples	»	$800	»		
	— para viagem, de mão ou tiracollo e semelhantes — com preparos de vidro, louça, osso, madeira, chifre, ferro e semelhantes	»	1$400	»		
	— para viagem, de mão ou tiracollo e semelhantes — idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes	»	3$000	»		
34	**Bolsas** ou redes para caça. — simples	Uma	$600	»		
	— com chumbeiro ou polvarinho	»	1$000	»		
35	**Bonets** — de guariba, de onça e de outras pelles ordinarias	Um	$400	»		
	— de lontra, de castor e outras pelles finas	»	1$200	»		
36	**Cabeçadas** — de couro branco, tinto ou envernizado — simples	Uma	$900	»		
	— de couro branco, tinto ou envernizado — com guarnições ou enfeites de metal ordinario	»	1$200	»		
	— de couro branco, tinto ou envernizado — idem, idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado	»	1$500	»		
	— de couro crú ou atanado	»	$700	»		
	— para prisão (cabrestos)	»	$500	»		

NOTA 4ª — As cabeçadas que não tiverem rédeas e as rédeas que não acompanharem as cabeçadas, ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.

O numero de rédeas não poderá exceder ao de duas para cada cabeçada; as que excederem, pagarão cada par, mais 25 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
37	**Calçado** — botas... compridas de montar	Par	6$000	30 %		
	botas... não especificadas	»	4$000	»		
	botinas e cothurnos — do couro, pello ou qualquer tecido do algodão, lã, ou linho — até 16 centimetros de comprimento	»	$400	»		
	de mais de 16 até 22 centimetros idem	»	$800	»		
	de mais de 22 centimetros idem	»	1$600	»		
	botinas e cothurnos — do qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 16 centimetros de comprimento	»	1$000	»		
	de mais de 16 até 22 centimetros idem	»	2$000	»		
	de mais de 22 centimetros idem	»	4$000	»		
	sapatos e borzeguins — do couro, pello ou qualquer tecido de algodão, lã, ou linho — até 16 centimetros do comprimento	»	$200	»		
	de mais de 16 até 22 centimetros idem	»	$400	»		
	de mais de 22 centimetros idem	»	$800	»		
	sapatos e borzeguins — do qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 16 centimetros do comprimento	»	$500	»		
	de mais de 16 até 22 centimetros idem	»	1$000	»		
	de mais de 22 centimetros idem	»	2$000	»		
	chinellas — do couro, pello ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, exclusive as denominadas sandalias — até 22 centimetros do comprimento	»	$200	»		
	do mais de 22 centimetros idem	»	$300	»		
	chinellas — do qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, e as denominadas sandalias de qualquer qualidade — até 22 centimetros de comprimento	»	$800	»		
	do mais de 22 centimetros idem	»	1$600	»		
	tamancos de qualquer qualidade	»	$400	»		

NOTA 5ª. — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas e meias botas, e o calçado de qualquer especie, bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

Os borzeguins de mais de 22 centimetros pagarão como botinas, segundo sua qualidade.

Não será considerado calçado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

Os córtes de qualquer especie de calçado, ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta com o abatimento de 20 % nos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
38	**Chapéos** de qualquer qualidade	Um	1$000	»		
39	**Chumbeiros** singelos ou com um só canudo	Duzia	2$400	»		
	dobrados ou com dois canudos, e os em fórma de polvarinho	»	4$800	»		
40	**Cilhas**	Uma	$300	»		
41	**Cilhões** para carros, simples	Um	4$800	»		
	com guarnições ou enfeites de metal ordinario	»	6$000	»		
	idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado	»	7$200	»		
42	**Coalheiras** simples	Uma	1$200	»		
	com guarnições ou enfeites de metal ordinario	»	2$000	»		
	idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado	»	3$000	»		
43	**Gravatas**	Duzia	1$800	»		
44	**Leques** de couro da Russia e semelhantes	Um	2$400	»		
	não especificados	»	1$200	»		
45	**Loros**	Duzia de pares	4$800	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
46	**Luvas** ...... de pellica, inclusive as de *peau de Suède*, até 4 botões, não excedendo a 0,^{m}30 de comprimento...	Duzia de pares	6$000	30 %		
	de pellica, inclusive as de *peau de Suède*, de mais botões ou comprimento....................	»	9$000	»		
	do camurça, castor e semelhantes............	»	3$000	»		
47	**Malas** de qualquer formato com ou sem armações de papelão. — cobertas de carneira, lona e semelhantes, até 0,^{m}60 de comprimento...	Uma	1$800	»		
	cobertas de carneira, lona e semelhantes, de mais de 0,^{m}60 até 0,^{m}80 idem.....................	»	4$500	»		
	cobertas de carneira, lona e semelhantes, de mais de 0,^{m}80 idem......	»	8$000	»		
	de sola ou de couro envernisado ou não, até 0,^{m}60 de comprimento...	»	4$000	»		
	de sola ou de couro envernisado ou não, de mais de 0,^{m}60 até 0,^{m}80 idem	»	8$000	»		
	de sola ou de couro envernisado ou não, de mais de 0,^{m}80 idem......	»	12$000	»		
	NOTA 6.ª — As malas que forem guarnecidas de qualquer metal fino, como nickel, etc., pagarão mais 20 % dos respectivos direitos. As que tiverem annexos, saccos de couro ou de qualquer outra qualidade, pagarão mais 10 % dos direitos respectivos. As que trouxerem estojos com preparos, pagarão, além das taxas a que estiverem sujeitas, os direitos dos preparos, segundo sua qualidade.					
48	**Mangueiras** e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios	Kilog.	$600	»	—	Liquido
49	**Mantas,** suadores e coxins para cavallo, de marroquim, guariba, onça ou qualquer outra pelle............	Uma	1$500	»		
50	**Peitoraes.** de couro branco ou tinto......................	Um	1$000	»		
	Peitoraes. do couro envernisado	»	2$000	»		
51	**Perneiras** ou polainas.............	Par	1$500	»		
52	**Ponteiras** para tacos de bilhar............................	Kilog.	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
53	**Rabichos.** do couro branco ou tinto..........	Duzia	2$400	»		
	Rabichos. do couro envernisado............................	»	4$000	»		
54	**Sellins** e sollas. — para montaria de homem. — cobertos de pelle de porco ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado, denominados — gaspeados	Um	8$000	»		
	para montaria de homem. — cobertos de carneira ou de carneira e pelle de porco.	»	4$000	»		
	de banda ou para montaria de mulher ou menina. — cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo	»	12$000	»		
	de banda ou para montaria de mulher ou menina. — cobertos de camurça, marroquim ou de carneira no todo ou com assento de pelle de porco.............	»	8$000	»		
	NOTA 7.ª — Os sellins, sollas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras do Imperio, serão livres. As taxas dos sellins e sollas não comprehendem as dos arreios que as acompanharem.					
55	**Tiras** pontoadas ou não para chapéos.........................	Kilog.	1$000	»	—	Liquido
56	**Quaesquer** outras obras não classificadas com ou sem guarnições de metal ordinario. — do couro branco ou tinto........................	»	1$800	»	—	»
	do couro envernisado..........................	»	2$400	»		

CLASSE 4ª

CARNES, PEIXES E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
57	**Azeites e oleos** de egua, potro, baléa, lobo ou de qualquer outro animal, e preparado para lubrificação de machinas	Kilog.	$140	30 %	Em cascos Em latas	15 % 5 %
	Azeites e oleos purificado para machinas de costura e semelhantes	»	$350	»	Em latas ou frascos	Bruto

NOTA 8.ª — As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos, quando vierem em garrafões pagarão mais 30 %, e, em botijas, frascos e garrafas, mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas.
Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costura e semelhantes.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
58	**Banha** ou unto de porco derretido ou preparado	»	$180	»	Em barris Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes	25 % Bruto
59	**Carnes**, linguas e outros productos animaes: verdes, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou fumados	»	$040	»	Em barris ou celhas Em caixas Em latas	30 % 10 % Bruto
	presuntos de qualquer modo preparados, salames, conservas de carne, paios, linguiças ou chouriços, caldos ou geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes	»	$400	»	Em boiões ou potes Em barris ou celhas Em caixas Em capas, latas ou frascos	40 % 25 % 10 % Bruto
	extractos	»	1$200	»		
60	**Cêra**: por derreter, impura, nativa ou em bruto	»	$200	»	Em barricas ou caixas	15 %
	preparada em gamellas ou em pães, purificada ou limpa ou em grumo, branca ou amarella	»	$500	»	Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno	2 %
	em velas, simples ou lisas ou em rolos	»	$700	»		
	em obras não classificadas	»	1$200	»		
61	**Colla** ou gelatina de qualquer qualidade	»	$400	»	Em barricas ou caixas	10 %
62	**Espermacete**: em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado	»	$250	10 %	Em barricas ou caixas	2 %
	em velas	»	$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
63	**Guano** e outros adubos para a terra	—	Livre	—		
64	**Leite** em conserva ou de qualquer outro modo preparado	Kilog.	$240	30 %	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	»
65	**Manteiga** de vacca	»	$400	»	Em vasilhas de barro Em barris Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	40 % 30 % Bruto
66	**Ovos** de gallinha e de outras aves domesticas	»	$100	»	Em barricas ou caixas	10 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
67	**Peixes** não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos ou ovas. — seccos, salgados ou em salmoura	Kilog.	$020	10 %	Em vasilhas de barro... Em barris	40 % 30 %
	— em conserva de qualquer modo preparada	»	$400	30 %	Em barricas, tinas ou caixas Em latas ou frascos	10 % Bruto
68	**Queijos** de qualquer qualidade	»	$350	»	Em caixas Em latas ou boccetas	18 % Bruto
69	**Sabão** sem perfume. — preto ou escuro	»	$060	»	Em caixas	8 %
	— amarello	»	$140	»	Em latas	4 %
	— branco	»	$300	»		
70	**Sangue** de boi ou de outros animaes, secco ou preparado..	»	$010	10 %	Em barris ou caixas	10 %
71	**Sebo** ou graxa — em rama ou coado	»	$100	»	Em barris	15 %
	— em velas e purificado para pomadas	»	$240	30 %	Em caixas	10 %
72	**Stearina** — em massa	»	$250	»	Em barricas ou caixas..	12 %
	— em velas	»	$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
73	**Toucinho** salgado ou em salmoura	»	$080	20 %	Em barris ou caixas	35 %

CLASSE 5ª

MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS ANIMAES

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Em bruto e preparado					
74	Marfim o madroperola om bruto, sorrada ou proparada	Kilog.	$400	10 %		
75	Cascos o unhas do tartaruga	»	2$000	»		
76	Barbatana ou barba do baléa	»	$160	»		
77	Buzios, cauris o conchas não classificadas	»	$200	»		
78	Esponjas — finas	»	10$000	30 %		
	Esponjas — ordinarias para lavagem do casas o semelhantes	»	2$000	»		
79	Ossos — do siba	»	$400	10 %	—	Liquido
	Ossos — não classificados	»	$050	»		
80	Porolas	Gramma	$100	2 %		
81	Pontas — do abada, unicornio, rhinoceronto o cavallo marinho	Kilog.	$100	10 %		
	Pontas — do boi	»	$020	»		
	Pontas — do bufalo, de voado ou do corni-corvi, om bruto	»	$040	»		
82	Unhas do qualquor animal não classificadas	»	$050	»		
	Em obras					
83	Adoroços o quaosquor outros objectos do adorno ou phantasia — do osso, bufalo ou chifro	»	3$000	30 %	Em caixas ou caixinhas do papolão ou onvoltorios somolhantes...	Bruto
	— do marfim, madroporola ou tartaruga	»	15$000	»		
	— com onfeito do ouro ou do prata	»	25$000	»		
84	Bengalas — do barbatana, massa ou chifro preparado	»	4$000	»		
	Bengalas — do marfim o do unicornio	»	12$000	»	—	Liquido
85	Bocetas para fumo o para rapé — do osso, bufalo ou chifro	»	1$200	»		
	— do marfim	»	8$000	»		
	— do tartaruga ou do tartaruga o chifro	»	10$000	»		
86	Botões o marcas — com furos — do osso, bufalo ou chifro	»	$400	»		
	— com furos — do marfim o madroporola	»	3$000	»		
	— com furos — do tartaruga	»	6$000	»		
	— com pós guarnições ou onfoitos da mosma materia ou qualquor outra, excepto ouro ou prata — do osso, bufalo ou chifro	»	$800	»		
	— idem, idem, com ombutidos ou marchotados do tartaruga ou outra qualquer materia	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas do papolão ou envoltorios somolhantos...	Bruto
	— do marfim o madroporola	»	8$000	»		
	— do tartaruga	»	12$000	»		
87	Coral om raizos o obras do qualquor qualidado	»	2$000	5 %		
88	Laminas ou folhas — do chifro, ou vistas para lanternas o somolhantos	»	$600	30 %		
	— do marfim, para dosonho o somelhantos	»	5$000	»		

NOTA 9.ª — As bocetas que tivorom simplosmonto uma poquona chapa ou ombutido do ouro ou prata, pagarão os mesmos diroitos acima ostabolocidos; as que, porém, tivorom, além da chapa, outros embutidos o aros desses metaos, pagarão mais 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
89	**Leques** de osso, bufalo ou chifre	Um	1$000	30 %		
	Leques do marfim e madreperola	»	5$000	»		
	Leques de tartaruga	»	8$000	»		
90	**Lixa** de peixe	Kilog.	$050	»	—	Liquido
91	**Pentes** de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualidade	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes ...	Bruto
	Pentes de marfim de qualquer qualidade	»	6$000	»		
	Pentes de tartaruga de alisar, travessos e semelhantes	»	12$000	»		
	Pentes de tartaruga para tranças	»	24$000	»		
92	**Polvarinhos** de chifre	»	$300	»	—	Liquido
93	**Varetas** de barbatana para espartilho	»	1$000	»		
	Varetas de barbatana para espingardas e outros usos	»	$500	»		
94	**Quaesquer** outras obras não classificadas de osso, bufalo ou chifre	»	1$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Quaesquer outras obras não classificadas do marfim ou madreperola	»	10$000	»		
	Quaesquer outras obras não classificadas de tartaruga	»	15$000	»		

NOTA 10.ª — As obras desta classe que tiverem enfeites ou embutidos de ouro ou prata, o a respeito dos quaes não houver disposição especial, pagarão o dobro dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 6ª						
	FRUTAS						
93	**Frutas.**	verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas e azeitonas de qualquer qualidade	Kilog.	$050	30 %	Em pareleiros	20 %
		seccas ou passadas de qualquer qualidade	»	$200	»	Em barricas ou caixas	12 %
		em conserva de espirito, em calda, em massa ou geléa	»	$400	»	Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	Bruto
		em doces seccos ou sem calda, crystallisadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas	»	$700	»		

CLASSE 7ª

LEGUMES, FARINACEOS E CEREAES

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
96	**Alpiste** e painço		Kilog.	$050	30 %		
97	**Arroz** com ou sem casca ou pilado		»	$020	10 %	Em barricas ou caixas.	10 %
98	**Cevada** de qualquer qualidade		»	$020	»	Em saccos	Bruto
99	**Farello** e restolho de qualquer qualidade		»	$005	»		
100	**Farinhas**, feculas e pós nutritivos	do trigo	»	$010	»	Em vidros que possam conter até 500 grammas	40 %
		de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca e polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes	»	$100	»	Idem de mais de 500 até 2 kilog.	30 %
		lactea	»	$200	30 %	Idem de mais de 2 kilog.	20 %
		hervalenta, arabica do Warthon; revalenta de Barry, *racahout* e semelhantes	»	$600	»	Em barris ou caixas	10 %
						Em latas, saccos e quaesquer outros envoltorios	Bruto
101	**Feijão** e favas alimenticias de qualquer qualidade		»	$020	»	Em barris ou caixas	10 %
						Em caixas	Bruto
102	**Massas** alimenticias	bolacha ordinaria propria para embarque ou para marinhagem	»	$020	10 %		
		bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoutos	»	$250	30 %		
		macarrão, aletria e semelhantes	»	$150	»	Em barris	35 %
103	**Milho**	miudo ou milho branco d'Angola (para passarinho)	»	$100	»	Em barricas ou caixas	10 %
		de qualquer outra qualidade	»	$010	10 %	Em saccos	Bruto
104	**Trigo** em grão		——	Livre	—	Em bocetas, latas, frascos ou envoltorios semelhantes	»
105	**Quaesquer** legumes, hortaliças e farinaceos não especificados	verdes, seccos, salgados ou em salmoura	Kilog.	$100	10 %		
		em conserva de qualquer modo preparados	»	$400	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 8ª **PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS**					
106	**Arbustos**, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade...	—	Livres	—		
107	**Alhos** soltos, em resteas ou maunças e em molhos............	Kilog.	$060	30 %	——	Liquido
108	**Bagas**, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos.. — do açafrão, bastardo, açafrôa ou carthamo (semente).....................	»	$600	»		
	aniz ou herva doce — commum..............	»	$200	»		
	aniz ou herva doce — estrellado	»	$600	»		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava)....	»	10$000	»	Em vidros que possam conter até 25 grammas d'agua..............	40 %
	do cardamomo-menor (semente)........	»	2$000	»	Idem de mais de 25 até 250 grammas.........	30 %
	de cheiro, do Tonka (fava).............	»	3$000	»	Idem de mais de 250 ate 500 grammas.........	20 %
	coloquintida (polpa do fructo).........	»	$810	»	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas.......	10 %
	cominho................................	»	$180	»	Idem de mais de 2 kilogrammas	5 %
	do linho ou linhaça (semente)...........	»	$060	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça..............	20 %
	do melancia (semente) — com casca..............	»	$120	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	do melancia (semente) — descascada..............	»	$600	»	Em latas ou caixas de folha ou de zinco.....	5 %
	moscada (noz).......................	»	$900	»	Em fardos.............	Bruto
	de mostarda (semente) — negra ou branca.......	»	$400	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira..............	»
	de mostarda (semente) — de qualquer qualidade preparada ou em conserva..............	»	$500	»		
	do Santo Ignacio (*Ignatia amara*) (fava).	»	$900	»		
	do sabugueiro, do murtinho, do zimbro ou junipero (baga)..................	»	$100	»		
	para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura..................	—	Livre	—		
	não especificados..................	Kilog.	$300	30 %		
109	**Batatas** alimenticias, inglezas e semelhantes..............	»	$010	10 %	Em barricas ou caixas. Em jacazes ou canastras..................	15 % 5 %
110	**Caril**..	»	$250	30 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	Bruto
111	**Cascas** e lenhos medicinaes e de tinturaria. — de canella..............................	»	$400	»	A mesma do artigo bagas, grãos, etc.	
	de carvalho, *quercitron (quercus tinctoria)* ou casca do America, páo-brazil, campeche e fusteto, sandalo, guayaco, sassafraz, e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria............	»	$030	10 %		
	não especificados............	»	$200	30 %		
112	**Cebolas** ou cebolinhos. — soltas, em resteas ou em maunças e em molhos............................	»	$060	»	Em barricas ou caixas. Em canastras ou cestos.	15 % 5 %
	em conserva simples ou com mistura de qualquer fructo ou legume........	»	$400	»	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	Bruto
113	**Chá** da India de qualquer qualidade	»	1$000	»	Em caixas de madeira até 10 kilogrammas .. Idem até 20 idem....... Idem até 30 idem...... Idem até 50 idem...... Idem dobradas .... Em latas.............	32 % 26 % 25 % 23 % 38 % 18 %
	NOTA 11.—Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia. Não serão consideradas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.					
114	**Cogumellos** (*champignons*) seccos ou em conserva.......	»	$400	»	Em caixas............ Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	10 % Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
115	**Cravo** da India (*girofle*)	Kilog.	$500	30 %	Em barricas ou caixas.. Em frascos ou vidros...	10 % 15 %
116	**Feno,** avêa ou palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas	»	$010	10 %	Em fardos	Bruto.
117	**Folhas**, flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria: de açafrão — bastardo, açafroa ou carthamo (flor)	»	$700	30 %	A mesma do artigo bagas, grãos, etc.	
	de açafrão — da Hespanha ou Oriental, (*crocus sativas stygmas*)	»	7$000	»		
	do alecrim — folhas	»	$101	»		
	do alecrim — flores	»	$400	»		
	de alfazema — *aspic* — (flor)	»	$100	»		
	de *bravera anthelmintica* kousso ou kusso (flor)	»	$700	»		
	de lupulo ou luparo (*humulos lupulus*)	»	$080	10 %		
	de malvas — folhas	»	$200	30 %		
	de malvas — flores	»	$400	»		
	musgos — da Corsega (ou coralina) da Corsega, (*fucus helmintho croton*) islandico (*cetrarea slandica*) da Islandia ou *carrageheen*	»	$100	»		
	musgos — urzella ou orcella (*lichen orcella*)	»	$050	10 %		
	macis ou flor de noz-moscada (*aryllo*)	»	2$000	30 %		
	papoula branca, negra ou rubra (flor) *papaver rhœas*, e as do malvaisco rubras	»	$160	10 %		
	preparados para fabricação de flores artificiaes, coloridos ou não		$800	30 %		
	não especificados	»	$300	»		
118	**Fumo**: em charutos	Cento	4$000	»	Em barris ou barricas.	12 %
	em cigarros	Kilog.	2$600	»	Em caixas	10 %
	em folhas de qualquer procedencia ou qualidade	»	$300	»	Em frascos.	20 %
	de mascar ou semelhantes	»	$600	»	Em saccos ou fardos.	Bruto.
	picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros	»	$800	»	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
	em rapé ou em tabaco	»	2$400	»		
	de qualquer outro modo preparado	»	4$800	»		
119	**Louro** (folha)	»	$100	»	Em barricas ou caixas..	10 %
120	**Pimenta**: asiatica, negra ou do Malabar	»	$100	»	Em barris ou caixas.	»
	de qualquer qualidade fresca, secca ou em conserva, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume	»	$400	»	Em saccos. Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	Bruto. »
121	**Raizes** ou bolbos proprios para a medicina, tinturaria e outros usos: de açafrão da India, curcuma amarello (*terre merite* ou terra morita)	»	$400	»	A mesma do artigo bagas, grãos, etc.	
	do alcaçuz, regaliz ou regoliz (*glycyrrhiza glabra*)	»	$150	»		
	de althéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada	»	$150	»		
	do gramma	»	$080	»		
	de lyrio	»	$080	10 %		
	de salepo (*archis mascula*)	»	1$000	30 %		
	para jardim, horta, prado e em geral para agricultura	—	Livres	—		
	não classificados	Kilog.	$300	30 %		
122	**Quaesquer** outras especiarias não especificadas	»	$600	»	Em barris ou talhas de barro Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	35 % Bruto.

Nota 12.—As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas, rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

No caso de virem avolumados conjunctamente ou misturados a flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc, de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos differentes e de se não poder com a necessaria individuação, separar umas das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compuzesse o volume.

Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do paiz tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação.

CLASSE 9ª

SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
123	**Alcatrão** e pixe de alcatrão	Kilog.	$010	10 %	Em barris	30 %
					Em vasos de barro ou louça	25 %
					Em latas	5 %
124	**Assucar** — candi	»	$300	30 %	Em caixas, barricas ou feixes	15 %
	Assucar — de uva ou glucose	»	$060	»	Em saccos	Bruto
	Assucar — de qualquer outra qualidade	»	$130	»		
125	**Azeite** e oleos — de oliveira ou doce	Litro	$180	»		
	Azeite e oleos — não especificados	»	$120	»		
	Azeite e oleos — de oliveira ou doce — em pipas até 500 litros	»	90$000	»		
	Azeite e oleos — de oliveira ou doce — em garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, até 12 litros	Duzia	3$000	»		

NOTA 13.—As quantidades excedentes a estes limites e as que vierem em cascos diversos dos classificados, pagarão pela taxa marcada para o litro.

As fracções de pipa ou de duzia de garrafas, pagarão proporcionalmente as taxas marcadas para as pipas e duzia de garrafas.

As garrafas ou frascos que contiverem mais de cinco decilitros até um litro de liquido, pagarão como garrafas inteiras, considerando-se meia garrafa a que contiver tres decilitros ou mais.

O azeite importado em garrafões ou frascos e garrafas que estiverem fóra das medições, pagarão as taxas marcadas para o litro, com o augmento de 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
126	**Bebidas** fermentadas — cerveja — de leite em extracto	Kilog.	$300	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	»
	Bebidas fermentadas — cerveja — commum de qualquer qualidade	Litro	$120	»		
	Bebidas fermentadas — commum de qualquer qualidade em garrafas ou frascos de louça, vidro ou barro, não excedendo de 12 litros	Duzia	2$000	»		
	Bebidas fermentadas — hydromel	Litro	$120	»		
	Bebidas fermentadas — cidra	»	$120	»		
	Bebidas fermentadas — não especificadas	»	$120	»		

NOTA 14.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
127	**Borras** — do azeite	Kilog.	$030	10 %	Em barris	20 %
	Borras — do vinho, liquida	»	$020	»	Em latas	5 %
128	**Catto** ou terra japonica (*cachou*)	»	$010	30 %	A mesma das gommas.	
129	**Gommas**, resinas, gommas-resinas e balsamos — almecega — da India ou mastiche	»	2$000	»	Em vidros que possam conter até 125 grammas d'agua	60 %
	almecega — elemi ou resina elemi	»	$300	»		
	aloes ou azebre de qualquer qualidade	»	$300	»	Idem de mais de 125 até 250 grammas	50 %
	ammoniaca ou ammoniaco	»	$500	»		
	arabica, de acacia ou do Senegal	»	$400	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas	40 %
	assafetida ou fetida	»	$300	»		
	batata	»	3$000	»	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	30 %
	camphora ou alcamfor	»	$300	»		
	cera vegetal de qualquer qualidade	»	$200	»	Idem de mais de 2 kilogrammas	20 %
	copal, dura ou tenra (gomma Dammar)	»	$200	»		
	escamonea	»	6$000	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça	40 %
	euforbia	»	$300	»		
	de guaiaco ou de páo santo	»	$300	»	Em barricas	10 %
	gutta	»	1$000	»		
	incenso ou olibano	»	$180	»	Em latas ou caixas de folha ou zinco	5 %
	de jalapa negra ou branca	»	6$000	»		
	laca	»	$200	»	Em bocetas ou caixas de papelão ou de madeira	Bruto
	maná de qualquer qualidade	»	$800	»		
	da Méca ou da Judéa (gelead)	»	4$000	»		
	do Perú ou peruviano, liquido ou solido	»	2$500	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
129	**Gommas,** resinas, gommas-resinas e balsamos. (*Continuação*) — opio em bruto	Kilog.	4$000	30 %	A mesma já dita.	
	terebinthina de qualquer qualidade	»	$050	10 %		
	de pinho (pez) — preparado para instrumentos	»	$600	30 %		
	de pinho (pez) — negra (breu) e de qualquer outra qualidade	»	$010	10 %		
	de tolú, secco ou molle	»	1$500	30 %		
	não especificadas	»	$700	»		
130	**Licores** — communs ou doces de qualquer qualidade	Litro	$400	»		
	em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	7$200	»		
	Nota 15.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.					
131	**Liquidos** e bebidas alcoholicas. — absynthio, eucalypsinthio e kirsch	Litro	$550	»		
	em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	9$000	»		
	alcohol, *brandy*, *cognac*, *rhum*, *whisky*, aguardente de canna, de França, da Jamaica, do Rheno e de qualquer outra qualidade	Litro	$350	»		
	em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	6$000	»		
	genebra	Litro	$300	»		
	em garrafas, frascos de louça, vidro ou barro, até 12 litros por duzia	Duzia	5$000	»		
	Nota 16.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.					
132	**Sumos** de frutas de qualquer qualidade	Kilog.	$100	»	A mesma das gommas.	
133	**Vinagre** — commum ou de cozinha, vermelho, branco ou de qualquer qualidade	Litro	$060	»		
	em pipas até 500 litros	Pipa	30$000	»		
	em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	1$000	»		
	Nota 17.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.					
134	**Vinhos** — espumosos, brancos ou tintos de qualquer qualidade	Litro	$800	»		
	em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	12$000	»		
	liquorosos, como muscatel, malvasia, geropiga, lacrima-christi, tokay, constança e semelhantes	Litro	$220	»		
	em garrafas ou frascos de louça ou vidro, até 12 litros por duzia	Duzia	3$600	»		
	seccos, communs, de pasto e fermentados	Litro	$100	»		
	em garrafas ou frascos de louça ou vidro, tendo até 12 litros por duzia	Duzia	1$600	»		
	em pipas, tendo até 500 litros	Pipa	48$000	»		
	Nota 18.—Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 13.					
135	**Xaropes** não medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	1$000	»	A mesma das gommas.	
	Nota 19.—As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.					

CLASSE 10

MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
136	**Almiscar** (*moschus*)	Gramma	$100	30 %	A mesma das gommas.	
137	**Azul** ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade	Kilog.	$200	10 %	Em caixas Em latas Em pacotes	10 % 5 % Bruto
138	**Bistre**	»	$200	»	A mesma das gommas.	
139	**Carmin**	»	6$000	»	A mesma das gommas.	
140	**Carvão** para desenho (*fusin*)	»	$300	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
141	**Cinzas** azues	»	$150	10 %	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
142	**Cochonilha**	»	$250	»	A mesma das gommas.	
143	**Coral** fino em pó	»	$150	»	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade	»
144	**Cores** de anilina ou fuchsina de qualquer qualidade e semelhante, solidas e liquidas	»	1$600	»	A mesma dos acetatos.	
145	**Cortiça** em pó ou negro de Hespanha	»	$020	»	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
146	**Essencias** artificiaes de qualquer qualidade	»	1$200	»	A mesma dos acetatos.	
147	**Graxa** para sapatos: liquida	»	$060	30 %	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltorios semelhantes	»
	Graxa para sapatos: em massa ou em pó	»	$200	»		
148	**Indigo** (anil)	»	$500	»	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
149	**Kermes** animal ou vegetal ou cochonilha kermes	»	$250	10 %	A mesma das gommas.	
150	**Lacar** ou uacar de pingos de qualquer côr	»	1$000	»	A mesma das gommas.	
151	**Lapis**: grossos para carpinteiros	»	$400	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	»
	Lapis: para desenho ou para escrever	»	$800	»		
	Lapis: para lapiseira	»	2$500	»		
	Lapis: negro ou de pedra	»	$160	»		
152	**Massas** ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos: de pastel (*isatis tinctoria*) ou guedo, e de noz de galha	»	$150	10 %	A mesma das gommas.	
	Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos: do pau-campeche, brazil ou sandalo, de sumagre e de pau amarello	»	$090	»		
	Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos: não especificados	»	$400	»		
153	**Mate** para dourar ou gesso-mate	»	$020	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
154	**Materias** corantes, taes como alisarina, anchusina, hixina garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazilina, carthamina (carmim de açafróa) e outras não especificadas........	Kilog.	1$600	10 %	A mesma dos acetatos.	
155	**Mordente** para dourar..............................	»	$200	»	A mesma das gommas.	
156	**Nankin**..	»	$600	»		
157	**Ocres** (oxidos de ferro naturaes.) — almagre, amarello e roxo terra...............	»	$010	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	Ocres (oxidos de ferro naturaes.) — roxo rei e semelhantes........................	»	$030	»	Em latas..............	2 %
158	**Oleos**....... — fixos, liquidos e concretos..... — de amendoas, doces ou amargas e de sezamo ou gergolim....	»	$320	»		
	— de croton tiglium.............	»	2$500	»		
	— de catapucia (*euphorbio lathyris*).......................	»	3$000	»		
	— do figado de bacalhau ou de arraia...........	»	$400	»		
	— de feto macho (etheroo).......	»	5$000	»		
	— de linhaça... — impuro ou corado	»	$040	10 %		
	— de linhaça... — purificado ou incolor..........	»	$180	»		
	— de linhaça... — fervido.........	»	$080	»		
	— de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas.........	»	2$000	30 %		
	— de ricino, mamona, castor ou palma christi. — cosido	»	$100	»		
	— de ricino, mamona, castor ou palma christi. — expresso........	»	$320	»		
	— não especificados (medicinaes).	»	$600	»		
	— pyrogenoos ou empyreumaticos. — junipero (oleo de cado)........	»	$3[illegible]0	»	A mesma dos acetatos.	
	— de naphta......................	»	$060	»		
	— petroleo..... — preparado ou purificado para illuminação, kerozene ou gazoline............	»	$060	»		
	— petroleo..... — escuro ou negro e residuos de distillação de oleo de petroleo	»	$050	»		
	— não especificados............	»	$600	»		
	— volateis, essenciaes e essencias. — de alecrim ou rosmaninho.....	»	1$000	»		
	— de alfazema, aspic ou lavanda.	»	1$500	»		
	— de flores de laranjeira (*neroli*).	»	10$000	»		
	— de junipero ou zimbro.........	»	1$000	»		
	— de mostarda....................	»	10$[illegible]0	»		
	— de rosas.......................	»	20$[illegible]00	»		
	— de terebinthina, espirito de terebinthina ou agua-raz.....	»	$040	10 %		
	— não especificados............	»	3$000	30 %		
	Nota 20.— Não será permittida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essenciaes e essencias.					
159	**Papeis** carminados ou de carmim.........................	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
160	**Perfumarias**..............................	»	$600	»	Em potes ou frascos de vidro ou louça, em latas ou bocetas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..............	»

Nota 21.— Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, mas sómente as preparações mixtas, que, com os nomes de oleos, extractos ou essencias, forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de *Cologne* ou da Colonia, e de qualquer outra qualidade, proprias para perfumaria; as dentrificias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellos ou a pelle; os vinagres aromaticos, proprios de perfumarias; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelles e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas ou tabellas ou trochiscos aromaticos, ou de perfumaria e outros objectos semelhantes e não classificados.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
161	**Pós** — para sapatos	Kilog.	$040	10 %	Em barricas ou caixas...	25 %
	Pós — de marfim queimado	"	$600	»	Em barricas ou caixas..	5 %
	Pós — para impressão, de côr ou para dourar e pratear	»	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
162	**Preto** ou carvão animal (ossos queimados) — em pedaços	»	$005	»	Em barricas ou caixas..	10 %
	Preto ou carvão animal (ossos queimados) — em pó	»	$020	»	Em latas ou frascos.....	5 %
163	**Rongo**	»	$800	30 %	A mesma das gommas...	
164	**Sigillata** ou terra sigillata ou sigillada	»	$400	»		
165	**Sinopora**	»	$500	»		
166	**Sombras** da Colonia ou de Oliveira	"	$150	10 %	Em barricas ou caixas. / Em latas ou frascos....	10 % / 5 %
167	**Sumagre**	»	$010	"		
168	**Terras** de sienna ou de sienne	»	$200	30 %		
169	**Tintas** — para escrever — liquida	"	$150	"	Em potes, garrafas, latas e quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro e em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Tintas — para escrever — em pó ou em massa	"	$300	"		
	Tintas — para marcar roupa	"	1$000	"		
	Tintas — para desenho — em caixas	"	1$200	»	Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes.....	»
	Tintas — para desenho — em conchas	Gramma	$010	"		
	Tintas — para desenho — em pó, massa ou em pães..	Kilog.	1$200	»		
	Tintas — preparadas a agua	"	$040	10 %	Em barris... / Em latas...	10 % / Bruto
	Tintas — preparadas a oleo e semelhantes — para impressão ou lithographia	»	$050	»	Em frascos de ferro....	10 %
	Tintas — preparadas a oleo e semelhantes — para pintura de casas e usos semelhantes	"	$100	30 %		
	Tintas — preparadas a oleo e semelhantes — fina em tubos ou cylindros de metal e semelhantes	»	1$200	»	Em tubos ou cylindros de metal...	Bruto
170	**Verde** — composto	"	$080	"	Em barricas ou caixas..	10 %
	Verde — Pariz e semelhantes	»	$200	»	Em latas ou frascos.....	5 %
171	**Vernizes** — de alcatrão	"	$120	»	Em barris...	10 %
	Vernizes — não especificados	»	$400	"	Em latas ou frascos....	5 %

NOTA 22 — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.

NOTA 23.— As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou em rasuras ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 11					
	PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL					
172	Acetona ou espirito pyro-acetico	Kilog.	$600	30 %	A mesma dos acetatos.	
173	**Acetatos** de aluminia	»	$200	10 %	Em vidros que possam conter até 15 grammas d'agua	80 %
	de ammonia ou de ammoniaco liquido ou solido	»	$800	30 %	Idem de mais de 15 até 125 idem	70 %
	de chumbo liquido ou crystallisado, sal ou vinagre de chumbo ou de Saturno	»	$200	»	Idem de mais de 125 até 500 idem	50 %
	de cobre — ammoniacal	»	3$000	»	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas	40 %
	de cobre — crystallisado ou em pó (verdete)	»	$150	10 %	Idem de mais de 2 até 4 kilogrammas	20 %
	de prata	Gramma	$030	30 %	Idem de mais de 4 kilogrammas	10 %
	do cobalto	Kilog.	4$000	»	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça	30 %
	do ferro	»	$150	10 %	Em barricas ou caixas	10 %
	de mercurio (proto ou deuto)	»	3$000	30 %	Em latas	5 %
	do qualquer outro metal não classificado	»	$600	»	Em frascos ou barris de ferro	12 %
	de alcaloides ou bases organicas, taes como de morphina, quinina e outras	Gramma	$040	»	Em bocetas, caixas ou caixinhas de papelão, folha ou de madeira	Bruto
174	**Acidos**: acetico de qualquer qualidade	Kilog.	$100	10 %	A mesma do artigo acetatos.	
	arsenioso ou oxido branco de arsenico	»	$100	»		
	benzoico ou flôres de benjoim	»	1$600	»		
	borico	»	$300	»		
	citrico	»	$300	»		
	fluorhydrico ou hydrofluorico	»	$600	»		
	hydrochlorico, chlorhydrico ou muriatico — puro ou sem côr	»	$070	»		
	hydrochlorico, chlorhydrico ou muriatico — impuro ou corado	»	$010	»		
	iodico puro	»	2$000	»		
	lactico	»	1$300	»		
	nitrico ou azotico — puro ou sem côr	»	$060	»		
	nitrico ou azotico — impuro ou corado	»	$020	»		
	oxalico	»	$050	»		
	phenico ou carbolico	»	$400	»		
	phosphorico — solido ou glacial	»	$600	»		
	phosphorico — liquido	»	$200	»		
	prussico, hydrocyanico ou cyanhydrico	»	$800	»		
	pyrogallico	»	2$000	»		
	pyroacetico ou vinagre de madeira	»	$040	»		
	salicylico	»	$600	»		
	succinico, sal volatil do succino ou de alambre	»	2$000	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo — puro ou sem côr	»	$050	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo — impuro ou do commercio	»	$005	»		
	sulfuroso liquido	»	$050	»		
	tartarico ou tartrico	»	$300	»		
	thymico ou thymol liquido ou solido	»	$300	»		
	valerianico ou valorico	»	3$000	»		
	não especificados	»	$450	»		
175	**Aconitina**	Gramma	$150	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
176	**Aguas** ... do Inglaterra ou ingleza	Kilog.	$400	30 %	Em garrafas ou frascos..	Bruto
	distilladas ou hydrolatos e outras não especificadas	»	$500	»	A mesma do artigo acetatos.	
	mineral, natural ou artificial de qualquer qualidade	»	$060	10 %	Em garrafas ou frascos..	Bruto
177	**Albumina** animal e secca	»	1$500	30 %		
178	**Alcaloidos** ou bases organicas naturaes ou artificiaes e seus saes não classificados	Gramma	$050	»		
179	**Alcohol** ... amilico ou oleo de batatas	Kilog.	$600	»		
	metylico ou espirito de páo ou de madeira	»	$300	»		
180	**Algodão** ... polvora ou pyroxilina	»	2$530	»		
	phenicado ou de qualquer outro modo preparado para curativos	»	$800	»		
181	**Alumina** secca ou golatinosa	»	1$000	»	A mesma do artigo acetatos.	
182	**Ambar** gris ou ambar cinzento	Gramma	$100	»		
183	**Ammonia** liquida, alcali volatil ou espirito do sal ammoniaco	Kilog.	$150	»		
184	**Amydalina**	Gramma	$040	»		
185	**Antimoniatos** .. de potassa simples ou antimonio diaphoretico, lavado ou não	Kilog.	$600	»		
	de quinina e de outros alcaloides não especificados	Gramma	$040	»		
186	**Apiol** puro	»	$015	»		
187	**Apomorphina** pura e seus saes	»	$100	»		
188	**Arrobes** ou robs medicinaes de qualquer especie	Kilog.	$600	»	Em garrafas ou frascos..	Bruto
189	**Arseniatos e arsenitos.** de potassa ou de soda. puro	»	$800	»		
	impuro para as artes e industrias.	»	$150	10 %		
	de prata e de ouro	Gramma	$050	30 %		
	de qualquer outro metal não especificado.	Kilog.	$800	»		
	de alcaloides ou de bases organicas, como de quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
190	**Asparagina** pura	»	$020	»		
191	**Assucar** de leite, sal de leite ou lactina	Kilog.	$600	»		
192	**Atropina**	Gramma	$100	»		
193	**Balsamos** manipulados não especificados	Kilog.	1$200	»		
194	**Benzina**	»	$100	»	A mesma do artigo acetatos.	
195	**Benzoatos** ...... metallicos de qualquer qualidade	»	3$000	»		
	de quinina e outras bases organicas	Gramma	$040	»		
196	**Biscoutos** medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	$700	»		
197	**Bolas** de Marte ou de Nancy	»	$600	»		
198	**Boratos** ... de prata	Gramma	$030	»		
	de soda (sub ou bi) ou tincal fundido ou crystallisado	Kilog.	$100	10 %		
	de qualquer outro metal não especificado.	»	1$500	30 %		
	de alcaloides ou bases organicas, como quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
199	**Bromal** hydratado	Kilog.	5$000	»		
200	**Bromatos** de qualquer qualidade	»	7$000	»		
201	**Bromoformio** ou perbromureto de formyla	»	10$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
202	**Bromuretos**, hydrobromatos ou bromhydratos. — de lithio ou lithina	Kilog.	5$000	30 %		
	de ouro	Gramma	$20	»		
	do potassio ou do potassa	Kilog.	1$500	»		
	de prata	Gramma	$030	»		
	do metaes ou metalloidos não especificados.	Kilog.	2$000	»		
	do alcaloides ou bases organicas taes como morphina, atropina e outros	Gramma	$04	»		
203	**Caixas** de reagentes chimicos para uso dos laboratorios	—	ad val.	10 %		
204	**Cafeina**, theina e guaranina	Gramma	$010	30 %		
205	**Cantharidas**	Kilog.	1$800	»		
206	**Capsulas** e confeitos medicinaes de qualquer qualidade	»	1$500	»		
207	**Cantharidina**	Gramma	$100	»		
208	**Carbonatos** — do ammonia, alcali volatil, concreto ou sesqui-carbonato de ammonia	Kilog.	$150	»		
	do barita ou de bario	»	$400	»		
	de bismutho	»	2$000	»		
	do cadmio	»	6$000	»		
	de cal	»	$030	»		
	do chumbo ou alvaiade de chumbo	»	$040	10 %		
	do ferro, (proto, sub ou sesqui)	»	$200	20 %		
	do lithio ou lithina	»	5$000	»		
	de magnezia ou magnezia alva	»	$200	»		
	do potassa (sub) — impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio	»	$010	10 %	A mesma do artigo acetatos.	
	do potassa (sub) — purificado, sal de tartaro ou alcali vegetal	»	$100	30 %		
	do potassa (bi) ou bicarbonato do potassa	»	$150	»		
	de prata	Gramma	$030	»		
	de soda (sub) ou barrilha do commercio ou alcali mineral — ordinario, impuro ou em bruto	Kilog.	$010	10 %		
	de soda (sub) ou barrilha do commercio ou alcali mineral — branco, refinado ou purificado em crystaes	»	$050	»		
	de soda (bi) subcarbonato de soda	»	$100	30 %		
	do stronciana	»	$400	»		
	do zinco — puro ou precipitado	»	$500	»		
	do zinco — impuro, natural ou pedra calaminar preparada	»	$150	»		
	do outro metal não especificado	»	1$000	»		
	do alcaloidos ou bases organicas	Gramma	$040	»		
209	**Carvão** vegetal puro ou medicinal e electrico ou para luz electrica, de qualquer qualidade	Kilog.	$600	»		
210	**Castoreo** em pó ou inteiro	»	6$000	»		
211	**Cerveja** medicinal de qualquer especie	»	$400	»	Em latas ou frascos	Bruto
212	**Chloral** de qualquer qualidade	»	2$000	»		
213	**Chloratos** — do potassa ou soda	»	$200	10 %		
	de qualquer outro metal	»	$800	30 %		
	de alcaloidos ou bases organicas	Gramma	$040	»		
214	**Chloroformio** ou perchloreto de formila	Kilog.	1$400	»		
215	**Chlorodina**	»	4$000	»		
216	**Chloro-iodureto** do mercurio (sal de Bouligny)	»	6$000	»		
217	**Chloruretos**, hydrochloratos ou muriatos — de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro)	»	$150	10 %	A mesma do artigo acetatos.	
	de ammonia e mercurio, ou de ammonia e ferro ou flores do sal ammoniaco marciaes.	»	1$000	30 %		
	do antimonio ou manteiga de antimonio — liquido	»	$500	»		
	do antimonio ou manteiga de antimonio — solido ou concreto	»	$800	»		
	do bismutho (sub)	»	2$000	»		
	de cadmio	»	5$000	»		
	do cal ou hypochlorito de cal, solido ou liquido	»	$050	10 %		
	do calcio fundido ou crystallisado	»	$500	30 %		
	do cesio	Gramma	$100	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
217	**Chloruretos**, hydrochloratos ou muriatos. *(Continuação)* do chromo	Kilog.	10$000	30 %	A mesma do artigo acetatos.	
	do cobalto	»	3$000	»		
	do cobre	»	1$000	»		
	do estanho — (proto) ou sal de estanho	»	$300	»		
	do estanho — (deuto) oxymuriato	»	$400	»		
	do estanho — (deuto) liquido ou licor de Libavius	»	$600	»		
	do ferro — (proto sesqui ou per) liquido ou solido	»	$500	»		
	do ferro — sublimado	»	2$000	»		
	do mercurio (proto, bi ou deuto) mercurio doce ou precipitado branco, calomelanos, e sublimado corrosivo ou solimão	»	1$000	»		
	do nikel	»	5$000	»		
	de ouro simples ou de ouro e outros metaes	Gramma	$200	»		
	do palladio	»	$140	»		
	de platina simples ou de platina e outros metaes	»	$060	»		
	de potassa liquido ou hypochlorureto de potassa, agua de Javello	Kilog.	$150	»		
	de prata	Gramma	$030	»		
	de soda ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque)	Kilog.	$150	»		
	de sodio, sal commum ou de cozinha — sal grosso ou impuro	—	Livre	—		
	de sodio, sal commum ou de cozinha — refinado ou purificado	Kilog.	$040	10 %	Em vasilhas de louça, vidro ou barro	Bruto
	de metaes ou metalloides não classificados	»	1$200	30 %	A mesma do artigo acetatos.	
	de alcaloides ou bases organicas, como de quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
218	**Chocolate** medicinal de qualquer qualidade	Kilog.	$600	»		
219	**Chromatos**. do bismutho	»	2$000	»		
	do chumbo — amarello, amarello de cromo ou *jeune de crome*	»	$150	10 %		
	do chumbo — rubro ou vermelho	»	$300	»		
	de potassa	»	$100	»		
	de prata	Gramma	$030	30 %		
	de uranio	Kilog.	3$000	»		
	de metaes não classificados	»	1$000	»		
	de alcaloides ou bases organicas	Gramma	$040	»		
220	**Cicutina** ou conicina	»	$040	»	A mesma do artigo acetatos.	
221	**Cigarros**, cigarrotos ou charutos medicinaes de qualquer especie	Kilog.	1$000	»		
222	**Cinchonina** crystallisada ou amorpha	Gramma	$015	»		
223	**Citratos**. de bismutho	Kilog.	8$000	»		
	de ferro simples, ou de ferro e ammonia, ou de ferro e qualquer metal	»	1$200	»		
	de ferro e quinina	Gramma	$020	»		
	de lithina	Kilog.	6$000	»		
	de prata	Gramma	$030	»		
	de outros metaes não classificados	Kilog.	1$000	»		
	de alcaloides ou bases organicas como quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
224	**Coaltar** saponinado	Kilog.	1$000	»		
225	**Codeina**	Gramma	$040	»		
226	**Collodio** de qualquer especie	Kilog.	1$200	»		
227	**Conservas**, electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade	»	$700	»	Em vidros, frascos, latas e caixas ou caixinhas de papelão, folha ou madeira	Bruto
228	**Creosoto** ou creosota	»	$600	»	A mesma do artigo acetatos.	
229	**Cubebina** pura	Gramma	$150	»		
230	**Curare**	»	$040	»		
231	**Curarina** pura	»	$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
232	**Cyanuretos**, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro ferro cyanatos ou prussiatos, de ferro, e de quinina (duplo)	Gramma	$020	30 %	A mesma do artigo acetatos.	
	(azul da Prussia) ou flôr de anil do commercio	Kilog.	$500	»		
	do mercurio (proto, deuto ou bi)	»	2$000	»		
	do ouro	Gramma	$400	»		
	de potassio, branco	Kilog.	1$400	»		
	de potassio, amarello ou rubro	»	$5[illegible]0	»		
	de prata	Gramma	$020	»		
	de outros metaes ou metalloides não especificados	Kilog.	2$000	»		
	de alcaloides ou basos organicas como de quinina ou outras	Gramma	$040	»		
233	**Delphina** pura	»	$100	»		
234	**Dextrina**	Kilog.	$300	»		
235	**Digitalina**	Gramma	$040	»		
236	**Elaterina** pura	»	$200	»		
237	**Elaterio**	»	$040	»		
238	**Elixires** ou licores medicinaes de qualquer qualidade não especificados	Kilog.	$700	»	Em garrafas ou frascos	Bruto
239	**Emetina**, pura	Gramma	$100	»		
	impura ou do Codex	»	$040	»		
240	**Emplastros**, em massa ou em magdaliões, de cantharidas ou vesicatorios	Kilog.	2$500	»	A mesma do artigo acetatos	
	não especificados	»	1$200	»		
	sparadraps, vesicantes de qualquer especie	»	2$500	»		
	não vesicantes e adhesivos de qualquer qualidade	»	1$600	»		
	encerados, oleados e oleados ou tafetás pharmaceuticos	»	3$000	»		
241	**Ergotina**	»	8$000	»		
242	**Especies** bechicas (chá suisso) e outros semelhantes	»	$700	»		
243	**Espiritos** ou alcoholatos medicinaes de qualquer especie não classificados	»	$700	»	Em garrafas ou frascos	Bruto
244	**Esponja**, calcinada	»	1$000	»	—	Liquido
	preparada ou amarrada, e laminaria	»	10$000	»		
245	**Etheres**, sulfurico, vinico ou oxydo de ethyla	»	$300	»		
	não especificados	»	$700	»		
246	**Extractos**, de alcaçuz secco ou mollo	»	$400	»	A mesma do artigo acetatos.	
	de favas de Calabar	»	20$000	»		
	de polygala	»	6$000	»		
	de ipecacuanha ou poaia	»	16$000	»		
	de opio	»	15$000	»		
	não classificados	»	3$000	»		
247	**Ferro e aço**, porphyrisados	»	$500	»		
	de Nancy ou ferruginoso de Nancy, e reduzido pelo hydrogenio ou pela electricidade	»	1$600	»		
	dyalisado de qualquer qualidade	»	1$400	»		
248	**Fluoruretos**, fluatos ou hydrofluatos, de calcio, ou fluato de cal ou spathfluor	»	$100	»		
	não especificados	»	3$000	»		
249	**Fluosilicatos** de qualquer especie	»	1$000	»		
250	**Formiatos**, metallicos de qualquer especie	»	2$500	»		
	de quinina ou de outros alcaloides	Gramma	$040	»		
251	**Geleas** medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	$700	»	Em latas, frascos ou envolLorios semelhantes.	Bruto
252	**Genebras** medicinaes de qualquer especie	»	$700	»		
253	**Globulos** homeopathicos inertes ou compostos de qualquer qualidade	»	3$000	»	A mesma do artigo acetatos.	
254	**Gluten** ou fibrina vegetal	»	$600	»		
255	**Glycerina**	»	$400	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
256	**Glyceroleos**, glycerados ou glyceratos	Kilog.	2$000	30 %	A mosma do artigo acetatos.	
257	**Gottas** medicinaes de qualquer especio	»	1$000	»		
258	**Helicina**	»	2$500	»		
259	**Hydrato** do enxofre, leite do enxofre ou magisterio de enxofre	»	$5 0	»		
260	**Injecções** medicinaes do qualquer ospecie	»	$700	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
261	**Iodatos** metallicos do qualquer especio	»	10$000	»		
	Iodatos do alcaloides ou basos organicas	Gramma	$040	»		
262	**Iodhydrargyratos** do qualquer ospecie	Kilog.	6$000	»		
263	**Iodurctos**, hydriadatos ou iodhydratos do ferro simples ou com manganoz	»	6$000	»		
	do ferro do quinino ou do outros alcaloides	Gramma	$040	»		
	do formyla ou iodoformio	Kilog.	10$000	»		
	do mercurio simplos	»	4$000	»		
	do mercurio de morphina ou de outros alcaloides	Gramma	$040	»		
	do ouro	»	$300	»		
	do potassio	Kilog.	2$000	»		
	do prata	Gramma	$020	»		
	do platina	»	$100	»		
	do sodium ou do soda	Kilog.	2$000	»		
	do zinco o de strychnina ou do outros alcaloides	Gramma	$040	»		
	do motaos ou metalloidos não especificados	Kilog.	7$000	»		
	do alcaloidos ou bases organicas, como quinina o outras	Gramma	$040	»		
264	**Lacto-phosphato** do cal	Kilog.	2$000	»		
265	**Lactatos** do ferro simplos ou unido a outros saes	»	1$200	»		
	do outros metaes não especificados	»	2$500	»		
	do alcaloides ou bases organicas como quinina, morphina o outras	Gramma	$040	»	A mosma do artigo acetatos.	
266	**Laudanos** de Rosseau ou Sydonham	Kilog.	4$000	»		
267	**Le-Roy** purgativo ou vomitivo	»	1$200	»		
268	**Limonadas** gazozas do qualquor espocio	»	$500	»		
269	**Linimentos** o fomentações não ospecificadas	»	1$200	»		
270	**Lupulina**	»	1$200	»		
271	**Lycopodio**	»	$800	»		
272	**Magnesia** fluida de Murray e outros autoros	»	$300	»		
273	**Manganatos** e permanganatos do qualquer ospecie	»	1$200	»		
274	**Mannita** crystallisada	»	1$600	»		
275	**Manteiga** do cacáo	»	$600	»		
276	**Mel** simples ou de abelha	»	$160	»		
	Mel composto	»	$700	»		
277	**Molybdatos** de qualquer especio	»	8$000	»		
278	**Morphina** pura	Gramma	$08.	»		
279	**Naphtalina**	Kilog.	1$200	»		
280	**Narceina**	Gramma	$150	»		
281	**Narcotina** ou sal do Derosno	»	$060	»		
282	**Nicotina** ou nicocianina	»	$150	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
283	**Nitratos** ou azotatos, de ammonia	Kilog.	$300	30 %		
	de baryta	»	$100	»		
	de bismutho (sub) em pó ou em trochiscos, em pasta ou cremo, o crystallisado	»	2$000	»		
	do cerio	»	3$000	»		
	do cobalto solido ou liquido	»	3$000	»		
	do mercurio (proto ou deuto) e do mercurio e ammonia, mercurio soluvel de Hahnemann	»	2$000	»		
	do nikol solido ou liquido	»	3$000	»		
	do potassa — impuro, nitro, sal de nitro ou salitro	»	$015	10 %		
	do potassa — puro	»	$120	30 %		
	do prata, crystallisado ou fundido (pedra infernal)	»	18$000	»		
	de soda impuro ou refinado	»	$060	»		
	de stronciana	»	$150	»		
	de uranio	»	6$000	»		
	do outros metaes não especificados	»	$800	»		
	do alcaloides ou bases organicas, como quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
284	**Nitritos** ou azotitos de qualquer especie	Kilog.	2$000	»		
285	**Nitrobenzina** ou essencia de Myrbano	»	$800	»		
286	**Nitroprussiatos** de qualquer qualidade	»	2$000	»		
287	**Oleina** pura ou do commercio	»	$250	»		
288	**Opodeldoc**	»	1$500	»		
289	**Oxalatos**... do cerio	»	3$000	»	A mesma do artigo acetatos.	
	do cobalto	»	6$000	»		
	do lithio ou lithina	»	10$000	»		
	do potassa neutro ou acido (sal de azedas)	»	$200	»		
	do prata	»	16$000	»		
	do outros metaes não especificados	»	1$200	»		
	do alcaloides ou bases organicas	Gramma	$040	»		
290	**Oxichloruretos** do bismutho	Kilog.	2$400	»		
	de qualquer outro metal	»	1$200	»		
291	**Oxidos**... do bario ou baryta (proto, bi ou deuto)	»	2$000	»		
	de bismutho	»	2$000	»		
	do cerio	»	10$000	»		
	do chumbo — amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão, e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro	»	$025	10 %		
	do chumbo — composto (secante branco)	»	$090	30 %		
	de cobalto	»	5$000	»		
	do ferro — preto ou ethiope marcial, e vermelho ou colcothar	»	$150	»		
	do ferro — (per) hydratado gelatinoso	»	$300	»		
	do lithio ou lithina	»	10$000	»		
	do magnesia — calcinada ordinaria	»	$800	»		
	do magnesia — calcinada de Henry	»	2$500	»		
	do manganez (per ou bi)	»	$020	10 %		
	do mercurio (proto, bi ou deuto) oxido mercurioso, mercurio ou pós de Johannes	»	1$200	30 %		
	do ouro	Gramma	$300	»		
	de platina	»	$080	»		
	do potassio ou potassa — puro ou potassa a alcohol	Kilog.	2$500	»		
	do potassio ou potassa — impuro, potassa caustica, ou pedra de cauterio	»	$060	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
291	**Oxidos** (*Continuação.*) — de prata	Gramma	$030	30 %		
	Oxidos — do sodio ou soda. — puro ou soda a alcohol	Kilog.	2$500	»		
	Oxidos — do sodio ou soda. — impuro ou soda caustica	»	$050	10 %		
	Oxidos — do sodio ou soda. — liquido ou lexivia dos saboeiros	»	$015	»		
	Oxidos — do uranio	»	8$00	30 %		
	Oxidos — de zinco — impuro (branco) ou alvaiade do zinco	»	$040	10 %		
	Oxidos — de zinco — impuro, cinzento ou tuthia preparada	»	$300	30 %		
	Oxidos — de zinco — puro, sublimado, flores de zinco, phompholix ou laoa philosophica	»	$500	»		
	Oxidos — de qualquer outro metal não classificado	»	$600	»		
292	**Papeis** chimicos ou medicinaes de qualquer qualidade	»	1$500	»		
293	**Paraldehyde**	»	1$500	»		
294	**Pastas** peitoraes ou medicinaes de qualquer qualidade	»	$800	»		
295	**Pastilhas** ou tabellas medicinaes de qualquer qualidade	»	$800	»		
296	**Phenatos** — de sodio ou soda (phenol sodico) e de outros metaes	»	1$200	»		
	Phenatos — de alcaloides ou bases organicas	Gramma	$040	»		
297	**Perolas** medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	2$000	»		
298	**Phosphatos**, pyrophosphates e meta-phosphatos. — de alumina	»	2$000	»	A mesma do artigo acetatos.	
	Phosphatos — de cal	»	$500	»		
	Phosphatos — de cobalto	»	5$000	»		
	Phosphatos — de ferro — simples (proto ou deuto)	»	1$200	»		
	Phosphatos — de ferro — de manganez e de outros metaes, e (pyro) simples, citro ammoniacal, e de soda, liquido (de Leras) ou solido	»	2$000	»		
	Phosphatos — de ferro — pyro ou de quinina	Gramma	$040	»		
	Phosphatos — de lithio ou lithina	Kilog.	10$000	»		
	Phosphatos — de prata	»	16$000	»		
	Phosphatos — de nikel	»	5$000	»		
	Phosphatos — de soda — simples	»	$300	»		
	Phosphatos — de soda — (piro ou meta) e de ammonia	»	1$$00	»		
	Phosphatos — de qualquer outro metal não especificado	»	1$200	»		
	Phosphatos — de alcaloides ou bases organicas	Gramma	$040	»		
299	**Phosphitos** e hypo-phosphitos. — de qualquer metal	Kilog.	4$000	»		
	Phosphitos — de alcaloides ou bases organicas	Gramma	$040	»		
300	**Phosphoretos** de qualquer especie	Kilog.	3$000	»		
301	**Pilulas**, bolos, granulos ou grãos medicinaes de qualquer especie	»	3$000	»		
302	**Piperina**	Gramma	$026	»		
303	**Podophylina**	»	$010	»		
304	**Pontas** de veado em bruto ou em raspas, e calcinada em pó ou em trochiscos	Kilog.	$300	»		
305	**Pós** medicinaes compostos. — de Dover ou ipecacuanha compostos	»	3$000	»		
	Pós — de James ou pós antimoniaes de James	»	2$500	»		
	Pós — de pepsina de qualquer origem	»	10$000	»		
	Pós — de pancreatina idem, idem	»	6$00..	»		
	Pós — de Seidlitz e quaesquer outros salinos effervescentes não classificados, granulados ou não	»	1$500	»		
306	**Quinatos** de qualquer especie	»	6$000	»		
307	**Quinina** e qualquer outro alcaloide das quinas	Gramma	$020	»		
308	**Quinio** de qualquer origem	»	$010	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
309	**Sabão** medicinal de qualquer qualidade	Kilog.	$600	30 %		
310	**Saccharatos,** saccharolados e saccharurotos	»	1$000	»		
311	**Salicina**	Gramma	$020	»		
312	**Salicylatos** de qualquer base	Kilog.	$600	»		
313	**Salsaparrilha** de Sands, de Bristol, de Ayer e outros extractos fluidos	»	1$500	»		
314	**Santonina** e santonatos de qualquer qualidade	»	15$000	»		
315	**Saponina**	Gramma	$040	»		
316	**Silicatos** — puros para uso medicinal	Kilog.	$800	»		
	Silicatos — impuros, para as artes, liquidos ou solidos	»	$050	10 %		
317	**Stearatos** — de qualquer metal	»	1$200	30 %		
	Stearatos — de alcaloides ou bases organicas, como de quinina, morphina e outros	Gramma	$040	»		
318	**Strychnina**	»	$040	»		
319	**Succinatos** — metallicos	Kilog.	5$000	»		
	Succinatos — de alcaloides	Gramma	$040	»		
320	**Sulfatos** e hypo-sulfatos — de alumina — pura	Kilog.	$600	»		
	de alumina — de potassa, pedra hume ou alumen — crystallisado	»	$015	10 %	A mesma do artigo acetatos.	
	de alumina — de potassa, pedra hume ou alumen — calcinado	»	$500	30 %		
	de alumina — de ammonia ou de outras bases	»	$250	»		
	de ammonia	»	$250	»		
	de baryta natural, spath pesado ou pedra de Bolonha, e artificial ou precipitado	»	$400	»		
	de cadmio	»	4$000	»		
	de cal puro ou gesso puro ou precipitado	»	$300	»		
	de chumbo	»	$300	»		
	de cinchonina	»	6$000	»		
	de cobalto	»	6$000	»		
	de cobre — simples, pedra lipes, vitriolo azul ou caparosa azul	»	$040	10 %		
	de cobre — de ammonia ou ammoniacal	»	1$000	30 %		
	de ferro — impuro, vitriolo verde ou caparosa verde do commercio	»	$005	10 %		
	de ferro — puro, sal de Marte, sal de ferro	»	$100	30 %		
	de ferro — de ammonia ou outras bases	»	$200	»		
	de magnezia, sal de Epsom, inglez, cathartico ou amargo	»	$025	»		
	de nikel	»	2$000	»		
	de potassa, neutro, sal de Duobus, sal polycresto, e acido e bisulfito de potassa	»	$150	»		
	de prata	»	16$000	»		
	de quinina (neutro ou acido)	»	6$000	»		
	de soda — neutro ou sal de Glauber	»	$025	»		
	de soda — acido ou bisulfato de soda	»	$150	»		
	de stronciana — natural, em pó ou em pedra	»	$200	»		
	de stronciana — artificial ou precipitado	»	$600	»		
	de zinco, vitriolo branco ou caparosa branca	»	$100	»		
	de outros metaes não classificados	»	1$000	»		
	de alcaloides ou bases organicas, como atropina, brucina, morphina, strichnina e outros não especificados	Gramma	$040	»		

NUMEROS	MERGADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
321	**Sulfitos**, by-sulfitos e hypo-sulfitos, do soda	Kilog.	$100	30 %		
	do qualquer outro metal	»	$500	»		
	do alcaloides ou basos organicas	Gramma	$040	»		
322	**Sulfocyanuretos** do qualquer qualidade	Kilog.	1$200	»		
323	**Sulfuretos**, hydrosulfatos ou sulfidratos, de antimonio, crú ou nativo, em pó ou em pedra	»	$050	10 %		
	de antimonio, sulfurado ou enxofre dourado do antimonio	»	$600	30 %		
	de antimonio, hydratado ou kermes mineral	»	1$300	»		
	de antimonio, vitrificado ou vidro do antimonio	»	$300	»		
	do arsenico amarello (ouro pimenta) ou rubro (rosalgar)	»	$150	»		
	do carbono ou carbonato de enxofre	»	$150	»		
	do chumbo natural ou galena	»	$150	»		
	do cobre	»	$300	10 %		
	do estanho (bi ou deuto)	»	1$500	30 %		
	do ferro	»	$150	»		
	do mercurio negro ou ethiope mineral, e (deuto ou bi) cinabrio ou vermelho	»	$600	»		
	do prata	»	16$000	»		
	de qualquer metal ou metalloide não especificado	»	$600	»		
324	**Suppositorios** de qualquer qualidade	»	1$200	»		
325	**Tannatos**... do qualquor metal	»	2$500	»		
	do alcaloides ou basos organicas	Gramma	$040	»		
326	**Tannino** puro ou acido tanico	Kilog.	$800	»		
327	**Tartaratos**, do ferro simples e do potassa (tartaro marcial soluvel) e do ammonia ou ammoniacal, e do manganez (ferro manganoso)	»	$800	»	A mesma do artigo acetatos.	
	potassa, neutro ou tartaro soluvel de potassa (sal vegetal) e de antimonio emetico, tartaro emetico stibiado ou tartaro antimoniado de potassa	»	$600	»		
	potassa, acido (bi), puro ou cremor do tartaro, crystalisado ou em pó	»	$300	»		
	potassa, acido (bi), puro ou cremor do tartaro, soluvel ou borico potassico	»	$500	»		
	potassa, acido (bi), impuro, tartaro crú ou sarro do vinho	»	$040	10 %		
	do prata	Gramma	$020	30 %		
	do soda, e de potassa, sal de Seignotte	Kilog.	$400	»		
	do outros metaes não especificados	»	1$200	»		
	do alcaloides ou bases organicas, como de quinina e outros	Gramma	$040	»		
328	**Terebinthina**	Kilog.	$500	»		
329	**Theriaga** ou triaga e diascordio	»	$600	»		
330	**Tinturas** alcoholicas, do almiscar	»	4$000	»		
	do ambar gris	»	4$000	»		
	do açafrão	»	2$500	»		
	do baunilha ou vanilha	»	2$500	»		
	do hachischina	»	5$000	»		
	de plantas verdes ou alcoholaturas e outras não especificadas	»	$800	»		

Nota 24.ª — As tinturas ethoreas ou ethoroleos e as etheroolaturas pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERGADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
331	**Trochiscos** e pivotos não classificados	»	1$000	»		
332	**Tunsgtatos** do qualquor qualidado	»	4$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
333	**Unguentos**, cerotos e pomadas medicinaes de qualquer especie não especificados	Kilog.	1$200	30 %	A mesma do artigo acetatos.	
334	**Uréa** e seus saes	Gramma	$020	»		
335	**Valerianatos** do qualquer metal	Kilog.	6$000	»		
	Valerianatos do quinina	Gramma	$010	»		
	Valerianatos do alcaloidos ou bases organicas, como de morphina e outros	»	$030	»		
336	**Vaselina** ou petrolina de qualquer qualidade	Kilog.	$600	»		
337	**Vanadatos** de qualquer especie	»	8$000	»		
338	**Vinagres** medicinaes de qualquer qualidade	»	$800	»	A mesma do artigo gommas.	
339	**Vinhos** medicinaes simples ou compostos, de qualquer especie	»	1$200	»		
340	**Xaropes** medicinaes de qualquer especie	»	$600	»		
341	**Xilol** ou xilena	»	2$000	»	A mesma do artigo acetatos.	
342	**Productos** chimicos naturaes ou artificiaes, preparações pharmaceuticas e medicamentos em geral, não classificados	»	Ad val.	»		

Nota 25.ª — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 12

MADEIRA

Em bruto e preparada

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
343	**Cortiça** ou casca de sobro ou sobreiro	Kilog.	$010	30 %	Em barricas ou caixas Em canastras ou costos Em saccos	40 % 30 % 4 %
344	**Páos** e tóros, do carvalho e téca, até 10 centimetros de grossura, até 10 metros de comprimento	Metro	$400	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	$600	»		
	do mais de 10 até 20 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	$800	»		
	de mais de 10 metros, idem	»	1$000	»		
	do mais de 20 até 40 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	1$400	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	2$400	»		
	do mais de 40 até 60 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	3$600	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	4$800	»		
	do mais de 60 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	7$200	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	8$400	»		
	do pinho ou de qualquer outra madeira não classificada, até 10 centimetros de grossura, até 10 metros de comprimento	»	$200	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	$300	»		
	de mais de 10 até 20 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	$400	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	$500	»		
	de mais de 20 até 40 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	$700	»		
	do mais de 10 metros, idem	»	1$200	»		
	do mais de 40 até 60 centimetros, idem, até 10 metros de comprimento	»	1$800	»		
	de mais de 10 metros, idem	»	2$400	»		
	de mais de 60 centimetros, idem, até 10 metro de comprimento	»	3$600	»		
	de mais de 10 metros, idem	»	4$200	»		

NOTA 26 — A grossura dos páos e tóros ou seu diametro, será calculada pelo medio dos dous extremos dos mesmos páos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
345	**Taboado,** pranchões e couçoeiras, do mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria, em pranchões ou couçoeiras	Kilog.	$060	»	—	Liquido
	em folhas delgadas	»	$400	»		
	do carvalho e téca	Metro ³	16$000	»		
	do pinho ou de qualquer outra madeira não classificada	»	8$000	»		

NOTA 27.— As peças de madeira que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para construcções navaes, urbanas ou rusticas ou para quaesquer outras obras sobre que não houver disposição especial, ficam comprehendidas no art. 46.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Em obras					
346	**Aduellas**	Kilog.	$020	30 %	—	Liquido
347	**Agulheiros**, e agulhas para tricot e semelhantes	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
348	**Aparadores** e prateleiras *(étagères.)* — de madeira ordinaria — até 1m,50 de comprimento	Um	7$500	»		
	— de madeira ordinaria — de mais de 1m,50	»	14$000	»		
	— de madeira fina — até 1m,50 de comprimento	»	18$000	»		
	— de madeira fina — de mais de 1m,50	»	28$000	»		
	NOTA 28. — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sugeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas. As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja a nota 46.ª do fim desta classe.					
349	**Arcos** — para mastros ou para peneiras	Duzia	$540	»		
	— para toneis, pipas ou barris	Cento	$600	»		
350	**Armações** para sellas e cilhões	Uma	$600	»		
351	**Bagatelas** — de madeira ordinaria	»	11$000	»		
	— de madeira fina	»	25$000	»		
	NOTA 29. — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.					
352	**Bahús** e caixas — de pinho simplesmente aplainados — desarmados	Kilog.	$060	»	—	Liquido
	— — armados — até 0m,80 de comprimento	Um	$600	»		
	— — armados — de mais de 0m,80 idem	»	1$200	»		
	— de madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleado — até 0m,60 de comprimento	»	1$500	»		
	— — de mais de 0m,60 até 0m,80 idem	»	3$000	»		
	— — de mais de 0m,80 idem	»	6$000	»		
	— forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco — até 0m,60 de comprimento	»	3$000	»		
	— — de mais de 0m,60 até 0m,80 idem	»	5$000	»		
	— — de mais de 0m,80 idem	»	9$000	»		
	— de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina — até 0m,60 de comprimento	»	4$000	»		
	— — de mais de 0m,60 até 0m,80 idem	»	8$000	»		
	— — de mais de 0m,80 idem	»	12$000	»		
	NOTA 30. — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6.ª					
353	**Baldes**, celhas ou tinas com arcos de ferro ou de cobre ou sem arcos	Kilog.	$120	»	—	Liquido
354	**Bancos**, mochos, tamboretes e cadeiras rasas — pequenos de qualquer qualidade, para pés	Um	$300	»		
	— de abrir e fechar com assento de qualquer qualidade	»	$500	»		
	— com assento de palha ou de palhinha para piano, harpa e semelhantes — de madeira ordinaria	»	1$800	»		
	— — de madeira fina	»	3$600	»		
	— de galho de arvores	»	1$000	»		
355	**Bandejas** e cuias — simples, pintadas ou envernisadas, com ou sem lavores	Kilog.	1$000	»		
	— de charão ou acharoadas, com ou sem enfeites de madreperola, idem, idem	»	3$600	»		
356	**Barcos** e vasos miudos	—	Ad. val.	»		
357	**Barris**, barricas e ancoretas — inteiros, vasios ou armados	Um	$500	»		
	— abatidos ou desmontados	Kilog.	$020	»		
358	**Bastidores** para bordar — de madeira ordinaria	»	$500	»	—	Liquido
	— de madeira fina	»	1$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
359	**Batoques** para pipas e para barris	Kilog.	$120	30 %	Em barricas ou caixas	10 %
360	**Bengalas** com castão de osso, bufalo ou chifre, massa, madeira ou metal ordinario	Duzia.	2$400	»		
	Bengalas com castão de marfim, madreperola ou tartaruga	»	7$200	»		
	Bengalas com castão de ouro, prata ou com enfeites destes metaes, ou com pedras preciosas	—	Ad val.	»		
361	**Berços** de madeira ordinaria	Um	4$500	»		
	Berços de madeira fina	»	19$000	»		
	Nota 31.— Os berços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
362	**Bidets** de madeira ordinaria	»	3$000	»		
	Bidets de madeira fina	»	5$000	»		
	Nota 32.— Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
363	**Bilhares** de madeira ordinaria	»	60$000	»		
	Bilhares de madeira fina	»	120$000	»		
	Nota 33.— Nas taxas acima não se comprehende as das bolas, tacos e outros accessorios, mas somente as do panno, da pedra ou louza e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					
364	**Biombos** forrados de panno ou de papel	»	15$000	»		
	Biombos todos de madeira	»	40$000	»		
365	**Bocetas** de buxo para rapé, fumo e semelhantes	Kilog.	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Bocetas de faia ou de pinho: pequenas para obreias, botica e semelhantes	»	$800	»		
	Bocetas de faia ou de pinho: grandes, em tornos ou soltas, pintadas ou não	»	$500	»		
366	**Bolas** pequenas, para bilhar, bagatellas e semelhantes	»	1$000	»	—	Liquido
	Bolas grandes, para jogo da bola e semelhantes	»	$200	»		
367	**Botões** com furos	»	$[illegible]	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Botões com pés	»	$800	»		
368	**Cabides** grandes, de meio de quarto, para roupa e semelhante: de madeira ordinaria	Um	2$400	»		
	Cabides grandes, de meio de quarto, para roupa e semelhante: de madeira fina	»	7$000	»		
	Cabides pequenos, para toalhas, para pendurar ou de parede: de madeira ordinaria	Kilog.	$400	»	—	Liquido
	Cabides pequenos, para toalhas, para pendurar ou de parede: de madeira fina	»	1$500	»		
369	**Cabos e castões** para bengalas, chapéos de sol, instrumentos, ferramentas e utensilios	»	$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Cabos e castões para pennas de escrever (canetas) e para crochet	»	$600	»		
	Cabos e castões para quaesquer outros usos: simples	»	$900	»		
	Cabos e castões para quaesquer outros usos: com lavores ou enfeites	—	Ad val	»		
	Nota 34.— Os cabos para chapéos de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
370	**Cadeiras** (de madeira ordinaria) com assento de páu: com braços	Uma	$600	»		
	Cadeiras com assento de páu: sem braços	»	$300	»		
	Cadeiras com assento de palha ou palhinha: com braços	»	2$400	»		
	Cadeiras com assento de palha ou palhinha: sem braços	»	1$200	»		
	Cadeiras de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão: com braços	»	3$000	»		
	Cadeiras de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão: sem braços	»	2$000	»		
	Cadeiras para crianças	»	$900	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
370	**Cadeiras** (continuação). — de madeira fina. — com assento de palha ou de palhinha. — com braços..	Uma	5$000	30 %		
	sem braços..	»	2$000	»		
	de balanço, ou de abrir e fechar ou de extensão. — com braços..	»	8$000	»		
	sem braços..	»	4$000	»		
	para criança..	»	1$300	»		
	toscas de pinho ou de outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim	»	$300	»		
	idem de galho de arvores, com ou sem cortiça	»	$400	»		
	não especificadas	»	Ad val.	»		
	NOTA 35. As cadeiras que tiverem encosto de palhinha, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos; esta disposição, porém, não será applicada ás de balanço ou de abrir e fechar, que pagarão unicamente as taxas acima estabelecidas.					
371	**Camas** — de madeira ordinaria. — portateis ou de campanha	»	3$000	»		
	não especificadas. — para solteiro.	»	8$000	»		
	para casados.	»	14$000	»		
	para criança.	»	4$000	»		
	de madeira fina. — para solteiro	»	25$000	»		
	para casados	»	40$000	»		
	para criança	»	10$000	»		
	NOTA 36. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro. As que tiverem lastro, lados ou cabeceiras de palhinha, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
372	**Chapéos** de lascas de pinho (sparterie). — sem enfeites	Um	$400	»		
	com enfeites	»	$500	»		
373	**Colheres**, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos — de buxo ou de qualquer madeira ordinaria	Kilog.	1$500	»	—	Liquido
	de ebano ou de qualquer outra madeira fina	»	5$000	»		
374	**Commodas** — de madeira ordinaria. — até tres gavetões	Uma	5$000	»		
	de mais de tres gavetões	»	8$000	»		
	com papeleira ou secretaria	»	12$000	»		
	de madeira fina. — até tres gavetões	»	15$000	»		
	de mais de tres gavetões	»	25$000	»		
	com papeleira ou secretaria	»	35$000	»		
	NOTA 37. As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que forem pertencentes ás commodas e a ellas vierem annexos, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade. Serão consideradas com um gavetão, as gavetas que, em numero de duas ou mais, occuparem um espaço igual ao daquelle.					
375	**Consolos** — de madeira ordinaria. — até 80 centimetros de comprimento	Um	3$500	»		
	até 1m,50 de comprimento	»	9$000	»		
	de mais de 1m,50 de comprimento	»	14$000	»		
	de madeira fina. — até 80 centimetros de comprimento	»	12$000	»		
	até 1m,50 de comprimento	»	18$000	»		
	de mais de 1m,50 de comprimento	»	28$000	»		
	NOTA 38. As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos consolos, pagarão direitos em separado. Os dunkerques pagarão mais 20 % das taxas acima estabelecidas.					
376	**Cortiça** em rolhas ou em quaesquer outras obras simples	Kilog.	$100	»	Em barricas ou caixas..	45 %
					Em costaes ou canastras.	15 %
					Em saccos	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
377	**Cupolas** para cama. de madeira ordinaria	Uma	3$000	30 %		
	Cupolas para cama. de madeira fina	»	6$000	»		
378	**Descalçadores**	Um	$500	»		
379	**Fôrmas** para calçado ou para chapéos e outros usos	Kilog.	$400	»	—	Liquido
380	**Galheteiros**: de madeira ordinaria pintada ou envernizada	»	1$200	»		
	Galheteiros: de madeira fina	»	3$000	»		

NOTA 39.— As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
381	**Gamellas**, cochos e banheiros de qualquer qualidade	»	$120	»	—	»
382	**Genuflexorios**: de madeira ordinaria	Um	4$000	»		
	Genuflexorios: de madeira fina	»	8$000	»		
383	**Guarda-louças**, copeiras e guarda-roupas e guarda-vestidos: de madeira ordinaria	»	18$000	»		
	Guarda-louças, copeiras e guarda-roupas e guarda-vestidos: de madeira fina	»	35$000	»		

NOTA 40.— Os guarda-pratas pagarão mais 10 % sobre as taxas estabelecidas.
Os guarda-roupas, etc. que forem de mais de um corpo ou peça, pagarão cada um do excesso mais 50 %, e quando tiverem espelhos, pagarão estes em separado.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
384	**Lanças** ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e outras peças semelhantes de madeira, não classificadas, para cortinados, bambinellas, portas e moveis: simples ou envernizadas	Kilog.	$500	»	—	»
	idem: douradas ou á sua imitação	»	1$000	»		
385	**Lavatorios**: de madeira ordinaria: redondos	Um	1$800	»		
	de madeira ordinaria: de mesa com ou sem gavetas: até 80 centimetros de comprimento	»	2$400	»		
	de madeira ordinaria: de mesa com ou sem gavetas: de mais de 80 centimetros idem	»	5$500	»		
	de madeira ordinaria: com commoda ou armario ou com repartimentos	»	9$200	»		
	idem fina: redondos	»	4$000	»		
	idem fina: de mesa com ou sem gavetas: até 80 centimetros de comprimento	»	6$000	»		
	idem fina: de mesa com ou sem gavetas: de mais de 80 centimetros idem	»	12$000	»		
	idem fina: com commoda ou armario ou com repartimentos	»	25$000	»		

NOTA 41.— As taxas acima não comprehendem as das peças e pertenças de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas sómente as das pedras que dos mesmos fizer in parte e os acompanharem. Os lavatorios que tiverem molduras ou quadros com espelhos pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
386	**Leques**: de madeira ordinaria simples ou envernizados, dourados ou prateados, lisos ou abertos	»	$500	»		
	Leques: de sandalo, charão ou semelhantes	»	1$500	»		
387	**Medidas** de qualquer qualidade para seccos e molhados	Kilog.	$200	»	—	»
388	**Mesas** de madeira ordinaria: para meio de sala	Uma	5$000	»		
	para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado mudo) e semelhantes	»	4$000	»		
	para cabeceira: de columna no centro	»	1$800	»		
	para cabeceira: de qualquer outro feitio	»	2$000	»		
	para jantar: até 6 metros de comprimento	»	10$000	»		
	para jantar: de mais de 6 metros idem	»	20$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
388	**Mesas** de madeira fina, para meio de sala	Uma	20$000	30 %		
	para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado mudo) e semelhantes	»	8$000	»		
	do cabeceira, de columna no centro	»	2$500	»		
	do qualquer outro feitio	»	5$000	»		
	para jantar, até 6 metros de comprimento	»	22$000	»		
	do mais de 6 metros idem	»	40$000	»		
	de galho de arvores com cortiça e semelhantes	»	1$500	»		
	Nota 42. — As taxas acima não comprehendem as das pedras, e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesas e lhes pertencerem. As mesas de chá *(gueridons)* cujo comprimento exceder de um metro serão consideradas de meio de sala.					
389	**Moitões**, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro	Kilog.	$150	»	—	Liquido
390	**Molduras**, armadas ou desarmadas inclusive os florões e os filetes ou cordões, simples ou com apparelho de gesso	»	$200	»		
	pintadas ou envernisadas, ou douradas em parte	»	$600	»		
	douradas no todo	»	$900	»		
391	**Palitos**	»	$450	»	Em caixas ou barricas.	10 %
					Em canastras ou costas.	5 %
392	**Peanhas** e porta bustos, estantes para musicas, etagères de pendurar e jardineiras, simples, pintadas ou envernisadas	»	$500	»	—	Liquido
	douradas ou á sua imitação	»	1$000	»		
393	**Pentes** de qualquer qualidade	»	1$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
394	**Pipas**, toneis e quartolas, inteiros, vasios ou armados	Um	2$000	»	—	Liquido
	abatidos ou desmontados	Kilog.	$020	»		
395	**Pranchas** ou fórmas para estamparia	—	Livres	—		
396	**Pulseiras** e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia	Kilog.	6$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
397	**Regoas**	»	1$500	»	—	Liquido
398	**Remos**	Metro	$100	»		
399	**Retretes** ou bancas, de madeira ordinaria, simples ou com encosto	Uma	2$500	»		
	com bomba	»	4$000	»		
	idem fina, simples ou com encosto	»	6$000	»		
	com bomba	»	9$000	»		
	Nota 43. — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que aos retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.					
400	**Secretarias**, de madeira ordinaria, pequenas para mulher, simples ou com prateleiras *(bureau de dame)*	»	10$000	»		
	grandes para homem, idem	»	14$000	»		
	idem, idem *(bureau ministre)*	»	20$000	»		
	idem fina, pequenas para mulher, simples ou com prateleiras *(bureau de dame)*	»	15$000	»		
	grandes para homem, idem	»	30$000	»		
	idem, idem, *(bureau ministre)*	»	50$000	»		
401	**Sofás**, de madeira ordinaria, pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *(chaises-longues)*, e semelhantes	Um	7$500	»		
	grandes, com ou sem encosto *(divans)*	»	11$000	»		
	idem fina, pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *(chaises-longues)*, e semelhantes	»	12$000	»		
	grandes, com ou sem encosto *(divans)*	»	20$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
401	**Sofás** — sofás-camas ou camas-sofás de madeira ordinaria	Um	6$000	30 %		
	Sofás — de galho de arvores com cortiça e semelhantes, para jardim	»	1$500	»		
	NOTA 44. — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto *(divans)* são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de aniagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, segundo o que se acha disposto na 2ª parte da nota final desta classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1m,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços. As conversadeiras para mais de duas pessoas pagarão as taxas dos sofás grandes.					
402	**Tacos** para bilhar ou bagatella	»	$300	»		
403	**Torneiras** de qualquer qualidade	Kilog.	$200	»	—	Liquido
404	**Tórnos** de madeira (pinos) para calçado	»	$080	»	Em barricas	15 %
405	**Toucadores** — de madeira ordinaria — para cima de mesa	Um	2$000	»		
	Toucadores — de madeira ordinaria — em fórma de mesa ou com mesa *(toilèttes)* com ou sem gavetas	»	10$000	»		
	Toucadores — de madeira ordinaria — com commoda e semelhantes	»	16$000	»		
	Toucadores — de madeira fina — para cima de mesa	»	6$000	»		
	Toucadores — de madeira fina — em fórma de mesa ou com mesa *(toilèttes)* com ou sem gavetas	»	20$000	»		
	Toucadores — de madeira fina — com commoda e semelhantes	»	34$000	»		
	NOTA 45. — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das pedras e espelhos pertencentes aos toucadores.					
406	**Transparentes** para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles	»	1$800	»		
407	**Tremós** e *psyches* — de madeira ordinaria	»	15$000	»		
	Tremós e *psyches* — de madeira fina	»	35$000	»		
408	**Venezianas** para janellas ou portas, com roldanas e outros accessorios	Uma	5$000	»		
409	**Obras** não classificadas — de talha em madeira de qualquer qualidade para guarnições de moveis	Kilog.	3$000	»	—	Liquido
	Obras não classificadas — moveis ou mobilias de madeira fina ou ordinaria	—	Ad val.	»		
	Obras não classificadas — peças para edificações de casas ou armazens, para construcções rusticas ou urbanas, e quaesquer outras obras não especificadas	—	Ad val.	»		

NOTA 46. — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia ou de uso domestico, comprehendem sómente as lisas ou com molduras, as douradas e as que tiverem obra de talha ou embutidos de madeira, marfim, madreperola ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, salvo, quando o embutido ou obra de talha fôr insignificante.

As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda, pagarão mais 50 %, com qualquer tecido de lã ou crina, mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.

Esse abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para os que tiverem assento de palhinha.

Serão considerados de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e freixo; e de madeira fina as que forem feitas de cerejeira, pereira, vinhatico, nogueira, carvalho, sycomoro, mogno, oroblo, pau-setim, pau-rosa, tuyá, jacarandá e semelhantes; devendo como taes ser tambem consideradas as que forem folheadas dessas madeiras ou que vierem revestidas de camadas de massa simples, ou com frisos ou filetes dourados e bem assim as de charão ou de madeira acharoada.

As peças avulsas e soltas, lavradas e apparelhadas, polidas ou promptas que não poderem na occasião do despacho formar objecto completo a que pertencerem pagarão por kilogramma 1$200 sendo de madeira fina e 800 réis sendo de madeira ordinaria.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 13					
	CANNA DA INDIA, BAMBÚ, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS					
	Em bruto e preparado					
410	**Canna** da India o bambú	Kilog.	$120	30 %	—	Liquido
	Canna do qualquer outra qualidade	»	$060	»		
411	**Junco** ou rotim em bruto	»	$120	»		
	Junco ou rotim em palhinha, passado á fieira ou de qualquer outro modo preparado	»	$400	»		
412	**Vime** om bruto ou em liaças ou mólhos	»	$020	10 %		
	Em obras					
413	**Bengalas** com castão do osso, bufalo, chifro, massa, madeira ou metal ordinario	Duzia	2$400	30 %		
	Bengalas idem do marfim, madroporola ou tartaruga	»	7$200	»		
	Bengalas idem do ouro ou prata ou com enfeitos destes metaes, ou com pedras preciosas	—	Ad val.	»		
414	**Berços**	Um	2$400	»		
415	**Cabos** para chapéos do sol	Kilog.	$500	»	Em caixas do papelão ou envoltorios semelhantos	Bruto
	NOTA 47.— Os cabos quo trouxerem castão de marfim, madreporola ou tartaruga, pagarão mais 30 %.					
416	**Cadeiras** sem braços	Uma	1$200	»		
	Cadeiras com braços	»	2$400	»		
	Cadeiras para criança	»	$900	»		
	Cadeiras de balanço o outras não especificadas	»	4$000	»		
417	**Carros** e carrinhos para crianças, com ou som rodas, simples	Um	2$400	»		
	Carros e carrinhos para crianças, com ou som rodas, forrados ou acolchoados	»	4$000	»		
418	**Costinhas**, cabazos, bolsas o indispensaveis para costura o outros usos, com ou som portences, simples	Kilog.	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantos	Bruto
	Costinhas, etc., bordados, enfeitados ou forrados de seda	»	5$000	»		
419	**Cestos**, costas, condoças o balaios grandos, para roupa, conducção do garrafas o do cargas	»	$250	»	—	Liquido
	Cestos, etc., ordinarios, para aterro e semelhantos	»	$030	»		
	Cestos, etc., para papeis, compras e para talheros	»	$700	»		
	Cestos, etc., com pertences para viagem ou fins semelhantos, de vidro, osso, chifre, bufalo, madeira o semelhantos	»	1$500	»		
	Cestos, etc., com pertences para viagem ou fins semelhantos, de marfim, madreporola, metal prateado o semelhantes	»	3$000	»		
420	**Lavatorios**	Um	1$800	»		
421	**Mesas**	Uma	3$000	»		
422	**Peanhas**, porta-bustos e jardineiras	Kilog.	1$200	»	—	»
423	**Sofás**	Um	6$000	»		
424	**Quaesquer** outras obras não classificadas	—	Ad val.	»		

CLASSE 14

PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADES DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
425	**Em rama**, preparadas, beneficiadas de qualquer modo, ou restolladas e assedadas: para cigarros, soltos ou em maços ou em livrinhos	Kilog.	2$000	30 %	Em barricas ou caixas..	10 %
	para outros usos	»	$050	10 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
426	**Em fio**: simples	»	$100	»	»	»
	torcido ou linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis	»	$600	»		
427	**Palha** do Chile e de qualquer outra qualidade, propria para chapéos, esteiras e tecidos semelhantes	»	$400	30 %	—	Liquido
428	**Paina** de qualquer qualidade	»	$400	»	Em saccos	Bruto
429	**Zostera** marina ou crina vegetal, e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas	»	$050	»	Em barricas ou caixas...	10 %
	Em tecidos e outras obras					
430	**Abanos** e ventarolas	Duzia	$750	»		
431	**Archotes** de esparto e semelhantes	Kilog.	$150	»	—	Liquido
432	**Bonets**: simples	Um	$300	»		
	com enfeites	»	$500	»		
433	**Bruças** ou luvas para limpar animaes	Duzia	$600	»		
434	**Cabeçadas**: simples	Uma	$600	»		
	com ornamento de metal ordinario	»	$750	»		
	para prisão (cabresto)	»	$400	»		
	Nota 48.— Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 4.ª					
435	**Capachos** e tapetes: de esparto e semelhantes	Kilog.	$100	»	—	»
	de palha de côco: simples	»	$200	»		
	de palha de côco: orlados ou guarnecidos de lã, linho ou algodão	»	$500	»		
436	**Ceirões** de palha	Um	$300	»		
437	**Cestinhas**, cabazes, bolsas, indispensaveis para costura e outros usos, com ou sem pertences: simples	Kilog.	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	bordados, enfeitados ou forrados de seda	»	5$000	«		
438	**Cestos**, cestas, condeças e balaios: grandes, para roupa, conducção de garrafas e de carga	»	$250	»	—	Liquido
	ordinarios, para aterro e semelhantes	»	$030	»		
	para papeis, compras e para talheres	»	$700	»		
	com pertences para viagem e fins semelhantes: de vidro, de osso, bufalo, chifre, madeira e semelhantes	»	1$500	»		
	com pertences para viagem e fins semelhantes: de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes	»	3$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
439	**Chapéos** .... de palha do Chile, do Perú ou de Manilha.	Um	1$500	30 %		
	de palha de Italia e semelhantes	»	$800	»		
	idem de arroz, ou de avêa, palmeira e semelhantes	»	$600	»		
	de qualquer qualidade com enfeites — o dobro das taxas respectivas	—	—	»		
410	**Charuteiras** .... do Perú ou do Chile	Gramma	$030	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	de qualquer outra qualidade	Kilog.	8$000	»		
441	**Chinelas** ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha	Par	$400	»		
442	**Colchões**, travesseiros e outras obras semelhantes com forro ou capa de qualquer tecido	Kilog.	$500	»	—	Liquido
443	**Cordoalha** de qualquer qualidade. em peças ou em retalhos	»	$120	»	Em capas	Bruto
	em obras	»	$150	»		
444	**Cordões**, tranças e trancelins. grossos	»	1$500	»	—	Liquido
	proprios para enfeites de chapéos simples ou com vidrilhos	»	5$000	»		
445	**Croças** de palha	Uma	$600	»		
446	**Escovas** de palha ou de crina vegetal. para fato, chapéo ou cabeça	Duzia	2$400	»		
	para animaes, com ou sem alça	»	$800	»		
	para outros usos	»	1$200	»		
447	**Espanadores**	»	2$400	»		
448	**Esteiras** .... de Angola	Kilog.	$060	»	—	»
	da India, para cama e semelhantes	»	1$000	»		
	idem para forrar soalhos de casa e semelhantes	»	$280	»		
449	**Flores** artificiaes soltas ou em grinaldas e outros enfeites ou propares	Gramma	$025	»		
450	**Redes** de qualquer qualidade, de dormir, pescar ou cobrir animaes	Kilog.	1$200	»		
451	**Saccos** de gune, ou de qualquer materia ou tecido	»	$250	»		
452	**Transparentes** para janellas	Um	1$800	»		
453	**Vassouras** .... sem cabo	Duzia	2$400	»		
	com cabo	»	3$200	»		
454	**Quaesquer** outras obras não classificadas	—	Ad val.	»		

NOTA 49.— Os tecidos de palha e de juta não classificados, pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade.

CLASSE 15

ALGODÃO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
455	**Bruto.** em caroço	Kilog.	$060	30 %	—	Liquido
	Bruto. em rama	»	$150	»		
456	**Preparado.** em pasta, cardado, em folhas gommadas, para enchimentos, e proprio para feridas	»	$300	»		
	Preparado. em fio simples para trama ou urdidura, crú, branco ou tinto	»	$150	10 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis....	Bruto
	Preparado. em pavios para velas	»	$200	»		
	Preparado. em linha de qualquer qualidade ou fórma, para costura, crochet, tricot e semelhantes	»	$600	30 %		
457	**Em tecidos.** bastilhas, flanellas e pellucias	»	$800	»	—	Liquido
	bareges, tarlatanas, grenadines e outros tecidos abertos não especificados, pesando 100 metros quadrados 4 kilogrammas ou menos	»	6$000	»		
	idem, idem, mais de 4 kilogrammas	»	3$000	»		
	belbutes, bombasinas, belbutinas, damascos, fustões, musselinas e setinetas: lisos	»	1$500	»		
	idem: bordados	»	2$500	»		
	brins, cassinetas, zuartes, castores, riscados e semelhantes: lisos, até 10 fios em 0,005²	»	$600	»		
	idem: lisos, de mais de 10 fios em 0,005²	»	1$200	»		
	idem: lavrados ou adamascados	»	1$500	»		
	cassas e cambraias: proprias para forro, lisas, gommadas, grossas	»	$800	»		
	idem: proprias para forro, de listras ou de xadrez	»	1$500	»		
	idem: lisas, bordadas á mão, a machina ou no tear, lavradas ou adamascadas, e de qualquer qualidade de listras e salpicos, brancas ou tintas e riscadas ou estampadas, pesando 100 metros quadrados 4 kilogrammas ou menos	»	6$000	»		
	idem, idem, mais de 4 kilogrammas	»	3$000	»		
	idem: em córtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites	»	8$000	»		
	filó: lavrado, bordado ou adamascado e o liso que pezar 4 kilogrammas ou menos, em 100 metros quadrados	»	6$000	»		
	filó: gommado proprio para forro	»	1$500	»		
	filó: não especificado	»	3$000	»		
	gangas: escarlates e amarellas	»	1$500	»		
	gangas: não especificadas	»	1$200	»		
	lonas e meias lonas	»	$350	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
457	**Em tecidos.** *(Continuação)* — metins, morins, madapolões, brotanhas, irlandas, hollandas ou ruões e platilhas: brancos, encorpados ou tintos, imitando brim, gommados ou envernizados, tintos ou de côres, proprios sómente para forros, para mappas e plantas	Kilog.	$700	30 %	—	Liquido
	tintos, ou estampados, (chitas e batistes): até 13 fios em 0,005²	»	1$000	»		
	de mais de 13 fios em 0,005²	»	1$600	»		
	oleados com ou sem pello	»	$600	»	Encolados em paus	2 %
	panno: crú, liso ou entrançado	»	$450	»	—	Liquido
	alvejado ou tinto, liso ou entrançado e os imitando zuarte	»	$700	»		
	lavrado ou adamascado	»	1$000	»		
	felpudo	»	$600	»		
	listrado proprio para ponchos	»	1$000	»		
	talagarça	»	1$000	»		
	tecidos de ponto de meia ou de malha	»	1$500	»		
	volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com metaes falsos, dourados ou prateados	»	2$000	»		
458	**Em obras.** — alamares, borlas, passadores, barbicachos e semelhantes	»	2$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	alcatifas, tapetes e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão ou de qualquer outra materia	»	$600	»	—	Liquido
	barretes, carapuças e toucas ou coifas de ponto de meia ou de malha	»	5$000	»		
	bonets e gorros	Um	$300	»		
	botões	Kilog.	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	cadarço de qualquer qualidade	»	$800	»	—	Liquido
	capas para guardar chapéos de sol, cobrir pianos e quaesquer outros objectos — as taxas dos tecidos respectivos augmentadas de mais 20 %	—	—	—		
	chales, mantas, lenços, ponchos e palas: de morim estampado — como chitas	—	—	—		
	não especificados, á excepção dos de renda	Kilog.	1$200	30 %	—	»
	de renda — como renda	—	—	—		
	chapéos para cabeça: simples	Um	$600	30 %		
	enfeitados	»	1$600	»		
	charuteiras, cigarreiras e porta-moedas	Kilog.	3$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	cilhas	Uma	$300	»		
	coberturas e rosetas para chapéos de sol — as taxas dos tecidos respectivos augmentadas de mais 20 %	—	—	—		
	cobertores e mantas para cama: escuros, riscados ou não, com ou sem pello, e com ou sem mescla de lã	Kilog.	$320	30 %		
	brancos e de côres, lavrados ou adamascados, imitando o fustão	»	$800	»		
	cordões, tranças e trancelins: imitando palha, proprios para enfeites de chapéos com ou sem vidrilhos	»	5$000	»	—	Liquido
	de qualquer outra qualidade simples	»	$800	»		
	córtes de calçado — como os tecidos correspondentes	—	—	—		
	coxinilhos e xergas	Kilog.	$600	30 %		
	espartilhos	Um	1$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
458	Em obras. (Continuação)					
	forros, tiras pontoadas, abas e lados para chapéos, de qualquer qualidade	Kilog.	1$500	30 %	—	Liquido
	galões, grogas, franjas, roquifos e os denominados *mignardises*	»	2$500	»		
	gravatas lisas ou bordadas	Duzia	$600	»		
	lençóes, fronhas, cortinados, colchas, toalhas, guardanapos e obras semelhantes — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—		
	luvas — grossas, ordinarias	Duz. de par.	1$200	30 %		
	luvas — finas e bordadas	»	2$4·0	»		
	mangueiras	Kilog.	$300	»	—	»
	mantas para cavallo — de xerga, como xerga	—	—	—		
	mantas para cavallo — de qualquer outro tecido	Uma	$600	30 %		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — curtas — até 14 centimetros de comprimento no pé	Duz. de par.	$800	»		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — curtas — de mais de 14 até 18 centimetros idem	»	1$200	»		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — curtas — de mais de 18 centimetros idem	»	2$400	»		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — compridas — até 14 centimetros idem	»	1$600	»		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — compridas — de mais de 14 até 18 centimetros idem	»	2$400	»		
	meias — de fio de Escocia ou á sua imitação — compridas — de mais de 18 centimetros idem	»	4$800	»		
	meias — não especificadas — curtas — até 14 centimetros idem	»	$300	»		
	meias — não especificadas — curtas — de mais de 14 até 18 centimetros idem	»	$600	»		
	meias — não especificadas — curtas — de mais de 18 centimetros idem	»	$900	»		
	meias — não especificadas — compridas — até 14 centimetros idem	»	$600	»		
	meias — não especificadas — compridas — de mais de 14 até 18 centimetros idem	»	$900	»		
	meias — não especificadas — compridas — de mais de 18 centimetros idem	»	1$300	»		
	pannos de mesa — como os tecidos correspondentes.	—	—	—		
	redes de qualquer qualidade	Kilog.	2$400	30 %		
	rendas de algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho — *valencienne*, ponto de malha, cluny e quaesquer outros não especificados	»	10$000	30 %	—	»
	rendas … — de crivo e de crochet, grossas	»	4$000	»		
	rendas … — em véos, lenços e chales	»	15$000	»		
	rendas … — em obras não especificadas	—	Ad val.	»		
	saccos — de noite ou de viagem — simples	Um	1$000	»		
	saccos — de noite ou de viagem — com caixa	»	2$500	»		
	saccos — não especificados	Kilog.	$350	»		
	sapatinhos e borzeguins de qualquer qualidade ou tecido, sem sola, para crianças, simples, enfeitados ou bordados	Par	$200	»		
	suspensorios, cintos e ligas, lisos ou bordados	Kilog.	3$000	»		
	tiras e entremeios — bordados á mão, á machina ou á tear — de filó, cambraia, cassa, morim, fustão, musselina, com ou sem rendas, denominados *plissés*	»	6$000	»	—	»
	tiras e entremeios — bordados á mão, á machina ou á tear — de renda, como renda	—	—	—		
	tiras e entremeios — estampados — de morim (chita), fustão, musselina, metim, setineta, com ou sem pregas e rendas	Kilog.	3$000	30 %		
	torcidas para lampeões, simples ou enceradas	»	$500	»		
	transparentes para janellas	Um	1$500	»		
	trapos, ourelos e aparas	Kilog.	$010	»	Em fardos	Bruto
	véos não especificados — lisos	»	10$000	»	—	Liquido
	véos não especificados — bordados	—	Ad val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
459	**Em roupas** feitas........... — camisas..... — do meia..... — finas, inclusive as encorpadas........	Duzia	2$400	30 %		
	grossas, ordinarias, e as não encorpadas ordinarias....	»	1$000	»		
	de qualquer outro tecido...... — lisas ou com pregas	»	6$000	»		
	idem, idem com peito de linho....	»	10$000	»		
	ceroulas.... — de meia, inclusive as de banho.	»	2$400	»		
	de qualquer outra qualidade....	»	4$800	»		
	collarinhos para camisas.....................	»	1$200	»		
	peitos para ditas, lisos ou com pregas.........	Kilog.	4$000	»	—	Liquido
	punhos para as ditas.........................	Duz. de par.	2$400	»		
	manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, enfeites, bordados e quaesquer roupas de qualquer tecido, bordadas ou enfeitadas e com rendas..............................	—	Ad val.	»		
	não especificadas..... — de qualquer tecido simples — os direitos dos tecidos respectivos, augmentados de mais 50 %....	—	—	—		
	de renda sómente...............	—	Ad val.	30 %		

Nota 50.— Os chales, mantas, lenços, ponches e pallas que tiverem rendas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

Nota 51.— Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou madeira ordinaria em que vierem acondicionados.

Nota 52.— As camisas sem collarinhos e sem punhos, pagarão direitos como se os tivessem.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 16					
	LÃ					
460	Em bruto.. cardada, tinta e de qualquer modo preparada.	Kilog.	$060	20 %	—	Liquido
	Em bruto.. em pó	»	$100	10 %		
461	Preparada em fio. simples para trama ou urdidura, e o denominado para sirgueiro	»	$150	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Preparada em fio. frouxo para bordar	»	1$000	30 %		
462	Em tecidos: alpacas, cassas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, sarjas, seraphinas, gorgorões, riscados entrançados, royal, setim da China, lilas e tecidos semelhantes, lisos, lavrados ou adamascados	»	2$200	»	—	Liquido
	baetas e baetões	»	$650	»		
	baetilhas e flanellas.. lisas	»	1$200			
	baetilhas e flanellas.. lavradas ou entrançadas, e as denominadas — casimiras americanas	»	2$200	»		
	barêges e outros tecidos abertos, lisos, lavrados ou adamascados, chalys, lapim, tuquim, alma e tecidos semelhantes	»	4$000	»		
	casimiras, cassinetas e pannos. encorpadas com ou sem mescla de seda	»	1$200	»		
	casimiras, cassinetas e pannos. de qualquer outra qualidade	»	2$200	»		
	NOTA 53. — Serão comprehendidas na 2ª parte, as casimiras, cassinetas e pannos que, por metro quadrado, incluidos os ourelos, pesarem 500 grammas ou menos, sendo de lã pura ou com mescla de qualquer outra materia e 450 grammas ou menos, quando de lã e algodão em partes iguaes; classificando-se na 1ª parte as que excederem os referidos pesos.					
	duraque, filélo e risso (velludo)	»	1$500	»	—	»
	feltro..... para calafetar navios e semelhantes	»	$060	»		
	feltro..... de qualquer outra qualidade liso ou estampado	»	1$500	»		
	oleados	»	$600	»	Enrolados em páos......	2 %
	tecidos de ponto de meia ou de malha	»	1$800	»	—	Liquido
463	Em obras.. alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes de lã pura ou com mescla de algodão ou linho	»	2$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	alcatifas e tapetes. riscados, grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com outra materia	»	$600	»	—	Liquido
	alcatifas e tapetes. avelludados. de pello alto, grosseiro, com fundo ou assento de canhamo ou estopa (capacho)	»	$600	»		
	alcatifas e tapetes. avelludados. de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	1$200	»		
	alcatifas e tapetes. avelludados. idem, idem sem o sobredito tecido	»	1$500	»		
	alcatifas e tapetes. não especificados. apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	$800	»		
	alcatifas e tapetes. não especificados. sem o sobredito tecido	»	1$300	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
463	**Em obras..** (*Continuação*) — bandas para militares	Kilog.	1$800	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	bandoiras	»	5$000	»	—	Liquido
	barretes, carapuças, toucas e coifas — de ponto de meia ou de malha, com ou sem mescla de seda	»	3$000	»	—	»
	barretes, carapuças, toucas e coifas — ordinarios, para marinheiros e trabalhadores	»	1$200	»		
	barretes, carapuças, toucas e coifas — não especificados	—	Ad val.	»		
	bonets e gôrros — com galão de ouro	Um	1$500	»		
	bonets e gôrros — simples	»	$600	»		
	botões	Kilog.	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	cabeçadas — de lã pura ou de lã e algodão	Uma	$800	»		
	cabeçadas — com ornamento de metal ordinario	»	1$200	»		
	cabeçadas — para prisão (cabresto)	»	$500	»		
	NOTA 54.— Ficam extensivas ás cabeçadas de lã, as disposições da nota 4.ª					
	cadarços com ou sem algodão ou linho	Kilog.	1$200	»	—	Liquido
	capas para guardar chapéos de sol, cobrir pianos e qualquer outro objecto	»	2$200	»		
	chales, mantas, lenços e pallas — de qualquer qualidade e feitio	»	3$000	»		
	chales, mantas, lenços e pallas — bordados, com rendas ou franjas de seda	—	Ad val.	»		
	chapéos para cabeça — de feltro — simples	Um	1$200	»		
	chapéos para cabeça — de feltro — enfeitados	»	2$000	»		
	chapéos para cabeça — de qualquer outro tecido — simples	»	1$200	»		
	chapéos para cabeça — de qualquer outro tecido — com mola	»	1$600	»		
	chapéos para cabeça — de qualquer outro tecido — enfeitados	»	2$400	»		
	cobertores de lã, ou de lã com algodão — escuros, ordinarios	Kilog.	$320	»	—	»
	cobertores de lã, ou de lã com algodão — de qualquer outra qualidade, brancos ou de côres, riscados ou estampados	»	$900	»		
	cilhas	Uma	$300	»		
	cordões, tranças, trancelins, grogas, galões, franjas e requifes, de lã pura ou com mescla de algodão ou linho, com ou sem vidrilhos..	Kilog.	3$000	»	—	»
	córtes de calçado — como os tecidos correspondentes	—	—	—		
	coxinilhos e xergas de lã, ou de lã e algodão, forrados ou não, com tecidos de algodão ou linho	Kilog.	$600	30 %		
	escovas para fricções e semelhantes	Duzia	2$400	»	—	»
	gravatas, fachas lisas ou bordadas de qualquer fórma ou feitio e as proprias para luto	Kilog.	3$000	»		
	luvas lisas ou bordadas	Duz. de par.	2$000	»		
	mantas para cavallo — de tecido de xerga — como xerga	—	—	—		
	mantas para cavallo — de feltro, com ou sem forro de qualquer outra materia	Uma	$800	30 %		
	mantas para cavallo — de qualquer outro tecido, idem	»	1$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
463	**Em obras...** *(Continuação)*					
	meias de lã ou de lã e algodão. — curtas.... — até 14 centimetros de comprimento no pé..	Duzia	$600	30 %		
	do mais de 14 até 18 centimetros idem....	»	$900	»		
	do mais de 18 centimetros idem...........	»	1$200	»		
	compridas — até 14 centimetros do comprimento no pé..	»	1$200	»		
	de mais de 14 até 18 centimetros idem....	»	1$800	»		
	de mais de 18 centimetros idem...........	»	2$400	»		
	obras do ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda, não especificadas......	Kilog.	3$000	»	—	Liquido
	pannos de mesa...... — de qualquer fórma ou feitio..............	»	2$200	»	—	»
	bordados..............	—	Ad val.	»		
	rendas.............. — de lã pura ou com mescla de algodão ou linho, simples.........	Kilog.	10$000	»	—	»
	idem, idem com vidrilhos.............	»	8$000	»		
	em chales, lenços e veos	»	15$000	»		
	em obras não especificadas...............	—	Ad val.	»		
	saccos de noite ou de viagem. — simples.........................	Um	$900	»		
	com caixa.....................	»	2$500	»		
	sapatinhos ou borzeguins sem sola para crianças, simples e bordados ou enfeitados.......	Par	$200	»		
	transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizios..............................	Um	1$500	»		
	trapos, ourelos e aparas......................	Kilog.	$010	10 %	Em fardos..............	Bruto
464	**Em roupas** feitas.					
	camisas...... — de meia..... — grossas, para marinheiros e trabalhadores.....	Duzia	2$000	30 %		
	do qualquer outra qualidade......	»	6$000	»		
	de baetilha ou flanella com ou sem bordados de cordão e semelhantes.................	»	6$000	»		
	ceroulas de meia ou de flanella...............	»	6$000	»		
	colletes, palitots e saias de ponto de meia ou malha, com ou sem enfeites ou bordados de cordão e semelhantes......................	Kilog.	4$000	»	—	Liquido
	jaquetões ou gibões grossos, de ponto de meia ou de malha, proprios para marinheiros e trabalhadores...........................	Duzia	5$000	»		
	mantelotes, camisinhas e outros objectos de moda, enfeitados, bordados e quaesquer roupas de qualquer tecido, bordadas ou enfeitadas e com renda.........................	—	Ad val.	»		
	não especificadas...... — de baeta ou panno encorpado, proprio para tropa e semelhantes....................	Kilog.	3$000	»	—	»
	de feltro, panno piloto, castor e semelhantes................	»	5$000	»		
	de panno ou casimira de qualquer qualidade ou outro qualquer tecido liso ou entrançado, com ou sem mescla de algodão.....................	»	7$000	»		
	de renda.....................	—	Ad val.	»		

NOTA 55.— Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria em que vierem acondicionados.

As carapuças de feltro (chapéos abatidos) para fabricação de chapeos de lã, pagarão os mesmos direitos dos chapéos de feltro simples com o abatimento de 10 %; esse abatimento, porém, será de 50 % quando as mencionadas carapuças não estiverem ainda fuladas.

NOTA 56.— Os tecidos de *ramia* ou *china grass* pagarão os direitos estabelecidos para os de lã, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 17

LINHO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
465	**Em bruto** ou em rama: linho	Kilog.	$002	10 %	—	Liquido
	estopa	»	$005	»		
466	**Preparado**: assedado, restellado ou em estrigas — tinto ou pintado e estampado, e em fio simplesmente torcido	»	$005	»		
	em fio: para trama ou urdidura, crú, branco ou tinto	»	$150	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive carreteis	Bruto
	em fio: torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes	»	$600	30 %		
	em fio: para sapateiro	»	$150	»		
	em fio: para feridas, simples, em pasta ou de qualquer outra fórma	»	$300	»		
467	**Em tecidos**: aniagem, canhamaço e outros tecidos proprios para saccos e para enfardar: lisos: até 6 fios, em 0,005 quadrados	»	$250	»	—	Liquido
	aniagem, canhamaço...: lisos: do mais de 6 fios, idem	»	$400	»		
	aniagem, canhamaço...: entrançados	»	$300	»		
	baréges e outros tecidos abertos	»	3$000	»		
	brim, brotanha, cassa, cambraia, croguela, irlanda, platilha e outros tecidos não classificados: lisos: crús ou trigueiros de linho ou de linho e canhamo, ou do linho e juta: até 6 fios, em 0,005 quadrados	»	$250	»		
	idem: de mais de 6 até 9 idem	»	$450	»		
	idem: de mais de 9 até 12 idem	»	$600	»		
	idem: de mais de 12 fios — os mesmos direitos estabelecidos para os brancos	—	—	—		
	lisos: brancos, tintos, riscados ou estampados: até 6 fios, em 0,005 quadrados	Kilog.	$400	30 %	—	»
	idem: de mais de 6 até 9 idem	»	$600	»		
	idem: de mais de 9 até 12 idem	»	1$000	»		
	idem: de mais de 12 até 15 idem	»	1$600	»		
	idem: de mais de 15 até 18 idem	»	2$000	»		
	idem: de mais de 18 até 21 idem	»	2$600	»		
	idem: de mais de 21 até 24 idem	»	3$200	»		
	idem: de mais de 24 idem	»	4$000	»		
	entrançados e á imitação de lona: crús, trigueiros, riscados, tintos ou estampados	»	$800	»		
	entrançados e á imitação de lona: brancos	»	1$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
467	Em tecidos (Continuação). — brim, bretanha, cassa, cambraia, creguola, irlanda, platilha e outros tecidos não classificados. — proprios para toalhas e semelhantes — lavrados ou adamascados	Kilog.	1$300	30 %		
	idem — felpudos	»	$900	»		
	idem — gommados ou encerados, proprios para forros de livros e semelhantes	»	$300	»	—	Liquido
	lonas e meias lonas	»	$350	»		
	oloados — para forrar salas	»	$300	»		
	oloados — de qualquer outra qualidade	»	$600	»		
468	Em obras — alamaros, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes	»	2$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	alcatifas e tapetes	»	$600	»		
	barbante, merlim, fio de vela, de perrete e qualquer outro semelhante	»	$250	»	Em barricas ou caixas.. / Em capas	10 % / Bruto
	bonets	Um	$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	»
	botões	Kilog.	$900	»		
	cabeçadas de linho ou de linho e algodão — simples	Uma	$600	»		
	idem — com ornamento de metal	»	$900	»		
	idem — para prisão (cabresto)	»	$400	»		
	cadarço de qualquer qualidade, com ou sem mescla de algodão	Kilog.	$800	»	—	Liquido
	capas para guardar chapéos de sol e para cobrir pianos e outros objectos — os direitos dos tecidos correspondentes augmentados de mais 20 %	—	—	—		
	chales, mantas e lenços — até 12 fios em $0^m,005$ quadrados	Kilog.	1$700	30 %		
	idem — de mais de 12 até 15 fios idem	»	2$100	»		
	idem — de mais de 15 até 18 idem	»	2$600	»		
	idem — de mais de 18 até 21 idem	»	3$600	»	—	»
	idem — de mais de 21 até 24 idem	»	4$700	»		
	idem — de mais de 24 idem	»	6$000	»		
	idem — bordados ou com renda	»	Ad. val.	»		
	chapéos para cabeça — simples	Um	$400	»		
	idem — enfeitados	»	1$000	»		
	charuteiras e cigarreiras	Kilog.	3$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	chinelas — para banho, com sola de estopa	Par	$120	»		
	idem — idem, idem de metal	»	$300	»		
	cilhas	Uma	$300	»		
	cordoalha de qualquer qualidade — em peças ou em retalhos	Kilog.	$120	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	idem — em obras	»	$150	»	Em capa	Bruto
	cordões, tranças e trancelins	»	$800	»		
	córtes de calçado — como os tecidos correspondentes	—	—	—		
	coxinilhos e xergas de linho ou de linho e algodão	Kilog.	$600	30 %		
	esparlilhos	Um	1$800	»		
	galões, gregas, franjas e requifes	Kilog.	2$500	»	—	Liquido
	gravatas lisas ou bordadas	Duzia	2$400	»		
	lençóes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos — lisos — os direitos dos tecidos correspondentes	—	—	—		
	idem — bordados	—	Ad. val.	30 %		
	ligas e suspensorios	Kilog.	3$000	»		
	luvas	Duz. de par	2$400	»		
	mangueiras	Kilog.	$300	»		
	mantas para cavallo — de xerga — como xerga	—	—	—		
	idem — de qualquer outro tecido	Uma	$900	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
468	**Em obras...** *(Continuação)*. meias.... de fio de Escossia ou á sua imitação. curtas: até 0m,14 de comprimento no pé......	Duz. do par	$800	30 %		
	do mais de 14 até 18 idem.	»	1$200	»		
	do mais de 18 idem.	»	2$400	»		
	compridas: até 0m,14 de comprimento no pé......	»	1$600	»		
	do mais de 14 até 18 idem.	»	2$400	»		
	do mais de 18 idem.......	»	4$800	»		
	não especificadas. curtas: até 0m,14 de comprimento no pé......	»	$300	»		
	do mais de 14 até 18 idem.	»	$600	»		
	do mais de 18 idem........	»	$900	»		
	compridas: até 0m,14 de comprimento no pé......	»	$600	»		
	de mais de 14 até 18 idem.	»	$900	»		
	do mais de 18 idem........	»	1$800	»		
	redes de qualquer qualidade................	Kilog.	2$400	»	—	Liquido
	rendas de linho ou de linho com mescla de algodão ou lã. *valenciennes, bruxelles, guipure* e semelhantes..............	»	25$000	»		
	não especificadas...........	»	10$000	»		
	chales, lenços e véos. de renda *valenciennes, guipure*, etc........	»	30$000	»		
	de renda não especificada........	»	12$000	»		
	em obras não especificadas...	—	Ad. val.	»		
	saccos.... de noite ou de viagem. simples............	Um	1$000	»		
	com caixa.........	»	2$500	»		
	não especificados, de grossaria ou canhamaço e semelhantes........	Kilog.	$350	»		
	tiras e entremeios. estampados ou simplesmente com pregas e fôfos, lisos ou adamascados e bordados á mão ou á machina....	»	8$000	»		
	todos de renda — como renda......	—	—	—		
	transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizios..............................	Um	1$500	30 %		
	trapos, ourelos e aparas....................	Kilog.	$010	10 %	Em fardos	Bruto
469	**Em roupas** feitas. camisas. de aniagem ou creguela............	Duzia	4$000	30 %		
	de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas...................	»	18$000	»		
	ceroulas....................................	»	7$200	»		
	collarinhos para camisas....................	»	1$200	»		
	peitos para ditas, lisos ou com pregas.........	Kilog.	4$000	»	—	Liquido
	punhos para as ditas.......	Duz. do par	2$400	»		
	manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.	—	Ad. val.	»		
	não especificadas. de renda............................	—	»	»		
	do qualquer outro tecido simples — os direitos dos tecidos respectivos augmentados de mais 50 %	—	—	—		
	bordadas ou enfeitadas.............	—	Ad. val.	30 %		

NOTA 57.— Ficam extensivas ás cabeçadas de linho as disposições da nota 4.ª

NOTA 58.— Ficam extensivas aos chapéos de linho as disposições da nota 51.

NOTA 59.— Só será considerado barbante, merlim, fio de vela e do porrete o que tiver até 0m,002 de diametro.

NOTA 60.— Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos, pagarão direitos em separado.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO

CLASSE 18

SEDA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
470	**Em bruto..** em casulos	Kilog.	$250	10 %	—	Liquido
	em rama	»	$750	»		
471	**Preparada** (em fio.) crú, branco ou tinto, para tecer	»	1$200	»	Em meadas, com os papeis finos em que vem envolvidas...........	Bruto
	frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal.) em meadas	»	4$000	»		
	em carreteis	»	2$000	»	Em carreteis, inclusive os papeis finos em que vem envolvidos......	»
472	**Em tecidos** barege, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes. lisos, lavrados, com flores e outros ornatos, imitando o bordado *(brochés)*	»	16$000	30 %		
	de qualquer outra qualidade, com contas ou vidrilhos	»	12$000	»		
	brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja. bordados com fundo de ouro ou prata, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	»	16$000	»		
	idem, idem, de ouro ou prata entrafina ou falsa, com ou sem matizes	»	12$000	»		
	gaze gommado	»	10$000	»		
	pelucia...... preta, de seda e algodão para chapéos	»	2$500	»		
	não especificada. de seda pura	»	16$000	»		
	de seda e algodão	»	10$000	»		
	velludos lisos, lavrados ou com flores ou outros ornatos, imitando o bordado *(brochés)* de seda pura	»	16$000	»		
	de seda e algodão	»	10$000	»		
	não classificados de borra de seda crús	»	7$000	»	—	Liquido
	brancos, tintos, estampados, lavrados ou com flores, imitando bordado *(brochés)*	»	10$000	»		
	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos	»	10$000	»		
	não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado *(brochés)*	»	16$000	»		
473	**Em obras...** alamares, borlas, passadores, barbicachos e objectos semelhantes de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, em qualquer quantidade, inclusive os enchimentos	»	10$000	»		
	com contas ou vidrilhos	»	5$000	»		
	bandas....... de retroz ou torçal singelas ou com borlas de seda, cheias ou não de qualquer materia	»	12$000	»		
	com borlas de ouro ou prata	»	16$000	»		
	barretes e carapuças de ponto de meia ou de malha, de seda pura ou de seda com mescla de qualquer materia, em qualquer quantidade ou sómente cobertas de seda, inclusive as borlas de qualquer materia	»	16$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
473	**Em obras..** *(continuação)* — bolsas, toucas ou coifas ou redes de retroz para cabeça e semelhantes — de seda pura ou de seda com qualquer materia, em qualquer quantidade, inclusive os enchimentos............	Kilog.	12$000	30 %	—	Liquido
	— — com contas ou vidrilhos.	»	6$000	»		
	bolsas, indispensaveis, port-monaie e saccos de seda pura ou de seda com qualquer outra materia..................................	»	6$000	»		
	bonets e gorros lisos ou enfeitados...........	Um	1$500	»		
	botões de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, ou sómente com a cobertura de seda pura, ou de seda com qualquer materia.	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	capas para cobrir pianos e outros objectos — os direitos dos tecidos respectivos augmentados de mais de 10 %....................	—	—	—		
	chales, mantas, lenços e véos — de retroz, filó, garça, escomilha e crepe, com ou sem mescla de qualquer materia — lisos, lavrados ou bordados..	»	16$000	30 %	—	Liquido
	— — com vidrilhos, contas ou enfeites de metal...........	»	12$000	»		
	— de tecidos não especificados com ou sem mescla de outra materia — lisos, entrançados ou lavrados........	»	16$000	»		
	— — com vidrilhos..	»	10$000	»		
	— — bordados......	—	Ad val.	»		
	chapéos — de pellucia, armados — lisos.........	Um	2$400	»		
	— — com borlas, presilhas pretas ou de ouro ou prata de qualquer qualidade ou outros adornos das mesmas materias, e com ou sem plumas......	»	5$000	»		
	— — com borlas idem, idem, e guarnecidos ou debruados de galão de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas......	»	12$000	»		
	— de pellucia, de pasta — lisos.........	»	1$800	»		
	— — com presilhas pretas, ou de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas......	»	3$500	»		
	— redondos............ — simples ou com molas.......	»	2$000	»		
	— — enfeitados....	»	5$000	»		
	— de velludo de seda ou de seda e algodão, ou de qualquer outro tecido de seda pura ou seda e outra materia — simples.......	»	2$000	»		
	— — enfeitados....	»	5$000	»		
	cobertores e mantas de borra de seda, para cama..................................	Kilog.	3$000	»		
	coberturas e rosetas para chapéos de sol......	»	16$000	»	—	
	cordões, tranças, trancelins, galões para chapéos e cadarço de seda pura, ou de seda em qualquer outra materia......................	»	12$000	»		
	córtes de calçado — como os tecidos correspondentes..................................	—	—	—		
	espartilhos..................................	Um	5$000	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
473	**Em obras** *(continuação)* — fitas — do velludo — de seda pura...	Kilog.	16$000	30 %	—	Liquido
	fitas — do velludo — de seda e algodão.........	»	10$000	»		
	fitas — não especificadas, de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, e as que de um lado apresentarem velludo e do outro (ou pelo avesso) apresentarem tecidos de seda em fórma de fita batida......................	»	12$000	»		
	forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — de seda pura .	»	8$000	»		
	forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — de seda e algodão, ou com qualquer outra materia..	»	4$000	»		
	frocos com ou sem aramo....................	»	14$000	»		
	galões para enfeites, gregas e franjas — de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia	»	10$000	»		
	galões para enfeites, gregas e franjas — idem, idem com vidrilhos.....	»	5$000	»		
	gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, com ou sem enchimentos de qualquer materia, para homens e mulheres, com ou sem fivellas..........................	»	12$000	»		
	laços de seda pura ou de seda com qualquer outra materia ou enfeite, forrados ou não, com ou sem fivellas, proprios para calçado..	»	12$000	»		
	ligas e suspensorios, lisos ou bordados, de seda pura ou de seda com qualquer outra materia.	»	12$000	»		
	luvas de retroz, de meia, de seda pura ou de seda e qualquer outra materia.............	»	16$000	»		
	meias de seda pura ou de seda com qualquer materia................................	»	16$000	»		
	rendas — de seda pura ou de seda com qualquer outra materia.....	»	16$000	»		
	rendas — idem, idem com vidrilhos......	»	12$000	»		
	rendas — em lenços, véos e chales.......	»	24$000	»		
	rendas — em córtes ou guarnições de vestidos..................	»	Ad val.	»		
	sapatinhos e borzeguins sem sola, para crianças, simples, enfeitados ou bordados...........	Par	$400	»		
	tiras e entremeios de qualquer tecido de seda, ou de seda com mescla de qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive as de preguinhas ou fofos, denominadas *plissés*, e bem assim os todos de rendas — simples...........	Kilog.	16$000	»		
	tiras e entremeios ... — com vidrilhos.....	»	10$000	»		
	transparentes para janellas, com ou sem rodizios.	Um	4$000	»		
474	**Em roupas** feitas — mantoletes, camisinhas e outros objectos de moda......................................	—	Ad. val.	»		
	Em roupas feitas — não especificadas — simples — os direitos dos tecidos respectivos augmentados de mais de 20 %.........	—	—	—		
	Em roupas feitas — não especificadas — bordadas ou enfeitadas, com ou sem vidrilhos........	—	Ad. val.	30 %		

Nota 61. — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, em que vierem os mesmos acondicionados.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 19

PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
475	**Albuns** para desenhos ou photographias.	com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelles, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata	Kilog.	1$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem, idem	»	4$000	»		
		com enfeites de ouro ou prata	—	Ad val.	»		
476	**Bocetas** ou caixas de papelão ou massa.	para rapé, fumo e semelhantes	Kilog.	1$800	»	—	»
		grandes, para chapéos, enfeites de cabeça e semelhantes	»	$400	»		
		pequenas, para obreias, botica e semelhantes	»	$600	»		
477	**Cartão** branco ou de côr.	em folhas	»	$100	»	Em caixas	10 %
		cortado para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou com dourados nas beiras, tarjado ou com cercadura dourada, pintada ou com relevos	»	$300	»	Em balas, fardos, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
478	**Cartas** de jogar	em baralhos	»	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	»
		em cartão por acabar ou em folhas de cartão por cortar, coloridas ou somente estampadas	»	$800	»		
		em papel, idem, idem	»	2$000	»		
479	**Chapéos**	simples, imitando palha	Um	$600	»		
		enfeitados	»	1$000	»		
480	**Estampas**, desenhos, photographias, oleographias e semelhantes.	proprios para estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios	Kilog.	$100	10 %	—	Liquido
		para brinquedos e semelhantes	»	$900	30 %		
		para quaesquer outros usos	»	3$000	»		

NOTA 62 — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e lhes forem pertencentes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes.

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
481	**Livros**	em branco	de papel liso, pautado ou riscado, proprios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão, encadernados ou não	»	1$500	»	—	»
			proprios para copiadores de cartas, notas e lembranças, idem, idem	»	1$200	»		
		impressos ou de leitura.	brochados	»	$100	10 %		
			encadernados com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro, ou pelles, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata.	»	$200	»	Em caixas	10 %
			idem, idem com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem, idem	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
			idem, idem com capa de seda, velludo, massa, louça, vidro, madeira ou metal ordinario	»	1$500	»		
			idem, idem, com enfeites de ouro ou prata	»	Ad val.	»		
482	**Manuscriptos** de qualquer qualidade, brochados, encadernados ou em folhas avulsas			—	Livros	—		
483	**Mappas** ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes			Kilog.	$100	10 %	Em caixas	10 %
484	**Musicas** impressas ou lithographadas			»	$200	»	Em balas, fardos, caixas, ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
485	**Obras** impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, envoloppes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, talões, rotulos, etiquetas, disticos, folhinhas, quadros, annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortados ou em folhas, gommados ou não, em papel de qualquer formato ou qualidade — de uma só côr	Kilog.	1$200	30 %		
	— de duas ou mais côres	»	3$000	»		
	— dourados ou prateados	»	4$500	»		
	Nota 63. — Os impressos acima, quando vierem em cartão ou papelão, terão o abatimento de 30 % sobre as respectivas taxas.					
486	**Palas** de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, com ou sem frisos de metal	»	1$000	»		
487	**Papel** — para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres — liso, pautado ou riscado	»	$100	»		
	— dourado nas beiras, marcado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas	»	$300	»		
	— para impressão ou typographia	»	$020	10 %		
	— pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos	»	$130	30 %		
	— dourado, prateado ou á sua imitação	»	$500	»		
	— albuminado, chlorurotado, para photographias	»	$600	»		
	— passento ou mata-borrão, de filtrar ou para filtrar	»	$100	»		
	— ordinario, proprio para embrulho, sem impressão	»	$070	»		
	— idem com impressão	»	$300	»		
	— branco natural ou tinto na massa do mesmo papel, assetinado ou não, em peça ou em rôlo, proprio para fabrica de estamparia	»	$030	10 %	Em caixas	10 %
	— forrado de panno para qualquer fim	»	$120	30 %	Em balas, fardos, em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— de seda, branco ou de côres, para copiar cartas, sem colla	»	$200	»		
	— oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes	»	$200	»		
	— para cigarros e semelhantes — em folhas	»	$150	»		
	— em livrinhos ou mortalhas	»	$500	»		
	— para forrar salas — pintado, estampado, de qualquer qualidade	»	1$ 00	»		
	— idem, idem com dourados, prateados ou avelludados	»	2$400	»		
	— em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas para chapéos	»	$300	»		
	— collarinhos para camisa	Duzia	$240	»		
	— punhos idem, idem	Duz. de par	$500	»		
	— peitos idem, idem	Duzia	$360	»		
	— em forros e lados para chapéos, com ou sem tira de seda	Kilog.	$250	»		
	— em capas ou saccos sem letreiro	»	$150	»		
	— idem, idem com letreiros	»	$400	»		
	— em capas, para cartas (envoloppes)	»	$3 0	»		
	— em tiras ou galões — para telegraphia	»	$100	»		
	— de qualquer outra qualidade	»	1$200	»		
	— em *abat-jours* e lanternas para illuminação	»	$600	»		
	— recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro, com ou sem estatos ou letreiros de qualquer qualidade e semelhantes	»	1$500	»		
488	**Papelão** — envernizado para palas de bonets e semelhantes	»	$200	»		
	— não especificado	»	$050	»		
	— em obras não especificadas	»	$600	»		
489	**Pastas** — simples ou forradas de panno, couro ou oleado	»	$500	»	—	Liquido
	— idem de velludo ou de seda	»	4$000	»		
490	**Quaesquer** outras obras de papel não classificadas	»	Ad val.	»		

Nota 64. — Os impressos desta classe, que vierem encadernados, não estando assim classificados, pagarão mais 50 % sobre as taxas respectivas.

Deve-se entender por papel de impressão, o que fôr ordinario, sem lustro, especialmente destinado á impressão de jornaes; e o de qualidade superior, lustroso, sem colla, que não se preste para a escripta.

CLASSE 20

PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
491	**Alabastro,** marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes — em bruto.. em pedaços, desbastados ou serrados	Metro³	1$000	10 %		
	em bruto.. em taboas e ladrilhos simplesmente serrados	Metro²	$500	»		
	em pó	Kilog.	$020	30 %	Em barricas ou caixas..	5 %
	polidos ou em obras.. ladrilhos	Metro²	1$000	»		
	polidos ou em obras.. redondos¹.... até 0m,80 de diametro	Uma	1$600	»		
	de mais de 80 até 90 idem	»	2$600	»		
	de mais de 90 até 100 idem	»	3$800	»		
	de mais de 100 até 110 idem	»	5$000	»		
	de mais de 110 até 120 idem	»	6$500	»		
	de mais de 120 idem	»	8$000	»		
	quadrangulares e ovaes.. até 0m,30 de comprimento	»	$500	»		
	de mais de 30 até 60 idem	»	1$000	»		
	de mais de 60 até 100 idem	»	1$600	»		
	de mais de 100 até 140 idem	»	2$600	»		
	de mais de 140 até 180 idem	»	4$000	»		
	de mais de 180, idem	»	6$000	»		
	para lados de lavatorios, para portadas e semelhantes	Metro³	1$600	»		
	em obras não classificadas	—	Ad val.	»		
492	**Amianto** ou asbesto	Kilog.	1$000	»	—	Liquido
493	**Arêa** de moldar	»	$005	10 %	Em barricas ou caixas.	5 %
494	**Argilla**	»	$010	»		
495	**Barro**.... em bruto	—	Livre	—		
	em obras.. apparelhos e peças não classificadas de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso.. de barro ordinario	»	$100	30 %	Em barricas Em caixas Em gigos ou costas	30 % 25 % 20 %
	de barro fino	»	$250	»		
	cachimbos	»	$200	»	Em barricas ou caixas.	8 %
	canos ou manilhas para encanamento ou chaminé	»	$020	»		
	figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos.. para cima de mesa, de adorno e fantasia, de barro ordinario	»	$200	»		
	idem, idem de barro fino	»	$900	»		
	para jardim e semelhantes, de barro ordinario	»	$100	»	Em barricas Em caixas Em gigos ou costas	30 % 25 % 20 %
	idem, idem, de barro fino	»	$300	»		
	modelos e obras semelhantes proprias para as artes	»	$020	10 %		
	moringas, talhas, filtros, jarros e potes para agua.. de barro ordinario	»	$100	30 %		
	de barro fino	»	$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
495	**Barro**—em obras (*continuação*). telhas... de barro simples	Cento	3$000	30 %		
	telhas... de barro vidrado	»	12$000	»		
	tijolos... de alvenaria	Milheiro	8$500	»		
	tijolos... de ladrilhos	»	9$500	»		
	tijolos... de fornalha ou refractarios	»	18$000	»		
	tijolos... para limpar facas	Kilog.	$020	»	Em barricas ou caixas..	10 %
496	**Betumes**...... solidos... ambar, alambre ou succino amarello	»	$500	»		
	solidos... azeviche, ambar ou succino negro	»	$300	»	Em barricas ou caixas..	10 %
	solidos... asphalto de qualquer qualidade	»	$030	»	Em cascos ou envoltorios semelhantes.....	20 %
	liquidos.. rectificado ou sem côr	»	$500	»		
	liquidos.. corado ou commum (petroleo)	»	$030	»		
	liquidos.. pixe de carvão de pedra	»	$010	»		
497	**Bolo** armenio.... ordinario ou commum	»	$030	»	Em barricas ou caixas..	5 %
	para dourador	»	$150	»		
498	**Cal** em pedra ou em pó	»	$020	10 %	»	10 %
499	**Carvão** mineral ou de pedra e coke	—	Livre	—	—	—
500	**Cimento** romano ou de Portland e semelhantes. em bruto ou em pó	Kilog.	$005	10 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	em ladrilhos, lisos ou de côres denominados — lithoidos — mosaicos	»	$020	30 %		
501	**Esmeril**...... para limpar facas	»	$250	»	»	5 %
	não especificado	»	$070	»		
502	**Gelo**	»	$002	10 %	—	Liquido
503	**Gesso**.......... em pedra ou sulfito de cal nativo (selenite)	»	$010	»		
	em pó ou calcinado (*platre*)	»	$020	»		
	em obras. cachimbos	»	$200	30 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	em obras. modelos e obras semelhantes proprio para as artes	»	$050	10 %	Em latas	5 %
	em obras. não especificadas	»	$600	30 %		
504	**Giz** .... em pedra	»	$010	10 %	Em barricas ou caixas..	10 %
	em pó, cré ou greda preparada	»	$020	»	Em latas	5 %
	preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos	»	$240	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
505	**Louza** ou ardosia. em bruto	»	$020	»		
	em ladrilhos	Metro ²	$500	»		
	cortada e preparada em lapis e laminas para escrever	Kilog.	$060	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	preparadas, simples ou em caixinhas para estudos de desenho e outras	»	$100	»		
506	**Pederneiras** em bruto	»	$010	»	»	»
	cortadas ou preparadas para armas de fogo e outros misteres	»	$100	»		
507	**Pedras** pomes ou pedres e semelhantes	»	$050	»	»	10 %
508	**Pedra** sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triplo	»	$400	»	»	»
509	**Pedras** de granito ou de cantaria. em bruto ou desbastadas	—	Ad val.	10 %		
	em obras. d'ara	Uma	$200	»		
	em obras. de moinho	»	$250	»		
	em obras. de amolar	Kilog.	$010	»	»	5 %
	em obras. de afiar	»	$100	»		
	em obras. de filtrar	»	$030	»		
	em obras. rebolos	»	$020	»		
	em obras. proprias para construcções de casas ou armazens, calçamento de ruas e semelhantes	—	Ad val.	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
510	**Pedras** de lithographia, até 30 centimetros de comprimento	Uma	$300	10 %		
	do mais de 30 até 50 idem	»	$800	»		
	de mais de 50 até 70 idem	»	1$800	»		
	de mais de 70 até 90 idem	»	2$400	»		
	de mais de 90 até 120 idem	»	3$600	»		
	de mais de 120 idem	»	5$000	»		
	Nota 65. — As pedras de lithographia, que vierem com algum trabalho ou de todo promptas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					
511	**Pedras** preciosas, em bruto, cortadas ou lapidadas: brilhantes	Gramma	7$000	2 %	—	Liquido
	esmeraldas, saphiras, rubins e opalas	»	2$400	»	—	Liquido
	topasios, amethystas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas	»	$050	»	—	Liquido
512	**Plombagina**, graphita ou minas de chumbo negro (carboreto de ferro natural) em pedra ou em pó	Kilog.	$100	30 %	Em barricas ou caixas..	5 %
513	**Talco** em bruto ou em pó	»	$020	»	»	10 %
514	**Terras**: kaolim ou terra de porcellana	»	$020	10 %	»	10 %
	não especificadas	»	$400	30 %	»	10 %
515	**Quaesquer** outros mineraes não classificados	—	Ad val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 21

LOUÇA E VIDROS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
516	**Agulheiros**, pulseiras, brincos, alfinetes do peito, aderoços e botões com pé, com ou som guarnições de qualquer metal ordinario, e outras obras somelhantes	Kilog.	2$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios somelhantes	Bruto
517	**Apparelhos** e peças de qualquer fórma ou feitio não classificados, de louça n. 1	»	$050	»	Em barricas	35 %
	idem n. 2	»	$080	»	Em caixas	30 %
	idem n. 3	»	$150	»	Em gigos ou costas	25 %
	idem n. 4	»	$200	»		
	idem n. 5	»	$300	»		
	idem n. 6	»	$500	»		

NOTA 66 — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota 71 do fim desta classe.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
518	**Azulejos** ou ladrilhos	»	$060	»	Em caixas	40 %
519	**Botões** com furos ou sem pé	»	$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorio semelhantes	Bruto
520	**Vasos**, jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, bustos, estatuas e outros objectos de ornamento, para cima de mesa e semelhantes, de louça ns. 1, 2, 3	»	$500	»	Em barricas	40 %
	idem ns. 4, 5 e 6	»	1$300	»	Em caixas	35 %
	para jardins e semelhantes, idem ns. 1, 2 e 3	»	$100	»	Em gigos ou costas	25 %
	idem ns. 4, 5 e 6	»	$500	»		

NOTA 67. — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flôres e peanhas que aos vasos e jarras pertencerem, os quaes pagarão direitos em separado.

Vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
521	Em desperdicios, residuos das fabricas, ou em objectos quebrados ou inutilisados	—	Livres	—		
522	**Em massa**, conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir	Kilog.	$800	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	cortada, lapidada e polida, ou pedras falsas	»	4$000	»		
523	**Em chapas** ou laminas, para vidraças ou para claraboias, brancos, lisos	»	$040	»	Em caixas, gigos ou costas	15 %
	de côres, lavrados ou esmerilhados, (*mousseline*) e de gommos (*canellés*)	»	$130	»		
	grossos, para navio e semelhantes	»	$130	»		
	polidos, sem aço, até 3 millimetros de espessura, até 20 dec.² de superficie	Dec.²	$015	»		
	de mais de 20 até 50 idem	»	$030	»		
	de mais de 50 até 100 idem	»	$050	»		
	de mais de 100 até 200 idem	»	$075	»		
	de mais de 200 idem	»	$110	»		
	de mais de 3 millimetros de espessura, até 20 dec.² de superficie	»	$025	»		
	de mais de 20 até 50 idem	»	$050	»		
	de mais de 50 até 100 idem	»	$075	»		
	de mais de 100 até 200 idem	»	$110	»		
	de mais de 200 idem	»	$160	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
523	**Em chapas** ou laminas, com aço. — até 3 millimetros de espessura — até 20 dec.² de superficie	Doc.²	$025	30 %		
	idem — idem — de mais de 20 até 50 idem	»	$050	»		
	idem — idem — de mais de 50 até 100 idem	»	$075	»		
	idem — idem — de mais de 100 até 200 idem	»	$110	»		
	idem — idem — de mais de 200 idem	»	$160	»		
	idem — de mais de 3 millimetros de espessura — até 20 doc.² de superficie	»	$035	»		
	idem — idem — de mais de 20 até 50 idem	»	$080	»		
	idem — idem — de mais de 50 até 100 idem	»	$120	»		
	idem — idem — de mais de 100 até 200 idem	»	$160	»		
	idem — idem — de mais de 200 idem	»	$220	»		
524	**Agulheiros**, pulseiras, brincos, alfinetes do peito, adereços, botões com pé, com ou sem guarnições de qualquer metal ordinario, e obras semelhantes	Kilog.	2$500	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
525	**Botões** com furos, ou sem pé	»	$400	»		
526	**Contas** e avelorios.. — assetinados, brancos ou de côres, imitando perola, e semelhantes, ôcos ou finos, inclusive o vidrilho	»	2$000	»	Em barricas ou caixas..	20 %
	idem — lapidados, fundidos, pintados, esmaltados, ou perfumados e semelhantes, inclusive a missanga....	»	$600	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	idem — em obras não classificadas	»	2$500	»		
527	**Corôas** e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites...	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes......	Bruto
528	**Esmalte** — fino, para ourivos	»	2$000	»	—	Liquido
	idem — ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros......	»	1$000	»		
529	**Frascos** para agua de cheiro, vasos e jarras para flôres, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo ou de adorno — de vidro n. 1.	»	$800	»	Em barricas............	40 %
	idem — de vidro n. 2.	»	1$200	»	Em caixas.............	35 %
					Em gigos ou costas.....	25 %
	Nota 68.— No peso dos vasos ou figuras que trouxerem annexos depositos ou pertenças de qualquer qualidade ou materia para servir de lampeão ou lamparina, será incluido o destes objectos sempre que não seja possivel separal-os. No caso contrario pagarão taes objectos direitos, segundo sua qualidade.					
530	**Garrafas**, garrafões e frascos communs. — de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes — sem rolha e sem boca esmerilhada	»	$030	»	Em barricas...........	40 %
	idem — idem — com rolha ou boca esmerilhada	»	$050	»	Em caixas............	35 %
	idem — idem, idem, branco ou de côr, esverdeados e azulados — sem rolha e sem boca esmerilhada	»	$060	»	Em gigos ou cestas.....	25 %
	idem — idem — com rolha ou boca esmerilhada	»	$100	»		
	idem — garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou sem copo de estanho	»	$400	»		
	idem — garrafões, forrados de vime ou palha	»	$070	»		
531	**Lustres**, candelabros, arandelas e serpentinas	»	1$000	»	Em barricas ou caixas..	30 %
					Em gigos ou costas.....	20 %
	Nota 69. — Nas taxas acima ficam comprehendidos os pingentes, cupolas, correntes, braços e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado, ou de sobresalente.					
532	**Telhas** de qualquer qualidade	»	$070	»	Em barricas ou caixas..	20 %
					Em gigos ou costas.....	10 %

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
							QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
533	**Obras** não classificadas.	para o serviço da mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes.	do vidro n. 1.	Kilog.	$200	30 %	Em barricas...........	40 %
			do vidro n. 2.	»	$380	»	Em caixas.............	35 %
		para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros e bacias e mais pertenças de lavatorios, escarradeiras, assucenas para castiçaes, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candieiro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papel, maçanetas para portas, janellas e objectos semelhantes.	do vidro n. 1.	»	$300	»	Em gigos ou costas.....	25 %
			do vidro n. 2.	»	$600	»		

NOTA 70.— Ficam comprehendidas nas taxas acima a dos bocaes, virolas, guarnições e corrente de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim a de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões, que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo, zinco ou outros metaes semelhantes, de marmore ou pedras semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

NOTA 71.— Reputar-se-ha louça:

De n.º 1.— A de pó de pedra branca.
» » 2.— A de pó de pedra com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr.
A de pó de pedra pintada ou estampada.
A de pó de pedra de côr de cobre e semelhantes.
» » 3.— A de pó de pedra esmaltada.
A preta de qualquer qualidade.
A de pó de pedra de Japão e semelhantes.
A de pó de pedra de qualquer qualidade com qualquer douradura.
» » 4.— A de porcellana ou á sua imitação, branca.
» » 5.— Idem, idem, idem com qualquer douradura.
Idem, idem estampada, pintada ou esmaltada.
» » 6.— Idem, idem pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura, e a denominada *biscuit*.

Reputar-se-ha vidro:

De n.º 1.— O liso e moldado.
» » 2.— O lapidado no todo ou em parte, o lavrado, o esmerilhado e a qualidade chamada mussolina.

NOTA 72. — As mercadorias de que tratam os artigos 518, 524, 525, 526 527, e 528, quando forem de vidro de côr, coalhado, pintado, esmaltado ou dourado, ficam sujeitas, alem das taxas marcadas, a mais 50 % sobre os respectivos direitos.

Não serão considerados de vidro n. 2 — as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, será considerada como sendo do numero mais tributado que o volume contiver.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 22					
	OURO, PRATA E PLATINA					
534	**Ouro**... em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas	—	Livre	—		
	em folhas para dourar ou para dentista	Kilog.	2$500	5 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	em moeda nacional ou estrangeira	—	Livre	—		
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	Gramma	$100	10 %	—	Liquido.
	em obras de ourives.. com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas	—	Ad. val.	»		
	de qualquer qualidade, simples, ou de filagrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas	Gramma	$100	»		
	em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas	»	$150	»		
	em quaesquer outras obras não classificadas	»	$100	»		
535	**Prata**... em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas	—	Livre	—		
	em folhas para pratear ou para dentista	Kilog.	2$500	5 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	em moeda nacional ou estrangeira	—	Livre	—		
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	Gramma	10	10 %	—	Liquido.
	em canotilhos, franjas, galões, e quaesquer outras obras de passamaneiro... brancos ou simplesmente de prata	Kilog.	7$000	5 %	Em caixas ou caixinha de papelão ou envoltorio semelhantes, excluidas as cartas, carreteis ou taboas em que vierem enroladas	Bruto.
	douradas, galvanisadas ou perfumadas	»	9$000	»		
	em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro	»	12$000	»		
	em obras de ourives... lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas, e de filagrana	Gramma	15	10 %	—	Liquido.
	de qualquer outra qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos	—	Ad. val.	»	—	»
	em quaesquer outras obras não classificadas	Gramma	15	»	—	»
536	**Platina** em bruto, laminas, fios, residuos, pós e esponjas	»	20	5 %	—	»
	em obras de qualquer qualidade	»	60	»		

NOTA 73.— No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertences, taes como cabos, pés, etc, quando forem de marfim, madreperola e tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não poderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se porém neste caso o abatimento de 20 %.

No segundo caso estão os vidros que acompanham as medalhas.

As facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha o abatimento de 20 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas, ficando sujeitas aos respectivos direitos si vierem dellas separadas.

CLASSE 23

COBRE E SUAS LIGAS

Em bruto e preparado

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
537	**Fundido**, coado, em limalha, ladrilho, barra, batido, laminas, rolos, fundos ou folhas, com ou sem liga	Kilog.	$150	20 %	Em barricas ou caixas.	5 %

Em obras

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
538	**Agulhas** de enfiar e semelhantes	»	2$400	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
539	**Apparelhos** ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos, e peças semelhantes de uso domestico, bacias, jarros e mais pertences de toilette, porta-cartões, vasos e outros objectos de cima de mesa e de adorno ou fantasia, de cobre ou de liga de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, *electro-plate*, *alfenide*, Ruolz, *plaqué* e semelhantes, e de casquinha: simples	»	1$000	»	—	Liquido
	prateados no todo ou em parte	»	2$000	»		
	dourados no todo ou em parte	»	3$000	»		
540	**Berços**: lisos ou simples	Um	5$000	»		
	com lavores ou enfeites	»	10$000	»		
541	**Bijouteria**: de qualquer qualidade, contas, etc., simples ou envernisada	Kilog.	2$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	pratеada ou dourada	»	5$000	»		

NOTA 74. — Neste artigo ficam comprehendidos os dedaes, fivellas, agulheiros, adereços, anneis, pulseiras, correntes para relogios, botões não especificados, ligas, pentes, e quaesquer outros objectos semelhantes, com ou sem pedras falsas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
542	**Botões** de metal branco ou amarello: com furos para calça	»	$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	»
	para casaca, farda ou libré: simplesmente polidos ou envernisados, lisos ou com emblemas, numeros ou letras	»	$800	»		
	para casaca, farda ou libré: dourados, prateados ou perfumados, lisos ou com numeros, letras ou emblemas	»	2$500	»		
543	**Cabeções** para animaes	Um	$250	»		
544	**Cadeados**: simples	Kilog.	$700	»	Em barricas ou caixas..	10 %
	de bomba, de segredo, ou de letras, ou de qualquer outra qualidade	»	2$000	»		
545	**Cadeiras** e tamboretes: lisos ou simples	Um	1$800	»		
	com lavores ou enfeites	»	3$000	»		
	de balanço e outros não especificados	»	5$000	»		
546	**Camas**: lisas ou simples: para solteiro	Uma	7$000	»		
	lisas ou simples: para casados	»	12$000	»		
	lisas ou simples: para criança	»	5$000	»		
	com lavores: para solteiro	»	15$000	»		
	com lavores: para casados	»	25$000	»		
	com lavores: para criança	»	10$000	»		

NOTA 75. — Serão considerados para solteiro, as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
547	**Campainhas** e tympanos — communs para portas, para relogios, para animaes e semelhantes, com ou sem mola	Kilog.	$500	30 %	Em barricas ou caixas	8 %
	para cima de mesa e para igreja — lisas e simplesmente polidas	»	1$000	»		
	para cima de mesa e para igreja — com lavores ou enfeites, douradas ou prateadas e semelhantes	»	2$000	»		
548	**Canotilhos**, franjas, galões, cordões, rendas, espiguilhas e quaesquer outras obras de passamaneiro, douradas ou prateadas, denominadas entrefinas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas	»	1$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
549	**Chapas** — lisas para gravar	Kilog.	$300	»	—	Liquido
	abertas a buril com obras de insculptura, para letras e outros papeis ou documentos commerciaes e semelhantes	»	10$000	»		
	idem, idem para fabrica de estamparia e semelhantes	»	2$500	10 %		
	assentadas sobre chumbo ou outros metaes e madeira	»	$600	30 %		
550	**Colleiras** para animaes	»	1$800	»	Em barricas ou caixas.	8 %
551	**Dragonas**, borlas e outras obras de sirgueiro	»	2$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
552	**Esporas** — grandes, denominadas chilenas e semelhantes	Duzia de pares	6$000	»		
	não especificadas	»	3$000	»		
553	**Estribos** — limados	»	3$000	»		
	polidos — com mola	»	10$000	»		
	polidos — sem mola	»	5$000	»		
	para sellins de banda	Duzia	4$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas	Duzia de pares	15$000	»		
554	**Fechaduras** — de uma só volta, com ou sem broca	Kilog.	$700	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco, e outras não especificadas	»	2$000	»		
555	**Fio** (arame) — de metal branco ou amarello	»	$300	»		
	coberto de papel, algodão ou borracha	»	$500	»		
	dourado ou prateado ou coberto de seda	»	1$000	»		
	em obras — alfinetes, colchetes e prisões para botões, simples, galvanisados ou envernisados	»	$800	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	em obras — cordoalha	»	$180	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	em obras — costas, costinhas, ratoeiras, gaiolas e obras semelhantes	»	1$200	»		
	em obras — tela metallica ou panno de arame — em peça	»	$700	«		
	em obras — tela metallica ou panno de arame — em obras de qualquer qualidade	»	1$500	»		
	em obras — não especificadas	»	$800	»		
556	**Folhas** para dourar ou pratear	»	2$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
557	**Freios** de qualquer qualidade — limados, com barbellas ou sem ellas	Um	$500	»		
	polidos, idem, idem	»	$900	»		
	NOTA 76. — Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acabar ficam sujeitos ás mesmas taxas acima; os que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
558	**Lata** em folha (ouropel) branca ou de côr	Uma	1$000	»	—	Liquido

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
559	**Medalhas** e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes	Uma	$600	10 %	—	Liquido
560	**Polvarinhos** com cordões ou sem elles	Kilog.	1$500	30 %	—	»
561	**Pregos**, ganchos, taxas, arrebites e parafusos de qualquer qualidade	»	$360	»	Em barricas ou caixas..	10 %
562	**Tubos** de cobre de qualquer qualidade	»	$300	»	—	Liquido
563	**Quaesquer** outras obras não classificadas. limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, ou bronzeadas, simples ou com guarnições de outro metal ordinario	»	$600	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	estanhadas, prateadas no todo ou em parte	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto

Nota 77. — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas, não classificadas, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertenças de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupolas e globos, que lhes pertencerem, os quaes pagarão direitos em separado.

As obras desta classe que forem douradas ou prateadas, não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.

As de casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as de cobre e suas ligas, com o augmento de 50 %.

CLASSE 24

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
564	Chumbo	em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou residuos, e de qualquer outro modo em bruto		Kilog.	$030	20 %		
		em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes		»	$250	30 %		
		em canos para aqueductos e semelhantes, e em lençol, laminas ou pasta		»	$080	»		
		em pesos para balanças, para relogios e para pescaria		»	$100	»		
		em obras não classificadas	simples	»	$600	»		
			prateadas no todo ou em parte	»	1$200	»		
			douradas no todo ou em parte	»	1$800	»		
565	Estanho calaim, tutanaga, metal do principe e outras ligas	em barra, verguinha, grisalhas, cinzas ou pó, em folhas, em pedaços, ou em residuos e de qualquer outro modo em bruto		»	$040	10 %		
		em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes		»	$250	30 %		
		em canos para alambiques e semelhantes		»	$090	»		
		em chapa para gravar musica		»	$200	»		
		em chapas abertas a buril ou com obras de insculptura, para letras, musica e semelhantes, simples ou assentadas em madeira ou clichés		»	1$000	»	Em barricas ou caixas	5 %
		em pesos ou marcas para balanças		»	$120	»		
		em obras não classificadas	simples	»	$600	»		
			prateadas no todo ou em parte	»	1$200	»		
			douradas no todo ou em parte	»	1$800	»		
566	Zinco	em barras, em linguados, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto		»	$030	20 %		
		em chapas simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas e em folhas ou pastas		»	$070	10 %		
		em pregos taxas e arestas		»	$150	30 %		
		em obras não classificadas	simples	»	$600	»		
			prateadas ou bronzeadas no todo ou em parte	»	1$200	»		
			douradas, idem, idem	»	1$500	»		

NOTA 77 A.— Os objectos constantes do artigo 539 quando feitos destes metaes, pagarão as taxas estabelecidas naquelle artigo.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 25					
	FERRO E AÇO					
	Em bruto e preparado					
	FERRO					
567	**Em linguados** ou ferro guza	Kilog.	$004	10 %	—	Liquido
568	**Em barra,** chapa, verguinha e em fio laminado, ou passado á fieira, proprio para pontas de Paris	»	$008	»	—	»
569	**Em arcos** para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em geral, laminado de qualquer feitio	»	$012	»	—	»
	AÇO					
570	**Em verguinha,** vergalhão e barra	»	$020	»	Em barricas ou caixas	5 %
	Em obras					
	FERRO E AÇO					
571	**Agulhas** — pequenas, de costura, machina e semelhantes	»	1$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Agulhas — não especificadas	»	1$200	»		
572	**Aldrabas,** cachimbos para as ditas e taramellas	»	$250	»	Em barricas ou caixas	5 %
573	**Almofaças**	»	$150	»	Em barricas / Em caixas	10 % / 5 %
574	**Amarras** e amarretas	»	$080	»	Em barricas ou caixas	»
575	**Anzóes**	»	1$000	»	»	»
576	**Arções** para sellins	Um	$300	»		
577	**Argolas** — para chaves	Kilog.	1$300	»	Em barricas ou caixas	»
	Argolas — para quaesquer outros usos com rosca ou espiga, ou sem ellas	»	$250	»		
578	**Bandejas** — pintadas ou envernizadas	»	$500	»	Em barricas ou caixas	10 %
	Bandejas — com dourados ou enfeites de madreperola	»	1$000	»		
579	**Barbellas**	»	$600	»	Em barricas ou caixas	5 %
580	**Berços** — lisos ou simples	Um	1$500	»		
	Berços — com lavores ou enfeites	»	3$000	»		
581	**Bicos** para gaz	Kilog.	$700	»	—	Liquido
582	**Bijouteria** de aço	»	2$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	NOTA 78.— Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brincos, pulseiras, correntes para relogios e quaesquer outros objectos de adorno com pedras falsas ou sem ellas.					
583	**Birimbáos**	»	$400	»	Em barricas ou caixas	5 %
584	**Bocados** para freios	Um	$150	»		
585	**Botões** — com furos para calças	Kilog.	$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Botões — não especificados	»	$800	»		
586	**Braços** para balanças	»	$300	»	Em barricas ou caixas	5 %
587	**Bridões** — simples	Um	$300	»		
	Bridões — com guarnições ou enfeites de metal branco ou amarello	»	$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
588	**Burras** — até 50 centimetros na maior dimensão	Uma	20$000			
	de mais de 50 até 75 idem	»	40$000			
	de mais de 75 até 100 idem	»	80$000			
	de mais de 100 até 125 idem	»	120$000			
	de mais de 125 até 150 idem	»	160 000			
	de mais de 150 até 175 idem	»	200$000			
	de mais de 175 idem	»	240$000			
	Nota 79. — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das bases de madeira ordinaria que acompanharem as burras; ficando porém sugeitas ao accrescimo de 10 % sobre as respectivas taxas, se forem de madeira fina.					
589	**Cabeções** para animaes, focinbeiras	Um	$200	30 %	Em barricas ou caixas.	10 %
590	**Cadeados** — simples ou communs	Kilog.	$300	»		
	do bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade	»	1$000	»		
591	**Cadeiras** e tamboretes — lisos ou simples	Um	1$200	»		
	com lavores ou enfeites	»	1$800	»		
	de balanço e outros não especificados	»	6$000	»		
592	**Camas** — lisas ou simples — para solteiro	Uma	2$500	»		
	lisas ou simples — para casados	»	4$500	»		
	lisas ou simples — para criança	»	1$500	»		
	com lavores — para solteiro	»	5$000	»		
	com lavores — para casados	»	9$000	»		
	com lavores — para criança	»	3$000	»		
	Nota 80. — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.					
593	**Chapas** — para espartilho, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pellica	Kilog.	$600	»		
	abertas a buril ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes	»	8$000	»	—	Liquido
	idem, idem para fabrica de estamparia e semelhantes	»	2$000	10 %		
	galvanisadas para cobrir casas	»	$120	»		
	não especificadas	»	$800	30 %		
594	**Chaves** não classificadas	»	$300	»	Em barricas ou caixas...	5 %
595	**Colheres** e garfos estanhados ou não	»	$240	»	»	»
596	**Colleiras** para animaes	»	$600	»	—	Liquido
597	**Conchas** para balanças com ou sem correntes	»	$300	»	Em barricas ou caixas...	5 %
598	**Correntes** — para balanças, com argolas, para prisão de animaes e semelhantes, em peça ou em obras de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernisadas	»	$120	»	»	»
	não especificadas	»	$400	»		
599	**Cravos** para forrar	»	$180	»	»	»
600	**Dedaes**	»	$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
601	**Dobradiças**, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes para portas e janellas e para outros misteres	»	$150	»	Em barricas ou caixas ..	5 %
602	**Escápolas** — com chapa ou florão	»	$400	»	»	»
	simples ou de qualquer fórma ou feitio	»	$150	»		
603	**Esporas** — grandes, denominadas chilenas e semelhantes	Duz. par.	3$600	»		
	não especificadas	»	2$400	»		
601	**Estribos** — limados, estanhados ou envernisados	»	1$200	»		
	polidos — com mola	»	6$000	»		
	polidos — sem mola	»	3$600	»		
	para sellim de banda	Duzia	1$800	»		
	denominados estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas	Duz. par.	6$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITO	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
605	**Fechaduras.** de uma só volta com ou sem broca	Kilog.	$250	30 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	Fechaduras. de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco, idem, idem e outras não especificadas	»	$600	»		
606	**Fechos** pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade	»	$120	»	Idem, idem	5 %
607	**Fio** (arame) de qualquer qualidade e grossura simples	»	$020	»		
	Fio (arame) coberto de papel, seda ou algodão	»	$500	»		
	Fio (arame) galvanisado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas	»	$050	»		
	Fio (arame) em obras: alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanisados	»	$500	»		
	Fio (arame) em obras: colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanisados	»	$300	»		
	Fio (arame) em obras: cordoalha	»	$060	»	Em caixas	20 %
					Em barricas	10 %
	Fio (arame) em obras: gaiolas, cestas, cestinhas e outras obras semelhantes	»	$700	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Fio (arame) em obras: grampos envernizados ou galvanisados, simples ou com cabeça de vidro ou louça	»	$300	»		
	Fio (arame) em obras: grelhas, ratoeiras, e outras obras semelhantes	»	$300	»		
	Fio (arame) em obras: molas para assento ou enxergão	»	$250	»		
	Fio (arame) em obras: tela metallica, panno ou tecido de arame: em peça	»	$400	»		
	Fio (arame) em obras: tela metallica, panno ou tecido de arame: em obras de qualquer qualidade	»	$700	»		
	Fio (arame) em obras: não especificadas	»	$600	»		
608	**Fivellas** de ferro simples, estanhado ou envernizado	»	$500	»	Em barricas ou caixas	5 %
	Fivellas de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes	»	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
609	**Fogões** simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e outros artigos semelhantes para cozinha	»	$070	»	Em barricas ou caixas	5 %
610	**Folha** de Flandres em laminas	»	$050	»	Em caixas	»
	Folha de Flandres em obra: simples ou lisas	»	$300	»	Em barricas ou caixas.	30 %
	Folha de Flandres em obra: pintadas ou envernisadas, no todo ou em parte	»	$600	»		
	Folha de Flandres em obra: com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou outros metaes ordinarios	»	$900	»		
	Nota 81.— Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista, não classificadas, e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampas, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.					
611	**Freios** de qualquer qualidade: limados ou estanhados, com ou sem barbellas	Um	$300	»		
	Freios de qualquer qualidade: polidos idem, idem	»	$600	»		
	Nota 82.— Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acabar, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima. Os que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
612	**Fuzis** para tirar fogo	Kilog.	$400	»	Em barricas ou caixas	5 %
613	**Mesas** lisas ou simples	Uma	1$200	»		
	Mesas com lavores ou enfeites	»	2$400	»		
614	**Molas** para portas, grades e para usos semelhantes	Kilog.	$250	»	»	»
615	**Parafusos** grandes, para cama e semelhantes	»	$100	»	»	»
	Parafusos não especificados com ou sem cabeça de latão	»	$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
516	**Pennas** para escrever de qualquer qualidade	Kilog.	2$600	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
517	**Perfumadores** e porta-brazas	»	$300	»	Em barricas ou caixas...	5 %
518	**Pregos**, ganchos, taxas, arestas, pontas de Paris e arrobitos. — simples	»	$060	»		
	— com cabeça de latão ou de osso	»	$200	»	»	»
	— com cabeça de marfim	»	2$400	»		
519	**Puxadores**, trincos e tranquetas para portas e gavetas, de ferro simples ou envernizado ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal ou de qualquer outra qualidade	»	$600	»	»	»
520	**Rodizios**, roldanas, polés e outros objectos semelhantes...	»	$250	»	»	»
521	**Sofás** — lisos ou simples	Um	1$800	»	»	»
	— com lavores ou enfeites	»	3$600	»	»	»
522	**Trilhos** — para estradas de ferro e carris urbanos	—	Livres.	—	—	Liquido
	— para armazens e usos semelhantes	Kilog.	$010	10 %		
523	**Tubos** de ferro fundido ou laminado para agua, gaz, caldeiras e semelhantes	»	$030	»	—	»
	NOTA 83.— As connexões pagarão as mesmas taxas dos tubos.— Os tubos galvanisados pagarão mais 25% e os esmaltados o dobro dos respectivos direitos.					
524	**Quaesquer** outras obras não classificadas. — fundidas... simples	»	$060	30 %		
	— fundidas... pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanisadas com zinco ou com outro metal ordinario	»	$100	»		
	— fundidas... esmaltadas	»	$200	»		
	— fundidas... douradas ou prateadas	»	$300	»		
	— batidas... simples	»	$120	»	Em barricas ou caixas..	10 %
	— batidas... pintadas, envernisadas, estanhadas ou galvanisadas com zinco ou com outro metal ordinario	»	$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	— batidas... esmaltadas	»	$300	»		
	— batidas... douradas ou prateadas	»	$400			
	— em peças para edificações de casas ou armazens e para construcções de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas	»	Ad. val.	»		
	NOTA 84.— Os artigos desta classe, que forem dourados ou prateados no todo ou em parte e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; os que forem galvanisados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 25 %. Os que forem simplesmente pintados ou envernisados, não estando assim classificados, pagarão as taxas estabelecidas para as obras simples.					

CLASSE 26

METALLOIDES E VARIOS METAES

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
625	**Alluminio**	Kilog.	10$000	10 %	A mesma dos acetatos	
626	**Antimonio** ou regulo de antimonio	»	$150	»		
627	**Arsenico**	»	$400	»		
628	**Bismutho**	»	1$000	»		
629	**Bromo** ou bromio	»	1$000	»		
630	**Cadmio**	»	1$000	»		
631	**Chloro** dissolvido ou solução de chloro	»	$300	»		
632	**Enxofre.** em canudos	»	$005	»		
	sublimado ou flôr de enxofre	»	$020	»		
633	**Iodo** ou iodio	»	1$400	»		
634	**Mercurio** metalico vivo ou azougue	»	$300	»	Em frascos de ferro...	30 %
					Em quaesquer outros envoltorios	10 %
635	**Nickel** em tubos para galvanisar e outros usos	»	$500	»	A mesma dos acetatos..	
636	**Phosphoro** branco ou vermelho em massa ou em cylindros.	»	$400	»		
637	**Sodio**	»	1$500	»		
638	**Quaesquer** outros metalloides e metaes não especificados ..	Gramma	$020	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 27					
	ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJECTOS DE MUNIÇÃO E PETRECHOS DE GUERRA					
639	**Alabardas** para archeiros e armas semelhantes, com ou sem cabo	Uma	2$400	30 %		
640	**Bacamartes**, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes com ou sem baionetas, com canos de ferro	Um	3$000	»		
	com canos de bronze	»	5$000	»		
641	**Bainhas** para espadas, espadins, floretes, facas e baionetas, de couro e semelhantes, com bocaes ou ponteiras de metal branco ou amarello	Duzia	2$400	»		
	sem bocaes ou ponteiras	»	1$800	»		
	de ferro ou de metal branco ou amarello	»	3$000	»		
642	**Balas**, de ferro	Kilog.	$020	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	de chumbo e chumbo de munição	»	$080	»		
643	**Baionetas**, sabres-baionetas e armas semelhantes para espingardas e para quaesquer armas	Uma	$400	»		
	NOTA 85.— Fica extensiva a este artigo a disposição da parte final da nota 87.					
644	**Canos**, para espingardas, bacamartes, clavinas e outras armas	Um	$800	»		
	para pistolas de qualquer qualidade	»	$400	»		
645	**Coronhas**, para pistolas	Uma	$240	»		
	para quaesquer outras armas	»	$400	»		
646	**Espadas**, com copos e bainhas douradas para officiaes generaes	»	6$000	»		
	com copos e bainhas douradas em parte, para officiaes superiores e para officiaes de marinha e outras semelhantes	»	3$000	»		
	com copos e bainhas de metal branco ou amarello ou de aço de qualquer feitio	»	1 800	»		
	com copos de metal branco ou amarello ou de aço e bainha de couro de qualquer feitio	»	1$500	»		
	com copos e bainhas de ferro ou de couro de qualquer feitio	»	$800	»		
647	**Espadões**, de ferro ou aço para cavallaria	Um	1$200	»		
	de ferro ou aço para jogo, com ornatos	»	1$500	»		
	de ferro ou aço para jogo, simples	»	$600	»		
	de páu simples	»	$600	»		
648	**Espingardas** e clavinas, para guerra com baionetas ou sabres-bainhetas ou sem ellas, com ou sem bainha	Uma	1$800	»		
	para caça de qualquer qualidade, de um cano	»	1$000	»		
	de dous canos	»	2$800	»		
649	**Espoletas** para armas de fogo, simples	Kilog.	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de folha ou envoltorios semelhantes	Bruto
	em cartuchos, vasias, de papelão	»	$600	»		
	vasias, de cobre	»	1$200	»		
	carregadas de chumbo ou bala	»	$250	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
650	**Fechos** para peças de artilharia	Um	1$500	30 %		
	Fechos para espingardas, clavinas, pistolas e armas semelhantes	»	$300	»		
651	**Floretes** e espadins para a marinha e semelhantes, de ornato ou de corte com bainha de couro ou de lixa	»	1$800	»		
	Floretes e espadins para a marinha com bainha de metal branco simples ou dourado	»	3$600	»		
652	**Laminas** ou folhas para espadas, floretes de ornato ou de corte e para espadins	Uma	$800	»		
	Laminas ou folhas para sabres e para floretes de jogo e outros não especificados	»	$300	»		
653	**Lanças** ou chuços com ou sem cabos	Um	1$200	»		
654	**Martellinhos** e sacatrapos para espingardas	Kilog.	$600	»	—	Liquido.
655	**Ouvidos** para armas de fogo	»	1$000	»	Em latas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
656	**Pistolas** para algibeira, para cavallaria ou de munição e semelhantes de qualquer qualidade do um cano	Par	1$500	»		
	Pistolas para algibeira, para cavallaria ou de munição e semelhantes de qualquer qualidade de dous canos	»	3$000	»		
	Pistolas revolvers de qualquer qualidade	Tiro	$300	»		
657	**Polvora** de qualquer qualidade	Kilog.	$400	»	Em barricas ou caixas	15 %
658	**Punhos** ou copos para espadas e floretes dourados ou com ornatos	Um	$700	»		
	Punhos ou copos para espadas e floretes simples	»	$360	»		
659	**Quaesquer** outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados	—	Ad. val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 28

OBRAS DE CUTELARIA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
660	**Canivetes** — para aparar pennas, para frutas e semelhantes, com ou sem móla ou outro accessorio, como seja: tesoura para unhas, sacarolhas ou furador — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	Duzia	$720	30 %		
	— com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	3$600	»		
	— para podar ou para cortar galhos e semelhantes	»	1$800	»		
	— com accessorios ou ferros para alveitar ou pertenças para viagem — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	»	2$400	»		
	— com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	6$000	»		

Nota 86.— Os canivetes que medirem 4 centimetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennas, com o abatimento de 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
661	**Facas** — com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes — para mesa e sobremesa	»	$400	»		
	— para trinchar	Uma	$200	»		
	— com cabo de marfim, madreperola, tartaruga ou metal branco, prateado ou não e semelhantes — para mesa e sobremesa	Duzia	1$600	»		
	— para trinchar	Uma	$800	»		
	— sem cabo — para mesa e sobremesa	Duzia	$300	»		
	— para trinchar	Uma	$100	»		
	— para sapateiro, correeiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordinarios	Kilog.	$250	»	—	Liquido
	— de ponta para charquear, de matto para caça, de viagem e semelhantes — com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes	»	$250	»		
	— com cabo de marfim, madreperola, tartaruga ou metal branco e semelhantes	»	1$500	»		

Nota 87.— Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ellas ou separados.

As facas que tiverem bainha de couro, de papelão ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanisado, pagarão no 1º caso mais 20 % dos respectivos direitos, e no 2º mais 30 %.

As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, e em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas mettidas nellas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
662	**Navalhas** de qualquer feitio — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	Duzia	1$200	»		
	— com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	6$000	»		

Nota 88.— Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma do excesso mais 50 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
663	**Raspadeiras** para escriptorio – com cabo do osso, madeira, chifre, ou metal ordinario	Duzia	$720	30 %		
	Raspadeiras para escriptorio – com cabo de marfim, madreporola ou tartaruga	»	4$800	»		
664	**Terçados** ou facas de matto com ou sem guarda	Kilog.	$250	»	—	Liquido
	Nota 89.— São oxtensivas a osto artigo as disposições da nota 87.					
665	**Tesouras** – para costura, unhas o somolhantes – até 18 contimotros do comprimonto	Duzia	$900	»		
	Tesouras – para costura, unhas o somolhantes – do mais do 18 contimotros do comprimonto	»	2$400	»		
	Tesouras – do ospovitar	»	$800	»		
	Tesouras – para jardim – poquonas, para cortar flôres ou para podar	»	3$600	»		
	Tesouras – para jardim – grandos, com ou som cabo do pau ou somelhantes o para aparar ramos	»	6$000	»		
	Tesouras – do móla para tosquear	»	1$200	»		
	Tesouras – para cortar chapas	»	3$600	»		
	Tesouras – não ospocificadas	—	Ad. val.	»		

Nota 90.—As tosouras quo tivorem cabo do metal, ordinario, simplos ou galvanizados ou forradas do couro, pagarão mais 20 %.

Os caniveles, navalhas, tosouras, o mais objectos dossa classo quo tivorem ornamontos, onfeitos do ouro ou prata, pagarão o dobro dos respoctivos direitos, o os quo tiverom cabos dessos metaos, pagarão como so fossom do ouro ou prata.

CLASSE 29

OBRAS DE RELOJOARIA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
666	**Chaves** do cobro o suas ligas, ou do ferro o aço. — para relogios do algibcira	Kilog.	3$000	30 %	Em caixas ou caixinhas do papelão ou onvoltorios somelhantes...	Brulo
	idem do paredo ou do cima de mesa	»	$300	»		
667	**Despertadores** — poquonos do metal branco ou amarello..	Um	1$000	»		
	não ospecificados	—	Ad val.	»		
668	**Pendulas**	Kilog.	1$800	»	—	Liquido
669	**Ponteiras**, palhetas, cabellos, cordas, mostradores o outras peças soltas para machinismos. — para relogios de algibeira	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou onvoltorios somelhantos...	Brulo
	idem de parodo ou de cima do mesa	»	1$000	»		
670	**Relogios** — do algibeira — do cobro o suas ligas	Um	1$000	»		
	do prata	»	2$400	10 %		
	do prata dourada	»	3$000	»		
	do ouro	»	4$800	»		
	do qualquer qualidado com pedras finas	—	Ad val.	»		
	chronometros de balanço para navio	Um	20$000	»		
	não ospecificados	—	Ad val.	30 %		
671	**Vidros** para relogios	Kilog.	1$500	»	»	»

NOTA 91. — Os relogios do algibeira do prata com guarnições do ouro ou vice versa, o os do ouro com guarnições do qualquor outro metal, serão reputados do ouro para pagamento dos direitos; os de prata com guarnições ou onfeitos de prata dourada serão considerados de prata dourada.

Os novos por acabar, as caixas de relogios som machinismo, o os machinismos para relogios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relogios acabados o completos, considerando-so os machinismos como pertencentes aos relogios mais tributados.

Nas taxas acima ostabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em quo vierem os relogios.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 30					
	OBRAS DE SEGEIRO					
672	**Caixas** para carro, carrinhos e carruagens	Uma	120$000	30 %		
673	**Carros**, carrinhos, caleças, coupés e vehiculos semelhantes: de duas rodas	Um	150$000	»		
	de quatro rodas	»	300$000	»		
674	**Carros** e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro	—	Ad val.	»		
675	**Carroças**, carros e carretas para conducção de generos	Um	60$000	»		
676	**Carruagens**, coches e vehiculos semelhantes	»	500$000	»		
677	**Jogos** para carros	»	20$000	»		
678	**Omnibus**, diligencias, bonds e vehiculos semelhantes	—	Ad. val.	»		
679	**Rodas** para carros, carroças e outros vehiculos de transporte: de mais de 80 centimetros de diametro	Par	8$000	»		
	até 80 centimetros, idem	»	4$000	»		
680	**Varaes**: toscos, em bruto, ou sómente serrados	»	2$400	»		
	preparados, pintados, ou já acabados e promptos	»	10$000	»		
681	**Quaesquer** outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados: de madeira ou ferro	Kilog.	$300	»	—	Liquido
	de madeira ou ferro e qualquer outro metal ordinario	»	$600	»		
	de qualquer outro metal ordinario	»	1$500	»		

NOTA 92. — Os carros, carrinhos e vehiculos semelhantes que tiverem a caixa de palhinha, terão o abatimento de 20 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 31					
	INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS					
682	**Agathas** magnoticas para bussolas	Uma	$100	10 %		
683½	**Alcohometros** de Gay Lussac e semelhantes	Um	$400	»		
684	**Alidades**... de metal simples	Uma	1$500	»		
	Alidades... de qualquer outra qualidade	»	2$500	»		
685	**Ampulhetas**	Duzia	2$400	»		
686	**Anneis**, collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas	Kilog.	5$000	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
687	**Apparelhos**... gazogeneos... de Briet e semelhantes	Um	1$200	30 %		
	Apparelhos... gazogeneos... de Loth e semelhantes	»	$400	»		
	Apparelhos... não especificados	—	Ad. val.	40 %		
688	**Areometros**, pesa-acidos pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes. de vidro	Duzia	1$000	»		
	Areometros, pesa-acidos pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes. de metal	Um	$500	»		
689	**Barometros** de qualquer qualidade	»	3$000	»		
690	**Barquinhas** de metal para navios	Uma	2$500	»		
691	**Barras** magnoticas para bussolas	»	$100	»		
692	**Bussolas**... pequenas simples ou com meridianas, em fórma de relogio para algibeira, ou com pinulas, e declinatorias para pranchetas..	Uma	$600	»		
	Bussolas... de geologia, com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes	»	1$500	»		
	Bussolas... de agrimensor, grandes, em caixas de metal ou madeira. simples	»	2$500	»		
	Bussolas... de agrimensor, grandes, em caixas de metal ou madeira. com oculo e niveis	»	4$000	»		
	Bussolas... de agrimensor, grandes, em caixas de metal ou madeira. com oculo, niveis, circulo ou meio circulo	»	8$000	»		
	Bussolas... *trauchemontagne*, com armação de madeira ou de metal	»	12$000	»		
	Bussolas... para bitaculas de navios, e outras não especificados	—	Ad. val.	»		
693	**Camaras**... lucidas ou obscuras, com prisma e capa de panno para paisagens e retratos	Uma	4$000	»		
	Camaras... idem em caixinha com lente e espelho	»	1$000	»		
694	**Chapiteis** ou capiteis de metal ou campanil com agatha	Duzia	2$000	»		
695	**Circulos** geodesicos ou de reflexão	Um	18$000	»		
696	**Compassos**.. de 4° de circulo á Vergé, elipticos	»	$600	»		
	Compassos.. de haste ou reducção	»	1$500	»		
697	**Condensador** de Volta	»	1$500	»		
698	**Conta-fios**	Duzia	2$000	»		
699	**Conta-segundos**	Um	2$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
700	**Daguerreotypos** ou photographos		—	Ad. val.	10 %		
701	**Escalas** divididas, medidas e outras obras semelhantes	de osso, chifre, madeira ou metal	Um	$400	»		
		de marfim	»	$300	»		
702	**Esquadros** ou esquadrias de agrimensura	octogonos ou redondos, com ou sem bussola	»	$500	»		
		divididos no centro, com ou sem bussola	»	1$200	»		
		não especificados	»	2$000	»		
703	**Estojos** ou caixas com tiralinhas, compassos, transferidores ou com instrumentos mathematicos semelhantes	até 12 peças	»	$500	»		
		de mais de 12 até 18 idem	»	1$000	»		
		de mais de 18 até 24 idem	»	2$000	»		
		de mais de 24 idem	»	4$000	»		
		com necessario ou pertenças de mineralogia	»	15$000	»		
		não especificados	—	Ad. val.	»		
704	**Garrafas** ou botelhas syphoides e graduadas e copos e medidas graduadas para botica		Kilog.	$400	»	Em barricas ou caixas..	20 %
705	**Globos** geographicos	até 20 centimetros de diametro	Um	$500	»		
		de mais de 20 até 30 idem	»	1$000	»		
		de mais de 30 até 40 idem	»	2$000	»		
		de mais de 40 até 60 idem	»	5$000	»		
		de mais de 60 idem	»	8$000	»		
706	**Graphometros**	com pinulas	»	1$000	»		
		com oculos e pinulas	»	3$000	»		
		não especificados	—	Ad. val.	»		
707	**Gravimetros**		Um	5$000	»		
708	**Horisontes** artificiaes		»	3$000	»		
709	**Hygrometros**	ordinarios de figura ou de cabello, montados em madeira	»	$500	»		
		não especificados	»	1$500	»		
710	**Imans** artificiaes e os em forma de ferradura		Kilog.	$600	»	—	Liquido
711	**Kaleidoscopios** ou lunetas magicas		Duzia	3$000	30 %		
712	**Lanternas** magicas ou phantasmagoricas	simples	Uma	1$500	»		
		com roda e reflectidor	»	7$000	»		
		idem, idem com apparelho para megascopio	»	25$000	»		

Nota 93. — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento de crianças, serão consideradas como brinquedos.

Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos apparelhos proprios das lanternas.

As vistas pagarão direitos em separado.

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
713	**Lentes**	montadas em metal, convexas ou concavas para physica	»	1$000	10 %		
		para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (*loupes*)	Duzia	1$000	»		
		com caixas: de um vidro	»	1$500	»		
		com caixas: de mais de um vidro	»	2$500	»		
714	**Lunetas**	micrometricas de Rochon ou de outro autor, para medir distancias	Uma	4$000	»		
		muraes para observações	»	10$000	»		
		meridianas e as não especificadas	—	Ad. val.	»		
715	**Machinas** electricas, hydrogeno-platinicas (*briquets*) pneumaticas e outras		—	Ad. val.	»		
716	**Manometros** para marcar a pressão do vapor		Um	2$000	»		

Nota 94. — Os manometros, ainda mesmo acompanhando machinas livres, são sujeitos a direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
717	**Meridianas...** de marmore e semelhantes, simples........	Uma	1$000	10 %		
	de detonação..............................	»	3$000	»		
	não especificadas..........................	—	Ad. val.	»		
718	**Microscopios.** simples, ordinarios, de um até tres vidros...	Um	1$000	»		
	compostos ou achromaticos de dous, tres ou mais vidros..........................	»	4$000	»		
	solares e semelhantes......................	»	10$000	»		
	não especificados..........................	—	Ad. val.	»		
719	**Nivois**........... simples de bolha de ar com ou sem tubo de latão ou de aço......................	Duzia	3$600	»		
	de agua, grandes, em tubos de folha com mangas de vidro............................	Um	1$500	»		
	de agua, grandes, em tubos de latão idem, idem....	»	3$000	»		
	não especificados..........................	»	5$000	»		
720	**Oculos** de alcance ou longa mira... de papelão de qualquer qualidade..	Duzia	2$000	»		
	de latão com tubo de madeira, osso, chifre, tartaruga, marfim e semelhantes, cobertos ou não de couro, até 20 centimetros de comprimento.......	Um	$800	»		
	de mais de 20 até 40 idem...............	»	1$400	»		
	de mais de 40 até 80 idem...............	»	2$000	»		
	de mais de 80 até 100 idem......	»	3$500	»		
	de mais de 100 até 150 idem...............	»	7$000	»		
	de mais de 150 idem..	»	12$000	»		
	não especificados..................	—	Ad. val.	»		
	de punho para theatro ou binoculo. de folha, latão, bufalo ou chifre, simples, pintados, envernizados ou forrados de couro..................	Um	2$000	30 %		
	de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados.........	»	6$000	»		
	não especificados..................	»	Ad. val.	»		
	fixos e semelhantes, como lunetas, moneculos *(lorgnons)*, *pince-néz*, lunetas de caixas *(faces à main)* e oculos para strabysmo. de chifre, massa, osso, bufalo, borracha, ferro, aço ou qualquer metal ordinario..........	Duzia	1$600	»		
	de tartaruga, nickel ou aluminio........	»	3$600	»		
	de prata, simples ou dourada...........	»	4$800	»		
	de ouro.............	»	20$000	»		
	NOTA 95. — As armações sem os vidros, terão o abatimento de 10 %, segundo sua qualidade. Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos.					
721	**Palinuros** para marinha..............................	Um	4$000	10 %		
722	**Pantographos** ordinarios com regoa de madeira.........	»	1$000	»		
	de qualquer outra qualidade............	»	8$000	»		
723	**Pantometros**..	»	4$000	»		
724	**Prumos** de patente para marinha..........................	»	1$000	»		
725	**Sacharometros** simples................................	»	$500	»		
	de Dubosq e semelhantes..............	»	5$000	»		
	não especificados....................	»	Ad. val.	»		
726	**Sextantes** e oitantes................................	»	5$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
727	**Stereoscopios.** — pequenos, simplos — do papelão ou de madeira ordinaria	Um	$500	30 %		
	— do madeira fina, ou forrados de couro	»	2$500	»		
	— grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas	»	8$000	»		
	Nota 96. — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão direitos em separado.					
728	**Telescopios**	—	Ad. val.	10 %		
729	**Thermometros** — communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana ou vidro	Um	$200	»		
	— idem, idem sobre marfim ou madreporola.	»	$500	»		
	— não especificados	—	Ad. val.	»		
730	**Theodolitos**	Um	30$000	»		
731	**Tira-linhas**	Duzia	$800	»		
732	**Transferidores**	Um	$200	»		
733	**Vidros.** — para oculos fixos, de theatro, de alcance, e para lunetas, cosmoramas e quaesquer outros instrumentos opticos	Kilog.	2$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— de bolha de ar, simples ou divididos para niveis	Duzia	$500	»		
734	**Vistas..** — de vidro ou metal. — daguerreotypadas ou photographadas para stereoscopios	»	2$400	»		
	— para lanternas magicas	»	1$800	»		
	— de papel — como estampas	—	—	—		
735	**Quaesquer** outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados	—	Ad. val.	10 %		
	Nota 97. — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, planchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 32					
	INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS E DENTARIOS					
736	**Agulhas**: para sutura, sem cabo	Duzia	$200	10 %		
	para sedenho, vaccina, Cooper e semelhantes, com cabo	»	1$000	»		
	de catarata e semelhantes	»	3$000	»		
	de Pravaz, para injecções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas)	Uma	$800	»		
	de qualquer qualidade com cabo de ouro ou prata	Duzia	7$000	5 %		
737	**Algalias**, sondas e catheteres: de zinco estanhado ou outro metal ordinario	»	$700	10 %		
	de borracha	»	$300	»		
	de prata	»	5$000	»		
738	**Amygdalotomos**	Um	1$500	»		
739	**Apparelhos**: d'Esmarch e semelhantes para compressão	»	$700	»		
	de Potain, Dieulafoy e semelhantes	»	2$000	»		
	para fractura de braços e pernas	»	5$000	»		
	para endireitar pernas ou qualquer deformidade do corpo	»	12$000	»		
	grandes, de Mathieu ou de Colin, para reducção de luxações	»	24$000	»		
	completos para transfusão de sangue	»	5$000	»		
740	**Bisturis**: com cabos de osso, madeira, chifre e semelhantes	Duzia	1$600	»		
	idem de tartaruga, marfim, madreperola e semelhantes	»	2$400	»		
741	**Boticões**, chaves, pinças, alavancas e semelhantes para arrancar dentes	Um	$400	»		
742	**Caixas**, carteiras e estojos para cirurgia e dentista: com ferros de descarnar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpellos e outros instrumentos de pequena cirurgia: até 6 ferros	Uma	1$200	»		
	de mais de 6 ferros até 12	»	2$400	»		
	de mais de 12 até 24 idem	»	6$000	»		
	de mais de 24 até 50 idem	»	10$000	»		
	de mais de 50 idem	—	Ad val.	»		
	com ferros de autopsia, amputação, trepano, catarata, partos e outros de alta cirurgia: até 6 ferros	Uma	2$500	»		
	de mais de 6 até 12 idem	»	5$000	»		
	de mais de 12 até 24 idem	»	10$000	»		
	de mais de 24 até 50 idem	»	20$000	»		
	de mais de 50 idem	—	Ad val.	»		
	com ventosas	Uma	1$200	»		
	caixas vasias	Kilog.	1$000	30 %	Em caixas, caixinhas ou cartões	Bruto
	carteiras vasias	Uma	$600	»		
	NOTA 98. — As caixas ou carteiras cujos instrumentos tiverem cabo de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					
743	**Cauterios**: de ferro	Um	$300	10 %		
	de platina	»	4$000	»		
744	**Cephalotribos**, forceps e fura craneos	»	1$500	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
745	**Chapas** para fontos	Duzia	$600	10 %		
746	**Cintas** abdominaes, hypogastricas e umbilicaes	Uma	$600	»		
747	**Cornetas** acusticas de borracha e semelhantes	»	$300	»		
748	**Dentes** artificiaes, soltos, avulsos ou em dentaduras	Kilog.	20$000	»	Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Dentes artificiaes, collocados em cêra	»	10$000	»		
749	**Escalpellos** com cabos de madeira	Duzia	$700	»		
750	**Esmagadores**	Um	1$500	»		
751	**Espelhos** de cirurgia e dentista	»	2$400	»		
752	**Esqueletos** completos ou partes do esqueleto, para estudo de anatomia, articulados	Kilog.	$200	»	Em cartões ou caixas de papelão	Bruto
	Esqueletos completos ou partes do esqueleto, para estudo de anatomia, não articulados	»	$400	»		
753	**Estyletes**, porta-mechas e tentas, de metal ordinario, aço ou ferro	Duzia	$600	5 %		
	Estyletes, porta-mechas e tentas, de prata	»	1$200	»		
754	**Facas** de amputação	»	4$000	10 %		
755	**Ferros** avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes	»	1$200	»		
756	**Flamos** para sangrar	»	$600	»		
757	**Fundas** herniarias com mola ou sem ella, cobertas de qualquer pello, tecido ou borracha, simples	»	1$200	»		
	Fundas herniarias com mola ou sem ella, cobertas de qualquer pello, tecido ou borracha, dobradas	»	2$500	»		
	Fundas herniarias de borracha, simples	»	3$600	»		
	Fundas herniarias de borracha, dobradas	»	7$200	»		
	Fundas herniarias electro-magneticas, simples	»	8$000	»		
	Fundas herniarias electro-magneticas, dobradas	»	16$000	»		
758	**Lancetas** com cabos de madeira, osso, chifre e semelhantes	»	1$000	»		
	Lancetas com cabos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes	»	1$500	»		
759	**Laryngoscopios**, pharyngoscopios, optolmoscopios, otoscopios e semelhantes	»	4$000	»		
760	**Limas** para dentes	Kilog.	2$400	»	—	Liquido
761	**Lithotomos**, lithotribos ou quebra-pedras	Um	1$500	»		
762	**Machinas** de vulcanite para dentista	Uma	2$000	»		
	Machinas galvano-causticas de Trouvé e outros	»	4$000	»		
763	**Mamadeiras** e suas porções, completas	Duzia	1$200	»		
	Mamadeiras, só os frascos de vidro	»	$600	»		
	Mamadeiras, bicos completos, com capsulas e tubos sem os frascos	»	$600	»		
	Mamadeiras, só os bicos	»	$240	»		
764	**Manequins** para estudo de anatomia, parciaes	Um	8$000	»		
	Manequins para estudo de anatomia, completos	»	15$000	»		
765	**Martellos** para autopsia ou para dentista	Duzia	3$000	»		
766	**Massas** para chumbar dentes	Kilog.	5$000	»	Em caixas, caixinhas ou cartões	Bruto
767	**Meias** elasticas para inchações, tecidas de linho ou algodão	Duzia	2$400	»		
	Meias elasticas para inchações, tecidas de seda	»	4$800	»		
768	**Muletas** simples	Par	1$000	»		
	Muletas com mola	»	5$000	»		
769	**Olhos** artificiaes (de vidro ou de porcellana)	Um	$600	»		
770	**Pernas** e braços artificiaes	»	30$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
771	**Pinças**........ simples..................................	Duzia	1$000	10 %		
	de feitio de tesoura..............................	»	2$000	»		
	de torção, pontas trocadas, *faux germes* e semelhantes..........................	»	3$000	»		
	de prata..	»	7$200	5 %		
772	**Porta** - causticos, porta-agulhas e porta-pedras. do osso, bufalo, chifre, ebano e semelhantes..........................	»	$600	10 %		
	do marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes..........................	»	1$200	»		
	de prata..................................	»	2$400	5 %		
773	**Pulverisadores**, etherisadores e apparelhos de chloroformio..	Um	1$200	10 %		
774	**Sarjadeiras** de qualquer qualidade....................	»	$400	»		
775	**Seringas** e clysterios. de borracha..................................	Kilog.	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	Bruto
	de estanho..................................	»	$150	»		
	de metal amarello..........................	»	1$200	»		
	do osso, chifre, madeira ou vidro........	»	$600	»		
	de mola *(irrigateur)*........................	Uma	$600	»		
776	**Serras** e serrotes simples..................................	Um	$600	»		
777	**Speculumens** pequenos, para nariz, olhos e ouvidos...	»	$200	»		
	grandes, para outros usos................	»	$600	»		
778	**Stethoscopos** e plessimetros..............................	»	$300	»		
779	**Suspensorios** para escrotos. de algodão ou linho..........................	Duzia	$400	»		
	de seda..	»	1$500	»		
	NOTA 99. — As cintas só ou as bolsas só, pagarão a metade dos direitos.					
780	**Talas** de madeira para fracturas de braços ou de pernas, simples..	»	$800	»		
781	**Tenta**-canulas.... de ferro, aço ou metal ordinario.........	»	$800	»		
	de prata..	»	2$000	5 %		
782	**Tesouras** de cirurgia e tenaculas	»	3$000	10 %		
783	**Tira-leite** de qualquer qualidade..............................	»	1$200	»		
784	**Torniquetes**..	Um	$400	»		
785	**Trocaters**..	Duzia	2$400	»		
786	**Urethrothomos**..	Um	1$500	»		
787	**Ventosas** de qualquer qualidade..............................	Duzia	$600	»		
788	**Instrumentos** não especificados e peças avulsas. de aço ou ferro polido ou de metal ordinario..........................	Kilog.	4$000	»	—	Liquido
	de prata..	Gramma	$008	5 %		
	de vidro ou louça..........................	Kilog.	2$000	10 %		
	de borracha, madeira, bufalo, chifre e semelhantes..........................	»	1$500	»		
	machinas ou apparelhos......................	—	Ad. val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO

CLASSE 33

INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
789	**Arcos** para rabeca ou rabecão	Um	$400	30 %		
790	**Arvores** de campainhas para banda de musica	Uma	6$000	»		
791	**Bandolins,** guitarras, rabecas, violas, violetas e violões ou guitarras francezas	Um	3$000	»		
792	**Bocaes** — de osso, madeira ou chifre	Kilog.	$900	»	—	Liquido
	Bocaes — de marfim ou tartaruga	»	12$000	»		
	Bocaes — de metal amarello	»	3$000	»		
793	**Boldriés** ou talabartes para zabumba, tambor e arvores de campainhas	Um	2$000	»		
794	**Boquilhas** para clarineta, e outros instrumentos semelhantes — de madeira	Uma	$240	»		
	Boquilhas … — de crystal	»	$600	»		
	Boquilhas … — de marfim	»	1$000	»		
795	**Caixas** — para pianos ou harmonica, ou para piano harmonica, sem machinismo	»	60$000	»		
	Caixas — para quaesquer outros instrumentos — de madeira ordinaria	»	$600	»		
	Caixas — para quaesquer outros instrumentos — de madeira fina ou forradas de qualquer pelle	»	2$000	»		
	Caixas — de musica — pequenas de folha ou chifre e semelhantes — com corda	»	1$200	»		
	Caixas — de musica — pequenas de folha ou chifre e semelhantes — com manivella	»	$500	»		
	Caixas — de musica — grandes — até 0,25 m de comprimento	»	3$000	»		
	Caixas — de musica — grandes — de mais de 25 até 40 idem	»	6$000	»		
	Caixas — de musica — grandes — de mais de 40 até 55 idem	»	10$000	»		
	Caixas — de musica — grandes — de mais de 55 até 70 idem	»	20$000	»		
	Caixas — de musica — grandes — de mais de 70 idem	»	30$000	»		

NOTA 100.— O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa.

As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
796	**Carrilhões**	Um	12$000	»		
797	**Castanholas** — de buxo, de ebano e semelhante	Par	$700	»		
	Castanholas — de marfim	»	1$500	»		
798	**Cavaquinhos** e machetes	Um	1$200	»		
799	**Chaves e caravelhas** de aço ou de ferro para instrumentos	Kilog.	$400	»	—	
800	**Clarinetas e oboés.** — até 13 chaves, de metal ordinario — de buxo	Uma	5$000	»		
	Clarinetas e oboés. — até 13 chaves, de metal ordinario — de ebano ou de qualquer outra madeira fina	»	8$000	»		
	Clarinetas e oboés. — não especificados	—	Ad. val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
801	**Cordas** — do metal	Kilog.	$600	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Cordas — de tripa, seda, palha, e bordões de qualquer qualidade	»	3$500	»		
802	**Cornetas** — de palheta, proprias para signaes, de chifre ordinarias simples	Uma	$200	»		
	Cornetas — idem guarnecidas, ou cintadas de metal	»	$800	»		
803	**Diapasões**	Um	$200	»		
804	**Estandartes**, botões, caravelhas, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira	Kilog.	1$600	»	—	Liquido
805	**Fagotes** ou fagotões	Um	8$000	»		
806	**Flautas** — de 1 chave de metal ordinario: de buxo	Uma	$500	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	1$000	»		
	de 2 até 5 chaves idem: de buxo	»	1$000	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	2$000	»		
	de mais de 5 chaves, idem: de buxo	»	1$500	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	3$000	»		
	do systema Boehm, de chave de metal ordinario	»	12$000	»		
	não especificadas	—	Ad. val.	»		
807	**Flautins** e flageolets — de 1 chave de metal ordinario: de buxo	Um	$400	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	$600	»		
	de 2 até 5 chaves idem: de buxo	»	$600	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	1$200	»		
	de mais de 5 chaves idem: de buxo	»	1$000	»		
	de ebano ou outra madeira fina	»	2$000	»		
	do systema de Boehm, de chave de metal ordinario	»	8$000	»		
	não especificados	—	Ad. val.	»		
808	**Gaitas** de folle	Uma	1$600	»		
809	**Harmonicas**, harmoniflûtes e harmoniuns — portateis ou de mão (accordeões e concertinas)	Kilog.	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	com teclado de piano, que possam ser tocadas sobre os joelhos, com ou sem registro	Uma	10$000	»		
	em fórma de piano: sem registro	»	15$000	»		
	de 1 até 3 registros	»	20$000	»		
	de 4 até 6 ditos	»	36$000	»		
	de 7 até 11 ditos	»	54$000	»		
	de 12 até 17 ditos	»	72$000	»		
	de mais de 17 ditos	»	100$000	»		

Nota 101 — Os harmoniuns que tiverem joelheiras pagarão mais 20 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivella, mais 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
810	**Harpas** — de movimento simples	»	100$000	»		
	idem dobrado	»	150$000	»		
811	**Instrumentos** de metal amarello — saxaphones	Um	12$000	»		
	helicons	»	10$000	»		
	ophicleides	»	6$000	»		
	pistons (corneta a piston)	»	5$000	»		
	quaesquer outros não classificados e pertenças	Kilog.	3$000	»	—	Liquido
812	**Machinismos** para pianos — peças soltas ou avulsas	»	2$000	»	—	»
	teridos: simples	Um	8$000	»		
	com machinismo	»	20$000	»		
	machinismos completos, montados ou desarmados	»	120$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
813	**Metronomos** de Maelzel e semelhantes	Um	2$000	30 %		
814	**Musica** em pranchetas de madeira para pianista-mecanico	Metro	1$800	»	—	Liquido
	Musica em papelão dito, dito	Kilog.	$900	»		
815	**Palhetas**	Duzia	$150	»		
816	**Pandeiro**	Um	1$000	»		
817	**Pelles** para tambor, caixa de guerra e zabumba	Kilog.	1$200	»		
818	**Pianista**-mecanico	Um	60$000	»		
819	**Pianos** de mesa ou de armario, ou de meia cauda	»	120$000	»		
	Pianos de cauda	»	180$000	»		
	Pianos harmonicordio	»	180$000	»		
	NOTA 102.ª — Será considerado de meia cauda o piano que tiver até dous metros de comprimento. Os mochos, tamboretes ou cadeiras rasas dos pianos pagarão direitos em separado. Nas taxas dos pianos ficam comprehendidas as taxas de uma capa, um par de arandelas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, um kilogramma de cordas, quando acompanharem o piano no mesmo volume; ficando, porém, sujeitos a direitos, si vierem delle separados, formando volume a parte.					
820	**Pifaros** de buxo e semelhantes	»	$300	»		
	Pifaros de ebano ou outra madeira fina	»	$600	»		
821	**Pratos** para banda de musica	Par	5$000	»		
822	**Rabecões** pequenos (violoncellos) com ou sem arco	Um	8$000	»		
	Rabecões grandes (contra-baixo) idem, idem	»	12$000	»		
823	**Realejos** proprios para crianças, até 50 centimetros de comprimento, tomados pela parte interna	»	1$500	»		
	Realejos proprios para crianças, de mais de 50 idem, idem	»	3$000	»		
	Realejos grandes, até 50 canudos	»	8$000	»		
	Realejos grandes, de mais de 50 até 60 idem	»	15$000	»		
	Realejos grandes, de mais de 60 até 70 idem	»	25$000	»		
	Realejos grandes, de mais de 70 até 80 idem	»	35$000	»		
	Realejos grandes, de mais de 80 idem	—	Ad val.	»		
	NOTA 103.ª — Na contagem dos canudos se comprehenderão os de fundo, que communmente são de madeira. Na taxa dos realejos se comprehenderá a dos cylindros que lhes pertencerem. Os realejos que trouxerem tambor, triangulo, campainhas, ou figuras movediças ou fixas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas e figuras, pagarão o dobro dos respectivos direitos.					
824	**Tambores** ou caixas de guerra	Um	3$000	»		
825	**Tampos**, lados e quaesquer outras peças proprias para violas, violões e outros instrumentos semelhantes, de madeira ordinaria	Kilog.	$200	»	—	»
	Tampos, lados e quaesquer outras peças proprias para violas, violões e outros instrumentos semelhantes, de madeira fina	»	$600	»		
826	**Timbalos**	Par	30$000	»		
827	**Triangulos** ou ferrinhos para banda de musica	Um	$600	»		
828	**Vaquetas** para tambor ou caixa de guerra ou para zabumba	Uma	$150	»		
829	**Zabumbas** ou bombos	Um	5$000	»		
830	**Quaesquer** outros instrumentos de musica ou suas pertenças não classificados	—	Ad val.	»		
	NOTA 104.ª — As caixas, estojos ou capas, em que vierem os instrumentos, nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior, e as que vierem de sobresalente, ainda sendo ordinarias, pagarão direitos em separado.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO

CLASSE 34

MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DIVERSOS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
831	**Afiadores**... para facas... com cabo de osso, madeira ou chifre...	Duzia	1$800	30 %		
	» para facas... com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..	»	3$600	»		
	» para navalhas... de duas faces...	»	2$400	»		
	» para navalhas... de quatro faces...	»	4$800	»		
	» não especificados...	—	Ad. val.	»		

NOTA 105.ª — Nas taxas dos afiadores não se comprehenderá a das navalhas que vierem dentro dos mesmos, as quaes pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
832	**Alambiques**, fornalhas retortas, tachos, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados. — grandes, para uso da lavoura e das fabricas...	—	Livre	—		
	» pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos...	Kilog.	$180	10 %	Em barricas ou caixas...	5 %
833	**Almofarizes** ou graes... de ferro...	»	$100	»	»	»
	» de vidro ou massa, bronzo, marmore ou qualquer outra qualidade...	»	$300	»	»	»
834	**Balanças**... de conchas pendentes, simples ou communs. — todas de ferro ou com braços deste metal e conchas de ferro ou madeira...	»	$300	30 %	Em barricas...	20 %
	» de conchas pendentes... idem de cobre e suas ligas, ou ferro e cobre...	»	$600	»	Em caixas...	10 %
	» de plata-forma ou estrado de qualquer tamanho. — para pezar até 100 kilogrammas...	Uma	8$000	»		
	» idem de mais de 100 até 200 idem...	»	12$000	»		
	» idem de mais de 200 até 500 idem...	»	18$000	»		
	» idem de mais de 500 até 1000 idem...	»	26$000	»		
	» idem de mais de 1000 até 2000 idem...	»	35$000	»		
	» idem de mais de 2000 até 5000 idem...	»	50$000	»		
	» idem de mais de 5000 idem...	»	100$000	»		
	» romanas (typo antigo), conhecidas como vara de aço (Steelyard), a metade das taxas das de estrado.					
	» de cima de mesa, ou de balcão, de qualquer feitio, com base ou socco de qualquer qualidade. — até 40 centimetros de comprimento...	»	1$800	»		
	» de 40 até 60 idem...	»	3$600	»		
	» de 60 até 80 idem...	»	8$000	»		
	» de mais de 80 idem...	»	12$000	»		
	» granatarias — communs de pendurar ou de columna, ordinarias com ou sem caixas...	Kilog.	2$000	»	—	Liquido
	» hydrostaticas para physica...	Uma	10$000	»		
	» de canudo, com mola, com ou sem concha...	Kilog.	$800	»	—	»
	» não especificadas...	—	Ad. val.	»		

NOTA 106.ª — Os pesos ou marcos e caixinhas das balanças decimaes e granatarias pagarão as taxas estabelecidas para as mesmas balanças; os demais pesos que acompanharem as balanças em geral, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

As caixinhas de madeira ordinaria em que vierem os pesos, ficam sujeitas ás taxas dos mesmos pesos.

A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão de sua base ou socco.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
835	**Bigornas** para ourives, relojoeiros e semelhantes.	Kilog.	$200	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	Bigornas para ferreiro, tanoeiro, funileiro e semelhantes	»	$060	»		
836	**Bombas** communs do ferro fundido	»	$120	»	—	Liquido
	Bombas communs do ferro e latão	»	$170	»		
	Bombas communs do latão e bronze	»	$240	»		
	Bombas rotativas ou centrifugas, pulsometros, objectores e semelhantes, do ferro	»	$250	»		
	Bombas rotativas ou centrifugas, pulsometros, objectores e semelhantes, do latão ou bronze	»	$500	»		

Nota 107.ª — Considerar-se-hão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros sejam de latão.
Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado, como obra simples não classificada.
As bombas para serem trabalhadas a vapor, ainda mesmo que venham ligadas directamente, com os seus motores, deverão pagar direitos segundo as taxas arbitradas para as bombas rotativas ou centrifugas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
837	**Bosinas** ou porta-vozes, até 47 centimetros de comprimento	Uma	$600	»		
	Bosinas ou porta-vozes, de mais de 40 centimetros idem	»	1$200	»		
838	**Brunidores** para dourador, de pederneira	»	$300	»		
	Brunidores para dourador, de agata	»	$900	»		
839	**Cadinhos** de barro ou plombagina	Kilog.	$030	10 %	Em barricas	20 %
	Cadinhos de pó de pedra ou porcellana	»	$200	»	Em caixas	10 %
840	**Caixas** com ferramentas para carpinteiros e semelhantes	»	$200	30 %	—	Liquido
841	**Cardas** de mão de qualquer qualidade	Par	$150	10 %		
	Cardas para machinas, em peça ou tiras	Kilog.	$100	»		
842	**Carros** de mão ou de aterro, simples	Um	2$000	30 %		
	Carros de mão ou de aterro, pintados	»	3$000	»		
843	**Charruas**, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar, e para usos identicos ou para qualquer mister da lavoura, não comprehendida em outra parte da tarifa	—	Livres	—		
844	**Compassos** simples ou communs, de ferro ou aço	Kilog.	$200	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	Compassos simples ou communs, de latão ou de ferro e latão	»	$500	»		
845	**Componedores** para typographia, de ferro	Um	$300	»		
	Componedores para typographia, de latão	»	$800	»		
846	**Correias** tacheadas ou não para machinas	Kilog.	$300	»	—	Liquido

Nota 108.ª — As correias, ainda mesmo acompanhando machinas livres, ficam sujeitas á taxa acima.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
847	**Croques** com ou sem cabo	Duzia	6$000	»		
848	**Diamantes** com cabos para cortar vidros	Um	1$200	»		
849	**Ferros** de encrespar, de cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou aço	Kilog.	$400	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	Ferros de encrespar, de cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de cobre ou latão	»	$800	»		
	Ferros de engommar, de ferro ou aço	»	$100	»		
	Ferros de engommar, de cobre ou latão	»	$600	»		
850	**Folles** pequenos de mão, até 15 centimetros de largura	Um	$150	»		
	Folles pequenos de mão, de mais de 15 até 30 idem	»	$300	»		
	Folles pequenos de mão, de mais de 30 até 40 idem	»	$750	»		
	Folles pequenos de mão, de mais de 40 até 50 idem	»	1$800	»		
	Folles pequenos de mão, excedendo desta largura, além da taxa marcada, de cada centimetro de excesso	»	$100	»		

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
850	**Folles** grandes de ferreiro. — até 50 centimetros de largura	Um	6$000	30 %		
	de mais de 50 até 80 idem	»	9$000	»		
	de mais de 80 até 100 idem	»	12$000	»		
	excedendo desta largura, além da taxa marcada, de cada centimetro do excesso	»	$200	»		
	Nota 109.ª—A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, comprehendidas estas.					
851	**Forjas** pequenas ou portateis para ferreiro	Uma	12$000	»		
852	**Formas** e passadeiras para purgar ou refinar assucar	—	Livres	—		
853	**Guindastes** — movidos a vapor, hydraulicos e semelhantes	—	»	—		
	de qualquer outra qualidade, portateis ou talhas	Kilog.	$400	10 %	—	Liquido
854	**Lagariços** para espremer frutas	Um	$240	30 %		
855	**Limas** não classificadas	Kilog.	$300	»	Em barricas ou caixas.	5 %
856	**Locomotivas**, dormentes, rodadores, peças de modelar e quaesquer outros objectos para estradas de ferro	—	Livres	—		
857	**Machinas** para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas ou officinas e para a navegação, movida a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou electricidade ou por forças animadas e quaesquer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes	—	»	—		
858	**Machinas**—utensis. — para limpar facas — até 6 furos	Uma	6$000	30 %		
	de mais de 6 furos	»	12$000	»		
	para engomar babados, picar fumo, para cortar pão e rolhas, para engarrafar, para costura e outras para usos semelhantes	Kilog.	$100	»	Em barricas ou caixas.	»
859	**Moinhos** e torradores — para café e semelhantes	»	$200	»	Em barricas	20 %
	para farinha — de ferro	»	$050	10 %	Em caixas	10 %
	de cobre e suas ligas	»	$200	»		
	Nota 110.ª — As rodas ou volantes dos moinhos pagarão direitos em separado, como ferro em obras não especificadas.					
860	**Peneiras** e peneiros — de cabello	Uma	$100	»		
	de arame ou de tela — de ferro	Kilog.	$100	»	—	Liquido
	de latão	»	$200	»		
861	**Picaretas**, picões, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas, para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes, enchadas, enchadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferro de cova, fouces de roça e meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim ou canna, machados e machadinhas, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes, pás de qualquer qualidade. — com cabo	»	$070	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	sem cabo	»	$050	»		
862	**Piluleiros**, pastilheiro e esparadrapeiro de metal ou de madeira e metal	»	$400	»	—	Liquido
863	**Prelos** de qualquer qualidade	—	Livres	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
864	**Prensas** — para copiar — até 0m,30 de comprimento	Uma	2$000	20 %	—	Liquido
	— para copiar — de mais de 0m,30 de comprimento	»	4$000	»		
	— para numerar, marcar papel e semelhantes	Kilog.	1$000	»		
	— para emballar ou enfardar, para aparar, dourar ou assetinar papel, para lithographia e semelhantes	—	Livres	—		
865	**Quebra-nozes** — de metal simples	Kilog.	$800	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	— de metal prateado ou dourado	»	1$600	»		
866	**Saca-rolhas** — simples todas de ferro ou aço com cabo de madeira, osso, chifre e semelhantes	»	$800	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	— com armação de cobre ou latão	»	1$600	»		
	— idem de qualquer metal prateado ou dourado	»	2$400	»		
867	**Sinetes** — com cabos de marfim, madreperola ou tartaruga	»	12$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	— com cabo de osso, chifre, vidro, louça ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes	»	2$400	»		
868	**Tornos** — de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes	»	$200	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	— para ferreiro, serralheiro e semelhantes	»	$100	»		
	— grandes, movidos a vapor	—	Livres	—		
869	**Trenas** ou fitas de medir — soltas ou sem caixa	Kilog.	1$200	30 %	—	Liquido
	— com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola	»	4$000	»		
	— com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola	»	$600	»		
870	**Typos** — para typographia — gastos ou em pasta para fundir	»	$030	10 %	—	»
	— para typographia — com desenhos e emblemas	»	$150	»		
	— para typographia — não especificados	»	$090	»		
	— para encadernador ou livreiro — de cobre	»	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	— para encadernador ou livreiro — de ferro	»	1$000	»		
871	**Quaesquer** outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados — para quaesquer artes e officios	»	$200	»	Em barricas	20 %
	— para quaesquer outros usos	—	Ad. val.	»	Em caixas	10 %

Nota 111.ª — Ficam comprehendidos nos typos para typographia, as vinhetas, filetes, florões, traços, colchetes e quaesquer outros objectos, quer venham separados ou juntos com os typos.

Nota 112.ª — No peso das ferramentas e outros objectos desta classe, serão incluidos o dos cabos e outros accessorios, pertenças e guarnições de pau, chifre, osso e materias semelhantes, se desses accessorios não tratar a classificação.

Os que tiverem pertenças, accessorios e guarnições de marfim, madreperola e tartaruga, pagarão mais 50 %, e de ouro e prata o dobro dos direitos respectivos.

CLASSE 35

VARIOS ARTIGOS

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
872	**Aderecços**, pulsoiras, alfinetes e outras obras semelhantes de côco	Kilog.	3$000	30 %	—	Liquido
873	**Armações**: de arame coberto, para chapéos ou enfeites de cabeça (carcassas)	Duzia	1$500	»		
	Armações: para chapéos de sol ou chuva, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade	Kilog.	$300	»	—	»
	Nota 113.ª — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos.					
874	**Bandejas**, caixas e outras obras de charão ou de madeira acharoada ou de papel imitando o charão, (*papier maché*) lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de madreperola	»	3$600	»	—	»
875	**Barracas** de couro ou de lona, ou de qualquer tecido, com ou sem preparos	—	Ad. val.	»		
876	**Bolsas**, indispensaveis e outros objectos semelhantes de qualquer tecido, não classificados. — Os mesmos direitos para os de couro, segundo sua qualidade	—	—	—		
877	**Bonecas** e brinquedos para crianças, fabricados de madeira, papel ou papelão, louça ou vidro, folha, chumbo, estanho ou qualquer outro metal ordinario: com machinismo de dar corda	Kilog.	2$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	não especificados	»	$600	»		
878	**Borracha** ou gomma elastica (*caoutchouc*) gutta-percha volcanizada ou não em obras, e obras de celluloide: bacias e outras peças de uso domestico	»	$800	»	—	Liquido
	bengalas, chicotes e outras obras semelhantes	»	1$500	»		
	bolsas para fumo, caixas para phosphoros e ponteiras	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	bonecas e brinquedos	»	1$000	»		
	botões de qualquer qualidade	»	1$200	»		
	calçado	»	$800	»	—	Liquido
	cintos ou cintas, suspensorios e ligas: cobertos de seda pura ou seda e qualquer outra materia	»	8$000	»		
	idem de qualquer outra materia	»	2$000	»		
	cordão e trança: coberto de seda	»	8$000	»		
	idem de qualquer outra materia	»	2$000	»		
	funis, capsulas e garrafas	»	$800	»		
	gacheta para machinas	»	$200	»		
	leques	Um	1$000	»		
	pentes, canetas para pennas	Kilog.	1$000	»		
	preparada ou em massa para dentista (*volcanite*)	»	1$000	10 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	preparada ou em pães para escriptorio	»	$600	30 %		
	pulsoiras, brincos, medalhas e outros adereços	»	3$000	»		
	tecidos de algodão, lã ou linho: em peças ou córtes	»	1$200	»	—	Liquido
	em obras não classificadas	»	1$800	»		
	tecidos de seda pura ou com mescla de outra materia: em peças ou córtes	»	2$400	»		
	em obras não classificadas	»	3$200	»		
	tubos, fios, folhas e laminas	»	$300	»		
	não classificadas	»	1$500	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
879	**Brochas** ou bonecas de armarinho para pó de arroz.......	Kilog.	3$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
880	**Cachimbos** e ponteiras para charutos e cigarros, da India, denominados — *ocnas* e semelhantes.	Um	20$000	»		
	de barro, gêsso, louça ou madeira com tubos de chifre ou madeira e semelhantes........	Kilog.	$400	»		
	de ambar, de espuma do mar ou á sua imitação....................................	»	3$000	»		
881	**Caixas** e bocetas, de papelão ou papelão e madeira enfeitadas para confeiteiro e semelhantes..............	»	1$200	»		
	do zinco ou outro metal ordinario com espelho.	»	$400	»		
	de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos e semelhantes............	»	3$000	»		
	idem, idem, idem para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homœopathicos e para talheros....................	»	1$500	»		
	com espelho para barba e semelhantes, de papelão ou madeira ordinaria, pintadas, envernizadas ou forradas de papel sem preparos..	»	1$000	»		
	idem, idem, idem de madeira fina.............	»	2$000	»		
	para costura, com ou sem preparos ou musica.	»	2$500	»		
	para jogo de voltarete, lisas, pintadas ou envernizadas.	»	1$200	»		
	para jogo de voltarete, de charão ou acharoadas........	»	4$000	»		
	não especificadas............................	—	Ad. val.	»		
	NOTA 114.ª — Os tentos que vierem com as caixas para o jogo do voltarete e forem de marfim, madreperola e tartaruga, pagarão direitos em separado; e bem assim os preparos das caixas de costura quando forem de ouro ou prata.					
882	**Carteiras**, charuteiras e porta-moedas, com costas ou enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, seda ou velludo.................	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	não especificadas..........................	»	3$500	»		
	NOTA 115.ª — As pertenças ou preparos para barba ou costura e semelhantes, que vierem nas carteiras, serão pesadas conjuntamente com ellas, ficando as taxas daquelles comprehendidas nas destas; salvo quando forem de ouro ou prata que serão então separados para pagarem as respectivas taxas. As que tiverem guarnições ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos, salvo si estas guarnições ou enfeites forem insignificantes.					
883	**Chapéos** para sol ou chuva, com cobertura de qualquer tecido de algodão ou linho..	Um	$450	»		
	idem, idem de lã..............................	»	$900	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples..................	»	2$000	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, com cobertura de renda ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados.....	»	4$000	»		
	com enfeites de ouro ou prata ou com pedras preciosas................................	»	Ad. val.	»		
	NOTA 116.ª — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.					
884	**Chicotes** de qualquer qualidade não especificados, com açoite e para carrinho...................	Duzia	6$000	»		
	sem açoite................................	»	3$000	»		
	com castão de ouro ou prata ou com pedras preciosas................................	—	Ad. val.	»		
885	**Chocolate** commum ou de refeição de qualquer qualidade.	Kilog.	$600	»	Em bocetas, caixas, latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	
886	**Coques** e obras semelhantes imitando cabello...............	»	1$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
887	**Corôas** de perpetuas para tumulos......................	»	1$000	»		
888	**Doces** e confeitos não classificados.......................	»	$800	»	Em latas, frascos, bocetas e envoltorios semelhantes...........	5
					Em latas...............	»
889	**Dinamite** e outras massas explosivas.....................	»	$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
890	**Esfuminhos** para desenho	Kilog.	2$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
891	**Espelhos** e quadros com moldura. — pequenos de papelão ou forrados de papel, ou com molduras de metal ordinario	»	$300	»	—	»
	idem de madeira	»	$600	»		
	não especificados	—	Ad. val.	»		
	NOTA 117.ª — Serão reputados pequenos os espelhos e quadros que tiverem de superficie (inclusive a madeira) até 15 centimetros quadrados. No peso dos quadros fica comprehendido o dos vidros, estampas ou oleographias que os acompanharem e a elles vierem annexas.					
892	**Estopim**	Kilog.	$350	»	Em barricas ou caixas...	10 %
893	**Flôres** e botões artificiaes. — de qualquer tecido ou papel: soltas	Gram.	$020	»	—	Liquido
	em obras	»	$040	»		
	de madeira, soltas ou em obras	»	$0.5	»		
	calices, folhas e sementes para fabricação de flores	»	$010	»		
894	**Fogo** artificial da China, da India, ou de qualquer outra qualidade. — em cartas (bichas ou traquos)	Kilog.	$500	»	Em caixas...	10 %
	de qualquer outro modo preparado	»	1$200	»	Em quaesquer outros envoltorios...	Bruto
895	**Impermeaveis** de canhamaço liso ou entrançados, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras	»	$250	»	—	Liquido
896	**Iscas** de qualquer qualidade	»	$120	»	Em saccos ou fardos....	Bruto
897	**Isqueiros** de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis ou pederneiras e semelhantes	»	$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....	»
898	**Jogo** das damas, gamão, xadrez, dominó e semelhantes. — de papelão ou de madeira ordinaria	»	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes...	»
	de charão ou acharoados, de mogno, páo-setim ou de qualquer outra madeira fina	»	1$200	»		
	não especificados	»	Ad. val.	»		
	NOTA 118.ª — Nas taxas dos jogos não serão comprehendidos as dos tentos, figuras e pedras dos mesmos, quando forem de marfim e madreperola.					
900	**Lacre**. — em pães para garrafas	»	$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..,	»
	não especificado	»	$600	»		
901	**Lamparinas** de qualquer qualidade	»	$400	»	—	»
902	**Lanternas**. — simples ou com ferros de metal branco ou amarello	»	$600	»	—	Liquido
	idem, idem, de casquinha ou de metal dourado ou prateado	»	1$200	»		
903	**Leques** e ventarolas. — toscos ou ordinarios, com varetas ou cabos de papelão, páo ou bambú: de papel	Duzia	$600	»		
	de algodão	»	1$200	»		
	de seda	»	3$600	»		
	de qualquer outra qualidade, lisos, bordados ou enfeitados com arminhos rendas ou pennas, ou todos de pennas: com varetas ou cabos de madeira, couro, osso, chifre, bufalo, borracha, massa ou metal ordinario	Um	$800	»		
	idem, idem, de marfim, madreperola e tartaruga	»	5$000	»		

NOTA 119.ª — Neste artigo não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que têm taxas especiaes, á excepção dos de pennas.

Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas communs em que vierem os leques.

Os leques cujas varetas chegarem á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, ficam sujeitos a mais 20 % dos respectivos direitos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata a mais 50 %, salvo si estes forem insignificantes.

Não serão considerados enfeites as argolas, aros e arestas destes metaes que trouxerem os leques finos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
903	**Lhama** do ouro ou de prata falsa sobre papel, para fabricação de flôres artificiaes	Kilog.	1$500	30 %	—	Liquido
904	**Manequins** cobertos de panno, de qualquer tamanho	Um	2$500	»		
905	**Mascaras**: de seda ou de qualquer outra materia coberta de seda de qualquer outra qualidade	Kilog. »	10$000 2$500	» »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Nota 120. — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios, que lhes forem proprios, como: oculos, lunetas, bigodes, barbas, etc.					
906	**Méchas** e palitos phosphoricos (phosphoros): de páo de qualquer outra qualidade	» »	$250 $500	» »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou de folha e envoltorios semelhantes	»
907	**Molhos** ou liquidos temperados para comida de qualquer modo preparados	»	$400	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	»
908	**Obreias**: de massa de farinha de trigo e semelhantes de colla e outras não especificadas	» »	$360 2$500	» »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
909	**Panno** de esmeril para lixar e papel de lixa de qualquer qualidade	»	$070	»	—	Liquido
910	**Parafina** simples ou composta, ou cera de petroleo: em massa em velas	» »	$250 $500	» »	Em barricas Em caixas ou caixotes	10 % 20 %
911	**Patins**	Par	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
912	**Pós** ou outras quaesquer preparações, para matar, prevenir ou destruir insectos e outros animaes	Kilog.	$700	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
913	**Rosarios** ordinarios com contas de páo, de côco, de louça ou de vidro e semelhantes	»	$600	»	»	»

INDICE

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS

A

MERCADORIAS	NUMEROS
Abanos de palha	430
Abas de papelão para chapéos.— V. Papel	487
» de algodão para chapéos.— V. Forros	458
Abat-jours.— V. Papel	487
Abelhas	1
Absinthio.—V. Liquidos e bebidas alcoholicas	131
Açafrão, açafrôa (Sementes).— V. Bagas	103
» açafrôa (flôres)	117
» da India.— V. Raizes	121
Accôrdeões.— V. Harmonicas	809
Acções.— V. Obras impressas	485
Acetatos	173
Acetona	172
Acidos	174
Acido-tannico.— V. Tannino	326
Aço em verguinha, vergalhão ou barra	570
Aconitina	175
Açoutes para chicotes	30
Adereços de borracha.— V. Borracha	878
» de cobre e suas ligas. — V. Nota 74	
» de aço.— V. Bijouteria	582
» de louça ou porcellana. — V. Agulheiros	516
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, bufalo ou chifre	83
» de vidro ou crystal.— V. Agulheiros.	524
» de côco	872
Adhesivos.— V. Emplastros	240
Adubos para terra.— V. Guano	63
Aduellas	346
Afiadores para facas e para navalhas	831
Agathas magneticas para bussolas	682
Aguas medicinaes	176
Agua de Cologne ou da Colonia.—V. Perfumarias	160
» de Javelle. — V. Chloruretos	217
» de Labarraque.— V. Chloruretos	217
Agua para tingir, amaciar ou conservar o cabello e a pelle.— V Perfumarias	160

MERCADORIAS	NUMEROS
Agua-raz.— V. Oleos essenciaes	158
Aguardente. — V. Liquidos e bebidas alcoholicas	131
Agulhas de cirurgia	736
» de cobre e suas ligas	538
» de ferro ou aço	571
» de madeira para tricot	347
Agulheiros de louça ou porcellana	516
» de madeira	347
» de vidro	524
» de cobre e suas ligas.— V. Nota 74	
Alabardas	639
Alabastro em bruto e em obras	491
Alamares de algodão	458
» de lã	463
» de linho	468
» de seda	473
Alambiques e objectos semelhantes	832
Alambre.— V. Betumes solidos	486
Alavancas de cirurgia.— V. Boticões	741
Albumina animal e secca	177
Albuns	475
Alcaçús em extracto, secco ou molle. — V. Extractos	246
» V. Raizes	121
Alcali mineral.— V. Carbonato de soda	208
» vegetal.— V. Carbonato de potassa	208
» volatil.— V. Ammonia	183
» volatil concreto.— V. Carbonatos	208
Alcaloides	178
Alcanfor.—V. Gommas	129
Alcatifas de algodão	458
» de lã	463
» de linho	468
Alcatrão	123
Alcohol. — V. Liquidos e bebidas alcoholicas	131
» amilico.— V. Alcohol	179

B

C

MERCADORIAS	NUMEROS
Cabazes de junco, rotim ou vime.—V. Cestinhas.	418
» de palha.— V. Cestinhas	437
Cabeçadas de couro	36
» de linho	468
» de palha	434
» de lã	463
Cabeções de cobre e ligas	543
» de ferro	589
Cabelleiras.— V. Cabello humano em obras	13
Cabello de cavallo em bruto.— V. Crina	10
» humano em bruto	9
» » em obras	13
» para relogios.— V. Ponteiros	669
Cabides de madeira	368
Cabos para chapéos de sol, de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	415
» de borracha para pennas (canetas).— V. Borracha	878
» para chapées de sol (de madeira)	369
» para pennas (canetas) e para outros fins	369
» de linho.— V. Cordoalha de linho	468
» de palha.— V. Cordoalha de palha	443
» de cabello.— V. Cordoalha de cabello	17
Cabrestos de couro.— V. Cabeçadas	36
» de lã.—V. Cabeçadas	463
» de linho.— V. Cabeçadas	468
» de palha.— V. Cabeçadas	434
Caçambas.— V. Estribos de cobre	553
» de ferro.— V. Estribos	604
Cachemira.— V. Alpaca	462
Cachimbos de gesso.— V. Gesso	503
» de barro.— V. Barro	495
» diversos	880
» de ferro para aldrabas	572
Cachou.— V. Catto	128
Cadarço de algodão	458
» de lã	463
» de linho	468

MERCADORIAS	NUMEROS
Cadarço de seda.— V. Cordões	473
» de borracha.— Borracha	878
Cadeados de cobre	544
» de ferro	590
Cadeiras de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	416
» de cobre	545
» de ferro	591
» de madeira	370
» » rasas	354
Cadernaes.— V. Moitões	389
Cadinhos	839
Cadmio	630
Cafeina	204
Caixas com espelho para barba, de papellão ou madeira ordinaria	881
» de zinco ou metal ordinario com espelho.	881
» para piano ou harmonica sem machinismo	795
» com ferramentas para carpinteiro	840
» com instrumentos cirurgicos	742
» com instrumentos mathematicos	703
» de musica	795
» com tintas.— V. Tintas	185
» de guerra.— V. Tambores	824
» de madeira.— V. Bahús	352
» papelão ou massa.—V. Bocetas	476
» de *papier maché*.— V. Bandejas	874
» de reagentes chimicos	203
» de vidro.— V. Objectos de vidro	533
» para carros	672
» para confeiteiro	881
» para instrumentos de musica	795
» para jogo de voltarete	881
» para joias, oculos e semelhantes	881
» para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes	881
» para phosphoros, de borracha.— V. Borracha	878

D

E

MERCADORIAS	NUMEROS
Eixos de ferro para carros	681
Elaterina	236
Elaterio	237
Electuario.— V. Conservas medicinaes	227
Elixires	238
Emblemas.— V. Typos	870
Emetico.—V. Tartaratos	327
Emetina	239
Emplastros	210
Encerados para golpes.— V. Emplastros	210
Enfeites de madeira.— V. Pulseiras	396
» de algodão.—V. Roupa feita	459
» de lã.—V. Roupas feitas	464
Entremeios de algodão.— V. Tiras	458
» de linho.— V. Tiras	468
» de seda.— V. Tiras	473
Enveloppes.— V. Papel	487
» com impressão.— V. Obras impressas	485
Enxadas e enxadinhas.— V. Picaretas	861
Enxofre em canudos e sublimado	632
» dourado de antimonio.— V. Sulfuretos	324
Erignes.— V. Pinças	771
Ergotina	241
Erva-doce.— V. Bagas	108
Ervilhas — V. Legumes	105
Escalas divididas	701
Escaleres.— V. Barcos	356
Escalpellos	749
Escamonéa.— V. Gommas	129
Escapolas de ferro	602
Escarradeiras.— V. Obras de vidro	533
Escomilha de seda.—V. Barege	472
Escovas de cabello	19
» de lã para fricções	463
» de palha ou de crina vegetal	446

MERCADORIAS	NUMEROS
Esfuminhos para desenhos	890
Esmagadores	750
Esmalte	528
Esmeraldas.— V. Pedras preciosas	511
Esmeril	501
Espadas	646
Espadins.— V. Floretes	651
Espadões	647
Espanadores de pennas, cabello ou crina	20
» de palha	447
» para pintor.— V. Pinceis	24
Esparadrapeiros.—V. Piluleiros	862
Espartilhos de algodão	458
» de crina	21
» de linho	468
» de seda	473
Esparto em rama	425
Especies bechicas	242
Espelhos com molduras de madeira ou de metal ordinario	891
» de cirurgia	751
» com moldura de papelão	891
Espermacete em bruto e em velas	62
Especiarias não classificadas	122
Espiguilhas de ouro ou prata falsa.— V. Canotilhos	548
Espingardas	643
Espirito de páo ou madeira.— V. Alcohol	179
» de sal ammoniaco.— Ammonia	183
» medicinaes	243
» pyro-acetico.— V. Acetona	172
Espoletas	649
Esponjas de qualquer qualidade	78
» calcinada	244
Esporas de cobre e suas ligas	552
» de ferro ou aço	603

F

MERCADORIAS	NUMEROS
Facas communs	661
» de amputação	751
» de madeira.— V. Colheres	373
Facões de mato.— V. Terçados	664
Facturas.— V. Obras impressas	485
Fagotes ou fagotões	805
Farello	99
Farinaceos não classificados	105
Farinha de trigo e outras	100
Favas medicinaes e outras.— V. Bagas	108
Faxas de lã.— V. Gravatas	463
Fechaduras de cobre e suas ligas	554
» de ferro	605
Fechos para espingarda e outras armas	650
» de ferro	606
Feculas.— V. Farinhas	100
Feijão	101
Feltro de lã	462
Feno	116
Ferramentas não classificadas	871
Ferro em arcos para toneis, etc	569
» em barra, chapa, ou verguinha	568
» em fio laminado	568
» maganozo.— Tartaratos	327
» em linguados ou ferro-guza	567
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo	217
Ferrinhos para banda de musica.— V. Triangulos	827
Ferros avulsos para limpar, descarnar e chumbar dentes	755
» de cova.— V. Picaretas	861
» de cortar hostias, obreia ou pastilha	849
» de encrespar cabellos	849
» de engommar	849
» em obras não classificadas	624
Fezes de ouro.— V. Oxido de chumbo	291
Fibrina vegetal.— V. Gluten	251
Figos seccos ou passados.— V. Frutas	95

MERCADORIAS	NUMEROS
Figuras de barro.— V. Barro	495
» de vidro.— V. Frascos	529
» de louça.— V. Vasos	520
Filele.— V. Duraque	462
Filó de algodão	457
» de seda.— V. Barege	472
Filtros de barro.— V. Barro	495
Fio de algodão	456
» de ferro	607
» de borracha.— V. Borracha	878
» de lã	461
» de linho para feridas	466
» de seda	471
» de metal branco ou amarello	555
» de sapateiro	466
» de vela, de porrete ou merlin.— V. Barbante.	468
Fitas de algodão— V. Galões	458
» de seda	473
» de medir.— V. Trenas	869
Fivellas de casquinha.— Nota 74.ª	
» de ferro ou aço	608
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, bufalo ou chifre.— V. Adereços.	83
Fixas de ferro.— V. Dobradiças	601
Flageolets.— V. Flautins	807
Flames para sangrar	756
Flanellas de algodão.— V. Baetilhas	457
» de lã.— Baetilhas	562
Flautas	806
Flautins	807
Flores.— V. Folhas	117
» artificiaes de panno	893
» » de palha	449
» » de pennas	23
» de benjoin.— V. Acidos	174
» de enxofre.— V. Enxofre	632
» de sal ammoniaco.— V. Chloruretos	217

G

MERCADORIAS	NUMEROS
Gacheta para machinas.— V. Borracha........	878
Gadanhos.— V. Picaretas..................	861
Gado..	4
Gaiolas de arame de ferro.— V. Fio	607
» de arame de cobre e suas ligas.— V. Fio	555
Gaitas de folles......	808
Galbano.— V. Gommas............................	129
Galena.— V. Sulfureto de chumbo.............	323
Galha (noz).— V. Massa..........................	152
Galheteiros de madeira..........................	380
» de vidro.— V. Obras de vidro.....	533
» de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos........	539
Galões de algodão....................................	458
» de lã.— V. Cordões.........................	463
» de linho..	468
» de ouro ou prata.— V. Prata............	535
» de ouro ou prata falsa.— V. Canotilhos..	518
» de papel.— V. Papel........................	487
» de seda para chapéos.—V. Cordões.......	473
» » para enfeites......................	473
Gamarras de couro.— V. Obras de couro.......	60
Gamellas de madeira..............................	381
Ganchos de cobre.—V. Pregos..................	561
» **de ferro**.—V. Pregos................	618
Gangas não especificadas........................	457
» escarlates e amarellas....................	457
Garancina.— V. Materias corantes............	154
Garça de seda.— V. Barege......................	472
Garfos de ferro.— V. Colheres..................	595
» de madeira.—V. Colheres................	373
» de cobre e suas ligas ou de casquinha.—V. Apparelhos..................................	539
Garrafas communs de vidro.........................	530
» de vidro para mesa.— V. Obras de vidro......	533
» de borracha.— V. Borracha..........	878

MERCADORIAS	NUMEROS
Garrafas syphoides	704
» de vidro graduadas........................	704
Garrafões.— V. Garrafas.............................	530
Gaze de seda gommada..............................	472
Gazoline.— V. Oleo de petroleo..................	158
Gelatina ou colla.— V. Colla........................	61
Geleas animaes.— V. Carnes........................	59
» de frutas.— V. Frutas.......................	95
» medicinaes..	251
Gelo...	502
Genebra commum.— V. Liquidos e bebidas alcoholicas.......................................	131
» medicinal..	252
Gengibre amarello.— V. Raizes	121
Genuflexorios de madeira..........................	382
Gesso em bruto e em obras........................	503
» puro e precipitado.— V. Sulfatos.........	320
Gesso mate.— V. Mate para dourar............	153
Gibões de lã.— V. Roupa feita...................	464
Giz em bruto e preparado para alfaiate ou para bilhar..	504
Globos de vidro.— V. Obras de vidro...........	533
» geographicos...................................	705
Globulos homœopathicos............................	253
Glucose.— V. Assucar................................	124
Gluten..	254
Glycerina..	255
Glycerolcos...	256
Gomma-elastica em bruto............................	129
» em obras.— V. Borracha....	878
Gommas e gommas-resinas.........................	129
Gonzos de ferro.— V. Dobradiças..................	601
Gorgorão de lã.— V. Alpacas........................	462
Gorros de algodão.— V. Bonets.....................	458
» de lã.— V. Bonets..............................	463
» de linho.— V. Bonets..........................	468
» de seda.— V. Bonets............................	473

H

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Harmonicas	809	**Hydrobromatos.**— V. Bromuretos	202
Harpas	810	**Hydrochloratos.**— V. Chloruretos	217
Helicons.— V. Instrumentos de metal	811	**Hydrocyanatos**	232
Helicina	258	**Hydro-ferrocyanatos**	232
Hematina.— V. Materias corantes	154	**Hydrofluatos.**— V. Floruretos	248
Herva doce (sementes).— V. Bagas	108	**Hydrolatos.**— V. Aguas medicinaes	176
Hervas medicinaes e outras.— V. Folhas	117	**Hydromel.**— V. Bebidas fermentadas	126
Hollanda de algodão.— V. Metins	457	**Hydrosulfatos.**— V. Sulfuretos	323
Horizontes artificiaes	708	**Hygrometros**	709
Hortaliça secca ou em conserva	105	**Hypophosphitos**	299
Hydrato de enxofre	259	**Hyposulphatos**	320
Hydriodatos.— V. Ioduretos	263	**Hyposulphitos**	321

I

J

MERCADORIAS	NUMEROS
Jalapa (resina).— V. Gommas	129
Jaquetões de lã.—V. Roupa feita	464
Jardineiras de canna da India, bambú e semelhantes.— V. Peanhas	422
» de madeira.— V. Peanhas	392
Jarras de louça ou de porcellana.— V. Vasos	520
» de vidro.—V. Frascos	529
Jarros de barro.—V. Barro	495
» de vidro.—V. Obras de vidro	533
Jarros de cobre e suas ligas. — V. Apparelhos	539
Jaspe	491
Jaune de chrome.— V. Chromatos	219
Jogo de damas, gamão, dominó e outros	898
Jogos de carros	677
Jornaes illustrados	481
Junipero.— V. Bagas	108
Junco ou rotim, em bruto ou preparado	411
» medicinal	117

K

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Kaleidoscopios	711	**Kerosene**.— V. Oleo de petroleo	158
Kaolim.— V. Terras	514	**Kirsch**.— V. Liquidos e bebidas alcoholicas	131
Kermes animal ou vegetal	149	**Koussina**.— V. Alcaloides	178
» mineral.— Sulfureto de antimonio	323	**Kousso**.— V. Folhas	117

L

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Lã em bruto, cardada, tinta ou preparada	460	**Lanternas** para carros e navios	902
» em fio	461	» de papel.— V. Papel	487
» em pó	460	**Lapim**.— V. Barege	462
» em tecidos	462	**Lapis** diversos	151
Lacar de pingos (tintas)	150	» de pedra (lousa ou ardozia)	505
Laços de seda para calçado	473	**Lata** em folha branca ou de côr	558
Lacre	900	**Latão** em bruto e preparado.— V. Cobre ligado com zinco	537
Lactatos	265	**Laryngoscopios**	759
Lacto phosphato de cal	264	**Laudanos** de Rousseaux ou de Sydenhan	266
Lactina.— V. Assucar de leite	191	**Lavatorios** de canna da India, bambú, junco rotim ou vime	420
Lados de algodão para chapéos.— V. Forros	458	» de madeira	385
» seda, idem.— V. Forros	473	**Lebres**	7
» de papel.— V. Papel	487	**Legumes** não classificados	105
» de madeira para violas e instrumentos semelhantes.— V. Tampos	825	**Leite** em conserva	64
Ladrilhos de louça.— V. Azulejos	518	» de enxofre.— V. Hydrato de enxofre	259
» de lousa.— V. Lousa	505	**Lemes** de ferro.— V. Dobradiças	601
» de marmore.— V. Alabastro	491	**Lençóes** de algodão	458
» de cimento.— V. Cimento	500	» de linho	468
Lagariços	854	**Lenços** de algodão.— V. Chales	458
Laminas de chifre para lanternas	88	» de lã.— V. Chales	463
» de lousa.— V. Lousa	505	» de linho.— V. Chales	468
» de marfim para desenho	88	» de seda.— V. Chales	473
» de folha de Flandres	610	**Lenhos** medicinaes.— V. Cascas	111
» de chumbo para botes de rapé.— V. Chumbo	561	**Lentes**	713
» de estanho para garrafas	565	**Leques** de borracha.— V. Borracha	878
» ou folhas para espada e outras armas	652	» de papel, pellica, seda e semelhantes	903
» de borracha.— V. Borracha	878	» de pennas	903
Lamparinas	901	» todos de osso, marfim, bufalo, ou chifre, madreperola ou tartaruga	89
Lampeões e lamparinas de vidro.— V. Obras de vidro	533	» todos de sandalo ou de qualquer outra madeira	386
Lana philosophica.— V. Oxydo de zinco	291	» de couro	44
Lanças e chuços	653	**Le-Roy**	267
» de madeiras para cortinados	384	**Letras**, typos, ou emblemas para encadernador ou livreiro.— V. Typos	370
Lancetas	758	» .— V. Obras impressas	485
Lanchas.— V. Barcos	356	**Lexivia** dos saboeiros	291
Lanternas magicas	712		

M

MERCADORIAS	NUMEROS
Maçãs frescas	95
Maganetas de madeira.— V. Lanças	381
» de vidro.— V. Obras de vidro	533
Macarrão.— V. Massas alimenticias	111
Machados e machadinhas.—V. Picaretas	861
Machetes.— V. Cavaquinhos	798
Machinas diversas	857
» de musica	858
» electricas, hydrogeneo-platinicas e outras	715
» de vulcanite para dentista e galvano-causticos	762
Machinismos para pianos	812
Macis, flor de noz-moscada.— V. Folhas	117
Madapolões.—V. Morins	457
Madeira	314
Madreperola em bruto	74
Magisterio de enxofre.— V. Hydrato de enxofre	259
Magnesia alva.— V. Carbonatos	203
» calcinada.— V. Oxydo de magnesia	291
» de Henry.— V. Oxydos	291
» fluida de Murray	272
Malas de couro ou de papelão	47
Malhos para ferreiro.— V. Picaretas	861
Malvas.— V. Folhas	117
Malvaiscos.— V. Raizes	121
Mamadeiras e suas pertenças	763
Mandriões de algodão para senhora.— V. Roupa feita	459
Manequins para estudo de anatomia	764
» cobertos de panno	904
Manganatos	273
Mangas de vidro.—V. Obras de vidro	533
Mangueiras de algodão	458
» de couro para bomba	48

MERCADORIAS	NUMEROS
Mangueiras de linho ou de lona	468
Manilhas de barro.— V. Barro em obra	495
Manná.— V. Gommas	129
Mannita crystallisada	271
Manometros	716
Mantas de algodão.— V. Chales	458
» de lã.— V. Chales	463
» de linho.— V. Chales	468
» de seda.— V. Chales	473
» ou cobertores de algodão.— V. Cobertores	458
» ou cobertores de borra de seda.— V. Cobertores	473
» para cavallo, de algodão	458
» » » de couro ou pelle	49
» » » de lã	463
» » » de linho	468
Manteigueiras.— V. Obras de vidro	730
Manteiga de antimonio.— V. Chlorureto	217
» de cacáo	275
» de noz-moscada.— V. Oleos fixos	158
» de vacca	65
Manteletes de algodão.—V. Roupa feita	459
» de lã.—V. Roupa feita	464
» de linho.—V. Roupa feita	469
» de seda.— V. Roupa feita	474
Manuscriptos	482
Mappas geographicos	483
Marcas de ferro.— V. Botões	585
» de madeira.— V. Botões	367
» de ossos.— V. Botões	86
Marcas de cobre para balança	563
» de estanho	565
Marfim em bruto	74
» queimado.— V. P[illegible]s	161

N

O

MERCADORIAS	NUMEROS
Oboés.— V. Clarinetas	800
Objectos de madeira para cortinados, bambinellas, etc — Lanças	381
Obras de armeiro não classificadas	659
» de cabelleireiro.— V. Cabello humano	9
» de cabellos, pellos e pennas não classificadas	26
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime não classificadas	424
» de casquinha idem.— V. Nota 77.	
» de celluloide.— V. Borracha	878
» de cobre idem	563
» de colchoeiro, de pennas, etc., etc., idem	16
» de » de palha idem	454
» de couro idem	56
» de crinoline	18
» de chumbo.— V. Chumbo	564
» de estanho.— V. Estanho	565
» de ferro idem	624
» impressas ou lithographadas	485
» de madeira idem	409
» de ourives, de ouro	534
» de » de prata	535
» de osso, bufalo, ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga idem	94
» de palha idem	470
» de papel idem	490
» de papelão idem	488
» de *papier maché* idem.— V. Bandejas	874
» de pedra idem.— V. Alabastros	491
» de polieiro idem	389
» de ponto de malha ou de rede, de lã	463
» de vidro idem	533
» de segeiro idem	681
» de zinco.— V. Zinco	566
Obreias	908
Ocres	157
Oculos de alcance e de theatro	720
Oculos fixos e de estrabismo	720
Oitantes	726
Oleados de algodão	457
» de lã	462
» de linho	467
Oleina	287
Oleo de amendoas dôces.— V. Oleos fixos	158
» de batatas.— V. Alcohol	179
» de vitriolo.— V. Acidos	174
Oleographias.— V. Estampas	480
Oleos fixos, liquidos e concretos	158
» pyrogeneos ou empyreumaticos	158
» volateis, essenciaes ou essencias	158
» não especificados	125
» preparados para lubrificação de machinas	57
» purificados para machinas de costura	57
Olhos artificiaes	760
Olibano. — V. Gommas	120
Omnibus	678
Onyx.— V. Pedras preciosas	511
Opalas.— V. Pedras preciosas	511
Ophicleides.— V. Instrumentos de metal	811
Ophtalmoscopios.— V. Laryngoscopios	759
Opiatos medicinaes.— V. Conservas medicinaes	227
Opio em bruto ou solido	120
Opodeldoc	288
Ornatos para tumulos.— V. Corôas	527
Ossos de siba e outros não classificados	79
» deseccados ou preparados para o estudo de anatomia.— V. Esqueletos	752
» queimados.— V. Preto ou carvão animal	162
Ostras.— V. Peixes	67
Ourello de algodão.— V. Trapos	458
» de lã.— V. Trapos	463
» de linho.— V. Trapos	468
Otóscopos.— V. Laryngoscopios	759

P

Q

R

MERCADORIAS	NUMEROS
Rabecas.— V. Bandolins	791
Rabecões	822
Rabichos de couro	53
Racahout.— V.— Farinhas	100
Raios para rodas	186
Raizes e bolbos	121
Rapé.— V. Fumo	118
Raspadeiras para escriptorio	663
Raspas de ponta de veado	304
Ratoeiras de arame de cobre.— V. Fio de cobre.	555
» de arame de ferro.— V. Fio de ferro.	607
Realejos	823
Rebolos	509
Recibos impressos.— V. Obras impressas	485
Redeas.— V. Nota 4.ª	
Redes de algodão	458
» de cabello.— V. Cabello	13
» de linho	468
» de palha	450
» para caça (de couro)	34
» de retroz, para cabeça.— V. Bolsas	473
Redomas de vidro.— V. Obras de vidro	533
Reflectores para lamparinas.— V. Obras de vidro	533
Regaliz ou Regoliz.— V. Raizes	121
Regoas de madeira	397
Regulo de antimonio.— V. Antimonio	626
Relogios	670
Remos	398
Rendas de algodão	458
» de lã ou com mescla de algodão ou linho.	463
» de linho	468
» de ouro ou prata falsa.— V. Canotilho.	548
» de seda	473
Reps de algodão.— V. Baetilhas	457

MERCADORIAS	NUMEROS
Requifes de algodão.— V. Galões	458
» de lã.— V. Cordões	463
» de linho.— V. Galões	468
Resinas.— V. Gommas	129
Restolho de qualquer qualidade	99
Retortas.— V. Alambiques	832
Retretes	399
Retroz.— V. Seda em fio	471
Revolvers.— V. Pistolas	656
Rhum.— V. Liquidos e bebidas alcoholicas	131
Riscados de algodão	457
» de lã.— V. Alpacas	462
Risso de lã.— V. Duraque	462
Robs.— V. Arrobes	188
Rodadores.— V. Locomotivas	856
Rodas para carros	679
Rodizios de ferro	620
Rolhas.— V. Cortiça	376
Roldanas de ferro.— V. Rodizios	620
Rosalgar.— V. Sulfuretos	323
Rosarios	913
Rosetas para chapéos de sol, de algodão.— V. Coberturas	458
» para chapéos de sol, de seda.— V. Coberturas	473
Rotim em bruto ou preparado.— V. Junco	411
Rotulos impressos.— V. Obras impressas	485
Rouge	163
Roupa feita de algodão	459
» » de lã	464
» » de linho	469
» » de seda	474
Rôxo-rei e roxo terra.— V. Ocres	157
Royal.— V. Alpacas	462
Rubis.— V. Pedras preciosas	511
Ruões de algodão	457

S

MERCADORIAS	NUMEROS
Sabão commum não perfumado	69
» medicinal	309
» perfumado.— V. Perfumaria	160
Sabugueiro.— V. Bagas	108
Sabres-baionetas.— V. Baionetas	643
Saca-rolhas	866
Saca-trapos.— V. Martelinhos	651
Saccharatos	310
Saccharolados	310
Saccharometros	725
Saccharurctos.— V. Saccharolados	310
Saccos de algodão	458
» de pelle ou couro para costura	33
» de couro para viagem	33
» de gune ou de palha	451
» de viagem, de lã	463
» de linho, de viagens e outros	468
» de papel	487
Sachos.— V. Picaretas	861
Safras.— V. Bigornas	885
Sagú.—V. Farinha	100
Saias de algodão.— V. Roupa feita	459
» de lã de ponto de malha.— Roupa feita	464
Salames.— V. Carnes	59
Sal ammoniaco sem cheiro.— V. Chlorureto de ammonia	217
» de alambre.— Acidos	174
» de azedas.—V. Oxalato de potassa	289
» de Boutigny.— V. Chlofodureto	217
» de chumbo.—V. Acetato de chumbo	173
» commum ou de cozinha.—V. Chlorureto de sódio	217
» de Derosne.— V. Narcotina	281
» de Duobus ou polycresto.— V. Sulfato de potassa	320
» vegetal.— V. Tartaratos	327
» de Epson, inglez, de Seidlitz, cathartico ou amargo.—V. Sulfato	320
» de estanho.—Chlorureto de estanho	217
Sal de Glauber.—V. Sulfato de soda	320
» de leite.—V. Assucar de leite	191
» de Marte.—V. Sulfato de ferro	320
» de nitro.—V. Sulfato de potassa	320
» de Saturno.—V. Acetato de chumbo	173
» de Seignete.—V. Tartarato de soda	327
» tartaro.—V. Carbonatos	208
» volatil de succino.—V. Acido succinico	174
» de uréa.—V. Uréa	334
Saleiros.—V. Obras de vidro	533
Salepo (raizes).—V. Raizes e bolbos	121
Salicina	311
Salicylatos	312
Salitre.—V. Nitrato de potassa	285
Salsaparrilha de Sands, de Bristol, e outros extractos fluidos	313
Salvas de cobre e suas ligas ou de casquinha.— V. Apparelhos	539
Sandalias.—V. Calçado	37
» de trança ou de qualquer tecido de palha	441
Sandalo.—V. Cascas	111
Sandaraca.—V. Gommas	129
Sangue de boi e de outros animaes	70
Sanguesugas	6
Santonina	314
Sapatinhos sem sola para criança, de algodão	458
» sem sola para criança, de lã	463
» sem sola para criança, de seda	473
Sapatos.—V. Calçado	37
Saphiras.—V. Pedras preciosas	511
Saponina	315
Sarjadeiras	774
Sarja de lã.— V. Alpacas	462
Sarro de vinho.—V. Tartarato de potassa	327
Sassafraz.—V. Cascas e lenhos	111
Saveiros.—V. Barcos de madeira	356
Saxophones.—V. Instrumentos	811

T

MERCADORIAS	NUMEROS
Tabaco.— V. Fumo	118
Tabellas medicinaes	295
Taboado	345
Tachos.— V. Alambiques	832
Tacos para bilhar ou bagatela	402
Talagarça	457
Talas de madeira para fracturas	780
Talabartes para zambuba, etc	793
Talco	513
Talhas de barro para agua.— V. Barro	495
» differenciaes.— V. Guindastes	857
Talos.— V. Folhas	117
Talões.— V. Obras impressas	485
Tamancos.— V. Calçado	37
Tamaras	95
Tambores	824
Tamboretes de ferro.— V. Cadeiras	791
» de cobre e suas ligas	545
» de madeira.— V. Bancos	354
Tamizes.— V. Peneiras	860
Tampos, lados e outras peças para violas e rabecas	825
Tannatos	325
Tannino	326
Tapetes de algodão.— V. Alcatifas	458
» de lã.— V. Alcatifas	463
» de linho.— V. Alcatifas	468
» de palha.— V. Capachos	435
Tapioca.— V. Farinhas	100
Taramellas de ferro.— V. Aldrabas	572
Tarlatana de algodão.—V. Barege	457
» de linho	467
Tartaratos	327
Tartaro crú.— V. Tartarato de potassa	327
» emetico ou stibiado.— V. Tartarato de potassa	327
» marcial soluve[illegible].— V. Tartarato de ferro.	327
Tartaro antimoniado [illegible] potassa	327
Tachas de cobre.— V. Pregos	561
» de ferro.— V. Pregos	618
» de zinco.— V. Zinco	566
» de arame.—V. Fio	607
Tecido de gomma elastiaca.— V. Borracha	878
» de arame de ferro.— V. Fio	607
» de ponto de meia de algodão	457
» » » de lã	462
» » » de seda	472
» de seda	472
» de borra de seda	472
» de pello.— V. Nota 3ª.	
» de palha.— V. Nota 49.	
» de juta.— V. Nota 49.	
» de ramia ou china-grass.— V. Nota 56.	
Teclados para piano.— V. Machinismo	812
Tela metallica de cobre.— V. Fio	555
» metallica de ferro.— V. Fio	607
» de seda.—V. Brocados	472
Telescopios	728
Telhas de barro.— V. Barro	495
» de vidro	532
Tenaculas	782
Tentas.— V. Estiletes	753
Tenta-canulas	781
Terçados	664
Terebinthina.— V. Gommas	129
» cosida	328
» ou agua-raz.—V. Oleos volateis.	158
Terra japonica.— V. Catto	128
» de sienna ou sienne	168
» de porcellana ou kaolim	514
» merita.— V. Raizes e bolbos	121
» sigillata.— V. Sigillata	161
Tesouras diversas	665
» de cirurgia	782

U

V

W

X

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	MNUEROS
Xarque.— V. Carnes	59	**Xergas** para cavallo, de algodão.—V. Coxiuilhos	458
Xaropes medicinaes	340	» » » de lã, ou lã e algodão V. Coxinilhos	463
» não medicinaes	135	» » » de linbo, ou linho e algodão.— V. Coxinilhos	468
Xylol ou xilena	341		

Z

ERRATA

RELATORIO

1882 leia-se 1883 .... Pag. 3

TARIFA

Art. 485 — Quadros, annuncios, leia-se — Quadros-annuncios .... Pag. 57
Art. 601 — Estribos, leia-se — 604 — Estribos .... » 70
Art. 669 — Ponteiras, leia-se — Ponteiros .... » 78
Art. 842 — Machinismos — tecidos, leia-se — 842 — Machinismos — teclados » 88